

PORTUGUÊS

A

ABALROAÇÃO OU ABALROAMENTO

É o choque ou encontro de um navio ou embarcação com outro navio ou embarcação, cais, bóia, ou qualquer outro objeto que possa gerar algum dano, de maneira acidental. A abalroação pode ser fortuita ou culposa. O seguro só responde pela abalroação fortuita.

ABANDONO

Ato pelo qual o segurado abandona a posse plena dos objetos segurados, reclamando, em troca, o pagamento integral da importância segurada estipulada no contrato de seguro. O conceito é aplicado, essencialmente, no seguro de cascos marítimos.

ABARAM

Associação Brasileira de Árbitros Reguladores de Avarias Marítimas. Criada em julho de 1981 com a finalidade de estudar, coordenar, orientar e promover os princípios e práticas que regem as regulações, arbitragens e liquidações de avarias marítimas.

ABCM

V. Accrued Benefit Cost Method.

ABECOR

Associação Brasileira das Empresas de Corretagem de Resseguros.

ABER

Associação Brasileira das Empresas de Resseguros.

ABGR

Associação Brasileira de Gerência de Riscos. Fundada em 1983, é uma entidade sem fins lucrativos, dedicada ao desenvolvimento da gerência de riscos no País e à defesa dos interesses de empresas consumidoras de seguros. Congrega indústrias, empresas comerciais, privadas e públicas, que acreditam na conjugação de esforços como forma de melhor defender seus interesses comuns nas áreas de prevenção, segurança, seguros e gestão de riscos.

ABPA

Associação Brasileira para Prevenção de Acidentes. Constitui uma sociedade civil de fins humanitários e de proteção social, sem objetivo de lucro, tendo como finalidade promover e difundir a prevenção de acidentes e a saúde do trabalhador, assim como a proteção ao meio ambiente em todas as atividades e por todos os meios a seu alcance. Reconhecida de Utilidade Pública em 1962 e como Entidade de Fins Filantrópicos em 1974.

ABSORÇÃO DE RISCOS

Terminologia de seguro/resseguro que indica a forma de distribuição de responsabilidades de riscos, especialmente os grandes riscos, entre o segurador, a seguradora direta, as possíveis cosseguradoras e os resseguradores.

AÇÃO

Ato do segurador, do segurado ou de terceiros para promover em juízo a recuperação de um prejuízo.

ACASO

Acontecimento independente da vontade humana. De acordo com a teoria do acaso, que consiste em reduzir todos os acontecimentos do mesmo gênero a certo número de casos igualmente possíveis, e que se aplica a todos os domínios do conhecimento, é possível, por meio de cálculos probabilísticos relativos a cada espécie de acidente e suas causas, suprimir, até certo ponto, o acaso que os determinou. Daí o corolário de que o acaso não existe senão para os fatos isolados; os fatos numerosos de uma ordem comparável estão sujeitos a leis e, graças à Estatística, podem as empresas de seguro, em suas operações, se não suprimir o acaso, pelo menos diminuir seus efeitos.

ACCRUED BENEFIT COST METHOD

Método atuarial no regime financeiro de capitalização para cálculo de benefícios de aposentadoria e custos associados a tais benefícios. Um incremento (unidade) de benefício é creditado para cada ano de serviço reconhecido que um empregado trabalhou. Logo, o valor atual desses benefícios é calculado e atribuído ao ano trabalhado. O benefício creditado para o empregado leva a forma de uma quantia fixa ou de uma porcentagem do salário recebido.

ACEITAÇÃO DE RISCO

Ato do segurador que indica a concordância com proposta efetuada pelo segurado para cobertura de seguro de determinado(s) risco(s). A aceitação pode ser também tácita, ocorrendo pela inexistência de manifestação do segurador após o recebimento de uma proposta. Para o ressegurador, a aceitação de risco ou subscrição significa o ato ou omissão que indica a concordância com a transferência de parte da responsabilidade dos riscos aceitos pelo segurador. V. tb. Seleção de Riscos e Subscrição.

ACESSÓRIOS

Equipamentos instalados no veículo do segurado, ou terceiro, para melhoria, decoração ou lazer do usuário (por exemplo: equipamentos de som, vidros elétricos, travas elétricas, etc.).

ACIDENTE

Acontecimento imprevisto ou fortuito e involuntário do qual resulta um dano causado à coisa ou à pessoa. 1. DE PASSAGEIRO Evento com data definida, exclusiva e diretamente provocado por acidente de trânsito com o veículo segurado, súbito, involuntário e violento, causador de lesão física que, por si só, e independente de toda e qualquer outra causa, tenha como consequência direta a morte, ou invalidez permanente total ou parcial dos passageiros ou do condutor do veículo segurado. 2. DO TRABALHO É todo acidente que se verifica pelo exercício do trabalho, provocando, direta ou indiretamente, lesão corporal, perturbação funcional ou doença que cause a morte, a perda total ou parcial, permanente ou temporária da capacidade funcional ou laboral do trabalhador. É um seguro que se acentuou a partir da Revolução Industrial. V. tb. Seguro Acidentes do Trabalho. 3. NUCLEAR É o fato ou sucessão de fatos, de mesma origem, que causem dano nuclear. V. tb. Seguro Riscos Nucleares. 4. PESSOAL Para os fins de cobertura do seguro, é todo acidente súbito, com data caracterizada, exclusiva, e externo, involuntário e violento, causador de lesão física que, por si só e independentemente

de toda e qualquer outra causa, tenha como consequência direta lesão física. V. tb. Seguro Acidentes Pessoais.

ACONSEG

Associação das Empresas de Assessoria e Consultoria de Seguros. São organizações de caráter estadual.

ACORDO

Ajuste de pagamento de indenização num determinado sinistro. Nos seguros de pessoa é vedado o acordo que importe em pagamento reduzido do capital segurado (artigo 795 do CC).

ACUMULAÇÃO

V. Acúmulo de Responsabilidades.

ACÚMULO DE RESPONSABILIDADES

É a reunião, em um mesmo local e tempo, de riscos normalmente mercadorias originariamente segurados em locais e/ou momentos distintos. Nos seguros de Vida e Acidentes Pessoais, Grupais, Coletivos ou Individuais, diz-se da acumulação de capitais segurados sobre a mesma pessoa, em diferentes apólices. No resseguro, diz-se da cobertura de um mesmo risco primário cedido por diferentes seguradoras.

AD VALOREM

Direito alfandegário coletado segundo o valor das mercadorias. No seguro de transportes, ad valorem significa que a mercadoria teve valor declarado no conhecimento e que o frete foi pago mediante uma percentagem sobre esse valor.

ADESÃO

Ato do segurado em aderir ao contrato de seguro.

ADIANTAMENTO

Importância que se antecipa ao segurado ou, no caso do resseguro, à seguradora, por conta de uma indenização a que o mesmo faz jus e que ainda não foi precisamente determinada em decorrência de um sinistro supostamente coberto.

ADICIONAL

Taxa acrescida à taxa básica do seguro pela inclusão de novas coberturas ou pela agravação do risco. 1. **ADICIONAL DE ALTURA** Condição do ramo Incêndio que estipula que os edifícios de quatro ou mais pavimentos e seus respectivos conteúdos ficam sujeitos a um adicional de 10% (dez por cento) dos prêmios indicados na tabela de taxas, computados como pavimentos os sótãos, os subterrâneos e as sobrelojas, assim como excluídos do adicional os edifícios que se enquadrarem na classe 1, bem como os respectivos conteúdos. 2. **ADICIONAL DE FRACIONAMENTO** Juros cobrados pelo segurador quando o prêmio do seguro é parcelado. 3. **ADICIONAL PROGRESSIVO** No ramo Incêndio é cobrado esse adicional, a incidir sobre a taxa básica do seguro, a partir de determinados valores da importância segurada relativa a mercadorias em depósito, em um mesmo risco isolado, levando em conta a classe de ocupação.

ADITIVO

Condição suplementar incluída no contrato de seguro. O termo aditivo também é empregado no mesmo sentido de endosso. V. tb. Cláusula Adicional e Endosso.

ADJACENTE

Aquele que se junta. Muitas das apólices de seguro de propriedade, tal como a apólice de seguro residencial, fornecem uma cobertura estrutural para um prédio adjacente nas mesmas bases fornecidas para o prédio principal.

ADMINISTRAÇÃO DE RISCOS

V. Gerência de Riscos.

ADVANCE PAYMENTS BOND

Garantia de Adiantamento de Pagamentos. V. Seguro Garantia de Adiantamentos de Pagamento.

ADVANCE PROFITS

V. Seguro Lucros Esperados.

AERONAVE

V. Seguros Aeronáuticos.

AGENCIADOR

É o profissional, autônomo ou assalariado, especializado na angariação de adesões de componentes às apólices de Seguro de Vida em Grupo e/ou Acidentes Pessoais Coletivo. V. tb. Agenciamento.

AGENCIAMENTO

Trabalho de convencimento feito junto a pessoas seguráveis a fim de que elas firmem adesão, de acordo com a regra da SUSEP Circular nº 302/317, ao Seguro de Vida em Grupo e/ou de Acidentes Pessoais Coletivo, total ou parcialmente contributários.

AGÊNCIAS REGULADORAS

Agência reguladora é uma pessoa jurídica de Direito público interno, geralmente constituída sob a forma de autarquia especial ou outro ente da administração indireta, cuja finalidade é regular e/ou fiscalizar a atividade de determinado setor da economia de um país, a exemplo dos setores de energia elétrica, telecomunicações, produção e comercialização de petróleo, recursos hídricos, mercado, audiovisual, planos e seguros de saúde suplementar, mercado de fármacos e vigilância sanitária, aviação civil, transportes terrestres ou aquaviários etc.

AGENTES

Aquele que em nome da seguradora comercializa apólices de seguros. No mercado americano, indivíduo que vende apólices de seguro de acordo com as seguintes classificações: 1.

INDEPENDENT AGENT Representa, pelo menos, duas companhias de seguro e (ao menos em teoria) serve os clientes procurando no mercado os preços mais vantajosos para as maiores coberturas. A comissão é uma porcentagem de cada prêmio pago e inclui uma taxa por revisar

a apólice do segurado. 2. TIED AGENT É um agente comercial com vínculo com uma única seguradora. Geralmente com salário fixo mais variável. Representa somente uma companhia de seguro e vende apenas apólices dessa companhia. V. Broker e Corretor de Seguros.

AGILIZAÇÃO

V. Cobertura Acessória de Despesas de Agilização.

AGRAVAMENTO DE RISCO

São circunstâncias que aumentam a severidade ou a probabilidade da ocorrência do risco assumido pelo segurador, independente ou não da vontade do segurado.

AGREGADO

V. Limite Agregado.

AGREGATE LEVEL COST METHOD

Método atuarial, no regime financeiro de capitalização, de calcular benefícios e seus custos para todos os empregados como um grupo, ao invés de realizá-lo para cada empregado individualmente. Os custos dos benefícios são medidos sob a forma de uma porcentagem da folha total de pagamentos do grupo de empregados.

ÁGUA DE CHUVA

Dano excluído das Condições Gerais da Apólice de Seguros de Transportes Terrestres desde que não consequente dos riscos de colisão, capotagem, descarrilamento, tombamento, incêndio, explosão, raio, inundação, transbordamento de cursos d'água, represas, lagos ou lagoas, desmoronamento ou quedas de terra e pedras. No ramo Transportes Nacionais, a cobertura para danos de água de chuva pode ser contratada adicionalmente às coberturas básicas de Riscos Rodoviários (RR) e Riscos Ferroviários (RF).

AIDA

Associação Internacional do Direito do Seguro.

AIMU (American Institute of Marine Underwriters)

Instituição de caráter privado que representa os interesses do seguro marítimo norte-americano.

AIPRESS

Associação Ibero-Americana de Imprensa de Seguros.

AJUSTADOR DE SINISTRO

V. Regulador de Sinistros.

AJUSTAMENTO ATUARIAL

Modificação nos prêmios, reservas e outros valores para refletir a experiência de perda efetiva, despesas e benefícios que se espera sejam pagos.

AJUSTAMENTO DE PRÊMIO

Cláusula de seguro pela qual, no vencimento ou periodicamente, durante a vigência da apólice ajustável, se apura a importância realmente segurada, calculando-se sobre a mesma o prêmio efetivo.

AJUSTÁVEL

V. Apólice Ajustável e Seguro Ajustável.

ALAGAMENTO

V. Seguro Alagamento.

ALCM

V. Aggregate Level Cost Method.

ÁLEA

Acaso, evento, sorte sobre um fato futuro e incerto. A álea é uma das principais características do seguro. Sem ela não há seguro.

ALEATÓRIO

Palavra que designa o que se relaciona ao acaso. A qualificação indica sempre a condição imposta ou admitida em um contrato de seguro, mediante o qual o seu cumprimento ou a exigibilidade da obrigação decorrente depende sempre da realização de evento futuro e incerto. O contrato de seguro é um contrato aleatório, ou seja, o evento indenizável (sinistro) pode ou não ocorrer.

ALIJAMENTO DE CARGA

Nos seguros marítimos este termo significa o lançamento ao mar de parte da carga ou da aparelhagem do navio, em caso de necessidade ou visando ao salvamento do navio e da carga. O dono das mercadorias alijadas tem direito a recuperar seu prejuízo dos armadores e donos das mercadorias salvas. V. tb. Avaria Grossa.

ALÍVIO DE CARGA

É a descarga do navio para embarcações auxiliares, nos casos de encalhe e outras emergências.

ALL RISKS

Termo usado para descrever um seguro que cobre casualidades em geral, mas não inevitabilidades, tais como uso ou depreciação. V. tb. Seguro Todos os Riscos.

ALTO-MAR

V. de Alto-Mar.

AM BEST

Fundada em 1899, é a mais tradicional empresa Classificadora de Riscos (ou rating) focada no setor de seguros no mundo.

AMASSAMENTO

Uma das coberturas adicionais às coberturas básicas de Riscos Rodoviários e Riscos Ferroviários do ramo Transportes, tal qual o dano de água de chuva. V. Água de Chuva.

AMBIENTE

V. Meio Ambiente.

ÂMBITO DE COBERTURA

Abrangência da cobertura em determinado tipo de seguro, ou seja, a delimitação dos riscos que estão cobertos e dos que não estão. Em geral, nas condições da apólice, especificam-se os riscos cobertos e, se necessário, os excluídos.

ÂMBITO GEOGRÁFICO

Delimitação geográfica da cobertura dos bens segurados pela apólice.

AMOLGAMENTO

Ato de deformar, amassando ou esmagando. Uma das coberturas adicionais às coberturas básicas de Riscos Rodoviários e Riscos Ferroviários do ramo Transportes, tal qual o dano de água de chuva. V. Água de Chuva.

AMORTIZAÇÃO

É o pagamento parcelado de uma dívida contraída a juros, por meio de parcelas previamente definidas. Dois dos processos mais utilizados para amortização de dívidas têm as denominações de Sistema Francês de Amortização, também conhecido como Tabela Price, e Sistema de Amortização Constante, ou simplesmente SAC. V. tb. Anuidade Certa.

ANÁLISE BAYESIANA

Método estatístico que consiste em atualizar (ou certificar) as hipóteses iniciais de um modelo a partir dos dados amostrais obtidos experimentalmente. A Análise Bayesiana é um tipo de análise estatística que descreve as incertezas sobre quantidades de forma probabilística. Incertezas são modificadas periodicamente após observações de novos dados ou resultados. A operação que calibra a medida das incertezas é conhecida como operação bayesiana e é baseada no teorema de Bayes.

ANÁLISE DE RISCO

Estudo técnico que visa à avaliação de determinada situação ou bem com vistas à verificação de seus riscos e à determinação de condições e de preço de seguro apropriados para a aceitação, por parte da seguradora, de determinado risco. V. tb. Inspeção de Risco.

ANGARIAÇÃO

V. Agenciamento.

ANGARIADOR

Aquele que angaria. V. Agenciador.

ANS

Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). A ANS é a agência reguladora vinculada ao Ministério da Saúde e responsável pela regulação e fiscalização do mercado de planos de saúde no Brasil. Tem por finalidades institucionais promover a defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde, regular as operadoras setoriais inclusive quanto às suas relações com prestadores e consumidores e contribuir para o desenvolvimento das ações de saúde no País. Além das seguradoras especializadas em saúde -, a agência supervisiona as seguintes modalidades de operadoras: cooperativa médica, cooperativa odontológica, autogestão, filantropia, odontologia de grupo, administradoras de benefícios e medicina de grupo.

ANTISSELEÇÃO DE RISCOS

Procedimento pelo qual são selecionados justamente os riscos com a maior probabilidade de se concretizarem. Pode decorrer da aceitação indiscriminada de riscos, por parte da seguradora, sem cautelas quanto à exposição aos riscos segurados. A antisseleção também pode ser de iniciativa do segurado, ao oferecer riscos agravados ao segurador e abster-se de fazer o seguro daqueles de baixo nível de exposição ao risco.

ANUIDADE

Um produto de previdência, que paga benefícios de renda periódica durante um tempo específico ou ao longo do tempo de vida do segurado. Existem dois tipos básicos de anuidades: diferida e imediata. Denominação que se dá a uma série de pagamentos, ou recebimentos, que são processados em intervalos regulares de tempo, durante um período determinado, ou indeterminado e perpétuo. É destinada a extinguir uma dívida ou constituir um capital. No caso financeiro, também é chamada renda certa; no caso atuarial, renda condicional (que depende de certa contingência). 1. CERTA – Série de pagamentos ou recebimentos, de igual valor, feitos em um período determinado de tempo. Denominação que se dá a uma série de pagamentos, ou recebimentos, chamados termos de anuidade, que são processados em intervalos regulares de tempo, durante período determinado, indeterminado ou perpétuo. É destinada a extinguir uma dívida ou constituir um capital. No caso financeiro, também chamada renda certa; no caso atuarial, renda aleatória. 2. FINANCEIRA – Sucessão finita (anuidade temporária) ou infinita (perpetuidade) de pagamentos ou recebimentos, que devem ocorrer em datas predeterminadas. As anuidades certas podem ser classificadas como: antecipadas ou postecipadas, imediatas ou diferidas, constantes ou variáveis. 3. ATUARIAL – Sucessão finita de pagamentos ou recebimentos, em datas predeterminadas, porém durante período indeterminado de tempo. O pagamento ou recebimento da anuidade atuarial é condicionado à sobrevivência daquele que a paga ou a recebe, respectivamente. As anuidades atuariais podem ser classificadas como: temporárias ou vitalícias, antecipadas ou postecipadas, imediatas ou diferidas, constantes ou variáveis.

ANÚNCIO LUMINOSO

V. Seguro Anúncios Luminosos.

AP

Acidentes Pessoais. V. Acidente Pessoal, Avaria Particular e Seguro Acidentes Pessoais.

APOIO MARÍTIMO

V. de Apoio Marítimo.

APÓLICE

É o instrumento do contrato de seguro pelo qual o segurado repassa à seguradora a responsabilidade sobre o ressarcimento financeiro decorrido de eventos que possam advir dos riscos estabelecidos na mesma. A apólice contém as cláusulas e condições gerais, especiais e particulares dos contratos e as coberturas especiais e os anexos. 1. À BASE DE RECLAMAÇÃO FEITA V. Apólice Claims-Made. 2. ABERTA No ramo Transportes é a apólice conhecida como Apólice de Averbação. No Seguro de Vida em Grupo é a apólice aberta à adesão de qualquer pessoa desde que segurável. 3. AJUSTÁVEL É a apólice típica de armazéns/depósitos, em que o valor em risco é variável no decorrer da vigência do seguro. O segurado normalmente paga antecipadamente um montante de prêmio relativo ao valor segurado. Após um período predeterminado, normalmente 30 (trinta) dias, calcula-se o prêmio devido e compara-se com aquele antecipado, havendo, assim, cobrança adicional ou restituição de prêmio. É também empregada na modalidade Valores, do ramo Riscos Diversos, e nos seguros de empresas especializadas em transporte de valores, nos quais o valor em risco costuma variar acentuadamente durante a vigência da apólice. A seguradora cobra um prêmio-depósito que deve ser suficiente para cobrir um período de 10 (dez) meses, findo o qual, se o valor em risco tiver sofrido aumento, provocando a necessidade de ajustamento no custo da cobertura, a diferença será cobrada. 4. ALL RISKS/TODOS OS RISCOS V. Seguro Todos os Riscos. 5. AVALIADA É a apólice em que o valor do objeto declarado é fixado mediante acordo entre segurado e segurador. O segurado por apólice avaliada não é obrigado a provar o valor do objeto, desde que não haja terceiros envolvidos por ocasião do sinistro. 6. AVULSA É a apólice emitida para a cobertura de riscos eventuais e transitórios, muito utilizada no ramo Transportes. 7. BLANKET É a apólice de seguro que cobre riscos, bens, embarques ou locais não especificados, sob uma única verba e mediante um prêmio global pago inicialmente. 8. CLAIMS-MADE No ramo Responsabilidade Civil, é a cobertura concedida a danos que, emergindo no período de vigência da apólice, constituem efeito imprevisto de causas ou fatos preexistentes ao contrato de seguro. V. tb. Seguro Responsabilidade Civil Geral. 9. COLETIVA É a apólice contratada por um estipulante à qual aderem pessoas de qualquer modo vinculadas a ele. V. tb. Seguro Acidentes Pessoais. 10. COMBINADA É uma apólice de seguro ou, mais frequentemente, duas apólices impressas em um formulário conjunto, garantindo cobertura contra vários riscos sob um só documento. 11. COMPREENSIVA É a apólice que concede cobertura a diferentes riscos, de natureza diversa e que, normalmente, seriam efetuados em diferentes ramos. 12. DE AVERBAÇÃO É a apólice típica do ramo Transportes. Nela o segurado averba

APOSENTADORIA

Vencimentos obtidos durante o estado de inatividade de um trabalhador. V.tb. Previdência.

APPRAISEL (AVALIAÇÃO)

Uma perícia para determinar o valor segurável de uma propriedade, ou o risco de uma perda potencial.

APTS

Associação Paulista dos Técnicos de Seguro.

ARBITRAGEM

Alternativa amigável de solução de conflitos de interesses que envolvam direitos patrimoniais disponíveis, com a cooperação de um (ou mais) terceiro denominado árbitro, especialista na matéria em discussão, de confiança e escolha das partes, cuja decisão tem força definitiva, sem as formalidades do processo judicial tradicional.

ARBITRAGEM (Enfoque Jurídico Brasileiro)

O arbitramento, distinto da arbitragem, é um meio de demonstrar a verdade dos fatos, é um meio de prova. Em Direito Marítimo, por exemplo, assemelha-se à perícia. Na avaria grossa, árbitro é um perito, e não aquele que conduz à solução final, pacífica do conflito de interesses entre partes contratantes. Atualmente, ressalte-se que a arbitragem tem grande abrangência, já sendo utilizada, também, para solucionar conflitos trabalhistas. 1) COMPROMISSO – A arbitragem pode ser instituída em cláusula contratual ou através do compromisso arbitral. No primeiro caso, ela nasce com o contrato, quando então é denominada Cláusula Arbitral ou Compromissória, hipótese em que se torna obrigatório o seu cumprimento, porque assim foi estabelecido por consenso entre as partes, ou seja, é uma cláusula contratual que deve ser cumprida como todas as outras. No segundo caso, a arbitragem pode ser instituída também por acordo entre as partes, mas no curso do contrato, após já se ter configurado um conflito de interesses, hipótese em que ela é denominada compromisso. Ambos, compromisso e cláusula compromissória (ou arbitral), são espécies do gênero convenção de arbitragem. É a eleição pelas partes – no seguro, pelo segurado e segurador – de uma ou mais pessoas, mediante compromisso, para o fim de dirimir, como mediadoras, pendências judiciais ou extrajudiciais. 2) DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL – São requisitos (ou pressupostos) para o uso da arbitragem: a) a capacidade de contratar, a existência de um conflito de interesses; b) a vinculação desse conflito a direito patrimonial disponível e c) a desnecessidade de medidas coercitivas ou cautelares. É exigência da lei (art. 1º). Direitos Patrimoniais são os que podem ser avaliados ou aferidos, economicamente, em dinheiro; e disponíveis são os direitos que incidem sobre bens que se podem livremente alienar, de que se pode apropriar sem necessidade de autorização judicial. V. tb. MEDIAÇÃO.

ÁRBITRO REGULADOR

Técnico que, à vista dos documentos examinados, é capaz de definir, num sinistro, as responsabilidades envolvidas e respectivas participações. V. tb. Salvage Association, Regulação de Sinistro e Liquidação de Sinistro.

ARELA

Associação de Resseguradores Latino-Americanos.

ARMAZÉM A ARMAZÉM

V. Casa a Casa.

ARRANHADURA

Uma das coberturas adicionais às coberturas básicas de Riscos Rodoviários e Riscos Ferroviários do ramo Transportes, tal qual o dano de água de chuva. V. Água de Chuva.

ARREBATAMENTO

Nos seguros marítimos este termo significa a retirada, pela força das águas, de mercadoria ou de aparelhagens do navio.

ARRESTO

Apreensão judicial de bem, em virtude de dívida, para garantia da execução. Tem o mesmo significado que embargo. V.tb. Cláusula de Frustração e Confisco e Cláusula Livre de Captura e Sequestro.

ARRIBADA

Diz-se do ato de entrada, de um navio ou embarcação, em um porto que não o de escala ou de destino. A reentrada no porto de onde partiu o navio também é considerada como arribada. A arribada pode ser voluntária, por vontade do capitão, ou necessária, ocasionada por motivo de força maior.

ARROMBAMENTO

Rompimento, no todo ou parte, de qualquer mecanismo que sirva para fechar ou impedir a entrada em determinado lugar.

ASEL

Associação dos Supervisores de Seguros Lusófonos.

ASSAL

Asociación de Supervisores de Seguros de América Latina.

ASSESSORIA DE SEGUROS (OU PLATAFORMA DE SEGUROS)

Empresa formada por corretores com o objetivo de terceirizar procedimentos operacionais realizados por uma seguradora. Esta situação, ao descentralizar as operações, possibilita maior ganho de escala nos negócios.

ASSIMETRIA DE INFORMAÇÃO

Em economia, assimetria de informação é um fenômeno que ocorre quando dois ou mais agentes econômicos estabelecem entre si uma transação econômica com uma das partes envolvidas, detendo informações qualitativas ou quantitativas superiores às da outra parte.

ASSISTÊNCIA MÉDICA E DESPESAS SUPLEMENTARES (AMDS)

V. Garantia Adicional de Despesas Médico-Hospitalares (DMH).

ASSISTIDO

Aquele que recebe benefício sob a forma de renda.

ASSUMIR

Ato do segurador em aceitar um determinado risco proposto.

AT-49 (ANNUITY TABLE, 1949)

Uma tabela que apresenta o número de pessoas vivas e de pessoas mortas, em ordem crescente de idade, desde a origem até a extinção completa do grupo. Um instrumento para medir probabilidades de vida e de morte de uma população. A AT-49 é a tábua de

sobrevivência que substituiu a Standard Annuity Table, 1937. Suas estatísticas refletiram o fato de que as pessoas estavam vivendo por mais tempo.

ATIVIDADE LABORATIVA PRINCIPAL

Aquela através da qual o segurado obteve maior renda, considerando-se determinado exercício definido nas condições contratuais.

ATIVO GARANTIDOR

Ativo vinculado à garantia de provisões, de reservas e de fundos, conforme disposto em legislação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

ATIVO LÍQUIDO

É o limite baseado no patrimônio líquido da seguradora, a qual fixa o valor máximo de responsabilidade que ela pode reter em cada risco isolado por ramo de seguro que opera. Admite-se, pela legislação brasileira, como valor máximo, até 3% (três por cento) do ativo líquido, sendo esse valor denominado Limite de Retenção (V. tb.).

ATO DE DEUS

Acontecimento natural além da influência ou controle humano. Diz-se dos atos da natureza, incluindo furacões, terremotos e inundações.

ATO ILÍCITO

É toda a ação ou omissão voluntária, negligência, imperícia ou imprudência que viole direito alheio ou cause prejuízo a outrem. V.tb. Seguro Responsabilidade Civil Geral. 1. ATO ILÍCITO CULPOSO Ações ou omissões involuntárias, que violem direito e causem dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, decorrentes de negligência ou imprudência do responsável, pessoa física ou jurídica. 2. ATO ILÍCITO DOLOSO V. Dolo.

ATUALIZAÇÃO DA APÓLICE

Atualização de dados do contrato de seguro (risco, valor coberto, prazo de cobertura, etc.) por algum índice pré-determinado na apólice.

ATUÁRIA

Ciência que lida com o impacto financeiro do risco e da incerteza. V. Ciências Atuariais.

ATUÁRIO

Profissional que avalia matematicamente a probabilidade de ocorrência de eventos não desejáveis e quantifica os resultados contingentes, a fim de minimizar as perdas associadas à incerteza de eventos indesejáveis. Atuários usam matemática, estatística e teoria financeira para estudar eventos futuros incertos, especialmente aqueles de interesse para programas de seguros e previdência. Eles avaliam a probabilidade desses eventos, desenham soluções criativas para reduzir o risco e diminuir o impacto dos eventos adversos que realmente ocorrem. O trabalho do atuário requer uma combinação de fortes habilidades analíticas, conhecimento do negócio e entendimento do comportamento humano para conceber e gerenciar programas de controle de riscos e planos de seguros de vida, aposentadoria, saúde, gestão financeira e de investimento, além de outras áreas emergentes da atividade de

seguros. A maioria dos atuários trabalha no setor dos seguros e da previdência, embora um número crescente trabalhe em outros setores.

AUDITORIA

Ato de uma empresa proceder ao exame de suas operações contábeis, econômicas e financeiras. Normalmente é realizado por empresas ou profissionais independentes.

AUSÊNCIA

Juridicamente, a ausência é o desaparecimento de uma pessoa de seu domicílio, sem que dela se tenha notícia. Declarada a ausência, no caso de o desaparecido ter deixado um Seguro de Vida (ou de Acidentes Pessoais, se a causa provável da ausência tiver sido acidental), os herdeiros ou beneficiários terão, de acordo com o Código Civil, direito ao recebimento do capital segurado, desde que satisfaçam às exigências pertinentes de ordem legal.

AUTOLESÃO

Também denominada automutilação. É o lesionamento produzido em si próprio por uma pessoa, intencionalmente ou não.

AUTOMATICIDADE

Capacidade automática em valor segurado que tem uma seguradora para assumir um determinado risco sem necessitar avisar seu(s) ressegurador (es) ou adquirir cobertura adicional. O mesmo se aplica aos resseguradores, relativamente aos contratos de retrocessão que mantêm. V.tb. Resseguro Automático.

AUTOMÓVEL

V. Seguro Automóveis.

AUTORREGULAÇÃO

É a regulação levada a cabo pelos próprios interessados, podendo esta ser privada (se as suas instâncias forem estabelecidas por autovinculação dos regulados, de forma voluntária, na base do direito privado e da liberdade negocial), ou pública (se as instâncias de autorregulação forem impostas ou reconhecidas oficialmente pelo Estado e dotadas de poderes de normatização).

AUTORREGULADORA DO MERCADO DE CORRETAGEM

Entidade constituída com personalidade jurídica de direito privado e autorizada a funcionar como órgão auxiliar da SUSEP, com a incumbência de fiscalizar os corretores e as operações de corretagem que estes realizarem, com poder de impor penalidades e excluir membros, conforme previsto no Decreto-Lei nº 73/66, alterado pela Lei Complementar nº 137, de 26 de agosto de 2010.

AUTOSSEGURO

É a condição, intencional ou não, do segurado em assumir um risco, seja de forma parcial através de um seguro insuficiente ou na totalidade quando assume completamente o risco.

AUXÍLIO

No seguro marítimo é a assistência prestada a navios em perigo por embarcações da Marinha de Guerra.

AVALIAÇÃO

É a determinação, na formação do seguro, do valor do objeto a segurar. Na liquidação dos sinistros é a determinação dos prejuízos causados ao risco coberto.

AVALIAÇÃO ATUARIAL

É a aferição do passivo atuarial e de todas as premissas adotadas para calculá-lo, geralmente realizada em base anual e que as entidades de previdência complementar devem enviar ao órgão fiscalizador do mercado, conforme determinação de legislação específica.

AVARIA

Termo empregado no Direito Comercial para designar os danos às mercadorias, em qualquer circunstância, especialmente em trânsito. No Direito, designa todos os danos extraordinários acontecidos ao navio e à carga em viagem, e todas as despesas extraordinárias feitas com eles. As avarias são de duas espécies: grossas ou comuns e simples ou particulares. 1. GROSSA É o sacrifício intencional e/ou despesas extraordinárias, efetuados para a segurança comum e no sentido de preservar de um perigo os bens envolvidos na mesma aventura marítima. Nela os prejuízos são divididos proporcionalmente entre o navio, o frete e a carga, e são regulados segundo as regras de York e Antuérpia. V. tb. Cobertura de Avaria Grossa. 2. PARTICULAR No ramo Cascos Marítimos, é definida como o dano sofrido pela embarcação que importe em valor inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do valor total da mesma. No ramo Transportes, é qualquer avaria à carga transportada diferente de uma Avaria Grossa. 3. PRÉVIA (Seguro de Automóvel) Dano existente no veículo segurado antes da contratação do seguro, e que não está por este coberto.

AVENTURA

Termo marítimo que designa a viagem feita pelo navio com carga ou não, ou seja, o tempo em que a embarcação e sua carga ficam expostas aos riscos.

AVERBAÇÃO

Anotação feita na apólice e pela qual se concretiza a responsabilidade do segurador em determinados seguros. No seguro Transportes, é a declaração das coisas postas em risco, com todos os esclarecimentos relativos ao embarque e viagem e especificação da marca, quantidade, espécie e valor das mercadorias em risco. No Seguro de Valores, do ramo Riscos Diversos, é a especificação dos valores postos em risco, com os respectivos locais de procedência e de destino, datas de remessa e o meio de transporte. 1. DEFINITIVA É o documento comprobatório da efetivação do embarque das mercadorias objeto do seguro no ramo Transportes. 2. PROVISÓRIA É o documento/comunicação do segurado à seguradora, utilizado no ramo Transportes, que contém as informações relativas às mercadorias antes do início do seu embarque. 3. SIMPLIFICADA Trata-se de sistemática de envio de averbações, concedida pela seguradora a determinados segurados, que dispensa esses últimos de comunicar/enviar as averbações provisórias no Seguro Transportes.

AVERSÃO AO RISCO

Indicador que mensura o comportamento de um consumidor em relação ao seus direitos e bens. Quanto maior a sua aversão, menos risco estará disposto a enfrentar em suas operações. V. Risco.

AVIAÇÃO

V. Seguro Aeronáutico.

AVISO DE SINISTRO

É a comunicação da ocorrência de um sinistro que o segurado é obrigado a fazer ao segurador, assim que tenha o seu conhecimento. A omissão injustificada anula o contrato, se o segurador provar que, oportunamente avisado, lhe poderia ter sido possível evitar ou atenuar as consequências do sinistro. Também no resseguro existe a obrigação de o segurado avisar ao ressegurador a ocorrência de sinistro, tão logo dele tenha conhecimento, sob pena de não ter direito à recuperação (Notice of Loss, cláusula sempre presente nos contratos de resseguro).

B

BAGAGEM

Para fins de seguro, é o conjunto de todos os objetos que o viajante (o segurado e/ou sua família) levar em seu poder, quer em malas, caixas, malas e/ou pacotes quer soltos, ou em uso pessoal, durante a viagem empreendida, podendo abranger, também, as próprias malas, desde que o seu valor seja separadamente declarado na apólice. Não se enquadram no conceito de bagagem quaisquer objetos levados para fins comerciais ou que representem valores negociáveis, assim como quaisquer animais. V. tb. Seguro Bagagens.

BALANCED SCORECARD (BSC)

É uma metodologia de medição e gestão de desempenho desenvolvida pelos professores da Harvard Business School, Robert Kaplan e David Norton.

BALANÇO CONTÁBIL

Relatório contábil que mostra as condições financeiras de uma companhia em uma data particular. Constam neste relatório os ativos, as obrigações, o capital e os lucros da companhia.

BALDEAÇÃO

É a transferência das mercadorias de uma embarcação para outra. A cobertura dessa operação pode ser admitida no ramo Transportes, em condições especiais ou normalmente. Nesse caso, apenas por inavaliabilidade ou força maior e sob a cobrança de prêmio adicional.

BARATARIA

Nos seguros marítimos, é a culpa ou prevaricação do capitão ou tripulantes, causadora de perdas ou avarias no navio ou na carga. A barataria pode ser: simples, quando efeito de

imprudência, imperícia ou negligência; fraudulenta, quando provém da malícia ou dolo; criminosa, quando configura crime contra incolumidade pública, cometido a bordo, ou crime contra a segurança dos meios de comunicação e transporte, ou o crime de dano. A barataria criminosa, no nosso direito, tem a designação especial de rebeldia. A barataria e rebeldia são riscos que o segurador só assume mediante cláusulas especiais.

BASE DE RECLAMAÇÃO

A determinação da cobertura é acionada pela data em que o segurado teve conhecimento do evento e notifica a seguradora de uma reclamação. V. Apólice Claims-Made.

BASES TÉCNICAS

Premissas atuariais e financeiras adotadas quando da instituição de um plano de benefícios ou de seguros, tais como: taxa de juros, tábuas biométricas, índice de preços, regime financeiro, etc.

BENEFICIÁRIO

É a pessoa física ou jurídica em favor da qual é devida a indenização ou o capital segurado em caso de sinistro. O beneficiário pode ser certo (determinado), quando constituído nominalmente na apólice; ou incerto (indeterminado), quando desconhecido na formação do contrato, caso dos beneficiários dos seguros à ordem, ou nos seguros de responsabilidade. V. tb. SEGURO À ORDEM E SEGURO RESPONSABILIDADE CIVIL (nas suas diferentes modalidades).

BENEFÍCIO

Importância que o segurador deve pagar na liquidação do contrato e que consiste em um capital ou renda. O benefício, no seguro de vida, recebe o nome de benefício de morte e representa a quantia estabelecida na apólice como o valor a ser pago depois da morte do segurado. O benefício de morte corresponde à indenização no seguro de coisas. A soma estipulada como benefício não está sujeita às obrigações ou dívidas do segurado. 1.

ACESSÓRIOS São produtos similares a seguros de vida, existentes em um plano de previdência privada aberta, tendo como objetivo conceder o pagamento de um capital único ou de uma renda em decorrência de um evento ocorrido com o Participante, conforme os critérios do Regulamento e Proposta de Inscrição. 2. PLANO DEFINIDO É aquele plano em que o método de cálculo do valor do benefício é definido quando da contratação do plano, sendo que as contribuições durante o período de pagamento devem ser suficientes para garanti-lo.

BENS

São todas as coisas, direitos e ações que podem ser objeto de propriedade. 1. BENS CORPÓREOS, MATERIAIS OU TANGÍVEIS Sob o ponto de vista da atividade securitária, as coisas que são objeto de propriedade, com exceção das disponibilidades financeiras concretas (como dinheiro, créditos ou valores mobiliários). Pedras e metais preciosos, joias, ou outros objetos de valor, se materialmente existentes, são bens tangíveis daquele que tem a sua propriedade. 2. BENS INCORPÓREOS, IMATERIAIS OU INTANGÍVEIS Direitos que possuem valor econômico e que são objeto de propriedade. Estão incluídas nesta definição as disponibilidades financeiras concretas, como créditos, dinheiro ou valores mobiliários. 3. BENS MÓVEIS São os que possuem movimento próprio ou que podem ser removidos sem alteração da sua substância ou da sua destinação econômico-social, conforme o Código Civil.

BID BOND

V. Seguro Garantia de Concorrência.

BILHETE DE SEGURO

É um documento jurídico, emitido pelo segurador ao segurado, que substitui a apólice de seguro, tendo o mesmo valor jurídico da apólice e que dispensa o preenchimento da proposta de seguro. V. tb. Contratação de Seguros.

BILL OF LADING

V. Conhecimento.

BINDER

Designação internacional para a cobertura provisória concedida pela seguradora. V. tb. Cobertura Provisória.

BLANKET

V. Apólice Blanket.

BLANKET FIDELITY BOND

V. Seguro fidelidade.

BLOWOUT

Um dos principais riscos envolvidos nas operações de perfuração de poços de petróleo, em mar ou em terra. Trata-se de uma repentina, incontrollável, acidental e contínua expulsão de óleo, gás, água e fluido de perfuração de um poço devido ao choque de pressões subterrâneas, quando a pressão da formação excede a pressão inversa aplicada pela coluna de fluidos de perfuração. A prevenção desse tipo de acidente é feita através da utilização de uma válvula chamada blowout preventer, que é instalada na cabeça do poço.

BOA-FÉ

Um dos princípios básicos do seguro. Esse princípio obriga as partes a atuarem com a máxima honestidade na interpretação dos termos do contrato e na determinação do significado dos compromissos assumidos. O segurado se obriga a descrever com clareza e precisão a natureza do risco que deseja cobrir, assim como ser verdadeiro em todas as declarações posteriores, relativas a possíveis alterações do risco ou à ocorrência de sinistro. O segurador, por seu lado, é obrigado a dar informações exatas sobre o contrato e a redigir o seu conteúdo de forma clara para que o segurado possa compreender os compromissos assumidos por ambas as partes. A boa-fé determina, igualmente, que o segurador evite o uso de fórmulas ou interpretações que limitem sua responsabilidade perante o segurado. Duas são as vertentes da boa-fé: objetiva e subjetiva: a primeira independe de estado de espírito, sendo bastante para quebrá-la a inobservância de determinados padrões de conduta, enquanto na segunda se requer intenção, dolo, por isso o contraponto daquela é a ausência de boa-fé, e o desta a má-fé.

BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL

Documento expedido por autoridade policial atestando danos pessoais ou perdas materiais derivadas da ação de terceiros e de danos da natureza, descrevendo a ocorrência do acidente. Documento indispensável ao encaminhamento de determinadas reclamações de sinistros.

BOLSA FAMÍLIA

A concepção do Programa Bolsa Família (PBF) surgiu nos anos 80, quando se iniciou no Brasil um debate mais intenso para a criação de mecanismos para prover assistência às famílias pobres e miseráveis. Segundo o site do PBF do Governo Federal (<http://www.mds.gov.br/bolsafamilia>), até então, a concessão de benefícios e ajuda era feita pontualmente e de forma indireta, geralmente com a distribuição de cestas básicas em áreas carentes, principalmente do Norte e Nordeste, algumas vezes seguidas de denúncias de corrupção devido à centralização das compras em Brasília, além do desvio de mercadorias pela falta de controle logístico?. Nessa mesma fase inicial, uma contribuição importante pertence ao sociólogo e ativista dos direitos humanos brasileiro, Herbert José de Sousa, o Betinho. Em termos políticos, outra fonte inspiradora foi o Projeto Bolsa Escola. Criado inicialmente na cidade de Campinas (SP), em 1994, e, logo em seguida, no Distrito Federal, em 1995. No Governo Fernando Henrique Cardoso (1995-1998 e 1998-2002), havia diversos programas sociais, espalhados e vinculados a diversos ministérios. Nessa época, os chamados programas de distribuição de renda foram efetivamente implantados no País, alguns em parceria com diversas ONGs, como o Comunidade Solidária, gerenciado pela então primeira-dama e socióloga Ruth Cardoso. Todos esses programas estavam agrupados na chamada Rede de Proteção Social, de abrangência nacional. Um dos méritos do PBF consistiu na unificação e ampliação desses programas sociais num único programa social, com cadastro e administração centralizados no Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, o que, segundo o Banco Mundial, facilitava a sua eficiência administrativa e fiscalização. Em 2004, surgiu, na esfera federal, o PBF, a partir da reforma e fusão de diversos programas de transferência de renda já existentes: Bolsa Escola, Auxílio-Gás, Bolsa Alimentação, Programa de Erradicação do Trabalho Infantil PETI, Agente Jovem e Programa Cartão Alimentar Fome Zero.

BÔNUS

É o desconto especial concedido ao segurado, no prêmio, por apresentar, em determinado período de tempo, experiência satisfatória para com a seguradora.

BÔNUS-MALUS

Critério de desconto e agravação de preço de seguro ou resseguro baseado, respectivamente, na experiência individual do segurado ou da carteira ressegurada.

BORDEREAU (BORDERÔ)

Formulário utilizado nas operações de resseguro, especificando os itens individuais das retrocessões e recuperações.

BOTH TO BLAME COLLISION CLAUSE

Na colisão de dois ou mais navios, quando todos os navios estão em falta, os proprietários e os transportadores que tenham interesses monetários na viagem dos navios envolvidos devem partilhar todas as perdas, na proporção dos valores monetários de seus interesses antes da ocorrência da colisão. V. Cláusula Colisão Ambos Culpados. declara os embarques, de forma

preestabelecida à seguradora, à medida que estes vão acontecendo no decorrer da vigência da apólice. Também é típica na modalidade Valores, de Riscos Diversos. Nela o segurado averba, especificando os valores, local de procedência e de destino, data de remessa e o meio de transporte dos valores segurados. Com base nos pedidos de averbação recebidos em cada mês de vigência do seguro a seguradora extrai a conta mensal do prêmio, encaminhando-a ao segurado para o respectivo pagamento. 13. DE FROTA Contrato de seguro cobrindo vários navios, aeronaves ou automóveis. Estes poderão ser especificamente relacionados ou a apólice poderá conter uma cláusula de cobertura automática sujeita a declarações de todos aqueles pertencentes ao segurado. Para ter direito a essa cobertura todos os veículos da frota devem pertencer a um só segurado. 14. DE PRAZO CURTO Apólice em que o prazo do seguro é inferior a 1 (um) ano. 15. DE PRAZO LONGO Apólice em que o prazo do seguro é superior a 1 (um) ano. V. Apólice Plurianual. 16. DE PRAZO INDEFINIDO Apólice sem data certa de vencimento e que continua em vigor até o seu cancelamento. 17. DE RISCOS NOMEADOS É apólice que cobre exclusivamente os riscos relacionados na apólice. V. tb. Riscos Nomeados. 18. IN QUOVIS Apólice marítima que segura mercadorias em qualquer navio onde forem embarcadas e, por isso, é emitida sem mencionar o nome da embarcação. 19. LIBERADA V. Apólice Saldada. 20. MASTER Apólice utilizada nas modalidades de seguro Automóveis e Responsabilidade Civil em grupo. O estipulante pode ser o indivíduo coberto pela apólice ou o empregador. Se o estipulante é o empregador e o segurado não é uma das partes do contrato, a proposta deve ser submetida pelo empregador. A apólice emitida é chamada apólice master. Neste caso os segurados receberão certificados de seguro. 21. MESTRA Apólice do seguro de Vida em Grupo, estipulada exclusivamente por pessoa jurídica para garantir agrupamentos de segurados tais como empregados de um mesmo empregador, associados com ou sem vínculo empregatício etc. V. tb. Seguro Vida em Grupo. 22. MULTIRRISCO Apólice que garante uma combinação de riscos do mesmo ramo ou de ramos distintos sob um contrato único, sendo característica marcante das apólices de Riscos Diversos. 23. NOMINATIVA É a apólice que identifica o segurado por um nome completo. Pode ser de conta própria ou de terceiro, cujo nome se declara. A pessoa que contrata em nome de terceiro se chama estipulante. Se contrapõe a apólice AO PORTADOR, esta que é vedada nos seguros de pessoa (artigo 760 do CC) . 24. PLURIANUAL Apólice emitida com validade para vários anos. 25. PROVA DE INTERESSE (PROOF OF INTEREST) Apólice que libera o segurado do ônus de provar o prejuízo, adotada nos seguros marítimos. O portador precisa apenas provar o sinistro. Ilegal no Brasil face ao seu possível caráter especulativo. 26. SALDADA Conversão de uma apólice do ramo Vida Individual, cujos prêmios tenham sido pagos por pelo menos 3 (três) anos, em outra no mesmo plano original mas com o capital segurado reduzido e dispensado o pagamento de prêmios futuros. O valor de resgate serve como prêmio único para a compra do capital segurado. A apólice saldada também pode receber a denominação de apólice liberada. O saldamento não se aplica às apólices emitidas nos planos temporários e dotais puros. V.tb. Seguro Vida Individual. 27. SIMPLES Em geral designa aquela em que o objeto do seguro é descrito e caracterizado no corpo da apólice, não sendo permitida a sua substituição por outro. Também é a denominação dada às apólices emitidas para operação única de transporte.

BOUQUET

Coberturas de seguro/resseguro ofertadas em pacote único.

BPM (BUSINESS PROCESS MANAGEMENT)

Gestão dos processos de negócios, abordagem que consiste em modelar informaticamente os processos de negócios da empresa, quer no seu aspecto aplicativo, quer humano. O objetivo é

conduzir uma melhor visão global do conjunto dos processos da empresa, bem como das suas interações.

BPO (BUSINESS PROCESS OUTSOURCING)

Terceirização de processos de uma empresa. Por exemplo: uma seguradora pode terceirizar seu processo de telemarketing, regulação de sinistros, emissão, cobrança, etc.

BRASIL SALVAGE

Sociedade Brasileira de Vistorias e Inspeções. Empresa brasileira criada em 1973 e que adquiriu particularidades que a tornam adaptada às suas funções institucionais. V.tb. Salvage Association.

BRIGADA DE INCÊNDIO

Grupo de funcionários de determinada empresa preparados para prevenir e debelar incêndios e que, em caso de sinistro, toma as primeiras providências necessárias ao seu combate.

BROKER

Pessoa física ou jurídica que intermedeia os negócios entre segurado e segurador ou entre segurador e ressegurador. O broker representa e age em nome do segurado na solicitação, negociação ou compra do seguro, salvaguardando seus interesses. Entre segurador e ressegurador somente pessoa jurídica pode intermediar. V. Agente e Corretor de Seguros.

BUILDERS RISKS/BUILDING RISKS

É a modalidade de seguro da Carteira de Cascos Marítimos que cobre os riscos da construção naval.

BUREAU DE TAXAÇÃO

Organização que classifica e divulga taxas, utilizando-se da experiência de perdas coletadas para cada ramo de negócio em áreas geográficas específicas.

BURNING COST

Também conhecido como Pure Loss Cost. É um método de apuração da taxa pura de excesso de danos, calculada pela razão entre a quantia correspondente às perdas pelas quais o ressegurador é responsável e a receita de prêmios. No resseguro Catástrofe e Excesso de Danos, a receita de prêmios usada é o prêmio bruto da companhia cedente menos as despesas de resseguro. No resseguro Excesso de Sinistralidade, a receita de prêmios utilizada é a receita de prêmio ganho da companhia cedente.

BUSINESS INSURANCE

Seguro que cobre os riscos de doença ou de acidente em pessoas essenciais aos negócios de uma empresa (sócios e empregados-chave), ocasionando transtornos ao fluxo normal daqueles negócios. O beneficiário desse seguro pode ser a própria empresa ou seus acionistas ou cotistas.

BUSINESS INTERRUPTION

Interrupção de negócios e do fluxo operacional da empresa ou do faturamento, em decorrência de um sinistro coberto e de todas as suas consequências em relação à perda de produtividade do negócio. V. Seguro Lucros Cessantes.

C

C & I (COST AND INSURANCE)

Custo e Seguro.

CABOTAGEM

Navegação costeira que se faz entre os portos de um mesmo país e mesmo entre estes e outras costas vizinhas, segundo determinação das legislações vigentes que estabelecem os seus limites.

CADUCIDADE

Ato pelo qual se perde um direito pela inércia ou renúncia de seu titular; qualidade do que ficou caduco, tornando-se ineficaz em face da ocorrência de algum fato posterior; estado do que se anulou ou perdeu sua validade, por determinação legal, em decorrência da falta de preenchimento de formalidades ou de convenção entre as partes.

CAIS A CAIS

Terminologia utilizada nos seguros de Transportes para designar a cobertura de seguro que é restrita à viagem marítima, não incluindo os percursos complementares.

CÁLCULO DAS PROBABILIDADES

Área da Estatística responsável por modelar o comportamento de variáveis aleatórias com o intuito de compreender a lei de regularidade presente em suas ocorrências. Quando aplicado ao seguro, por exemplo, pode ter o intuito de modelar a ocorrência ou a magnitude de sinistros, analisando as estatísticas de numerosos casos análogos e calculando daí não só diversas medidas resumo, como a média e a variância, mas também valores probabilísticos a serem utilizados nos cálculos de prêmios e reservas, fundos ou provisões. É por intermédio do cálculo das probabilidades, aplicado aos eventos e fenômenos da vida prática, que o segurador pode suprimir, até certo ponto, os efeitos do acaso.

CANCELAMENTO DE APÓLICE

É a ação ou efeito de invalidar, antes do seu vencimento, o contrato de seguro, de comum acordo, ou em razão do pagamento do valor da apólice ao segurado. Não se confunde com não renovação na data aniversária da apólice estipulada por prazo determinado.

CANIBALIZAÇÃO

Termo usado para caracterizar a operação de desmantelamento de grandes unidades (de transportes, máquinas, etc.), com o objetivo de aproveitar algumas peças e, assim, aumentar a sobrevivência de unidades similares ainda economicamente aproveitáveis.

CAPACIDADE

O fornecimento de seguro disponível para atender à demanda do mercado. Depende da capacidade financeira da indústria de seguro para aceitar o risco. Para uma seguradora individual, o montante máximo de risco que pode subscrever com base na sua condição financeira. A adequação de capital em relação à sua exposição e à perda de uma seguradora é uma medida importante de solvência. Cobertura máxima retentiva de uma seguradora, ressegurador ou, em sentido mais amplo, de determinado mercado de seguros. A capacidade de aceitação dos riscos das seguradoras é ampliada pela contratação de resseguro, tornando-se, dessa forma, o somatório da retenção própria dela e dos riscos transferidos aos resseguradores.

CAPITAL

Importância, valor ou bens que possam ser representados em termos financeiros. 1. ADICIONAL Montante variável de capital que uma sociedade seguradora deverá manter, a qualquer tempo, para poder garantir os riscos inerentes à sua operação, conforme disposto em regulação específica. 2. BASE Montante fixo de capital que uma sociedade seguradora ou resseguradora deverá manter, a qualquer tempo. 3. MÍNIMO REQUERIDO Montante de capital que uma seguradora deverá manter, a qualquer tempo, para poder operar, sendo equivalente à soma do capital base com o capital adicional. 4. SEGURADO É a importância em dinheiro fixada na apólice e que corresponde ao valor máximo estabelecido para o objeto do seguro. O termo é mais utilizado nos seguros de pessoas. Nos seguros de danos, o valor máximo estabelecido para a indenização é geralmente denominado de limite máximo de indenização (LMI) ou importância segurada (IS). V. tb. Importância Segurada e Objeto do Seguro.

CAPITALIZAÇÃO

É a contribuição para a formação de um capital por meio de anuidades certas colocadas a juros. a) Em Matemática Financeira, diz-se do regime financeiro pelo qual ocorre a sucessiva incorporação dos juros ao principal, ao longo dos períodos de tempo, podendo ser classificado em capitalização simples, quando apenas o principal rende juros, e capitalização composta, quando os rendimentos incorporados ao principal passam também a render juros. b) Em Matemática Atuarial, refere-se ao regime financeiro pelo qual cada indivíduo ou geração capitaliza seus recursos na fase laborativa para que estes sejam utilizados no momento de percepção do próprio benefício. Seus diferentes métodos são utilizados no cálculo que determina o valor das contribuições referentes a benefícios pagáveis por sobrevivência, morte ou invalidez, na forma de renda ou capital único. V. tb. Sociedade de Capitalização.

CAPOTAGEM

No seguro Transportes Terrestres, é o risco amparado na cobertura básica de Riscos Rodoviários (RR). Na liquidação de sinistro causado por capotagem, assim como por qualquer um dos riscos incluídos na cobertura básica, não se aplica franquia.

CAPTURA

Os riscos de captura, sequestro, arresto, restrição ou retenção e suas consequências são cobertos pelas Cláusulas de Guerra para os seguros marítimos e aéreos pelo Instituto de Seguradores de Londres mediante pagamento de prêmio adicional.

CARÊNCIA

Período de tempo entre a data do início de vigência da apólice (o seguro) e a de entrada em vigor de uma ou mais coberturas (ao sinistro).

CARGA E DESCARGA

V. Operações de Carga e Operações de Descarga.

CARGA, SEGURO DE

V. Seguro Transportes.

CARREGAMENTO DE SEGURANÇA

Margem adicionada ao prêmio estatístico ou à taxa estatística para fazer face aos desvios desfavoráveis de sinistralidade.

CARREGAMENTO DO PRÊMIO

Acréscimo ao prêmio puro ou à taxa pura de seguro para fazer face às despesas administrativas, às comissões de corretagem e ao lucro do segurador.

CARROCERIA

Espaço destinado ao transporte da carga, acoplado à parte traseira do chassi do veículo.

CARTÃO-PROPOSTA

Formulário de adesão ao seguro de vida e acidentes pessoais com informações cadastrais do proponente, declaração de beneficiários e declaração pessoal de risco e saúde.

CARTA-PATENTE

Documento oficial que concedia às seguradoras o direito de operar em seguros. Na atualidade, a autorização de funcionamento de seguradoras prescinde desse documento, não mais utilizado.

CARTEIRA

Denominação dada ao conjunto de contratos de seguros, de um mesmo ramo ou de ramos afins, emitidos por uma seguradora ou cobertos por um ressegurador.

CAS

V. Casualty Actuarial Society.

CASA A CASA

Terminologia utilizada nos seguros de Transportes para designar a cobertura de seguro que se estende desde o estabelecimento do vendedor até o estabelecimento do comprador da mercadoria coberta pelo seguro.

CASCOS

Cobertura de seguro oferecida no ramo Cascos Marítimos, quando se tratar de embarcações, no ramo Automóveis, no caso de veículos automotores, e no ramo Aeronáutico, quando se tratar de casco de aeronave.

CASO FORTUITO

Segundo Arturo Orgaz, citado por Amílcar Santos, que dele discorda, Caso Fortuito é o acontecimento que não se pode prever, mas, ainda que previsto, não se pode evitar. Do ponto de vista do seguro (e não do jurídico), essa definição não é incorreta, uma vez que, em termos não individualizados, ou seja, pelo prisma dos grandes números, a quase totalidade dos eventos possíveis é previsível. Aliás, Clóvis Beviláqua, citado ainda por Amílcar Santos, disse: Não é, porém, a imprevisibilidade que deve, principalmente, caracterizar o caso fortuito e, sim, a inevitabilidade? (transcrição parcial). Existe forte similitude entre o caso fortuito e a força maior, o que leva vários autores a declarar a sua sinonímia. Embora possa existir discordância por parte de outros, para a finalidade do seguro ambas as terminologias se equivalem. V. tb. Força Maior.

CASUALTY ACTUARIAL SOCIETY

Associação que fornece as designações ACAS (Associate of the Casualty Actuarial Society) e FCAS (Fellow of the Casualty Actuarial Society). Para receber tais designações, os candidatos devem submeter-se a uma série de exames sobre matemática atuarial e tópicos relacionados, conforme aplicam para o campo de seguro de propriedade e responsabilidade. Passar nesses exames significa uma forte formação em matemática, assim como conhecimento de negócios, tais como finanças e economia. Localiza-se na cidade de Nova York.

CATÁSTROFE

1. Acontecimento súbito de consequências trágicas e calamitosas. No seguro diz-se, genericamente, da acumulação de sinistros em razão de um mesmo evento ou série de eventos decorrentes de uma mesma causa. 2. Cobertura de resseguro não-proporcional, na qual a responsabilidade do ressegurado fica limitada a um valor pré-acordado, no caso de sinistro ou série de sinistros resultantes de um mesmo evento. O prêmio pago por tal cobertura em geral corresponde a um percentual fixo ou ajustável sobre os prêmios retidos do ressegurado. V. tb. Resseguro Catástrofe.

CATIVA

V. Seguradora Cativa.

CAUDA

Período durante o qual sinistros referentes a um determinado contrato de seguros ou cobertura podem ser avisados. V. SHORT TAIL; LONG TAIL.

CAUSA PRÓXIMA

É a causa que, numa sequência natural e contínua, não interrompida por qualquer outra causa nova e independente, produz um efeito. Sem ela, tal efeito não teria se manifestado. 1. DOUTRINA Moldada por decisões de tribunais internacionais, sustenta que um prejuízo somente é coberto, sob uma apólice de danos materiais, se um risco coberto for a causa próxima de uma consequência coberta. A doutrina de causa próxima impõe a existência de um

nexo causal entre um bem coberto, uma causa coberta e uma consequência coberta, sujeito sempre a uma conexão suficientemente próxima entre a causa e a consequência.

CBRN

V. Consórcio Brasileiro de Riscos Nucleares.

CEDENTE

Segurador, ressegurador ou entidade assemelhada (como uma entidade de previdência) que transfere a outrem parte ou a totalidade dos riscos diretamente aceitos. Para fins da Lei Complementar nº 126/ 2007, considera-se cedente a sociedade seguradora que contrata operação de resseguro ou o ressegurador que contrata operação de retrocessão.

CÉDULA DE PRODUTO RURAL (CPR)

Título emitido por produtor rural ou suas associações, inclusive cooperativas, na forma da lei.

CEPS

Centro de Estudos e Pesquisas em Seguros da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Antigo centro de estudos que não existe mais.

CERTIFICADO DE AVARIA

Documento passado pelo Comissário de Avarias no qual são consignadas as causas, a natureza e a importância do dano sofrido pelo objeto segurado.

CERTIFICADO DE SEGURO

Nos seguros em grupo, é o documento expedido pela seguradora provando a existência do seguro para cada indivíduo componente do grupo segurado.

CERTIFICADO DO PARTICIPANTE

Em previdência, é o documento particular do Participante que contém as características principais do plano contratado.

CESSÃO

1. Ato de transferência, pelo segurador, ressegurador ou entidade assemelhada (como uma entidade de previdência), de parte ou da totalidade das responsabilidades diretamente aceitas. 2. Transferência expressa do Direito Legal ou do interesse de uma pessoa, em uma apólice para outra pessoa. Em geral é feita após a venda da propriedade coberta pela apólice. Para que uma cessão seja válida, dependendo da apólice, pode ser necessário que a seguradora concorde com a mesma. V. tb. Retrocessão.

CHANCELA

Rubrica ou assinatura de representante do segurador, aposta [colocada] mecanicamente nas apólices, endossos, bilhetes e certificados, para validar esses documentos.

CHARTER PARTY

É um contrato bilateral negociado para o uso de um navio ou parte do mesmo, por um determinado período de tempo ou para uma viagem. São tipos de Charter Parties: Voyage Charter, Time Charter, Demise ou Bareboat Charter.

CHARTERED PROPERTY CASUALTY UNDERWRITERS SOCIETY (CPCU)

É uma designação profissional em seguros acidente de propriedade e gestão de riscos. Cerca de 65.000 pessoas ganharam a designação, desde a sua criação em 1942. O currículo inclui cursos pós-secundários de graduação, ou pós-graduação, abordando temas como legislação de seguros, a história, contratos, tarifação e gestão do risco, bem como cursos de negócios em finanças, estrutura corporativa e ética.

CIÊNCIAS ATUARIAIS

As Ciências Atuariais nasceram com Edmund Haley, em 1693, com o desenvolvimento de estudos de tábuas de mortalidade para o cálculo de rendas vitalícias. Historicamente, fundamentada na matemática superior, conjugando as matemáticas pura, financeira e estatística, além de outras disciplinas, capacita o profissional formado, o atuário, a atuar no mercado econômico-financeiro, promovendo pesquisas e estabelecendo planos e políticas de investimentos e de amortização e, em seguro social e privado, calculando probabilidades de eventos, avaliando riscos e fixando prêmios, indenizações, benefícios e reservas matemáticas. Como uma ciência relativamente jovem, teve uma evolução bastante acelerada, de modo que, atualmente, o atuário não é apenas o responsável pelos cálculos de contribuições e reservas matemáticas, mas também participa da gestão financeira dos recursos garantidores dos benefícios acordados entre as empresas e os participantes/segurados.

CIF

Cost, Insurance and Freight. V. Condições CIF.

CIRCUNSTÂNCIAS

Ato ou fato relativo ao objeto ou interesse segurado, cujo conhecimento prévio influencia na aceitação do seguro ou no cálculo da taxa, que o segurador pode arguir, para exonerar-se da responsabilidade pela indenização.

CLAIM

V. Aviso de Sinistro, Notice of Loss.

CLAIM PAYING ABILITY

O termo significa Capacidade de Pagar Sinistros, servindo como referência na nota de uma classificação de riscos.

CLASSE DE EMBARCAÇÕES

1. QUANTO À NAVEGAÇÃO – De longo curso, de grande cabotagem, de pequena cabotagem, de alto-mar, interior, fluvial e lacustre, interior de travessia, interior de porto, costeira, de apoio marítimo, regional. 2. QUANTO À PROPULSÃO – A vapor, a motor, a vela, sem propulsão própria, a remo, a turbina de combustão interna, nuclear, especiais. 3. QUANTO AO SERVIÇO E/OU ATIVIDADES – Transporte de: passageiros, passageiros e carga, carga geral, carga seca ou frigorificada, granéis sólidos, granéis sólidos e líquidos; rebocador, empurrador, dragas, lameiro, cábreas, guindastes, barcas d'água, pequeno comércio, esporte e/ou recreio, serviço de repartições públicas, pesca, praticagem, pesquisa científica, exploração, prospecção, comissão de estudos, turismo e diversões, outros serviços sem finalidade comercial (assistência médico-hospitalar, religiosa e de ensino), outros serviços com finalidade comercial (navios-cisterna, oficina industrial e seus similares).

CLASSE DE RISCO/CLASSIFICAÇÃO DE RISCO

1. É o agrupamento correspondente ao objeto do seguro, sob o aspecto físico ou moral, no qual o risco deverá ser incluído com propósito de tarifação. 2. O termo é usado também por uma empresa de rating, que fornece conceitos para seguradoras de acordo com seu nível de risco. Por exemplo, AM Best.

CLASSIFICAÇÃO DE INCÊNDIOS

É a classificação empregada para distinguir a natureza do fogo a extinguir, de acordo com o material incendiado. V. tb. Incêndio (Classes A, B, C e D).

CLASSIFICAÇÃO DE NAVIOS

Enquadramento dos navios em determinadas categorias efetuado por entidades internacionais reconhecidas. O objetivo é certificar as condições de navegabilidade e o grau de segurança da embarcação. V. tb. Cláusula Especial de Classificação de Navios Para Seguros.

CLÁUSULA

É a denominação dada aos parágrafos e capítulos contendo as condições gerais, especiais e particulares dos contratos de seguro. 1. A – Conjunto de cláusulas do Instituto de Seguradores de Londres que formam a garantia básica mais abrangente no Seguro de Transportes Marítimos de Carga – Viagens Internacionais. Aprovada pela SUSEP através de Circular, em substituição à cláusula All Risks, até então utilizada. As taxas de seguro dessa Cláusula, baseadas no tipo de mercadoria e na embalagem, são as constantes da Tabela de Taxas Mínimas para Viagens Internacionais. 2. ADICIONAL – Cláusula suplementar, adicionada ao contrato, estabelecendo condições suplementares. Em geral, as apólices de seguros já trazem impressas as cláusulas reguladoras do contrato, daí a necessidade de cláusulas adicionais para a estipulação de novas condições, conforme a natureza do seguro. 3. ADICIONAL DE DUPLA INDENIZAÇÃO – V. CLÁUSULA DE DUPLA INDENIZAÇÃO. 4. ADICIONAL DE MÚLTIPLA INDENIZAÇÃO – V. CLÁUSULA DE MÚLTIPLA INDENIZAÇÃO. 5. B – Conjunto de cláusulas do Instituto de Seguradores de Londres que formam a garantia de abrangência intermediária para o Seguro de Transportes Marítimos de Carga. Aprovada pela SUSEP através de circular, em substituição à cláusula CAP (Com Avaria Particular) ou WA (With Average) até então utilizada. As taxas básicas de seguro dessa cláusula, baseadas no tipo de mercadoria e na embalagem, representam 70% (setenta por cento) das taxas básicas da cobertura mais ampla (Cláusula A) constantes da Tabela de Taxas Mínimas para Viagens Internacionais. 6. C – Conjunto de cláusulas do Instituto de Seguradores de Londres que formam a garantia menos abrangente para o Seguro de Transportes Marítimos de Carga. Aprovada pela SUSEP através de Circular, em substituição à cláusula LAP (Livre de Avaria Particular) ou FPA (Free of Particular Average) até então utilizada. As taxas básicas de seguro dessa cláusula são: a) para mercadorias em geral: 0,20%; b) para produtos químicos: 0,275%; c) para carga frigorificada excluindo o risco de paralisação de máquinas frigoríficas ou de deterioração por descongelamento: 0,20% e d) para carga frigorificada incluindo o risco de paralisação de máquinas frigoríficas ou de deterioração por descongelamento: 0,375%. 7. CAP – (Com Avaria Particular) V. CLÁUSULA B e COBERTURA CAP. 8. COLISÃO AMBOS CULPADOS – Permite indenizar a responsabilidade civil extracontratual do armador, sob vários aspectos. Protege-o das inconveniências resultantes da retenção de seu navio por parte de terceiros que visam a um ressarcimento pelos danos sofridos. Assegura-lhe os meios necessários à defesa e limitação de sua responsabilidade, através do reembolso das despesas incorridas para esse fim, desde que consentidas pelo seu

segurador. 9. COMPLEMENTAR À CLÁUSULA DE TRÂNSITO ANEXA ÀS CLÁUSULAS DE CARGA MARÍTIMA E AÉREA – Por essa cláusula fica concedida a título precário a extensão de cobertura da cláusula de Trânsito, anexa às cláusulas de carga, aos seguintes entrepostos aduaneiros, assim compreendidos os armazéns sob controle alfandegário e para os quais as mercadorias foram consignadas: a) armazéns de depósito explorados diretamente pelas administrações dos portos e aeroportos; b) empresas de armazéns gerais; c) armazéns de propriedade de empresas ou entidades públicas. 10. DE ABERTURAS PROTEGIDAS – Cláusula particular do ramo Incêndio obrigando a boa conservação do aparelhamento de proteção das aberturas, assim como ao seu fechamento fora das horas de funcionamento do estabelecimento, ressalvadas as aberturas dotadas de portas com dispositivos de fechamento automático. 11. DE ACONDICIONAMENTO EM FARDOS PENSADOS – Cláusula particular do ramo Incêndio que dispõe que as fibras vegetais, forragens e outras mercadorias semelhantes, existentes no risco, serão acondicionadas em fardos prensados, amarrados com arame ou verguinhas de ferro, à exceção de sisal, juta e malva, que poderão ser amarrados com cordas das respectivas fibras. 12. DE ADICIONAL PROGRESSIVO – Cláusula adicional do ramo Incêndio que dispõe que todos os seguros, de um mesmo segurado e/ou em favor de um mesmo beneficiário, cobrindo matéria-prima e mercadorias, em um mesmo risco isolado, estarão sujeitos a adicionais escalonados, de 5% (cinco por cento) em 5% (cinco por cento), sucessivamente aplicados à fração da importância segurada que exceder determinado valor, fixado em função das classes de ocupação. 13. DE ADMISSÃO DE NAVEGABILIDADE DO NAVIO – Por essa cláusula, as boas condições de navegabilidade do navio são admitidas entre o segurado e os seguradores. Em caso de perda, o direito do segurado à indenização, por essa cláusula, não será prejudicado pelo fato de que a perda poderá ter sido atribuível a ato impróprio ou à má conduta dos armadores ou de seus prepostos, cometida à revelia do segurado. 14. DE AJUSTAMENTO DO PRÊMIO – Cláusula utilizada em seguros com apólices ajustáveis e que dispõe sobre a época de apuração da importância segurada real e o prêmio correspondente, a fim de compará-lo com o prêmio depósito provisionado anteriormente pelo segurado. V. tb. AJUSTAMENTO DO PRÊMIO, APÓLICE AJUSTÁVEL. 15. DE ANIMAIS (GADO) IMUNIZAÇÃO E REPRODUÇÃO – Cláusula aplicada no ramo Transportes nos seguros de importação. Por essa cláusula podem ser cobertos: a) a perda decorrente da morte do animal segurado, ocorrida durante a vigência da apólice e resultante de causa natural, doença e/ou moléstia e acidente, inclusive incêndio e raio; b) a perda decorrente da morte ocorrida dentro de 30 (trinta) dias após o término da apólice e que tenha por causa acidente, doença ou moléstia, ambos ocorridos durante a vigência da mesma; c) a imunização contra anaplasmose e piroplasmose; d) a perda permanente de reprodução do (s) touro (s) segurado (s) mediante prova, aceita por veterinário indicado pela seguradora, de que está ou se tornou permanentemente incapaz de obter uma inseminação bem-sucedida por meios naturais, decorrente de qualquer causa que não seja doença infecciosa ou contagiosa. Tal incapacidade não será provada se o touro emprenhar uma fêmea durante um período de prova de 6 (seis) meses a contar da data da primeira notificação do sinistro à seguradora. 16. DE ARBITRAMENTO – Cláusula mediante a qual o segurado e o segurador elegem um árbitro para dirimir suas contendas. 17. DE AVERBAÇÕES – Cláusula especial do ramo Transportes que dispõe sobre a forma de comunicação dos embarques do segurado à seguradora. V. tb. AVERBAÇÃO. 18. DE AVES VIVAS – Cláusula aplicada em seguros de embarques aéreos do ramo Transportes e que cobre os riscos de morte e/ou mortalidade por qualquer causa com valor superior à franquia de 2% (dois por cento), sobre o total da fatura, salvo se causada por queda, aterrissagem forçada, colisão ou incêndio da aeronave, incluindo o risco de alijamento, quando não se aplica a franquia. 19. DE BACALHAU SECO – Cláusula que altera, especificamente para

essa mercadoria, as cláusulas de Trânsito, de Terminação de Viagem, de Avaria e de Roubo e Extravio do Instituto de Seguradores de Londres. As cláusulas de Trânsito e de Terminação de Viagem alteram o texto padrão no tocante ao início e ao fim de cobertura e dos prazos de expiração da mesma. A cláusula de Avaria estabelece que as mercadorias são seguradas por danos que excedam 3% (três por cento) do total de volumes avariados e que a seguradora não é responsável por avaria que seja exclusivamente atribuível à natureza das mercadorias, por exemplo, avaria devido à deterioração interna, combustão espontânea, quebra de peso, deliquescência, corrosão e semelhantes, ou por avaria causada por suor do navio ou pelo manuseio usual da mercadoria durante a carga e descarga, ou por circunstâncias semelhantes durante o transporte. Estabelece ainda que a seguradora não é responsável por perdas ou danos causados por influência de temperatura, por demora, vício próprio ou da natureza das mercadorias seguradas. A cláusula de Roubo e Extravio estabelece que esses riscos estão cobertos isentos de franquia, limitando-se as reclamações por roubo, porém, a uma importância máxima correspondente a 2% (dois por cento) do valor de cada embarque.

20. DE CIMENTO – Cláusula do ramo Transportes, estabelecendo a cobertura de cais a armazém alfandegário, com prazo de 60 (sessenta) dias de permanência nos armazéns do cais contra todos os riscos de perda física, ou avarias, por qualquer causa externa, incluindo os riscos de roubo, extravio e derrame, este com franquia dedutível de 2% (dois por cento) sobre o total do embarque e limitada a 15% (quinze por cento) a depreciação máxima de cimento reensacado. Essas condições são para sacos de cimento de 6 (seis) folhas, costurados, obrigando-se o segurado a importar, no mínimo, 3% (três por cento) de sacos vazios para reensacamento e excluem-se as reclamações por demora ou vício próprio.

21. DE CLASSIFICAÇÃO DE NAVIOS – Cláusula especial para Seguros Marítimos, obrigatória em todas as apólices de Seguros Marítimos Internacionais (importação e exportação), estabelecendo que as taxas e condições de seguro da apólice são aplicáveis unicamente às mercadorias embarcadas em navios que sejam utilizados em linhas regulares de navegação e que detenham a 1ª Classe de Sociedades de Classificação reconhecidas e que: 1) tenham autopropulsão; 2) sejam construídos de ferro ou aço; 3) tenham até 20 (vinte) anos de idade inclusive; e 4) tenham mais de 1.000 TBA (GRT). Quaisquer embarques em navios que não satisfaçam essas exigências somente poderão ser garantidos se pago prêmio adicional correspondente.

22. DE COBERTURA AUTOMÁTICA – V. COBERTURA AUTOMÁTICA.

23. DE COBERTURA EM LOCAIS NÃO ESPECIFICADOS – Cláusula do ramo Incêndio, para seguros ajustáveis, que dispõe sobre o destaque da importância segurada de determinada parcela para segurar também os mesmos bens em locais não especificados, desde que fora do recinto industrial ou comercial do segurado.

24. DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL – Cláusula do ramo Incêndio, para seguros ajustáveis, determinando que se houver, em vigor, seguro a prêmio fixo sobre os mesmos bens segurados pela apólice, a distribuição da cobertura será feita proporcionalmente às importâncias seguradas das apólices vigentes, considerando-se como importância segurada da apólice ajustável a diferença entre o valor de estoque existente no dia do sinistro e os seguros a prêmio fixo em vigor na mesma data, limitada a diferença ao valor da verba segurada pela apólice ajustável.

25. DE CONTROLE DAS DECLARAÇÕES – Cláusula do ramo Incêndio, para seguros ajustáveis, dispondo que a seguradora poderá proceder, a qualquer tempo, a inspeções e verificações que considerar necessárias para averiguar a exatidão das declarações fornecidas, obrigando-se o segurado a manter em dia e em completa ordem os meios contábeis que facilitem esse controle.

26. DE COUNTRY DAMAGE – Cláusula do ramo Transportes que cobre os riscos de danos da mercadoria de origem agrícola e não beneficiada não observável quando da efetivação do contrato de compra/venda. A deterioração ou danos à mercadoria é decorrentes de absorção de umidade do exterior, resultado da exposição ao tempo ou da estocagem em piso úmido ou

contaminado ou, ainda, pela penetração de poeira ou areia. Essa cláusula não cobre os danos havidos pela contaminação com outros bens e todos os danos sofridos após o embarque. 27. DE DANOS ELÉTRICOS – Cláusula do ramo Incêndio e das modalidades do ramo Riscos Diversos que cobrem o risco de incêndio e que permite a cobertura de perdas e danos causados pelo calor gerado acidentalmente por sobrecarga elétrica, salvo se em consequência de queda de raio, mediante o pagamento de prêmio adicional aplicável à verba que corresponder a tais bens. 28. DE DECLARAÇÃO DE ESTOQUE (PARA SEGUROS AJUSTÁVEIS E AJUSTÁVEIS ESPECIAIS) – É a cláusula que dispõe sobre a obrigação do segurado em fornecer à seguradora, em uma via e nos prazos e nas datas estipulados, documento contendo o valor dos estoques existentes em local, ou locais, de uma mesma verba segurada. V. tb. SEGURO AJUSTÁVEL E SEGURO AJUSTÁVEL ESPECIAL. 29. DE DESPESAS DE REDESPACHO – V. CLÁUSULA DE DESPESAS DE REMESSA. 30. DE DESPESAS DE REMESSA – Cláusula do ramo Transportes estabelecendo que se o trânsito segurado terminar em um porto ou local que não for o mesmo para o qual a mercadoria estiver destinada, como resultado de um risco coberto, e conforme previsto no seguro, a seguradora reembolsará o segurado por quaisquer despesas extras contraídas de maneira devida e razoável com a descarga, armazenagem e envio para o destino designado na apólice. Não aplicável para Avaria Grossa e Despesas de Assistência e Salvamento. 31. DE DESTRUIÇÃO DE SALVADOS – Cláusula utilizada no ramo Transportes que estabelece que, na hipótese de bens que possuam marca registrada sofrerem perda irreparável decorrente dos riscos cobertos na apólice, os salvados serão destruídos, objetivando a preservação da marca. 32. DE DETERIORAÇÃO POR DESCONGELAMENTO – Por essa cláusula do ramo Transportes, a seguradora toma a seu cargo as perdas e danos materiais devidos à deterioração das mercadorias seguradas em consequência da paralisação do motor ou motores de refrigeração do veículo transportador, por um período nunca inferior a 24 (vinte e quatro) horas, resultantes de qualquer causa que ocorra durante a viagem. 33. DE DIREITO ADUANEIRO – Cláusula do ramo Transportes que trata do valor segurado dos direitos aduaneiros que forem devidos pelas mercadorias seguradas, estabelecendo que, em caso de sinistro, a indenização será calculada com base na mesma percentagem de avaria estabelecida para as mercadorias, deduzindo-se todo e qualquer desconto ou restituição dos direitos que forem concedidos pelas autoridades alfandegárias. 34. DE DISTRIBUIÇÃO DE EXCEDENTES TÉCNICOS – Cláusula do ramo Vida em Grupo que estabelece as condições de distribuição, ao estipulante e/ou segurados do grupo, dos resultados técnicos da apólice, assim considerados aqueles provenientes de mortalidade inferior à esperada e distribuição de sinistros, em termos de capital segurado, favorável. 35. DE DISTRIBUIÇÃO DE FALTAS EM MERCADORIAS A GRANEL – Cláusula utilizada no ramo Transportes segundo a qual a seguradora, no caso de mercadorias a granel, somente se responsabiliza pela falta efetiva da mercadoria, verificada através do mapa de rateio da distribuição das mercadorias entregues aos consignatários nos diversos portos da viagem, deduzindo-se a franquia prevista na apólice. 36. DE DUPLA AVALIAÇÃO – Utilizada, obrigatoriamente, nos seguros de Cascos Marítimos, nas apólices emitidas para embarcações com 20 (vinte) ou mais anos de construção. As disposições da cláusula estabelecem, para fins de indenização, dois valores segurados. O valor segurado “A” é utilizado para qualquer indenização não decorrente de avaria particular. O valor segurado “B” é utilizado, exclusivamente, para indenização decorrente de avaria particular. Caracteriza-se a perda total construtiva somente quando o custo de reparação, ou reparos, da embarcação, sem qualquer dedução, for igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) do valor segurado “B” e, nessa hipótese, a indenização a ser paga fica limitada, no máximo, ao valor segurado “A”. Se a cobertura de avaria particular for abrangida pelo seguro, a indenização compreende os reparos efetuados até o limite do valor segurado “B”, deduzida a franquia. Uma vez

caracterizada a perda total construtiva e não havendo cobertura para avaria particular, o segurado poderá optar pela execução dos reparos e, nessa hipótese, a responsabilidade da seguradora corresponde ao valor segurado "A". A responsabilidade da seguradora em indenizar fica sempre limitada ao valor segurado "A". V. tb. CLÁUSULAS A, B e C. 37. DE DUPLA INDENIZAÇÃO – Cláusula Adicional, do ramo Vida, contratada mediante pagamento de prêmio adicional, dispondo que o capital segurado será pago em dobro caso o segurado venha a falecer em consequência de morte de causa externa, súbita, involuntária e violenta, conforme conceituada e especificada no ramo Acidentes Pessoais. 38. DE DURAÇÃO E CANCELAMENTO – Cláusula sempre presente nos contratos de Resseguro de Catástrofe, estabelecendo, além da duração da cobertura (anual ou plurianual, sendo que na última há sempre previsão para cancelamento anual), datas e horas exatas, de início e término da responsabilidade do ressegurador. Essa prática permite, às partes contratantes, a revisão dos termos, a cada ano, com opção de cancelamento, se não houver concordância com eventuais alterações nos termos do contrato. Nos resseguros proporcionais, em que, via de regra, a duração é anual, a prática mais comum é a utilização de duas cláusulas específicas: de vigência e de cancelamento. Na de vigência, além das datas e horas exatas de início e término da cobertura, fica estabelecida uma data anterior àquela do fim da vigência do contrato de resseguro, em que, se não houver manifestação expressa das partes contratantes (cedente/ressegurador), no sentido de interromper o contrato, ele será renovado, automaticamente, por mais 1 (um) ano. Na de cancelamento, ficam estabelecidas regras para os direitos de ambas as partes (cedente/ressegurador) cancelarem o contrato. V. tb. CEDENTE, RESSEGURADOR, RESSEGURO NÃO-PROPORCIONAL E RESSEGURO PROPORCIONAL. 39. DE ERROS E OMISSÕES – Os contratos de resseguro, contendo essa cláusula, garantem a responsabilidade do ressegurador em caso de sinistro em que se comprove o erro ou omissão da cedente nas informações prestadas sobre os riscos cedidos. Em qualquer hipótese, a responsabilidade do ressegurador fica sujeita à cobertura dos riscos prevista na apólice original e também à não-exclusão dos riscos pelo contrato de resseguro. V. tb. CLÁUSULA DE EXCLUSÕES E ERROS E OMISSÕES. 40. DE EXCLUSÕES – 1) Cláusula invariavelmente presente nas condições das apólices de seguro, com a nomenclatura de Riscos Excluídos ou Prejuízos Não-Indenizáveis, relacionando todos aqueles riscos que não ficarão sob a responsabilidade da seguradora. Nas apólices All Risks, a cláusula de Riscos Excluídos merece, por parte da seguradora, cuidado redobrado, na medida em que, se o risco não estiver clara e expressamente excluído, ela ficará responsável por ele. 2) Nos contratos de resseguro nos quais o ressegurador não aceitar qualquer das condições da apólice original ressegurada pela cedente, deverá ser aplicada a Cláusula de Exclusões, especificando aquelas que o ressegurador não irá garantir. V. tb. APÓLICE ALL RISKS. 41. DE EXPLOSÃO – Designação que abrange várias cláusulas do ramo Incêndio e de outros ramos, dispondo sobre as perdas e danos ocasionados aos bens segurados, em consequência de explosão, sob as limitações e restrições constantes de cada uma delas. V. tb. COBERTURA DE EXPLOSÃO E EXPLOSÃO. 42. DE EXPLOSIVOS E INFLAMÁVEIS – Cláusula particular, obrigatoriamente incluída nas apólices de seguro do ramo Incêndio, sempre que as características próprias do risco justificarem essa inclusão (ex.: fábricas, depósitos, lojas ou postos de venda de fogos de artifício). As disposições da cláusula abrangem perdas e danos consequentes de explosão ocorrida dentro da área do estabelecimento segurado, sem cobrança de prêmio adicional, porque a taxa referencial prevista na tarifa já dimensiona a agravação do risco pelo enquadramento na classe de sua ocupação. 43. DE EXTENSÃO DE COBERTURA – Cláusula que, uma vez inserida em apólice de seguro, ou contrato de resseguro, garante a extensão do prazo de vigência, ou do âmbito da cobertura, diferentemente das condições gerais da apólice (em caso de seguro), ou garantindo que o ressegurador aceite

acompanhar a responsabilidade da cedente na extensão da cobertura (em caso de resseguro).

44. DE EXTRAVASAMENTO OU DERRAME DE MATERIAIS EM ESTADO DE FUSÃO (COM OU SEM APLICAÇÃO DE CLÁUSULA DE RATEIO) – Mediante pagamento de prêmio adicional (maior quando a cláusula não admitir rateio), o segurado poderá, no ramo Incêndio, dispor de cobertura por perdas e danos causados, acidentalmente, por extravasamento, ou derrame, de materiais em estado de fusão de seus normais contenedores ou calhas de corrimento, incluindo o próprio material, ainda que não ocorra incêndio, deduzindo-se sempre (com ou sem aplicação de rateio) dos prejuízos apurados, em caso de sinistro, uma parcela equivalente a 10% (dez por cento) dos mesmos, condicionada a um mínimo de acordo com o estabelecido na apólice.

45. DE EXTRAVIO E ROUBO – V. COBERTURA DE EXTRAVIO E ROUBO.

46. DE FALTA DE CONDIÇÕES DE NAVEGABILIDADE (Seaworthiness Admitted Clause) – Cláusula do Seguro Transportes Marítimos em desuso. Pelas suas disposições o segurador abre mão da garantia implícita de que o navio transportador está em boas condições de navegabilidade, a não ser que o mau estado da embarcação seja do conhecimento do embarcador, quando da contratação do seguro.

47. DE FRUSTRAÇÃO E CONFISCO – Cláusula do ramo Transportes eximindo a seguradora de responsabilidades decorrentes de perda ou frustração da rota ou viagem segurada, causada por arresto, detenção, retenção, confisco, nacionalização ou requisição.

48. DE GREVES, MOTINS E COMOÇÕES CIVIS – Cláusula do ramo Transportes, admitindo cobrir, mediante cobrança de prêmio adicional, os danos à mercadoria segurada causados diretamente por grevistas ou pessoas participantes de distúrbios trabalhistas, motins ou comoções civis, não admitindo cobrir, contudo, os danos indiretos ocasionados pelos referidos movimentos, tais como, falta de força, de combustível, de mão de obra e despesas resultantes da demora.

49. DE GUERRA, GREVES E CORRELATOS – V. COBERTURA DE RISCOS DE GUERRA.

50. DE IMPORTÂNCIA SEGURADA – Cláusula sempre presente nas condições ou especificações das apólices de seguro. Suas disposições fixam os valores de responsabilidade da seguradora na apólice. Não é rara a utilização dessa cláusula definindo, limitando ou ampliando os valores para fins de conceituação contratual da importância segurada. Muito frequente, também, é a conjugação, numa só cláusula, das definições de importância segurada e limite de responsabilidade. O limite de responsabilidade pode ser superior à importância segurada, como é o caso do limite agregado, ou inferior e, nessa hipótese, subdividido em parcelas ou percentuais da importância segurada. V. tb. LIMITE AGREGADO, LIMITE DE RESPONSABILIDADE.

51. DE INCÊNDIO RESULTANTE DE QUEIMADAS EM ZONAS RURAIS – É praticada nas apólices de seguro Incêndio de duas formas: 1) Mediante inclusão obrigatória de cláusula particular, sempre que as características próprias do risco justificarem essa inclusão (exemplo: plantações). Nessa hipótese fica sem efeito a exclusão da cobertura de perdas ou danos ocasionados por incêndio em florestas, matas, prados, pampas, juncais ou plantações, na forma prevista nas Condições Gerais da Apólice. Permanecem excluídos, contudo, os prejuízos causados à plantação segurada por incêndio resultante da limpeza do terreno por meio de fogo, quer o incêndio tenha tido origem no próprio terreno da plantação, quer em terrenos adjacentes. Não há cobrança de prêmio adicional porque a taxa prevista na tarifa referencial já dimensiona o risco pelo seu enquadramento em classe de ocupação mais agravada; 2) mediante inclusão na apólice de cláusula para cobertura acessória, com pagamento de prêmio adicional, torna sem efeito, além das exclusões relacionadas no item 1 anterior, aquelas de perdas ou danos por incêndio resultante da limpeza do terreno por meio de fogo, quer o incêndio tenha tido origem no próprio terreno da plantação, quer em terrenos adjacentes. Como cobertura acessória, somente é admitida por prazo anual, para impedir que o segurado apenas a contrate nas épocas conhecidas como de maior incidência de queimadas rurais. V. tb. LOC.

52. DE INCONTESTABILIDADE – Cláusula das apólices de Seguro Vida (em

geral Vida Individual), garantindo que o segurador não pode se prevalecer de eventual erro ou omissão por parte do segurado para tornar nulo o contrato, desde que tal erro ou omissão não tenha sido fruto de má-fé por parte do segurado. 53. DE INSPEÇÃO DE TURBINAS, TURBO-GERADORES E CALDEIRAS – Cláusula obrigatoriamente incluída nas apólices de seguros Riscos de Engenharia, cujo objeto do seguro se caracterize como turbina, turbo-gerador e caldeira. As disposições obrigam o segurado a providenciar inspeções regulares, sob pena de isentar a seguradora de qualquer responsabilidade por perda ou dano decorrente de qualquer causa que pudesse ter sido constatada se a inspeção tivesse sido realizada. V. tb. SEGURO QUEBRA DE MÁQUINAS E SEGURO RISCOS OPERACIONAIS. 54. DE INTERESSE SEGURÁVEL – Em alguns ramos de seguro, como no Seguro de Cascos Marítimos, a apólice contém cláusula cujas disposições obrigam que o segurado possua interesse segurável no bem em questão, por ocasião da perda, sob pena de perder o direito à indenização. V. tb. INTERESSE SEGURÁVEL. 55. DE INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE – Cláusula adicional do ramo Vida Individual estipulando que o segurado, caso venha a tornar-se total e permanentemente inválido para o exercício de qualquer atividade da qual lhe advenha remuneração, ficará dispensado de pagar os prêmios vincendos (Invalidez Dispensa) ou receberá uma indenização (Invalidez Pagamento). 56. DE LIMITE DE RESPONSABILIDADE – Cláusula empregada para fixar o limite de responsabilidade que o segurador ou ressegurador irá suportar na apólice ou no contrato de resseguro, respectivamente. As disposições dessa cláusula variam conforme o ramo ou modalidade, podendo ser aplicada em conjugação com a cláusula de Importância Segurada. V. tb. CLÁUSULA DE IMPORTÂNCIA SEGURADA, LIMITE AGREGADO E LIMITE DE RESPONSABILIDADE. 57. DE LUCROS ESPERADOS – Disposição do ramo Transportes excluindo da cobertura os lucros esperados com as mercadorias transportadas, salvo quando houver expressa declaração na apólice ou averbação da quantia ou percentagem certa, subordinada esta cobertura ao risco principal e sujeita a determinadas limitações. V. tb. CLÁUSULA ESPECIAL DE LUCROS ESPERADOS PARA SEGUROS DE IMPORTAÇÃO. 58. DE MÁQUINAS – Cláusula do ramo Transportes, a ser aplicada obrigatoriamente como Condição Particular, nas apólices de seguros de Importação, estipulando que no caso de avaria parcial de máquinas a indenização não excederá o custo da substituição ou reparação de partes ou peças componentes das máquinas avariadas, excluídas as despesas de frete e direitos alfandegários, salvo se tais despesas se acharem incluídas na Importância Segurada, bem como não estarão cobertas as perdas e danos provenientes da demora no reparo ou substituição daqueles componentes. 59. DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA SEGUROS DE IMPORTAÇÃO – Cláusula do ramo Transportes semelhante à Cláusula de Máquinas, apenas incluindo também equipamentos. V. tb. CLÁUSULA DE MÁQUINAS. 60. DE MEDIDAS PREVENTIVAS E CONSERVATÓRIAS – V. CLÁUSULA DE RAZOÁVEL PRESTEZA (SUE AND LABOUR). 61. DE MUDANÇA DE VIAGEM – Cláusula do ramo Transportes prevendo, mediante pagamento de prêmio adicional, manutenção da cobertura da apólice quando o destino final da carga é mudado. 62. DE MÚLTIPLA INDENIZAÇÃO – Cláusula adicional do ramo Vida, contratada mediante pagamento de prêmio adicional, estabelecendo que, em caso de morte de causa externa, súbita, involuntária e violenta, conforme conceituada e especificada no ramo Acidentes Pessoais, a indenização a ser paga pela seguradora será obtida pela aplicação de um múltiplo à importância segurada básica, múltiplo este, em geral, limitado ao máximo de 5 (cinco) vezes aquela importância. 63. DE NÃO BENEFICIAR/NÃO REVERSÃO – Cláusula do Instituto de Seguradores de Londres aplicável ao ramo Transportes, pela qual fica estabelecido que o seguro não poderá reverter em benefício do transportador ou de outro depositário. 64. DE OBJETOS DE ARTE – As Condições Gerais do Seguro Incêndio excluem da cobertura objetos de arte cujo valor exceda determinado limite. Sempre que as características próprias do risco

exijam ou justifiquem (exemplo: museus, galerias de arte), admite-se a inclusão dessa Cláusula Particular, sem cobrança de prêmio adicional, porque a taxa da tarifa referencial já considera a agravação do risco, cujas disposições ampliam o limite do valor dos objetos de arte. Todavia, tal ampliação não satisfaz às necessidades dos segurados, que podem obter cobertura mais adequada em modalidade específica do ramo Riscos Diversos. V. tb. SEGURO MULTIRRISCO DE OBRAS DE ARTE. 65. DE OBRIGAÇÕES DO SEGURADO (DUTY OF ASSURED CLAUSE) – Em alguns ramos, como, por exemplo, o de Transportes, utiliza-se cláusula específica estabelecendo, como obrigação do segurador, a tomada de providências para evitar, ou reduzir, os prejuízos cobertos pela apólice. Em outros, tais obrigações são também convencionadas em várias cláusulas, algumas das quais chegam a eximir a seguradora da obrigação de pagar qualquer indenização em caso da inobservância de tais obrigações. Por outro lado, como incentivo ao segurador, a seguradora também se obriga a reembolsar quaisquer despesas adequadas feitas pelo segurador e devidamente comprovadas, para o cumprimento de suas obrigações. 66. DE OUTROS SEGUROS – Utilizada para estabelecer regras eximindo, ou limitando, a responsabilidade do segurador, em caso de sinistro, quando houver outro(s) contrato(s) de seguro, cobrindo o(s) mesmo(s) bem(ns) e o(s) mesmo(s) risco(s). V. tb. CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL E SEGURO A SEGUNDO RISCO. 67. DE PAGAMENTO DE ALUGUÉIS A TERCEIROS – V. COBERTURA DE PAGAMENTO DE ALUGUEL A TERCEIROS. 68. DE PAGAMENTO DO PRÊMIO – Cláusula obrigatoriamente inserida nas Condições Gerais das apólices, estipulando que quaisquer indenizações somente serão devidas após o pagamento do respectivo prêmio, até a data-limite prevista para este fim, na Nota de Seguro. Esta disposição não se aplica aos seguros contratados por meio de bilhetes e nem ao Seguro Compreensivo Especial do Sistema Financeiro da Habitação. 69. DE PARADA PARA MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS – Cláusula restritiva do ramo Lucros Cessantes que exclui expressamente da cobertura o tempo de paralisação aplicado exclusivamente na limpeza e na manutenção de equipamentos, seja por que causa for. 70. DE PARALISAÇÃO DE MÁQUINAS FRIGORÍFICAS – Cláusula especial utilizada nos seguros Transportes Marítimos, cujas disposições garantem a cobertura ao risco de deterioração das mercadorias em consequência da paralisação das máquinas frigoríficas da embarcação. 71. DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS – V. CLÁUSULA DE DISTRIBUIÇÃO DE EXCEDENTES TÉCNICOS. 72. DE PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO – Disposição utilizada em alguns ramos de seguro prevendo que o segurador absorva parte dos prejuízos, como se cossegurador fosse. Aplicada nos casos em que se pretenda engajar o segurador nas medidas preventivas ou de atenuação dos prejuízos, assim como naqueles em que se verifique uma perda constante e inevitável (transporte de determinadas mercadorias, por exemplo). 73. DE PERDA DE PRÊMIO – V. COBERTURA DE PERDA DE PRÊMIO. 74. DE PERDA TOTAL CONSTRUTIVA – V. PERDA TOTAL CONSTRUTIVA. 75. DE PRÊMIO-DEPÓSITO – 1) Cláusula utilizada nos seguros de averbação e ajustáveis ou nas coberturas onde não se pode aferir, com precisão, o exato valor do prêmio devido no início de vigência da cobertura. As disposições dessa Cláusula sujeitam o segurador a um posterior ajustamento do prêmio, pelo valor integral devido. 2) Cláusula praticada especialmente em contratos de resseguro não-proporcional, cujo objetivo é garantir ao ressegurador o encaixe inicial de prêmio para que ele possa desembolsar recuperações caso seja chamado a indenizar nos primeiros meses de vigência do contrato. 3) Nos contratos de resseguro não-proporcional, é muito comum a utilização de cláusulas de prêmio-depósito conjugadas com o estabelecimento de um prêmio mínimo de resseguro. Como nas coberturas de resseguro não-proporcional não existe proporcionalidade entre responsabilidade e prêmio, o estabelecimento de um prêmio mínimo garante ao ressegurador uma remuneração mínima pela exposição ao risco que sofre, em geral de grande magnitude. V. tb. PRÊMIO DEPÓSITO E PRÊMIO MÍNIMO. 76. DE PROTEÇÃO E

SEGURANÇA DOS BENS COBERTOS – Cláusula utilizada, notadamente, nas apólices de ramos e modalidades que cobrem os riscos de roubo e furto, ou nos riscos de grandes complexos industriais. As disposições da cláusula variam em função das exigências de locais específicos de guarda dos bens segurados, conforme o ramo ou modalidade. V. tb. SEGURO JOALHERIAS, SEGURO RISCOS OPERACIONAIS, SEGURO ROUBO E SEGURO VALORES. 77. DE RATEIO – Cláusula utilizada nos ramos que operam seguros proporcionais, estipulando que, sempre que a importância segurada for menor do que o valor em risco, o segurado será considerado segurador da diferença e, em caso de sinistro, aplicar-se-á o rateio percentual entre eles, salvo na hipótese de perda total, quando a indenização será igual a 100% (cem por cento) da importância segurada. V. tb. COINSURANCE, COSSEGURO, COSSEGURO INDIRETO E SEGURO PROPORCIONAL. 78. DE RATEIO PARCIAL – Cláusula disponível em vários ramos, mediante pagamento de prêmio adicional, com a finalidade de atenuar ou eliminar os efeitos do rateio integral, desde que a importância segurada seja, pelo menos, igual a determinada percentagem estabelecida do Valor em Risco, na data do sinistro. 79. DE RAZOÁVEL PRESTEZA (SUE AND LABOUR) – Usualmente utilizada nos ramos Transportes e Cascos Marítimos. Impõe ao segurado a obrigação de agir tempestivamente, na tomada de providências ao seu alcance, com o sentido de evitar ou minimizar prejuízos à carga transportada. 80. DE REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO – É a previsão contida nas apólices de Seguro Vida Individual e de Acidentes Pessoais, dispondo que a indenização pagável em caso de sinistro será reduzida na proporção entre o prêmio que foi pago e aquele que seria efetivamente devido sempre que o segurado declare idade inferior à sua idade real, no caso do Seguro Vida Individual, ou que deixe de comunicar à seguradora o fato de haver passado a desenvolver atividades agravadas ou a praticar desportos arriscados, no caso do seguro Acidentes Pessoais. 81. DE REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DECLARAÇÕES INFERIORES À REALIDADE – Cláusula do ramo Incêndio, de inclusão obrigatória nas apólices de seguros ajustáveis, estabelecendo que, se na data da última declaração fornecida, relativa ao item atingido, o Valor Declarado for inferior ao Valor Real dos bens, a indenização será reduzida na proporção entre estes últimos valores. Essa cláusula também é aplicada nas apólices das modalidades de Riscos Diversos, cujas disposições tarifárias prevejam a concessão de cobertura por apólice ajustável, comum ou crescente, desde que os riscos já estejam cobertos no ramo Incêndio. 82. DE REINTEGRAÇÃO DA IMPORTÂNCIA SEGURADA OU RESSEGURADA – Alguns ramos e modalidades admitem, em caso de sinistro, a recomposição automática da importância segurada original reduzida pelo pagamento da indenização. Em alguns casos, tal recomposição fica sujeita a pagamento de prêmio adicional; em outros, a seguradora admite, observado certo limite, reintegrar a importância segurada sem pagamento de prêmio adicional. A existência da cláusula destina-se a estabelecer o critério de recomposição a ser adotado. A mesma prática se dá nas coberturas de resseguro. V. tb. REINTEGRAÇÃO. 83. DE REJEIÇÃO – Cláusula do ramo Transportes – Viagens Internacionais, destinada a proporcionar cobertura ao risco de rejeição e/ou condenação de mercadorias no porto de descarga e/ou destino final da viagem, exclusivamente pela ação de entidades governamentais dos países importadores. 84. DE RENDA VITALÍCIA – Cláusula utilizada no ramo Vida Individual estabelecendo que a importância segurada seja paga em forma de renda, enquanto viver o beneficiário. Usa-se denominar esse tipo de renda como pensão. 85. DE RENÚNCIA À SUB-ROGAÇÃO – Cláusula utilizada nos casos em que a seguradora aceita renunciar aos seus direitos de sub-rogar-se de todos os direitos e ações do segurado contra aqueles que, por ato, fato ou omissão, tenham causado prejuízos por ela indenizados. As disposições da cláusula estabelecem os limites de sua renúncia à sub-rogação de direitos. A sua inclusão na apólice sempre significa agravação na taxa de risco, já que a seguradora abre mão de possíveis ressarcimentos. V. tb.

RESSARCIMENTO. 86. DE REPOSIÇÃO – Cláusula adotada em alguns seguros contra danos, permitindo ou determinando que o segurador, em caso de sinistro que ocasione perda total da coisa segurada, não indenize o segurado em dinheiro, mas mediante a reposição de um bem em condições assemelhadas ao destruído. V. tb. PERDA TOTAL E REPARAÇÃO. 87. DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABALROAÇÃO – V. COBERTURA DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABALROAÇÃO. 88. DE RISCOS ADICIONAIS – V. COBERTURA ADICIONAL E RISCO. 89. DE SEGUROS DE VIAGENS INTERNACIONAIS – Ver verbete em destaque. 90. DE SEGURO FLUTUANTE (EM LOCAIS ESPECIFICADOS E LOCAIS NÃO ESPECIFICADOS) – Aplicável às apólices do ramo Incêndio, para seguros flutuantes (que cobrem quaisquer bens móveis e em que dois ou mais riscos são cobertos por uma única verba). A cláusula para Locais Especificados estabelece que, em caso de sinistro, a distribuição da verba flutuante pelos bens por ela abrangidos será efetuada proporcionalmente às diferenças entre os valores em risco e os respectivos seguros específicos eventualmente em vigor. A de seguro flutuante em locais não especificados estabelece que a cobertura concedida não abrange os estoques disponíveis em armazéns de carga e de descarga e que, para aplicação da cláusula de rateio, considerar-se-á o valor total dos bens abrangidos pelo seguro. A indenização por local nunca poderá exceder o limite estabelecido na apólice. V. tb. FLUTUANTE. 91. DE SEGURO SOBRE FRAÇÕES AUTÔNOMAS DE EDIFÍCIOS EM CONDOMÍNIO – Cláusula geral, de inclusão obrigatória nas apólices de seguro Incêndio, quando as características do risco exigirem tal inclusão. Suas disposições estabelecem que a importância segurada da apólice abrange as partes privativas e comuns, excluídos os elevadores, escadas rolantes, centrais de ar-condicionado, incineradores e compactadores de lixo e respectivas instalações, na proporção do interesse do condômino segurado. A cobertura para tais bens excluídos do seguro Incêndio poderá ser contratada no Seguro Compreensivo de Imóveis Diversos, mediante verba própria, sendo que tal modalidade é mais específica e adequada para seguro sobre Frações Autônomas de Edifícios em Condomínio. 92. DE SEGUROS MAIS ESPECÍFICOS – Cláusula que estabelece que se bens seguráveis estiverem, por ocasião de um sinistro, cobertos também por outro seguro mais específico, por melhor individualizar os bens segurados ou por cobrir com maior amplitude riscos também garantidos pela apólice em causa, esta, dentro da cobertura que concede, garantirá os referidos bens somente no que disser respeito a qualquer excesso de valor não coberto pelo outro seguro. 93. DE TERMINAÇÃO DE VIAGEM – Permite a prorrogação do contrato de seguro Transportes, mediante providências do segurado e pagamento do prêmio adicional, caso a viagem termine em porto, aeroporto ou outro local, nenhum deles sendo o de destino das mercadorias, por circunstâncias alheias à vontade do segurado. 94. DE TRÂNSITO – Cláusula de Carga, do Instituto de Seguradores de Londres, que dispõe sobre a extensão temporal e geográfica do seguro Transportes de Mercadorias. 95. DE VALOR ACORDADO – Estipulação que é inserida em uma apólice de seguro e pela qual se atribui um determinado valor ao objeto segurado, ao qual não se aplicará a regra proporcional em caso de sinistro. V. tb. CLÁUSULA DE RATEIO E SEGURO AERONÁUTICO. 96. DE VALOR ACRESCIDO – Disposição do ramo Transportes para prever as inclusões de seguros adicionais ao total segurado, a fim de que tais inclusões possam ser consideradas na época da perda ou acidente. 97. DE VALOR DE BENS COM COTAÇÃO EM BOLSA – Cláusula utilizada nos seguros ajustáveis especiais do ramo Incêndio, sempre que a apólice conceder cobertura de bens com cotação em bolsa. Suas disposições garantem que, em caso de sinistro, os bens terão seu valor determinado com base na cotação em bolsa. 98. DE VALOR DE MERCADO – Cláusula empregada em alguns ramos que operam seguros de danos materiais estipulando que a indenização, em caso de sinistro do bem segurado, será procedida com base no seu valor de mercado. No ramo Automóvel, a cláusula (valor médio de mercado) estabelece o pagamento

da indenização, quando caracterizada perda total, pelo valor médio de mercado do veículo na data da liquidação do sinistro. 99. DE VALOR DE NOVO – Disposição aplicada em alguns tipos de seguro prevendo que a indenização a ser paga, em caso de sinistro, não tomará como base o valor atual do bem, mas novo. Essa cláusula só tem aplicação para bens em bom estado de conservação e funcionamento, com presumível longa vida útil futura, prevendo, não obstante a sua designação, emprego da regra proporcional e limitação do valor indenizável, a depender do valor atual e do nível de depreciação do objeto do seguro. Em termos práticos, e em princípio, a indenização máxima é limitada ao dobro do valor atual do bem segurado. V. tb. VALOR DE NOVO. 100. DE VALOR DETERMINADO - Cláusula do ramo Automóvel que garante o pagamento ao segurado da quantia estipulada pelas partes no ato da contratação, quando caracterizada a perda total do veículo sinistrado. 101. DE VÁRIAS PARTES INTERESSADAS – Utilizada em seguros em que são vários os segurados com os mesmos interesses nos bens segurados. Os segurados não são designados nominalmente, mas genericamente. 102. DO INSTITUTO DE SEGURADORES DE LONDRES (ILU) – V. INSTITUTE CLAUSES. 103. ESPECIAL – 1) Cláusula que, uma vez introduzida na apólice de seguro, faz prevalecer suas disposições, modificando de alguma forma aquelas expressas nas condições gerais. 2) Cláusula que, uma vez introduzida no contrato de resseguro, dispõe sobre qualquer condição especial para fins de cobertura. 104. ESPECIAL DE AVERBAÇÕES PARA SEGUROS DE IMPORTAÇÃO – Cláusula incluída, obrigatoriamente, nas apólices de seguro Transportes de Importação, dispondo sobre a automaticidade de cobertura para todos os bens importados pelo segurado. A cobertura fica condicionada à emissão de uma averbação provisória, antes do embarque da mercadoria, pelo valor total da guia de importação ou documento equivalente. 105. ESPECIAL DE CLASSIFICAÇÃO DE NAVIOS PARA SEGUROS MARÍTIMOS – Cláusula do ramo Transportes dispondo que as condições e taxas da apólice são aplicáveis unicamente às mercadorias embarcadas em navios de linhas regulares de navegação, detendo a la Classe de Sociedades de Classificação internacionalmente reconhecidas, tenham autopropulsão, sejam construídos de ferro ou aço, tenham até 20 (vinte) anos de idade, inclusive, e tenham mais de 1.000 TBA (GRT). As mercadorias transportadas em embarcações excluídas dessa classificação somente poderão ser seguradas mediante pagamento de prêmio adicional. Para os efeitos de aplicação dessas disposições são consideradas sociedades de Classificação reconhecidas, as seguintes: Lloyd's Register, American Bureau of Shipping, Bureau Veritas, Germanischer Lloyd, Nippon Kaiji Kyokay, Norske Veritas, Registro Italiano, Register of Shipping of the USSR, Polish Register of Shipping e Bureau Colombo. 106. ESPECIAL DE FALTA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO – Cláusula empregada no ramo Transportes prevendo a cobrança judicial, pela seguradora, do prêmio referente às averbações, sempre que o segurado deixe de quitá-lo nos prazos regulamentares. 107. ESPECIAL DE FRACIONAMENTO DO PRÊMIO – É a cláusula a ser utilizada, obrigatoriamente, pelas seguradoras, sempre que o pagamento do prêmio venha a ser fracionado, definindo as condições em que tal parcelamento se dará. 108. ESPECIAL DE LUCROS ESPERADOS PARA SEGUROS DE IMPORTAÇÃO – Cláusula obrigatoriamente incluída, como condição particular, nas apólices de Seguros Marítimos, Terrestres e Aéreos de Importação que prevejam a cobertura de lucros esperados, sobre bens, mercadorias e insumos importados com o fim exclusivo de comercialização ou industrialização, nos casos em que os beneficiários do seguro forem pessoas jurídicas domiciliadas em território nacional. Essa cláusula derroga integralmente o item normal de lucros esperados das apólices acima referidas. A importância máxima segurada a esse título não poderá exceder, em qualquer hipótese, a 10% (dez por cento) do valor do objeto segurado, só podendo ser efetuada a cobertura conjuntamente com o seguro principal. 109. ESPECIAL PARA EXTENSÃO DE COBERTURA E ABERTURA DE VOLUMES – Cláusula do ramo Transportes, contratável mediante

pagamento de prêmio adicional, para máquinas e equipamentos pesados destinados a canteiros de obras, exceto responsabilidade civil, concedendo prorrogação do prazo de cobertura para a abertura de volumes contendo as referidas mercadorias, por 60 (sessenta) dias, prorrogáveis, enquanto os volumes se encontrarem no canteiro de obras. Essa cobertura estende-se aos riscos de incêndio, raio e suas consequências, roubo, transbordamento, inundação ou alagamento. 110. ESPECIAL PARA SEGUROS DE IMPOSTOS SOBRE MERCADORIAS IMPORTADAS – Cláusula do ramo Transportes, Viagens Internacionais, garantindo o reembolso da parcela dos impostos de importação e/ou PI, incidentes sobre o objeto segurado avariado, limitado o reembolso à importância segurada a esse título. 111. FPA – V. COBERTURA LAP. 112. LAP – Livre de Avaria Particular – V. COBERTURA LAP. 113. LAPA – Livre de Avaria Particular Absolutamente – V. COBERTURA LAPA. 114. LIVRE DE CAPTURA E SEQUESTRO – Cláusula do ramo Transportes excluindo da cobertura da apólice, captura, sequestro, arresto, hostilidades ou operações bélicas, em consequência de guerra, declarada ou não, bem como de atos decorrentes de guerra civil, revolução, rebelião, insurreição, pirataria e correlatos. 115. PADRONIZADA – É a cláusula redigida segundo um modelo comum para todas as seguradoras, geralmente de conformidade com um padrão oficial. 116. PARA REMESSAS POSTAIS (TODOS OS RISCOS) – Cláusula usualmente empregada nos seguros de Viagens Internacionais, especificando que o seguro cobre todos os riscos de perdas ou danos da mercadoria segurada, excluindo expressamente perdas, danos ou despesas de alguma forma causadas por demora, vício próprio ou relacionados com a natureza da mercadoria transportada. 117. PARA SEGURO DE ANIMAIS VIVOS – Disposições do ramo Transportes cobrindo a vida de animais transportados pelos diferentes meios e vias. Existem várias Cláusulas sobre animais vivos, segundo o transporte ocorra por vias marítima, fluvial, lacustre, terrestre ou aérea. 118. PARTICULAR – Disposição introduzida na apólice com a finalidade de destacar, enfatizar ou especificar determinados aspectos da cobertura, enfocados de forma particular, sendo frequente a redação assumir a seguinte forma inicial: “Fica entendido e acordado que...”. No ramo Incêndio, as cláusulas particulares constantes na tarifa referencial são aquelas que deverão ser incluídas nas apólices quando as características próprias do risco exigirem ou justificarem tal inclusão, como é exemplo a Cláusula Particular de Explosivos e Inflamáveis, sempre incluída nas apólices cobrindo fábricas, depósitos ou postos de venda de fogos de artifício. 119. PARTICULAR DE DESMONTAGEM/REMONTAGEM – Cláusula aplicada no ramo Riscos de Engenharia que garante ao segurado, de forma complementar ou isolada, os serviços de instalação e montagem de máquinas e equipamentos usados, quer tenham sido transferidos ou reaproveitados, sempre excluindo todo e qualquer período de testes funcionais e danos provenientes do uso prévio dos maquinismos. 120. PARTICULAR DE EXTENSÃO DO ÂMBITO DA COBERTURA – É utilizada para limitar, ou ampliar, a extensão dos âmbitos de cobertura e geográfico da apólice. V. tb. ÂMBITO DE COBERTURA, ÂMBITO GEOGRÁFICO/ÂMBITO DO SEGURO. 121. PTN – V. COBERTURA PTN. 122. RESCISÓRIA – Engloba as disposições que tratam da rescisão do contrato de seguro ou de resseguro. No Brasil não é admitida, legalmente, a existência de cláusulas prevendo a rescisão unilateral do contrato de seguro. 123. SUE AND LABOUR – Cláusula de Razoável Presteza. 124. SUPLEMENTAR DE INCLUSÃO DE CÔNJUGE – Cláusula do seguro de Vida em Grupo que define a inclusão na apólice dos cônjuges dos componentes principais, podendo ser automática, quando abranger todos os cônjuges dos componentes principais, ou facultativa, quando se estender apenas aos cônjuges dos componentes principais que assim o autorizarem. O capital segurado da garantia básica do cônjuge não pode superar o do segurado principal, permitindo-se, ainda, a cobertura para todas as garantias adicionais do ramo, à exceção da Garantia Adicional de Invalidez Permanente por Doença. 125. SUPLEMENTAR DE INCLUSÃO DE FILHOS –

Cláusula do seguro de Vida em Grupo definindo a inclusão na apólice dos filhos do componente principal e/ou do cônjuge segurado pela Cláusula Suplementar de Inclusão de Cônjuge. A concessão da Cláusula só é permitida nos grupos de Classe A (empregado/empregador ou correlatos) que possuam Cláusula Suplementar de Inclusão de Cônjuge na forma automática. Os enteados do segurado principal, bem como os menores considerados dependentes pela legislação pertinente, podem ser incluídos na cobertura. O capital segurado não pode ser superior ao do segurado principal e, no caso dos filhos menores de 14 (quatorze) anos, destinar-se-á o seguro apenas ao reembolso de despesas com funeral.

CLÁUSULAS DOS SEGUROS DE VIAGENS INTERNACIONAIS

As cláusulas usualmente empregadas nos seguros de Viagens Internacionais, do ramo Transportes, são as seguintes: - Cláusula para Alimentos Congelados (exclusive carne congelada). - Cláusula de Animais (Gado). - Cláusula de Aves Vivas. - Cláusula de Bacalhau Seco. - Cláusula de Carga Aérea (Todos os Riscos), excluindo remessas pelo correio, do Instituto de Seguradores de Londres. - Cláusula de Carga (Cláusulas "A", "B" e "C"), do Instituto de Seguradores de Londres. - Cláusula Especial de Cobertura para Perda Parcial Decorrente de Fortuna do Mar e de Raio (a ser contratada com a Cláusula "B"). - Cláusula Especial de Cobertura para Danificação ou Destruição Voluntária do Objeto Segurado ou parte dele, por ato ilícito de qualquer pessoa ou pessoas e Cláusula Especial de Cobertura de Perda Total de qualquer volume durante as operações de carga e descarga do navio ou embarcação, bem como Perda Total decorrente de fortuna do mar e de arrebatamento pelo mar, ambas a serem contratadas com as Cláusulas de Carga "B" e "C", do Instituto de Seguradores de Londres. - Cláusula para Carne Congelada (All Risks), do Instituto de Seguradores de Londres. - Cláusula de Cimento. - Cláusula de Country Damage. - Cláusula de Distribuição de Faltas. - Cláusula Especial de Averbacões para Seguros de Importação. - Cláusula Especial de Averbacões Simplificadas para Seguros de Importação. - Cláusula Especial de Classificação de Navios para Seguros Marítimos. - Cláusula Especial de Embarques Aéreos sem Valor Declarado para Seguros de Importação ou Exportação. - Cláusula Especial de Extensão de Cobertura e Abertura de Volumes. - Cláusula Especial de Franquia para Seguros de Importação. - Cláusula Especial de Importância Segurada para Seguros de Importação. - Cláusula Especial de Impostos sobre Mercadorias Importadas. - Cláusula Especial de Lucros Esperados para Seguros de Importação. - Cláusula Especial para Seguros de Importação de Chapas Galvanizadas e/ou Folhas de Ferro Zincadas (folha-de-flandres). - Cláusula Especial para Semente--Batata [batata-semente?]e outros Bulbos-Raízes. - Cláusula de Fumigação e de Desinfecção para Semente-Batata [batata-semente?]e outros Bulbos-Raízes. - Cláusula Especial de Vistoria para Seguros de Importação. -Cláusula de Fertilizantes a Granel. -Cláusula Especial para Seguros de Bagagem. - Cláusulas de Greves, Motins, Tumultos e Comoções Civas, do Instituto de Seguradores de Londres. - Cláusula de Guerra Aérea (excluindo remessas pelo correio), do Instituto de Seguradores de Londres. - Cláusula de Guerra Marítima (inclusive reembarque por avião), do Instituto de Seguradores de Londres. - Cláusulas de Guerra para Seguro de Remessas Postais, do Instituto de Seguradores de Londres. - Cláusulas para Madeira, do Instituto de Seguradores de Londres. - Cláusula de Máquinas e Equipamentos para Seguros de Importação. - Cláusula de Paralisação de Máquinas Frigoríficas (para seguros marítimos). - Cláusula de Rejeição. - Cláusula para Remessas Postais -Todos os Riscos. - Cláusula para Seguros de Transportes Marítimos, Fluviais, em Lagos, Aéreos ou Rodo-ferroviários de Animais Vivos. - Cláusula de Seguros Transportes de Viagens Internacionais Contratadas em Moeda Estrangeira. - Cláusula Todos os Riscos Terrestres - Viagens Internacionais. - Condições Especiais de Cobertura de Embarques a Granel. -

Condições Especiais de Cobertura de Embarques de Minérios a Granel. - Cláusula Especial de Importância Segurada para Seguros de Exportação. - Cláusula de Pagamento do Prêmio. - Cláusula de Máquinas. - Cláusula para Seguros de Mostruários sob a Responsabilidade de Viajantes Comerciais. - Cláusula para Seguro de Mercadorias Conduzidas por Portador. - Cláusula de Benefícios Internos aplicáveis nos Seguros de Transportes Viagens Internacionais - Exportação. - Condições Particulares - Apólices com Prêmio Ajustável.

COEFICIENTE DE AGRAVAÇÃO

Expressão numérica calculada pelo segurador para agravar a taxa básica do seguro, por meio da relação existente entre a importância segurada e o valor em risco dos bens na data da contratação, ou pela contratação de determinado limite de importância segurada que é superior à importância básica prevista.

COEFICIENTE SINISTRO/PRÊMIO

De modo geral, é o quociente da divisão do somatório dos sinistros pagos, em determinado período, pelo somatório dos prêmios auferidos no mesmo período, expresso percentualmente. Em algumas aplicações, tais como no critério de Resseguro Excesso de Sinistralidade, a apuração dos somatórios poderá variar, incluindo ou não sinistros avisados e pendentes, prêmios ganhos, etc. Em qualquer hipótese, são sempre excluídos do somatório de sinistros os salvados e recuperações. Em algumas hipóteses são excluídas despesas extraordinárias com regulações e/ou judiciais. V. tb. Resseguro Excesso de Sinistralidade.

COFINS

Contribuição para Fins Sociais, cobrada das empresas de seguros.

COINSURANCE

Não tem o mesmo sentido que tem o cosseguro no Brasil. É uma previsão que faz do segurado um coparticipante nos prejuízos, com o fito, geralmente, de reduzir os custos do seguro. Guarda maior analogia com a Cláusula de Rateio que, na língua inglesa, tem as denominações de Average Clause e Coinsurance Clause.

COISAS

Tudo aquilo que tem existência material e a que se pode atribuir algum juízo ou medida de valor, como, por exemplo, sua utilidade ou seu valor econômico. As disponibilidades financeiras, como dinheiro, créditos ou valores mobiliários não são coisas, porque não têm existência material, já que não passam de direitos, representados por objetos como as cédulas, as ações ou os créditos escriturais. 1. MÓVEL ALHEIA Bem móvel corpóreo pertencente a outrem.

CLUBE DE P&I

V. P & I Protection And Indemn

CLUBE DE VIDA EM GRUPO (CVG)

É sociedade civil que obrigatoriamente deve ter no seu estatuto a estipulação de seguro de vida em grupo, podendo acumular a cobertura do seguro de acidentes pessoais.

CNEN

Comissão Nacional De Energia Nuclear.

CNSEG

Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização. Composta por quatro Federações: FenSeg (Federação Nacional de Seguros Gerais), Fenaprevi (Federação Nacional de Previdência Privada e Vida), Fenasaúde (Federação Nacional de Saúde Suplementar) e Fenacap (Federação Nacional de Capitalização). V. Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização.

CNSP

V. Conselho Nacional de Seguros Privados.

COBERTURA (S)

Proteção conferida por um contrato de seguro ou de resseguro. Também empregada com o sentido de garantia, com a qual por vezes se confunde. Exemplo: Cobertura Básica ou Garantia Básica. V. tb. APÓLICE, CONTRATO DE SEGURO, GARANTIA E RESSEGURO. 1. ABERTA – V. APÓLICE ABERTA. 2. ACESSÓRIA – V. RISCO ACESSÓRIO. 3. ACESSÓRIA DE DANOS ELÉTRICOS – V. COBERTURA DE DANO ELÉTRICO. 4. ACESSÓRIA DE DESPESAS ADICIONAIS DE OPERAÇÃO – Cobertura acessória aplicada no ramo Riscos de Engenharia, garantindo ao segurado as despesas adicionais incorridas pelo uso de outro equipamento eletrônico, seja alugado ou arrendado, em substituição ao equipamento especificado na apólice de Equipamentos Eletrônicos que teve a sua operação interrompida, total ou parcialmente, por um dano material indenizável. 5. ACESSÓRIA DE DESPESAS DE AGILIZAÇÃO – Disponível, nos seguros Riscos Operacionais, mediante pagamento de prêmio adicional e inclusão na apólice de cláusula específica, garantindo ao segurado o reembolso das despesas realizadas em consequência de um sinistro coberto, com o único intuito de agilizar o reparo/retorno do item danificado. V. tb. RISCO ACESSÓRIO, RISCOS DE ENGENHARIA. 6. ACESSÓRIAS PARA SEGURO CONTRATADO PELO CONDOMÍNIO – Admitidas, mediante pagamento de prêmio adicional e introdução na apólice de cláusulas específicas, em três das modalidades do ramo Riscos Diversos: Seguro Compreensivo de Imóveis Diversos (residenciais ou comerciais), Seguro Edifícios em Condomínio e Planos Conjugados. São as seguintes as coberturas acessórias que podem ser contratadas, individual ou conjuntamente (parcial ou totalmente), sempre, contudo, mediante verba própria: quebra de vidros, espelhos e mármore, infidelidade de empregados do condomínio (quando o seguro for contratado pelo condomínio), ressaca, dano elétrico e roubo ou furto qualificado (as duas últimas coberturas sem aplicação de rateio). 7. ADICIONAL – É aquela que o segurador admite, mediante inclusão na apólice e pagamento de prêmio adicional, para riscos não previstos nas Condições Gerais ou Especiais da apólice. V. tb. RISCO ADICIONAL. 8. ADICIONAL DE CATÁSTROFE – É uma cobertura suprida pelo ressegurador, em complemento à cobertura principal, para garantir a recuperação de perdas sucessivas e/ou cumulativas, ocasionadas por um único evento ou série de eventos decorrentes de uma mesma causa. V. tb. RESSEGURO CATÁSTROFE. 9. ADICIONAL DE DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS – 1) Cobertura disponível no ramo Riscos de Engenharia para fazer face à despesas extraordinárias com multas e outros encargos financeiros, tais como contra-taçã de mão de obra adicional e realização de trabalho em regime de horas extraordinárias, sempre que houver atraso no cronograma de obras, em consequência de

sinistro. Essa cobertura é contratada mediante pagamento de prêmio adicional e estabelecimento de verba própria, escolhida pelo segurado, que representa o Limite Máximo de Indenização (LMI). 2) Também disponível nas modalidades do ramo Riscos Diversos, em que o objeto do seguro seja representado por máquinas e equipamentos e quebra de máquinas, do ramo Riscos de Engenharia, no qual a cobertura básica admite indenizar tais despesas, ainda que de forma limitada, não sendo, portanto, adicional. São indenizados os custos de desmontagem e remontagem que se fizerem necessários para a efetivação dos reparos dos bens segurados, assim como as despesas normais de transporte de ida e volta da oficina de reparos, bem como despesas aduaneiras, se existentes. Se os reparos forem executados na oficina do segurado, a indenização ficará limitada ao custo de material e mão de obra decorrentes dos reparos efetuados e mais uma percentagem razoável de despesas de overhead. Em qualquer hipótese, a composição da importância segurada, nessas modalidades, deve considerar um valor para tal cobertura. 10. ADICIONAL DE ERRO DE PROJETO – Cobertura utilizada para as modalidades Obras Civas em Construção e Riscos Operacionais do ramo Riscos de Engenharia. A caracterização dessa cobertura, em caso de sinistro, se dá quando, pela regulação, existir indicação da ocorrência de um erro de projeto, isto é, a firma projetista não ter levado em consideração, em seus cálculos, variáveis que vieram a ocasionar o sinistro. A contratação dessa cobertura somente garante indenizações relativas aos gastos causados indiretamente pelo erro de projeto. Em nenhuma hipótese, os danos diretos, ou seja, os que geraram o sinistro, são cobertos, de forma que o projetista não fique desobrigado inteiramente do seu dever de exercer o devido cuidado e diligência. Existe cobertura análoga para a modalidade Instalação e Montagem do ramo Riscos de Engenharia. V. tb. COBERTURA ADICIONAL DE RISCOS DO FABRICANTE. 11. ADICIONAL DE FIDELIDADE E FALSIFICAÇÃO DE CHEQUES – V. SEGURO GLOBAL DE BANCOS. 12. ADICIONAL DE MAJORAÇÃO DAS PERCENTAGENS DA INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL – Cobertura adicional encontrada no ramo Acidentes Pessoais dispondo que as percentagens de Invalidez Permanente Parcial, previstas na respectiva tabela, poderão, em casos especiais, ser majoradas para 100% (cem por cento) da importância segurada. As lesões indicadas pelo candidato ao seguro não devem ultrapassar, geralmente, o número de 4 (quatro), nem podem ser indicadas lesões às quais correspondam percentagens inferiores a 10% (dez por cento), constantes na respectiva tabela. Permite-se, também, sejam especificadas lesões não constantes da tabela. Essa cobertura é especialmente indicada para candidatos tais como cirurgiões, pianistas, pintores, escultores, bailarinos, etc., cujas atividades profissionais possam ser gravemente prejudicadas, ou até inviabilizadas, por lesões relativamente leves. 13. ADICIONAL DE MANUTENÇÃO (AMPLA E SIMPLES) – Conforme a opção do segurado, as modalidades do Ramo Riscos de Engenharia, OCC/IM e Riscos Operacionais oferecem, mediante pagamento de prêmio adicional e inclusão na apólice de cláusula específica: 1) Cobertura Adicional de Manutenção Simples, que consiste no prolongamento do prazo de extensão da vigência da cobertura da apólice, após a entrega da obra pelo construtor/montador ao proprietário. Tal extensão fica normalmente limitada a 6 (seis) ou 12 (doze) meses e seu objetivo é cobrir exigências contratuais, impostas pelo proprietário, que responsabilizam o construtor/montador pela manutenção, acertos e verificação na obra e equipamentos, assim como quaisquer danos decorrentes desses trabalhos exceto os consequentes de erro de montagem – nos bens sob a responsabilidade do construtor/montador. 2) Cobertura Adicional de Manutenção Ampla, também admitida mediante pagamento de prêmio adicional e inclusão na apólice de cláusula específica; além da Cobertura Adicional de Manutenção Simples, inclui os danos sofridos no período de manutenção que sejam consequentes de erros de montagem. V. tb. COBERTURA ADICIONAL DE MANUTENÇÃO – GARANTIA. 14. ADICIONAL DE MANUTENÇÃO – GARANTIA – Mediante

pagamento de prêmio adicional e inclusão na apólice de cláusula específica, as modalidades de OCCAM e Riscos Operacionais, do ramo Riscos de Engenharia, admitem essa cobertura, que inclui, além das proteções oferecidas pelas Coberturas Adicionais de Manutenção Simples e Manutenção Ampla, os danos sofridos no período de manutenção, referentes a riscos do fabricante. A cobertura somente é admitida caso o fabricante seja responsável pela montagem e contratualmente obrigado a fazer a manutenção dos equipamentos. V. tb. COBERTURA ADICIONAL DE MANUTENÇÃO (AMPLA E SIMPLES).

15. ADICIONAL DE OBRAS CONCLUÍDAS – Mediante pagamento de prêmio adicional e inclusão na apólice de cláusula específica, a modalidade de OCC/IM, do ramo Riscos de Engenharia, garante ao segurado cobertura para todos os setores/equipamentos da obra até o final de vigência da apólice. Essa cobertura tem importância porque há setores da obra que ficam prontos antes dos demais, passando a ser utilizados para apoio ao andamento da obra (ex.: edifícios industriais provisoriamente utilizados como almoxarifado, subestações de energia elétrica que fornecem energia à obra). Pelas Condições Especiais da apólice, o fim da responsabilidade da seguradora sempre se dá na data em que um setor ou equipamento da obra esteja concluído, razão para a existência dessa cobertura adicional.

16. ADICIONAL DE RESPONSABILIDADE CIVIL CRUZADA – Somente admitida nos seguros de OCC/IM de Riscos de Engenharia se acompanhada de Cláusula para Cobertura de Responsabilidade Civil Geral. Mediante pagamento de prêmio adicional e inclusão de cláusula específica na apólice, a cobertura se aplica ao segurado principal e cossegurados (empreiteiros, subempreiteiros, etc.) como se cada um houvesse adquirido uma apólice em separado, todos considerados entre si. Essa cobertura garante a responsabilidade do segurado principal e cossegurados por lesões corporais fatais ou moléstias contraiadas por qualquer pessoa que trabalhe ou execute serviços no canteiro de obras, objeto do seguro, acima do limite em que ela esteja ou possa estar segurada por seu seguro social, de acordo com a legislação própria do local. A cobertura exclui perdas ou danos causados aos bens segurados pelas Condições Especiais e Cláusulas Adicionais do seguro de Riscos de Engenharia. V. tb. SEGURO RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL.

17. ADICIONAL DE RISCOS DO FABRICANTE – Admitida, mediante pagamento de prêmio adicional e inclusão de cláusula específica, nas apólices da modalidade de Instalação e Montagem do ramo Riscos de Engenharia. É análoga à de Erro de Projeto, garantindo a quebra do equipamento segurado por erro de fabricação ou defeito de material, tanto na fase de montagem como na de testes. A cobertura é limitada aos danos causados a outros equipamentos e demais partes da obra que não aqueles bens defeituosos, que ficam sob a responsabilidade do seu fabricante no que se refere à sua reposição ou reparo. V. tb. COBERTURA ADICIONAL DE ERRO DE PROJETO.

18. ADICIONAL HOSPITALAR-OPERATÓRIA – V. GARANTIA ADICIONAL DE DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES.

19. ADICIONAL PARA PROPRIEDADES CIRCUNVIZINHAS – Mediante pagamento de prêmio adicional, inclusão na apólice de cláusula específica e limite de garantia devidamente especificado, os seguros de OCC/IM do ramo Riscos de Engenharia garantem os bens de propriedade do segurado existentes no canteiro de obras no início dos trabalhos, que são considerados propriedades circunvizinhas, expostas a danos que podem sofrer em função da própria obra objeto do seguro. De modo geral, a cobertura é mais utilizável em obras de ampliação, reformas ou substituição de parte de um complexo já existente.

20. AUTOMÁTICA – Estipulação pela qual o segurador ou o ressegurador desfrutam da capacidade de ressegurar ou retroceder os riscos aceitos, até determinado limite, sem necessidade de fazer consulta prévia aos resseguradores ou retrocessionários. Também a faculdade de que desfrutam os segurados, geralmente em seguros ajustáveis, de incluir bens na cobertura da apólice sem fazer prévia proposta ao segurador.

21. BÁSICA – É a cobertura principal de um ramo. É básica porque sem ela não é possível emitir uma apólice. A ela são agregadas as coberturas

adicionais, acessórias ou suplementares, se ou quando for o caso. Em vários ramos a cobertura básica é pluralizada, como no caso do ramo Incêndio (incêndio, raio e explosão de gás doméstico ou iluminante) e Acidentes Pessoais (Morte e Invalidez Permanente), sendo que no primeiro exemplo as coberturas são inseparáveis e, no seguinte, podem ser contratadas ambas ou apenas uma delas. 22. CAP (COM AVARIA PARTICULAR) – Garantia Básica do ramo Transportes, aplicada aos seguros de transportes marítimos, fluviais e lacustres, compreendendo a perda total, a avaria grossa e a avaria particular. V. tb. AVARIA GROSSA, AVARIA PARTICULAR E PERDA TOTAL. 23. COMPREENSIVA – É a cobertura concedida por uma única apólice englobando diferentes riscos, de natureza diversa, sendo um exemplo a Cobertura Compreensiva do Seguro Habitacional. (V. tb.). 24. COMPREENSIVA DO SEGURO HABITACIONAL – Cobertura específica para os seguros do Sistema Financeiro da Habitação, e fora desse Sistema que, além dos danos materiais sofridos pelo imóvel financiado, cobre a morte ou a invalidez total e permanente do mutuário e a responsabilidade civil do construtor. 25. DE ALAGAMENTO – É a denominação da cobertura originalmente operada exclusivamente no ramo Riscos Diversos e, hoje, eventualmente inserida nas apólices compreensivas do tipo All Risks e Named Perils. V. tb. RISCOS NOMEADOS, SEGURO ALAGAMENTO E SEGURO TODOS OS RISCOS. 26. DE AVARIA GROSSA – V. AVARIA GROSSA, COBERTURA CAP, COBERTURA LAP E COBERTURA LAPA. 27. DE AVARIA PARTICULAR – V. AVARIA PARTICULAR, COBERTURA LAP E COBERTURA LAPA. 28. DE CATÁSTROFE – V. CATÁSTROFE E RESSEGURO CATÁSTROFE. 29. DE DANO ELÉTRICO – Cobertura que garante perdas e danos ocasionados por curtos-circuitos, arco-voltaico, sobrecarga, fusão e outros distúrbios elétricos causados a dínamos, alternadores, motores, transformadores, condutores, chaves e demais acessórios elétricos. Praticada como cobertura básica (sem pagamento de prêmio adicional) nas apólices de seguro Quebra de Máquinas e Equipamentos Eletrônicos, do ramo Riscos de Engenharia. Nos ramos Incêndio e Riscos Diversos (neste último somente nas modalidades que cobrem o risco de Incêndio), é praticada como cobertura acessória, mediante pagamento de prêmio adicional e inclusão, na apólice, de cláusula específica e verba própria. Qualquer que seja o enquadramento, a cobertura é sempre sujeita a rateio. Nos seguros de Quebra de Máquinas aplica-se franquia, e nos de Incêndio e Riscos Diversos, participação obrigatória do segurado nos prejuízos, da ordem de 10% (dez por cento), com um limite absoluto mínimo. A aplicação de franquia ou participação obrigatória tem por objetivo excluir da cobertura perdas ou danos a dispositivos e peças que, pelas suas funções, necessitem de substituição constante ou sejam elementos de proteção e/ou impedimento de dano elétrico (p. ex.: lâmpadas, interruptores, disjuntores). Embora o raio seja um fenômeno elétrico, para fins de seguro não é considerado como Dano Elétrico, sendo coberto pelas apólices, ou delas excluído, como risco individualizado. V. tb. DANO ELÉTRICO. 30. DE DANO ESTÉTICO – Cobertura de seguro que tem como finalidade garantir indenização para lesões físicas pessoais que, embora não acarretando sequelas que interfiram na funcionalidade do organismo, trazem prejuízos à aparência da pessoa, modificando-a desfavoravelmente e, até mesmo, ocasionando a sua desfiguração. Esse tipo de dano físico não encontra cobertura no Brasil, em face do elevado nível de subjetividade na caracterização do sinistro. 31. DE DESPESAS DE DESENTULHO DO LOCAL – 1) Os seguros de Incêndio, algumas modalidades de Riscos Diversos e Quebra de Máquinas de Riscos de Engenharia admitem, pela cobertura básica, sem pagamento de prêmio adicional, desde que exista disponibilidade de verba, indenizar despesas de desentulho do local do sinistro coberto pela apólice. 2) As modalidades Obras Civas em Construção e/ou Instalação e Montagem garantem as despesas de remoção de entulho do canteiro de obras, até 1% (um por cento) da Importância Segurada Básica, sem cobrança de prêmio adicional. A cobertura para despesas superiores a tal limite pode ser contratada mediante pagamento de prêmio adicional e

inclusão na apólice de cláusula específica. 32. DE DESVIO DE ROTA – Os danos decorrentes da agravamento do risco coberto pela apólice de Cascos Marítimos, por desvio de rota, só terão cobertura em casos de força maior, como medida de segurança para o navio e/ou sua carga, ou para prestação de socorro ou assistência a outra embarcação em apuros e/ou visando ao salvamento de vida humana em perigo. V. tb. DESVIO DE ROTA. 33. DE EXPLOSÃO – Os seguros de Quebra de Máquinas do ramo Riscos de Engenharia garantem, na cobertura básica, somente explosão física, ou seca. Os seguros de Incêndio e algumas modalidades de seguros de Riscos Diversos (que cobrem o risco de incêndio) somente garantem, na cobertura básica, explosão de gás empregado em aparelhos de uso doméstico. Outras modalidades de seguros Riscos Diversos como, por exemplo, Seguro Compreensivo de Imóveis Diversos, além de explosão de gás doméstico cobrem, também, na garantia básica, explosão de quaisquer aparelhos de uso comum do condomínio, bem como qualquer explosão de origem externa. Os seguros de Incêndio admitem, como risco acessório ou cobertura especial, mediante pagamento de prêmio adicional e inclusão na apólice de cláusula específica, vários riscos de explosão, a saber: Explosão de Aparelhos Resultante de Terremoto (com ou sem aplicação de rateio), Explosão de Aparelhos (com ou sem aplicação de rateio), Explosão de Aparelhos e Substâncias Resultante de Terremoto (com ou sem aplicação de rateio), Explosão de Aparelhos e Substâncias (com ou sem aplicação de rateio). V. tb. EXPLOSÃO FÍSICA, EXPLOSÃO QUÍMICA, EXPLOSÃO SECA. 34. DE EXTRAVIO E ROUBO – Mediante pagamento de prêmio adicional, as apólices de seguros Transportes admitem inclusão de cobertura somente para extravio ou para extravio e roubo. A cobertura de extravio é condicionada à comprovação do extravio dos objetos segurados, mediante certificado onde sejam indicados os volumes extraviados, seus números e marcas. A apresentação da reclamação junto à seguradora é limitada ao prazo de 9 (nove) meses, contados da chegada do navio ao porto de destino. A cobertura de roubo limita-se, exclusivamente, às mercadorias relacionadas na apólice que apresentem vestígios inequívocos de violação. 35. DE IMPEDIMENTO DE ACESSO – V. IMPEDIMENTO DE ACESSO. 36. DE INTERRUPTÃO DE PRODUÇÃO – V. SEGURO LUCROS CESSANTES E INTERRUPTÃO DE PRODUÇÃO. 37. DE INUNDAÇÃO – É a denominação da cobertura originalmente operada apenas no ramo Riscos Diversos e, hoje, eventualmente inserida nas apólices compreensivas do tipo All Risks e Named Perils. V. tb. RISCOS NOMEADOS, SEGURO INUNDAÇÃO E SEGURO TODOS OS RISCOS. 38. DE INVALIDEZ – A cobertura de invalidez é, em princípio e tecnicamente, um ramo básico, mas é operada no ramo Vida, tanto em seguros individuais quanto em grupo, como cobertura adicional e, no ramo Acidentes Pessoais, como cobertura básica na invalidez permanente, ou como cobertura adicional, na invalidez temporária. V. tb. INVALIDEZ E SEGURO INVALIDEZ. 39. DE PAGAMENTO DE ALUGUEL A TERCEIROS – O valor do pagamento de aluguéis a terceiros, seja para aluguel de prédio ou equipamentos, em caso de sinistro coberto pela apólice, pode ser segurado. No ramo Incêndio e nas modalidades do ramo Riscos Diversos, onde a apólice cobrir prédio ou equipamentos, e nas modalidades do ramo Riscos de Engenharia, onde a apólice cobrir máquinas e/ou equipamentos. A cobertura, admitida como especial, mediante pagamento de prêmio adicional e inclusão na apólice de cláusula específica, garante ao segurado, proprietário do(s) equipamento(s), máquina(s), prédio(s), o valor dos aluguéis mensais dos bens locados a terceiros, em caso de sinistro coberto. A indenização devida será paga em prestações mensais, correspondentes ao valor da locação dos bens, limitada ao quociente da divisão da importância segurada pelo número de meses compreendidos no período indenitário, assim como ao tempo que for necessário e razoável para a reposição ou o reparo dos bens sinistrados. V. tb. PERÍODO INDENITÁRIO. 40. DE PERDA DE PRÊMIO – Previsão encontrada em alguns ramos, com ou sem pagamento de prêmio adicional, dispendo que a apólice responde pela perda de prêmio e, eventualmente, de

emolumentos resultantes do cancelamento parcial ou total do seguro, em consequência de sinistro. 41. DE PERDA TOTAL – V. PERDA TOTAL. 42. DE QUARENTENA E ESTADIA EM PORTO – A apólice de Cascos Marítimos não admite cobrir despesas originadas de internada ou quarentena por motivos sanitários ou regulamentares, a menos que tal cobertura seja contratada por meio de cláusula particular, mediante pagamento de prêmio adicional. 43. DE REMOÇÃO DE DESTROÇOS – Cobertura do ramo Cascos, contratada mediante pagamento de prêmio adicional, garantindo o reembolso das despesas incorridas com a remoção de destroços. 44. DE RESCISÃO DE CONTRATO DE FABRICAÇÃO – Praticada no seguro Crédito à Exportação, garantindo ao fabricante-exportador os prejuízos decorrentes da rescisão de contratos de fabricação de bens destinados à exportação, por insolvência do contratante-importador estrangeiro ou por problema de natureza política ou extraordinária (catástrofe da natureza, etc.). V. tb. RISCOS COMERCIAIS. 45. DE RESPONSABILIDADE CIVIL – V. SEGURO RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL E AS DEMAIS MODALIDADES DESTE RAMO. 46. DE RESPONSABILIDADE CIVIL A SEGUNDO RISCO – No seguro Aeronáutico, essa cobertura indeniza integralmente o montante segurado para responsabilidade civil sem aplicação da cláusula de rateio, após esgotar-se o montante da cobertura a primeiro risco. V. tb. SEGURO AERONÁUTICO, SEGURO A SEGUNDO RISCO. 47. DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABALROAÇÃO – Cobertura do ramo Cascos garantindo o reembolso de 3/4 (três quartos) da indenização que, em consequência de abalroamento entre a embarcação segurada e outra ou outras embarcações, o segurado venha a ser obrigado a pagar por força de lei e regulamentos, por perdas ou danos materiais, lucros cessantes e/ou outros prejuízos e despesas. 48. DE RISCOS DE GUERRA – O risco de guerra é, geralmente, excluído das condições de cobertura das apólices de todos os ramos. Pode, contudo, em determinadas circunstâncias e sob condições especiais, ter a sua cobertura assegurada, a taxas substanciais e sujeitas a variações, dependendo do maior ou menor risco envolvido na exposição dos bens e pessoas a ele submetidos. Essa cobertura é concedida, com maior frequência, para os riscos de transportes, notadamente marítimos. 49. DE RISCOS NUCLEARES (RESPONSABILIDADE CIVIL E DANOS MATERIAIS) – Com o surgimento das usinas nucleares, a cobertura do seguro teve que ser adaptada, já que é exclusão padrão em todos os ramos. A cobertura de responsabilidade civil segue, nos países signatários, os princípios jurídico-legais estabelecidos pelas Convenções Internacionais sobre Responsabilidade Civil por Danos Nucleares (no Brasil, consubstanciados nas disposições da Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977), abrangendo dano pessoal ou material decorrente de acidente nuclear. A cobertura de danos materiais varia no mercado internacional. De modo geral, por ser o seguro de danos materiais mais tradicional e divulgado, e também porque, em caso de um incêndio ou explosão será difícil, ou impossível, distinguir e separar o risco de incêndio dos riscos nucleares, a cobertura é sempre associada à cobertura do seguro Incêndio (ao ler seguro Incêndio, considerar também as extensões normais à cobertura de Incêndio, como, Vendaval, Furacão, Queda de Aeronaves, Terremoto, etc., além da cobertura de Riscos Diversos, por exemplo, Alagamento e Desmoronamento). Como os dispositivos de segurança das usinas nucleares permitem separar a usina em duas partes bem distintas, Área Controlada (de maior risco) e Área não Controlada (de menor risco), considera-se que um acidente dentro da Área Controlada ficará restrito a essa zona, não sendo necessária a cobertura de Riscos Nucleares para a Área não Controlada. Com base nessa teoria, há mercados em que a cobertura de Incêndio e Riscos Nucleares se aplica somente à Área Controlada. Outros mercados preferem contratar o Seguro Incêndio e o de Riscos Nucleares para toda a usina, agravando as taxas para a Área Controlada. Esse é o modelo praticado no mercado alemão e seguido pelo mercado brasileiro, que cobre, além do risco de incêndio e suas extensões, elevação excessiva de temperatura do reator nuclear (não prevista

nos processos normais de operação, ocorrida por aumento ou liberação de energia em caráter descontrolado e acidental, ou por falha do sistema de refrigeração), contaminação proveniente de fuga radioativa acidental do reator ou de material radioativo existente no local, explosão (entendida como ação expansiva súbita e violenta de fluidos, com ou sem ruptura das paredes que os encerrem). Não se enquadram na cobertura de Riscos Nucleares (Responsabilidade Civil ou Danos Materiais) os riscos abrangendo radioisótopos que tenham alcançado o estágio final de elaboração e possam ser utilizados para fins científicos, médicos, agrícolas, comerciais ou industriais. V. tb. CONVENÇÕES INTERNACIONAIS SOBRE RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS NUCLEARES, CONSÓRCIO BRASILEIRO DE RISCOS NUCLEARES, SEGURO RISCOS NUCLEARES. 50. DE ROEDURAS POR VERMES – Cobertura expressamente excluída nos seguros de Cascos Marítimos, compreendendo quaisquer danos causados à embarcação ou seus pertences por roeduras ou perfurações por vermes, insetos ou outros bichos, salvo a hipótese de vício oculto. V. tb. VÍCIO PRÓPRIO. 51. DE TUMULTOS – Além do ramo Seguro Tumultos, é praticada em outros ramos e modalidades, tanto na cobertura básica como na forma de cobertura adicional. V. tb. SEGURO TUMULTOS, SEGURO RISCOS DE ENGENHARIA, SEGURO RISCOS DIVERSOS E SEGURO TRANSPORTES. 52. DE VÍCIO PRÓPRIO – De modo geral, essa cobertura é excluída das Condições Gerais das apólices de todos os ramos onde esse evento possa ocorrer, salvo a hipótese de “vício oculto” admitido pela Seguradora, ou então pelo Tribunal Marítimo ou pela autoridade judicial competente, em decisão final, nos seguros de Cascos Marítimos. 53. ESPECIAL – É uma cobertura que, embora em geral presente em diversos ramos, nas condições gerais não se encontra talhada nas condições pretendidas pelo segurado ou está vinculada a outras que não são desejadas, assim como aquela que, pelas suas peculiaridades ou grau de agravação, requer previsões ou taxas especiais. 54. EXCEDENTE DE RESPONSABILIDADE – V. RESSEGURO EXCEDENTE DE RESPONSABILIDADE. 55. EXCESSO DE DANOS – V. RESSEGURO EXCESSO DE DANOS. 56. LAP (LIVRE DE AVARIA PARTICULAR) – Garantia básica do ramo Transportes, aplicável aos seguros de transportes marítimos, fluviais e lacustres, compreendendo a perda total e a avaria grossa, na forma estabelecida na Cobertura LAPA, além da avaria particular, limitada, cobrindo apenas as consequências diretas de naufrágio, incêndio, encalhe, varação, abalroação e colisão da embarcação com qualquer corpo fixo ou móvel. V. tb. AVARIA GROSSA, AVARIA PARTICULAR E COBERTURA LAPA. 57. LAPA (LIVRE DE AVARIA PARTICULAR ABSOLUTAMENTE) – Garantia básica do ramo Transportes, aplicável aos seguros de transportes marítimos, fluviais e lacustres, compreendendo a perda total e a avaria grossa, mas excluindo, de forma total e absoluta, a cobertura de avaria particular. Consideram-se como perda total as perdas ou danos sofridos pelo objeto segurado e que importem, pelo menos, em 3/4 (três quartos) do seu valor. O conceito de perda total pode ser aplicado volume a volume, desde que essa avaliação seja suscetível de realização. A garantia de avaria grossa cobre as perdas e danos dessa espécie sofridos pelo objeto segurado, bem como a contribuição que lhe couber na respectiva regulação. V. tb. AVARIA GROSSA, AVARIA PARTICULAR E COBERTURA LAP. 58. NOMINATIVA – Utiliza-se essa cobertura, geralmente, nos seguros que tenham como objeto da cobertura a eventual ação danosa de pessoas, habitualmente empregadas do segurado, contra o seu patrimônio, sendo tais pessoas relacionadas nominalmente na apólice. V. tb. SEGURO FIDELIDADE – MODALIDADE NOMINATIVA E SEGURO GLOBAL DE BANCOS. 59. PRINCIPAL – V. COBERTURA BÁSICA. 60. PROVISÓRIA – Também conhecida como Garantia Provisória. É um documento provisório que faz as vezes do contrato definitivo de seguro ou de resseguro, até que este venha a ser emitido. 61. PTN (PERDA TOTAL POR NAUFRÁGIO) – Garantia básica do ramo Transportes, aplicada aos seguros de transportes marítimos, fluviais e lacustres, compreendendo a perda total real do objeto segurado, em consequência, exclusivamente, de

naufrágio ou desaparecimento da embarcação transportadora. 62. RETA – V. GARANTIA RETA. 63. RISCOS – Coberturas previstas nas regulamentações pertinentes, não caracterizadas como sendo por sobrevivência. 64. SIMULTÂNEA – Ato do segurador em conceder ao segurado cobertura a seus bens quando da sua transferência de um local para outro, estendendo-se o seguro para ambos os locais, enquanto perdurar a transferência. 65. SOBREVIVÊNCIA – Cobertura que garante o pagamento de benefício, pela sobrevivência do participante ao período contratado, ou pela compra, mediante pagamento único, de renda imediata. 66. VIDROS – Concede ao segurado indenização por perdas e danos resultantes de quebra de vidros, causados por imprudência ou culpa de terceiros ou por fato involuntário do segurado, de membros de sua família ou de seus empregados e prepostos.

COBRANÇA DE PRÊMIOS

A cobrança dos prêmios das apólices, endossos, aditivos e contas mensais emitidas pelas seguradoras que operam no mercado brasileiro é feita por meio de carnê, fatura ou boleto a ser pago, obrigatoriamente, na rede bancária nacional, em nome da seguradora garantidora do risco.

CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA

Sancionado pela Lei nº 7.565, de 19.12.86, regula as atividades aeronáuticas no Brasil.

COLETIVO

Seguro que se caracteriza pela contratação de uma apólice por um estipulante, à qual poderão aderir os membros do grupo segurável. Seguro que possui mais de um segurado na mesma apólice.

COLISÃO

Embate recíproco de dois corpos, choque, batida, abalroamento. No ramo Transportes Marítimos a colisão é conceituada como o choque entre a embarcação e o cais, pontões ou qualquer flutuante que não se destine à navegação, distinguindo-se da abalroação, que é o embate entre duas ou mais embarcações. V. tb. Abalroação.

COLOCAÇÃO

Ato pelo qual o segurador, ou o ressegurador, repassa os excedentes da sua capacidade retentiva, automaticamente ou de forma facultativa, no mercado doméstico ou no exterior. V. tb. Capacidade, Resseguro, Retrocessão e Seguro.

COMBINADO OPERACIONAL

Indicador que mensura o grau de eficiência nas seguradoras. No numerador, temos os sinistros, somados às comissões mais as despesas administrativas. No denominador, os prêmios. 1. AMPLIADO Diferencia-se do tradicional, somando-se, aos prêmios, o Resultado Financeiro.

COMBUSTÃO

Ato de arder, comburir. Processo de oxidação acompanhado de calor e, por vezes, de luz. 1. ESPONTÂNEA É a combustão que não tem como desencadeador um agente externo, devendo-se às propriedades do próprio agente e das condições em que é armazenado. 2. NUCLEAR É o

material capaz de produzir energia, mediante processo autossustentado de fissão nuclear. V. tb. Seguro Riscos Nucleares.

COMISSÃO

Retribuição em um trabalho de intermediação. 1. DE CORRETAGEM É a remuneração do corretor pelo seu trabalho de intermediação. Em geral é uma percentagem do prêmio comercial. V. tb. Corretagem de Seguros, Corretor De Seguros. 2. DE RESSEGURO Comissão que é paga pelo ressegurador à seguradora cedente sobre os prêmios que lhe são cedidos nos contratos de resseguro proporcional, com a finalidade principal de compensar-lhe os dispêndios de aquisição e gestão direta dos negócios ressegurados. V. tb. Resseguro. 3. DE RETROCESSÃO Comissão que é paga por um ressegurador a outro, sobre os prêmios que lhe são retrocedidos nos contratos de retrocessão proporcional. V. tb. Retrocessão.

COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN)

Criada pela Lei nº 4.118, de 27.08.62, vinculada à Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, a CNEN é uma autarquia federal. Exerce o monopólio nuclear, previsto na Constituição de 1988, na qualidade de órgão superior de orientação, planejamento, supervisão, fiscalização e de pesquisa científica.

COMISSÁRIO DE AVARIAS

Também conhecido como vistoriador, é a pessoa física ou jurídica, tecnicamente habilitada e credenciada, encarregada pelas seguradoras de efetuar a vistoria de mercadorias, bens e equipamentos avariados durante o seu trânsito em viagens aéreas, marítimas e terrestres e de apurar os respectivos prejuízos, mediante emissão de um Certificado de Vistoria, em que indicará a causa, a natureza e a extensão das avarias. Compete à FUNENSEG a formação profissional do Comissário de Avarias, por meio da realização de cursos especializados de habilitação, aperfeiçoamento e atualização. Compete à FENASEG a organização, manutenção e atualização do Registro Nacional de Comissários de Avarias, para o cadastramento e credenciamento das pessoas que exerçam, em território nacional, essa atividade.

COMMUTATION CLAUSE

Cláusula de resseguro prevendo o encerramento de um contrato e completa desoneração do ressegurador, ou retrocessionário, com relação aos eventos sob responsabilidade do seu período contratual, ainda não avisados ou indefinidos quanto ao seu valor final. Este encerramento se faz mediante pagamento antecipado de um valor estimativo das referidas perdas. Encontrados particularmente nos tratados do Lloyds. V. tb. Cut-Off.

COMORIÊNCIA

Morte de duas ou mais pessoas, ocorrida simultaneamente, sem que se possa, a rigor, determinar qual delas tenha falecido em primeiro lugar. Esta ocorrência tem capital importância nos seguros de pessoas nos quais haja instituição de pecúlio (capital segurado pagável por morte) e os comorientes sejam cônjuges, notadamente sem filhos, caso em que as leis de sucessão podem terminar por modificar o desejo dos segurados ao contratarem os seguros.

COMPANHEIRA/O

É a mulher ou o homem que vivem em estado conjugal, sem que essa situação tenha sido oficializada pelo matrimônio. A(o) companheira(o) é passível de ser indicada(o) como beneficiária(o) do Seguro Vida ou Acidentes Pessoais, sem que haja risco de nulidade da designação, desde que tal condição esteja devidamente registrada, de conformidade com regulamentação própria. Não confundir companheira(o) com concubina(o). V. tb. Concubina(o).

COMPANHIA CATIVA

V. Seguradora Cativa.

COMPENSAÇÃO DE RISCOS

É a operação técnica por meio da qual o segurador e o ressegurador buscam distribuir os riscos que assumem de conformidade com o seu objetivo, seu valor, sua natureza e a duração do contrato, neutralizando ou atenuando, assim, os efeitos negativos que a heterogeneidade poderia ocasionar às suas carteiras.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

É qualquer tipo de renda, temporária ou vitalícia, que se agrega aos proventos auferidos pela entrada em aposentadoria, a fim de suplementá-la. De modo geral, do ponto de vista estritamente previdenciário, essa renda deve provir de um seguro ou de um plano de previdência e ter a vitaliciedade como característica. V. tb. Entidade Aberta de Previdência Privada e Entidade Fechada de Previdência Privada.

COMPONENTE

Designação genérica para uma pessoa que integra um grupamento profissional, associativo, familiar ou de outra natureza, com condições de ser coberta por apólices de Seguro Vida em Grupo e/ou de Acidentes Pessoais. O componente pode ser segurável (potencial) ou segurado (com cobertura em vigor), principal ou dependente. V. tb. Componente Dependente, Componente Principal, Componente Segurado e Componente Segurável. 1. DEPENDENTE É a pessoa passível de ser incluída em apólices de Seguro Vida em Grupo ou Acidentes Pessoais Coletivo, em função de laços de parentesco ou afinidade com o componente principal, tais como cônjuge, filho, enteado, menor dependente, etc. O cônjuge é uma exceção à regra de dependência, pois pode ser incluído no seguro apenas pela condição conjugal, ainda que não dependa economicamente do segurado principal. V. tb. Componente principal. 2. PRINCIPAL É o indivíduo que está habilitado a ser incluído em apólices de Seguro Vida em Grupo e de Acidentes Pessoais Coletivo, em função de vínculo direto com o estipulante. Sua relação é, por conseguinte, com o grupo e não com a apólice, podendo ele ser segurável sem ser segurado. V. tb. Componente Segurado, Componente Segurável e Estipulante. 3. SEGURADO É o participante de um agrupamento de pessoas, detendo a condição de segurabilidade e, por esse motivo, com a cobertura em vigor em uma ou mais apólices de seguro de Vida em Grupo e/ou de Acidentes Pessoais Coletivo. V. tb. Componente Segurável. 4. SEGURÁVEL É o participante de um agrupamento de pessoas, vinculado a um ou mais estipulantes e passível, por esse vínculo, de ser incluído em uma ou em várias apólices de Seguro Vida em Grupo ou de Acidentes Pessoais Coletivo. O componente segurável pode ser principal ou dependente. V. tb. Componente Dependente e Componente Principal.

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS

Carnê de pagamentos encaminhado ao segurado por ocasião da emissão da apólice do seguro.

COMUNICAÇÃO DE COBERTURA

V. Cobertura Provisória, Cover Note e Nota de Cobertura.

COMUNICAÇÃO DE SINISTRO

V. Aviso de Sinistro.

COMUTAÇÃO

1. Na linguagem de seguro, tem o significado de conversão de uma obrigação ou de um benefício, pecuniário e futuro, integralizado ou em curso, no seu valor atual. Encontra aplicação, na generalidade, nos seguros que têm como base a duração da vida humana, embora possa ser utilizada esta designação, também, em acordos que estabeleçam um valor estimativo (não necessariamente o atual) para o encerramento de obrigações futuras ainda não completamente definidas no momento da sua avaliação. 2. Pode ser compreendida como uma função, que, na Matemática Atuarial de Pessoas, serve para agregar diversas etapas de cálculos mais complexos. Com a massificação do uso de computadores pessoais, a utilização de comutações deixou de ter a importância de facilitar os cálculos como desempenhou no passado. V. tb. Valor Atual.

CONCAUSA

Causa concorrente com outra, na ocorrência de um evento coberto pelo seguro.

CONCESSÃO DE BONIFICAÇÕES

De conformidade com a legislação brasileira, as seguradoras não podem conceder aos segurados comissões ou bonificações de qualquer espécie, nem vantagens especiais que importem dispensa ou redução de prêmio.

CONCILIAÇÃO

Meio alternativo de solução de conflitos, de forma amigável, utilizando-se um terceiro conciliador, de forma imparcial, na condução da solução do conflito, e que apresenta soluções às partes quando estas não se entendem. V.tb. arbitragem e mediação.

CONCORRÊNCIA DE APÓLICES

A concorrência de seguros, ou de apólices, ocorre quando para o mesmo objeto do seguro existem duas ou mais apólices do mesmo tipo, podendo o valor segurado cumulativo ultrapassar o valor real do interesse segurado. Entretanto, o pagamento da indenização está limitado ao valor de reposição do bem ou ao reembolso das despesas realizadas. A concorrência de apólices não existe nos seguros de pessoas. V. tb. Contribuição Proporcional.

CONCUBINA(O)

Amante; amásia(o). O concubinato pode dar causa à nulidade da instituição de uma concubina(o) como beneficiária(o) de um homem ou mulher casados, na constância da sociedade conjugal, tanto em seguros Vida quanto de Acidentes Pessoais. Não confundir concubina(o) com companheira(o). V. tb. COMPANHEIRA(O).

CONDIÇÕES

Bases do contrato de seguro, onde estão definidos, por meio de cláusulas, os riscos cobertos, os riscos excluídos da cobertura e todos os direitos e obrigações do segurado e do segurador.

1. CIF (COST, INSURANCE AND FREIGHT) Essas condições determinam que a mercadoria é posta no interior do navio com todas as despesas pagas pelo vendedor (manuseio, frete e seguro) até o porto de destino. V. tb. Condições FOB. 2. DO SEGURO São as cláusulas impressas na apólice e que regulam a existência do contrato de seguro e a sua amplitude. 3. ESPECIAIS DO SEGURO São disposições anexadas à apólice e que modificam as Condições Gerais, ampliando ou restringindo as suas coberturas. 4. FAS (FREE ALONG SIDE SHIP) V. Entregue no Costado do Navio. 5. FOB (FREE ON BOARD) Por essas condições o vendedor coloca a mercadoria a bordo do navio, no porto designado para o embarque, correndo por conta do comprador as despesas com o frete e o seguro. V. tb. Condições CIF. 6. GERAIS DO SEGURO São as cláusulas da apólice que têm aplicação geral aos riscos da mesma natureza. 7. PARTICULARES DO SEGURO São as condições que particularizam o contrato, indicando o seu objeto, valor do seguro, características, etc., sendo únicas para cada contrato.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS GERAIS, PREVIDÊNCIA PRIVADA E VIDA, SAÚDE SUPLEMENTAR E CAPITALIZAÇÃO

Reunião das Federações Associativas de Seguros Gerais (FenSeg), de Previdência Privada e Vida (FenaPrevi), de Saúde Suplementar (FenaSaúde) e de Capitalização (FenaCap), deliberada em assembleia no dia 20 de agosto de 2008.

CONHECIMENTO

É um documento imprescindível no despacho de mercadorias. O conhecimento de embarque pode ser nominativo, à ordem ou ao portador. É geralmente emitido em várias vias, sendo a primeira via chamada conhecimento original, e as demais, cópias não negociáveis. O original é negociável, vale como título de crédito e se transfere por endosso quando nominativo ou à ordem e por mera tradição quando ao portador. O conhecimento que não contenha o nome do consignatário, nem a cláusula à ordem, reputa-se ao portador. A mercadoria transportada só é entregue ao destinatário mediante a apresentação do conhecimento original de embarque. É obrigação do transportador examinar a carga embarcada e apor no conhecimento de embarque as ressalvas que se fizerem necessárias sobre o estado da mercadoria que recebeu. Na falta de ressalva, reputa-se a carga como embarcada em perfeitas condições. Dentre os diferentes tipos de conhecimento podem ser citados: Conhecimento Aéreo (Airway Bill), Conhecimento de Embarque (Bill of Lading), Conhecimento Ferroviário, Conhecimento Marítimo e Conhecimento Rodoviário. Sendo o documento que faz prova da entrada da mercadoria no meio de transporte, é, portanto, essencial para o seguro.

CONJUGAÇÃO

Combinação entre duas ou mais modalidades de seguro.

CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (CNPC)

Órgão colegiado, normativo, de deliberação, coordenação, controle e avaliação da política nacional das entidades fechadas de previdência complementar, integrante da estrutura regimental do Ministério da Previdência Social e regulamentado pelo Decreto nº 7.123, de 3 de março de 2010. É presidido pelo ministro da Previdência Social e composto por representantes da Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc), da

Secretaria de Políticas de Previdência Complementar (SPPC), da Casa Civil da Presidência da República, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, das entidades fechadas de previdência complementar, dos patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar e dos participantes e assistidos de planos de benefícios das referidas entidades.

CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS (CNSP)

Órgão de cúpula do Sistema Nacional de Seguros Privados, de deliberação coletiva, ao qual compete, privativamente, fixar as diretrizes e normas da política de seguros privados e regular a constituição, organização, funcionamento e fiscalização daqueles que exerçam atividades subordinadas ao Decreto-Lei no 73/66, para tanto praticando todos os atos relacionados no artigo 32 do referido Decreto-Lei, retificado pelo Decreto-Lei no 2961/67. É presidido pelo ministro da Fazenda e composto por representantes da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), do Ministério da Justiça, do Banco Central do Brasil, do Ministério da Previdência Social e da Comissão de Valores Mobiliários.

CONSIGNANTE

Pessoa jurídica responsável exclusivamente pela efetivação de descontos em folha de pagamento dos prêmios devidos pelos segurados e pelo seu respectivo repasse em favor da sociedade seguradora.

CONSÓRCIO

Denominação dada a uma forma particular de resseguro que consiste na repartição dos riscos segurados por certo número de participantes. 1. BRASILEIRO DE RISCOS NUCLEARES (CBRN) Criado e administrado pelo IRB, com a sua participação e a adesão compulsória das seguradoras brasileiras que operam ramos elementares. As responsabilidades aceitas em seguro direto são integralmente resseguradas no Consórcio que as repassa aos seus participantes, na proporção dos limites técnicos das seguradoras, participando o IRB com um percentual fixo sobre os negócios ressegurados. 2. DPVAT Em 2006, o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), determinou a constituição de dois consórcios específicos a serem administrados por uma seguradora especializada, na qualidade de líder. Para atender a essa exigência, foi criada a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, ou simplesmente Seguradora Líder DPVAT, em 2007. As seguradoras consorciadas permanecem responsáveis pela garantia das indenizações, prestando, também, atendimento a eventuais dúvidas e reclamações da sociedade. Contudo, a Seguradora Líder DPVAT passou a representá-las nas esferas administrativa e judicial das operações de seguro, o que resulta em mais unidade e responsabilidade na centralização de ações. Além disso, facilita o acesso da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) na fiscalização das operações dos Consórcios, através dos registros da Seguradora Líder DPVAT. O convênio abrange todos os veículos obrigatoriamente seguráveis, à exceção dos classificados nas categorias 03 e 04 da Tabela de Prêmios do ramo DPVAT. 3. RESSEGURADOR DE CATÁSTROFE ACIDENTES PESSOAIS Antigo Consórcio integrado pelo IRB e pelas seguradoras que operam no ramo Acidentes Pessoais. A finalidade do Consórcio é conceder recuperações aos prejuízos que ultrapassem o limite de catástrofe dos participantes em um mesmo sinistro. A expressão mesmo sinistro significa o evento ou a série de eventos decorrentes de uma mesma causa, que atinjam três ou mais pessoas. O Limite de Catástrofe corresponde, para cada participante, ao triplo da respectiva Retenção Máxima Efetiva. Retenção Máxima Efetiva, por sua vez, é o valor da maior indenização devida pelo participante, por conta própria, em uma ou mais das garantias seguradas, sobre uma das

cabeças envolvidas na catástrofe. No cálculo da Retenção Máxima Efetiva a indenização devida pela seguradora, na qualidade de participante, por conta própria, na garantia de morte e na garantia de invalidez permanente, fica limitada ao valor do seu Limite Técnico, aplicável à respectiva responsabilidade. V. tb. Seguro Acidentes Pessoais e Resseguro Catástrofe. 4. RESSEGURADOR DE CATÁSTROFE VIDA EM GRUPO Consórcio constituído pelo IRB e pelas seguradoras que operavam no ramo Vida em Grupo. Sua estrutura era basicamente a mesma do Consórcio Ressegurador de Catástrofe Acidentes Pessoais, ressalvadas leves diferenças devido às peculiaridades do ramo. Esses consórcios não existem mais. V. tb. Seguro Vida Em Grupo E Resseguro Catástrofe. 5. RESSEGURADOR DE LIQUIDAÇÃO MENSAL DE SALDOS Forma utilizada pelo Instituto de Resseguros do Brasil para retroceder os excedentes da sua retenção no Mercado Nacional. A retenção do IRB é fixada percentualmente em cada um dos Consórcios, segundo os diferentes ramos. O exercício desses consórcios é anual, vigorando de 1º de julho de cada ano a 30 de junho do ano seguinte. A participação nos consórcios para as seguradoras é, em princípio, obrigatória.

CONTINGÊNCIAS

Aquilo que é possível, mas incerto. Em seguro tem o sentido de ocorrências que podem tornar as exigibilidades maiores do que as previstas. V. tb. Álea, Aleatório E Provisão de Contingência.

CONTRAGARANTIAS

Conjunto de garantias dadas pelo tomador em favor da sociedade seguradora.

CONTRATAÇÃO DE SEGUROS

A contratação de qualquer seguro – no Brasil – só poderá ser feita mediante proposta assinada pelo interessado, seu representante legal ou por corretor registrado, exceto quando a contratação se dá por meio de bilhete de seguro. A seguradora dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para recusar o seguro ou emitir a apólice, salvo no ramo Transportes, quando a cobertura se restrinja a uma única viagem, caso em que o prazo para recusar a proposta reduz-se para 7 (sete) dias. Os prazos para aceitação ou recusa não se aplicam aos seguros: a) não tarifados; b) de vida individual; c) que não disponham de cobertura automática de resseguro; e d) que dependam de prévia audiência do IRB ou da SUSEP para a fixação de taxas e condições.

CONTRATO AUTOMÁTICO

V. Resseguro Automático.

CONTRATO DE ADESÃO

V. Adesão.

CONTRATO DE RESSEGURO

V. Resseguro.

CONTRATO DE SEGURO

É aquele pelo qual o segurador, mediante o recebimento de uma remuneração, denominada prêmio, obriga-se a ressarcir o segurado, em dinheiro ou mediante reposição, dentro dos limites convencionados na apólice, das perdas e danos causados por um sinistro ou sinistros, ou a pagar um capital ou uma renda, no caso dos seguros de pessoas.

CONTRATO EXCESSO DE DANOS

V. Resseguro Excesso de Danos.

CONTRATO FACULTATIVO

V. Resseguro FACULTATIVO.

CONTRATO NÃO-PROPORCIONAL

V. Resseguro Não-Proporcional.

CONTRATO PROPORCIONAL

V. Resseguro Proporcional.

CONTRIBUIÇÃO

Em previdência, é o valor pago pelo Participante e/ou Instituidora para o custeio do Plano. 1. DEFINIDA Em previdência, trata-se do plano em que o valor e a periodicidade da contribuição podem ser previamente estipulados, ficando facultado ao participante efetuar contribuições de qualquer valor, a qualquer tempo. 2. LÍQUIDA (OU PURA) É o valor da contribuição, deduzidos os valores relativos ao carregamento. 3. PROPORCIONAL Disposição existente em certas apólices prevendo que, caso existam seguros sucessivos ou plurais, emitidos sem infringência às disposições legais, o prejuízo será dividido proporcionalmente entre os seguradores que emitiram as apólices. 4. VARIÁVEL Em previdência, é o plano em que o valor e a periodicidade da contribuição podem ser previamente estipulados, ficando facultado ao Participante efetuar contribuições de qualquer valor, a qualquer tempo.

CONTROLE DO ESTADO

No Brasil, é competência privativa do Governo Federal formular a política de seguros privados, legislar sobre suas normas gerais e fiscalizar as operações do mercado nacional, por meio dos órgãos instituídos no Decreto-Lei no 73/66. V. tb. Sistema Nacional De Seguros Privados.

CONVENÇÃO DE BRUXELAS (COMPLEMENTAR À CONVENÇÃO DE PARIS E PROTOCOLO ADICIONAL)

Assinada em Bruxelas em 31 de janeiro de 1963, marcou importante progresso no que se refere ao aumento do limite máximo de indenização (até 120 milhões de unidades de conta do Acordo Monetário Europeu que, na época, equivalia a 120 milhões de dólares norte-americanos). Posteriormente foi modificada por um Protocolo Adicional, assinado em Paris em 28 de janeiro de 1964, visando a harmonizá-la com a Convenção de Viena, até 1963. A Convenção de Paris, assim modificada, entrou em vigor em agosto de 1966. V. tb. Convenção de Bruxelas Sobre Navios Nucleares, Convenção de Bruxelas Sobre Responsabilidade Civil no Campo do Transporte Marítimo de Materiais Nucleares, Convenção de Paris, Convenção de Viena e Convenções Internacionais Sobre Responsabilidade Civil por Dano Nuclear.

CONVENÇÃO DE BRUXELAS SOBRE NAVIOS NUCLEARES

Aprovada na 11a Conferência Diplomática sobre Direito Marítimo (25 de maio de 1962), aberta à adesão de todos os países da ONU e da AIEA. Fixou o limite de responsabilidade do operador de navios nucleares em 1.500.000 [1,5 milhão de] francos (definido o franco como unidade monetária constituída por 65,5 miligramas de ouro fino de 9.000 milésimos de ouro de lei, equivalente, na época, a 100 milhões de dólares norte-americanos). V. tb. Convenção de Bruxelas (Complementar à Convenção de Paris e Protocolo Adicional), Convenção de Bruxelas

sobre Responsabilidade Civil no Campo de Transporte Marítimo de Materiais Nucleares, Convenção de Viena e Convenções Internacionais Sobre Responsabilidade Civil por Danos Nucleares.

CONVENÇÃO DE BRUXELAS SOBRE RESPONSABILIDADE CIVIL NO CAMPO DE TRANSPORTE MARÍTIMO DE MATERIAIS NUCLEARES

Assinada em Bruxelas, em 17 de dezembro de 1971, entrou em vigor em julho de 1975, visando a dirimir dúvida quanto à responsabilidade das partes envolvidas, exonerando o transportador, desde que o operador da instalação nuclear seja o responsável em virtude da Convenção de Paris, ou de Viena, ou ainda, de lei nacional. V. tb. Convenção de Bruxelas (Complementar à Convenção de Paris e Protocolo Adicional), Convenção de Bruxelas Sobre Navios Nucleares, Convenção de Paris e Convenções Internacionais Sobre Responsabilidade Civil Nuclear.

CONVENÇÃO DE PARIS

Foi a primeira Convenção Internacional sobre responsabilidade civil por danos nucleares, nascendo no âmbito da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômico (DECO). Assinada em Paris, em 20 de julho de 1960, teve a adesão inicial de 16 países europeus (Alemanha Federal, Áustria, Bélgica, Dinamarca, Espanha, França, Grécia, Itália, Luxemburgo, Noruega, Holanda, Portugal, Reino Unido, Suécia, Suíça e Turquia), sendo que apenas dois terços desses países ratificaram suas adesões por ocasião do início da vigência da Convenção, em 1o de abril de 1968. Os seis princípios básicos sobre responsabilidade civil nuclear, mundialmente aceitos, foram estabelecidos pela Convenção de Paris. Como limitação de responsabilidade no tempo, em princípio, foi estabelecido o período de 10 (dez) anos. Como limite máximo de valor de indenização, por acidente nuclear, 15 milhões de dólares norte-americanos. V. tb. Convenções Internacionais Sobre Responsabilidade Civil Por Dano Nuclear, Convenção de Bruxelas (Complementar à Convenção de Paris e Protocolo Adicional), Convenção de Bruxelas Sobre Navios Nucleares, Convenção de Viena e Convenção de Bruxelas Sobre Responsabilidade Civil no Campo do Transporte Marítimo de Materiais Nucleares.

CONVENÇÃO DE VARSÓVIA

Convenção que regula os riscos do transporte aéreo, assinada originalmente em 1929.

CONVENÇÃO DE VIENA

Tratando de Responsabilidade Civil por Danos Nucleares, foi aprovada na Conferência Diplomática de Viena, em 21 de maio de 1963. Realizada por iniciativa da Agência Internacional de Energia Atômica (AIEA), tem âmbito internacional, aberta à adesão de todos os países da ONU e Agências Especializadas. Entrou em vigor em 12 de novembro de 1977, tendo o governo brasileiro depositado sua carta de adesão à Convenção em 23 de março de 1993 (Decreto no 911, de 03.09.93). O valor mínimo de responsabilidade do operador foi fixado em 5 milhões de dólares norte-americanos, por acidente nuclear. Mantido o limite de responsabilidade no tempo em 10 (dez) anos, a contar de quando se der o acidente nuclear. Contudo, segundo a legislação do país onde se localize a instalação nuclear, se a segurabilidade do operador estiver coberta pelo seguro ou outra garantia financeira, ou por fundos públicos, por um período superior a 10 (dez) anos, a legislação do tribunal competente poderá dispor que o direito de compensação contra o operador prescreverá depois de prazo, que poderá ser superior a 10 (dez) anos, desde que não exceda o período em que a responsabilidade estiver

coberta segundo a legislação do país onde estiver localizada a instalação. A Convenção de Viena encontra-se (1995) em fase de revisão. V. tb. Convenção de Bruxelas (Complementar À Convenção de Paris e Protocolo Adicional), Convenção de Bruxelas Sobre Navios Nucleares, Convenção de Bruxelas Sobre Responsabilidade Civil no Campo do Transporte Marítimo de Materiais Nucleares, Convenção de Paris e Convenções Internacionais Sobre Responsabilidade Civil Nuclear.

CONVENÇÕES INTERNACIONAIS SOBRE RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS NUCLEARES

Na medida em que vários países iniciavam o aproveitamento industrial da energia nuclear, dentro de diferentes sistemas jurídicos impunha-se a necessidade de um regime especial de responsabilidade civil de âmbito mundial. As convenções internacionais sobre responsabilidade civil por danos nucleares exerceram grande influência sobre as leis internas desses países (no Brasil, Lei nº 6.453, de 17.10.77), buscando harmonizá-las com os princípios mundialmente aceitos: 1o) responsabilidade objetiva (independentemente de culpa); 2o) canalização da responsabilidade para o operador, com responsabilidade exclusiva (com direito de regresso baseado em contrato escrito, ou contra a pessoa física que agir dolosamente na provocação do acidente); 3o) limitação do valor da indenização por acidente nuclear (limite mínimo e máximo); 4o) limitação da responsabilidade no tempo; 5o) obrigação do operador de dispor de seguro ou outra garantia financeira para fazer face à sua responsabilidade; 6o) competência de um só tribunal (do lugar do acidente) para todas as questões resultantes do acidente com a concordância dos outros países-membros. V.tb. CONVENÇÃO DE BRUXELAS, CONVENÇÃO DE BRUXELAS SOBRE NAVIOS NUCLEARES, CONVENÇÃO DE PARIS, CONVENÇÃO DE VIENA E CONVENÇÃO RELATIVA À RESPONSABILIDADE CIVIL NO CAMPO DO TRANSPORTE MARÍTIMO DE MATERIAIS NUCLEARES, DE BRUXELAS.

CONVÊNIO DE SEGURO DPVAT

Era o antigo Convênio firmado pelas seguradoras aderentes, tendo a Federação Nacional de Seguros Privados (FENASEG) como mandatária, com a finalidade de operacionalizar o seguro DPVAT. O Seguro DPVAT, a partir de janeiro de 2008, passou a ser administrado pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, criada em atendimento ao estabelecido pela Resolução CNSP nº154/06. A Seguradora Líder DPVAT integra os Consórcios do Seguro DPVAT e tem a missão de administrar e representar o grupo de seguradoras que operam esta modalidade de seguro, tendo como principal objetivo facilitar o acesso da população ao Seguro DPVAT. V.tb. Consórcio DPVAT.

CONVERSÃO (DIREITO DE)

Dispositivo das apólices temporárias de Seguro Vida em Grupo, garantindo ao segurado que se retirar do grupo segurado o direito de converter o seu seguro, sem exigências de natureza seletiva, em uma apólice de Seguro Vida Individual. Esse direito não encontra aplicação prática no Brasil.

COOPERATIVA MÉDICA

Cooperativa formada por médicos para prestar serviços na área de saúde.

CORRETAGEM DE SEGUROS

É a intermediação feita por profissionais habilitados na colocação de seguros, mediante o recebimento de uma comissão sobre o prêmio auferido pela seguradora. No Brasil, as seguradoras só podem receber propostas de seguro por intermédio de corretores legalmente habilitados, ou então, diretamente dos proponentes ou dos seus legítimos representantes. O comissionamento de intermediação é obrigatório e, nos casos em que não houver a presença de um corretor, a importância habitualmente paga a título de comissão de corretagem deve ser recolhida ao Fundo de Desenvolvimento Educacional do Seguro administrado pela Fundação Escola Nacional de Seguros (FUNENSEG). As operações de colocação de resseguros não se submetem, na sua intermediação, às regras estabelecidas para a corretagem de seguros. V. tb. Fundação Escola Nacional de Seguros (Funenseg).

CORRETOR DE SEGUROS

É o intermediário entre um cliente e uma companhia de seguros. Os corretores trabalham por comissão e geralmente pesquisam o mercado para uma cobertura mais adequada aos seus clientes. Perante a legislação brasileira, o corretor é o intermediário, pessoa física ou jurídica, legalmente autorizado a angariar e a promover contratos de seguro entre as seguradoras e as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, podendo ser brasileiro ou estrangeiro, se pessoa física, mas com residência permanente no País. Ao corretor é permitido ter prepostos de sua livre escolha, bem como designar, entre eles, o que o substitua nos seus impedimentos ou faltas. A habilitação do corretor ao exercício da profissão depende da obtenção de um diploma de aprovação em exame promovido pela FUNENSEG. V. tb. Agent, Broker e Fundação Escola Nacional de Seguros (Funenseg).

CORRETORA DE RESSEGURO

Pessoa jurídica, na forma da legislação em vigor, autorizada a intermediar operações de resseguros e retrocessões.

COSSEGURO

É a operação que consiste na repartição de um mesmo risco, de um mesmo segurado, entre duas ou mais seguradoras, podendo ser emitidas tantas apólices quantas forem as seguradoras, ou uma única apólice, por uma das seguradoras, denominada, neste caso, Seguradora Líder, não se verificando, ainda assim, quebra do vínculo do segurado com cada uma das seguradoras que respondem, isoladamente, sem solidariedade, perante ele, pela parcela de responsabilidade que assumiram. 1. INDIRETO Era a forma de denominar o cosseguro feito por iniciativa do próprio segurado, em seu exclusivo interesse e não no interesse das seguradoras envolvidas. V. tb. Seguro Sucessivo. Para fins da Lei Complementar nº 126/2007, considerava-se a operação de seguro em que duas ou mais sociedades seguradoras, com anuência do segurado, distribuíam entre si, percentualmente, os riscos de determinada apólice, sem solidariedade entre eles. (eles = riscos)

COTAÇÃO

Ato do segurado ou do corretor de seguros em realizar tomada de preços junto a mais de um segurador ou ressegurador para a realização do contrato de seguro ou da cessão de resseguro.

COVER NOTE

Nota emitida pelo corretor, informando o ressegurado de que o risco proposto foi aceito e que a cobertura está em vigor. É a denominação internacional para a cobertura provisória formalizada pelo agente ou corretor.

CPR

Cédula de Produto Rural.

CRÉDITO À EXPORTAÇÃO

V. Seguro Crédito À Exportação.

CRÉDITO INTERNO

V. Seguro crédito interno.

CRÉDITO RURAL

De conformidade com as disposições legais, nenhuma operação de crédito rural pode ser realizada sem que fique comprovada a efetiva realização do seguro rural.

CSO (COMMISSIONERS STANDARD ORDINARY)

Sigla que designava uma série de tábuas de mortalidade norte-americanas, preparadas pelo Committee of the National Association of Insurance. Essa sigla era seguida por um número de dois algarismos, indicador do ano em que fora concluída a experiência. V. tb. Tábua de Mortalidade.

CULPA

Efeito insubstancial de ato imprudente, negligente, imperito ou temerário, sem o propósito preconcebido de prejudicar, mas do qual advenham danos, lesões ou prejuízos a terceiros. A responsabilidade civil decorre, em geral, de um ato culposo. V. tb. Seguro Responsabilidade Civil Geral.

CULTURA

Cultivo realizado de determinado produto. 1. CONSORCIADA Cultura plantada ou semeada simultaneamente com uma cultura de outra espécie vegetal, na mesma unidade de cultivo. 2. INTERCALAR Cultura implantada nas entrelinhas de uma cultura já estabelecida e de espécie vegetal diferente. 3. SEGURADA Cultura implantada na propriedade rural do segurado ou de sua responsabilidade, que esteja devidamente determinada na Proposta de Seguro e especificada na Apólice.

CUSTO DE APÓLICE

Valor cobrado pelo segurador ao segurado, na conta do prêmio do seguro, pela emissão da apólice ou endosso.

CUSTO DE AQUISIÇÃO

Valor pago pelo segurador ou ressegurador para angariação de negócios, como por exemplo, o valor pago a título de comissão de corretagem.

CUSTO DO RISCO

V. Prêmio Puro.

CUT-OFF

Encerramento de um contrato de resseguro, ficando o ressegurador isento de qualquer responsabilidade, a contar da data pactuada entre as partes, restituindo-se à cedente as provisões técnicas dos riscos em curso, dos sinistros a liquidar e matemáticas, se existentes. V. tb. Run-Off.

DAF (DELIVERED AT FRONTIER)

V. Entregue na Fronteira e Seguro Transportes.

D

DANO (S)

É todo prejuízo material ou pessoal sofrido por um segurado, passível de indenização, de acordo com as condições de cobertura de uma apólice de seguro. 1. AMBIENTAL – É todo e qualquer dano causado ao meio ambiente. V. SEGURO RESPONSABILIDADE CIVIL POLUIÇÃO AMBIENTAL, MEIO AMBIENTE E POLUIÇÃO. 2. CORPORAL – É todo e qualquer dano causado ao corpo humano. V. SEGURO ACIDENTES PESSOAIS E SEGURO VIDA. 3. DE CAUSA EXTERNA – 1) É todo e qualquer dano originado por falha de operação, penetração de corpos estranhos ou por danos da natureza em máquinas cobertas por apólice de Quebra de Máquinas. 2) É todo e qualquer dano material decorrente de causa externa – exceto os expressamente excluídos – garantido por apólices do ramo Riscos Diversos. V. SEGURO QUEBRA DE MÁQUINAS, SEGURO EQUIPAMENTOS MÓVEIS, SEGURO EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS, SEGURO RISCOS OPERACIONAIS, SEGURO RISCOS DIVERSOS E SEGURO RISCOS DE ENGENHARIA. 4. DE CAUSA INTERNA – É todo e qualquer dano originado pelo próprio funcionamento (defeito de material, falta de lubrificação, partes soltas no interior do equipamento que danifiquem outros componentes, etc.) de máquinas cobertas por apólice de Quebra de Máquinas. V. SEGURO QUEBRA DE MÁQUINAS E SEGURO RISCOS DE ENGENHARIA. 5. DIRETO – É todo e qualquer dano material causado ao próprio objeto ou a parte do objeto segurado. V. tb. SEGURO DE DANOS MATERIAIS. 6. ELÉTRICO – 1) É um desarranjo interno que se verifica nos equipamentos elétricos, se caracterizando pela ação de dentro para fora, por superaquecimentos, derretimento de metais e plásticos, inutilização de dielétricos ou isolantes, etc., e pelo surgimento de chamas em progressão, mas apenas residuais. 2) TSIB – É toda perda ou dano em fios, enrolamentos, lâmpadas, válvulas, chaves, circuitos e aparelhos elétricos causados pelo calor gerado acidentalmente por eletricidade, salvo se em consequência de queda de raio. V. tb. SEGURO INCÊNDIO, SEGURO RISCOS DIVERSOS, SEGURO QUEBRA DE MÁQUINAS, SEGURO EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E SEGURO RISCOS

OPERACIONAIS. 7. EMERGENTE – É a denominação dada a todo e qualquer dano não relacionado diretamente com a reparação ou com a reposição dos bens segurados, ou ainda, com a cobertura básica e cláusulas acessórias incluídas no seguro, tais como: deterioração de matéria-prima, perda de vida útil, multas, juros e outros encargos financeiros decorrentes de atraso ou da interrupção do negócio. 8. ESTÉTICO – É todo e qualquer dano causado a bens e pessoas, implicando redução ou eliminação dos padrões de beleza ou estética estabelecidos. V. tb. COBERTURA DE DANO ESTÉTICO. 9. FÍSICO – V. tb. DANO CORPORAL OU DANO MATERIAL. 10. FÍSICOS AO IMÓVEL – Juntamente com a morte ou invalidez do segurado (MIP), a cobertura básica do seguro Habitacional, também conhecida como DFI. V. tb. SEGURO HABITACIONAL DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO E SEGURO HABITACIONAL FORA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. 11. IMATERIAL – É todo e qualquer prejuízo pecuniário resultante da privação do gozo de um direito, da interrupção de um serviço prestado por pessoas ou bens, ou ainda resultante da perda de um benefício que acarrete diretamente a sobrevivência de danos corporais ou materiais. 12. INDIRETO – É todo e qualquer dano ocorrido em consequência de um dano direto, tendo, em geral, uma característica secundária. V. tb. SEGURO LUCROS CESSANTES E SEGURO RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL. 13. MATERIAL – Toda alteração de um bem corpóreo que reduza ou anule seu valor econômico, como, por exemplo, deterioração, estrago, inutilização, destruição, extravio, furto ou roubo do mesmo. Não se enquadram nesse conceito a redução ou a eliminação de disponibilidades financeiras já existentes, tais como dinheiro, créditos ou valores mobiliários, que são considerados “prejuízos financeiros”. A redução ou a eliminação da expectativa de lucros ou ganhos de dinheiro e/ou valores mobiliários também não se enquadra na definição de dano material, mas sim na de perda financeira. Analogamente, as lesões físicas ao corpo de uma pessoa não são danos materiais, mas, sim, danos corporais. 14. MÁXIMO PROVÁVEL – 1) É o valor absoluto ou relativo da destruição/falha máxima provável, estabelecido a partir da área ou equipamento passível de ser danificado, considerando, além das características intrínsecas do risco, a tempestividade e a efetividade dos meios de proteção disponíveis (circunstâncias normais de funcionamento, operação e segurança). Assim, devem ser levados em conta os sistemas de prevenção, combate, detecção e alarme existentes. 2) É a estimativa de uma perda monetária que poderia ser suportada pelo segurador em um único risco coberto, em consequência de evento(s) não considerado(s) catastrófico(s), ou seja, considerado pelos subscritores como estando dentro do campo das probabilidades normais de ocorrência, não sendo levada em conta a simultaneidade de acontecimentos ou catástrofes mais remotas. V. tb. MAXIMUM FORESEEABLE LOSS (MFL), PERDA MÁXIMA POSSÍVEL (PMP) E PERDA NORMAL ESPERADA (PNE). 15. MÁXIMO RECUPERÁVEL – É o limite em percentual ou valor, até o qual o Consórcio Ressegurador de Catástrofe fica obrigado a indenizar pela cobertura assumida, devendo o seu valor ser previamente definido pelas partes envolvidas. V. LIMITE DE CATÁSTROFE, SEGURO ACIDENTES PESSOAIS, SEGURO DE INCÊNDIO, SEGURO EQUIPAMENTOS MÓVEIS, RESSEGURO DE CATÁSTROFE E RESSEGURO NÃO-PROPORCIONAL. 16. MORAL – É toda e qualquer ofensa ou violação que não venha a ferir os bens

patrimoniais de uma pessoa, mas os seus princípios de ordem moral, tais como os que se referem à sua liberdade, à sua honra, à sua pessoa ou à sua família.

17. PESSOAL – V. Dano corporal. V. Tb. SEGURO VIDA E SEGURO ACIDENTES PESSOAIS. 18. PRÓPRIO – É a denominação dada aos danos materiais amparados pelas coberturas básicas das modalidades do ramo Riscos de Engenharia. 19. NA FABRICAÇÃO – É a denominação dada a uma das modalidades do ramo Riscos de Engenharia, que garante as perdas ou danos decorrentes de impactos externos causados por queda, balanço, colisão, virada brusca ou causas semelhantes aos bens que estejam sendo manufaturados ou montados no Local do segurado. V. tb. SEGURO DANOS NA FABRICAÇÃO E SEGURO RISCOS DE ENGENHARIA. 20. PESSOAIS CAUSADOS POR EMBARCAÇÕES – V. SEGURO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR EMBARCAÇÕES OU POR SUA CARGA, A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NÃO, DPEM E SEGURO CASCOS MARÍTIMOS. 21. PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES TERRESTRES – V. SEGURO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NÃO. V. TB. SEGURO AUTOMÓVEIS.

DATA

Referência temporal exata da ocorrência de um fato. 1. DE APROVAÇÃO Em previdência, é a data em que a Proposta de Inscrição do interessado em participar do plano é aprovada pela entidade de previdência privada. 2. DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO É a data prevista para a concessão do Benefício. 3. DE EMISSÃO Dia, mês, ano e lugar onde o contrato de seguro foi redigido, assinado e começou a vigorar. 4. DE INSCRIÇÃO Em previdência, é a data de registro, pela entidade de previdência privada, da Proposta de Inscrição do interessado em participar do plano. 5. DE OCORRÊNCIA V. Data do Sinistro. 6. DE RETROATIVIDADE PARA OCORRÊNCIAS É a data anterior ao início do seguro, a partir da qual uma ocorrência geradora de reclamação, apresentada durante ou após a vigência da apólice, encontra amparo nos seguros de Responsabilidade Civil Geral e Global de Bancos. 7. DO SINISTRO A) É a data em que tiver se materializado um dano gerador de evento garantido por apólice de seguros. B) É a data em que um dano pessoal do segurado tiver sido confirmado, pela primeira vez, por médico especializado no assunto, caracterizando um sinistro garantido por apólice de seguros. 8. DE SUBSCRIÇÃO DA APÓLICE Momento específico no qual a cobertura da apólice de seguro começa e termina.

DAYS OF GRACE

V. Prazo de graça.

DDP (DELIVERED DUTY PAID)

V. Entregue com Direitos Pagos e Seguro Transportes.

DDR

Dispensa do Direito de Regresso.

DDU

Delivered Duty Unpaid. V. Entregue com Direitos Não Pagos e Seguro Transportes.

DE

Dano Elétrico. V. Seguro Incêndio.

DE ALTO-MAR

É uma das classificações de embarcações quanto à navegação, adotada pela Capitania dos Portos, sendo obedecida, também, na confecção dos laudos de vistorias do ramo Cascos Marítimos. V. Seguro Cascos marítimos.

DE APOIO MARÍTIMO

V. De alto-mar.

DE GRANDE CABOTAGEM

Classificação de embarcações quanto à navegação, adotada pela Capitania dos Portos, sendo obedecida, também, na confecção dos laudos de vistorias do ramo Cascos Marítimos. V. tb. Seguro Cascos Marítimos.

DE LONGO CURSO

Classificação de embarcações quanto à navegação, adotada pela Capitania dos Portos, sendo obedecida, também, na confecção dos laudos de vistorias do ramo Cascos Marítimos. V. tb. Seguro Cascos Marítimos.

DE PEQUENA CABOTAGEM

Classificação de embarcações quanto à navegação, adotada pela Capitania dos Portos, sendo obedecida, também, na confecção dos laudos de vistorias do ramo Cascos Marítimos. V. Seguro Cascos Marítimos.

DEBÊNTURE

Obrigação financeira sem garantia. A única proteção do credor é o crédito e a reputação do devedor. O método para avaliar a qualidade de debêntures é analisar o poder de compra, o status geral e as perspectivas da corporação devedora.

DEBRIS REMOVAL

Remoção de entulho. V. Cobertura de Despesas de Desentulho do Local.

DECLARAÇÃO

É o documento que o segurado preenche sobre suas exposições à perda em uma proposta de seguro. Por exemplo, em uma proposta de seguro de automóvel, o proponente declara seu nome, endereço, ocupação, tipo de automóvel, quilometragem média por ano etc. Com base nessa informação, a companhia seguradora decide em qual classificação de underwriting alocará o risco, qual a taxa de prêmio aplicável, os limites máximos de

cobertura e quaisquer condições especiais a serem adicionadas na apólice que governem o comportamento do segurado. 1. DE ESTOQUE É o documento que o segurado se obriga a fornecer à seguradora, em uma via e nos prazos/datas estipulados, contendo o valor dos estoques existentes em local, ou locais, de uma mesma verba segurada. 2. INEXATA Condição que exige o segurador e o ressegurador do pagamento de indenizações mediante perda de direito por parte do segurado, se este fornecer informações inexatas ou omitir circunstâncias de seu conhecimento que possam influir na aceitação do seguro ou na taxação do risco. 3. PESSOAL DE SAÚDE É o formulário no qual o proponente de pessoas para um Seguro Vida, Individual ou em Grupo, presta informações sobre o estado de saúde dessas pessoas e por elas se responsabiliza.

DECLINAÇÃO

É a rejeição pela companhia seguradora de uma proposta de seguro.

DECRETO-LEI Nº 2.063/40

É a antiga lei federal que estabeleceu, em 07.03.40, os novos moldes das operações de seguro privados e a sua fiscalização. Encontra-se revogado pelo Decreto lei nº 73/66.

DECRETO-LEI Nº 53.964/64

É a antiga lei federal que estabeleceu, em 11.06.64, as normas para colocação de seguro e resseguro no exterior.

DECRETO-LEI Nº 73/66

É a lei federal que estabeleceu, em 21.11.66, o Sistema Nacional de Seguros Privados, regulamentando as operações de seguros. Permanece em vigor, com diversas alterações na sua redação original, tendo sido recepcionado pela atual Constituição Federal com status de Lei Complementar.

DECRETOS-LEIS

Atos, com força de lei, expedidos por Presidentes da República, nos períodos de 1937 a 1946 e de 1965 a 1989. A atual Constituição Federal não prevê essa possibilidade, entretanto, alguns decretos-leis permanecem em vigor.

DEFERRED ANNUITY

V. Renda Diferida.

DEI

Despesa Extraordinária de Importação.

DELIVERED AT FRONTIER

V. Entregue na Fronteira e Seguro Transportes.

DELIVERED DUTY PAID

V. Entregue com Direitos Pagos e Seguro Transportes.

DELIVERED DUTY UNPAID

V. Entregue com Direitos Não Pagos e Seguro Transportes.

DELIVERED EX QUAY

V. Entregue a Partir do Cais e Seguro Transportes.

DELIVERED EX SHIP

V. Entregue no Costado do Navio e Seguro Transportes.

DELIVERED ON FIELD

Entregue em terra. V. Seguro Transportes.

DEMAIS EVENTOS

Antigamente, era a denominação genérica dada aos eventos secundários garantidos por apólices de danos materiais voltadas, notadamente, para um determinado risco.

DENÚNCIA

Ato de revelar a prática de crime ou conduta contrária à lei e normas vigentes à autoridade competente. Serve de base para instauração de processo administrativo pela SUSEP para verificação e punição de infrações cometidas pelas sociedades de seguros.

DENUNCIAÇÃO À LIDE

Modalidade de intervenção de terceiro para trazer terceiro (litisdenuciado) ao processo judicial, a pedido da parte, autor e/ou réu, visando a eliminar posteriores ações regressivas contra o terceiro. É cabível em face da seguradora com base no inciso III do artigo 70 do Código de Processo Civil, pois a denúncia da lide é obrigatória aquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO

É a denominação do órgão federal que precedeu a SUSEP (Superintendência de Seguros Privados).

DEPENDÊNCIAS DE APOIO

É a denominação dada pela TSIB (Taxa de Seguro Incêndio do Brasil) revogada pela Circular SUSEP nº 321/2006 às edificações ou instalações auxiliares e de uso comum dos prédios e moradias segurados, tais como: restaurantes, lavanderias, saunas, etc. V. Seguro INCÊNDIO.

DEPENDENTE

É toda e qualquer pessoa física, assim considerada com relação a uma outra pessoa, conforme legislação do Imposto de Renda e/ou Previdência Social, ou conforme previsto em uma apólice de seguro ou plano de previdência.

DEPRECIAÇÃO

É a redução do valor de um bem, móvel ou imóvel, segundo critérios matemáticos e financeiros, em razão da idade e das condições de uso, funcionamento ou operação. V. tb. Valor de Novo.

DEQ

DELIVERED EX QUAY.

DERIVATIVO

Ativos financeiros para os quais se estabelecem pagamentos futuros derivados, integral ou parcialmente, do valor e de características de negociação de outros ativos financeiros ou mercadorias que lhes servem de referência.

DERRAMAMENTO

V. Derrame D'Água.

DERRAME

Para fins de seguro, é a perda de líquidos contidos em seus normais contenedores, pelas suas junções ou fissuras, sem que os contentores tenham sofrido danificações de causa externa. O derrame é considerado como uma manifestação de vício próprio, não devendo ser confundido com a evaporação. 1. D'ÁGUA V. Seguro Riscos Diversos.

DERROTA

É o rumo que os navios seguem durante a viagem, com o segurador, em geral, assumindo a responsabilidade do risco marítimo, tendo em vista a derrota estabelecida antecipadamente, de acordo com as escalas normais do navio. V. tb. Seguro Cascos Marítimos e Seguro Transportes.

DES (DELIVERED EX SHIP)

V. Entregue Livre a Bordo do Navio e Entregue no Costado do Navio.

DESABITAÇÃO TEMPORÁRIA

V. Seguro Roubo.

DESATIVACÃO TEMPORÁRIA

É a condição de desligamento temporário da instalação de proteção e detecção de incêndio das instalações industriais, com procedimentos de aceitação de cobertura e/ou de proteção compatíveis. V. tb. Seguro Incêndio e Seguro Riscos Operacionais.

DESCONTO

Alguma forma de abatimento, redução ou diminuição. 1. DE FROTA É o desconto nos prêmios das apólices coletivas de automóveis, concedido em função do maior número de veículos agrupados/cobertos por um mesmo

segurado. V. tb. Seguro automóveis. 2. DE PRÊMIO É o abatimento ou bonificação dados ao segurado, em função do pagamento antecipado do prêmio, pelo desagravamento da taxa ou pela ampliação da franquia estabelecida para o risco. 3. PARA Maquinaria NOVA É o desconto aplicado aos prêmios das apólices de Quebra de Máquinas, concedido para todas as máquinas novas, que forem seguradas dentro dos primeiros 2 (dois) anos, contados na data do início de seu funcionamento e que prevalecerá para as renovações subsequentes, desde que não haja descontinuidade da cobertura. V. tb. Seguro Riscos de Engenharia. 4. PARA MOTORES ELÉTRICOS E o desconto aplicado aos prêmios das apólices de Quebra de Máquinas, concedido para os motores elétricos completamente blindados, motores elétricos sobressalentes em estoque e para motores elétricos com engrenagens embutidas, conforme percentuais estabelecidos na Tarifa de Riscos de Engenharia. V. Seguro Riscos de Engenharia. 5. PELO AUMENTO DA FRANQUIA DEDUTÍVEL É o desconto aplicado nos prêmios das apólices de Equipamentos Estacionários, Equipamentos Móveis, Quebra de Máquinas, concedido pelo aumento da franquia normal dedutível, conforme os descontos indicados nas tabelas das respectivas tarifas. V. Seguro Riscos Diversos e Seguro Riscos de Engenharia. 6. POR IDADE É o desconto aplicado nos prêmios das apólices de automóveis, concedido em função do ano de fabricação do veículo segurado. V. tb. Seguro Automóveis. 7. POR TEMPORADA É o desconto aplicado nos prêmios das apólices de Quebra de Máquinas, concedido para as indústrias que trabalham por temporada, em função dos seus períodos de paralisação, conforme tabela da Tarifa de Riscos de Engenharia. V. Seguro quebra de máquinas e seguro riscos de engenharia. 8. POR VOLUME É o desconto aplicado nos prêmios das apólices de Quebra de Máquinas, concedido em função do número de unidades seguradas ou do valor da importância segurada em todas as máquinas de diversos tipos de indústrias, como definido na Tarifa de Riscos de Engenharia. V. tb. Seguro Riscos de Engenharia.

DESENTULHO

V. Remoção de Entulho, Cobertura de Despesas de Desentulho do Local e Seguro Riscos de Engenharia.

DESLOCAMENTO DE PRAZO

É a transferência das datas de início e de término para a realização de um determinado serviço ou obra garantida por apólice de Obras em Construção, em razão de atrasos ocorridos em etapas precedentes do cronograma geral e desde que não ocorra alteração do intervalo de tempo. V. tb. Seguro Garantia.

DESMONTAGEM/REMONTAGEM

V. Cláusula Particular De Desmontagem/Remontagem.

DESMORONAMENTO

V. Seguro desmoronamento.

DESPESA (S)

Tudo aquilo que se dispense. 1. ADICIONAIS DE OPERAÇÃO – V. COBERTURA ACESSÓRIA DE DESPESAS ADICIONAIS DE OPERAÇÃO. 2. DE AGILIZAÇÃO – São as despesas realizadas em consequência de um sinistro, com o único intuito de agilizar o reparo/retorno do item danificado. V. COBERTURA BÁSICA DE RISCOS OPERACIONAIS, COBERTURA ACESSÓRIA DE DESPESAS DE AGILIZAÇÃO E SEGURO RISCOS DE ENGENHARIA. 3. DE DESENTULHO – V. COBERTURA DE DESPESAS DE DESENTULHO DO LOCAL. 4. DE RECOMPOSIÇÃO – V. SEGURO REGISTROS E DOCUMENTOS. 5. E ESTRAGOS DE SALVAMENTO – São as despesas feitas ou os estragos resultantes das medidas tomadas pelo segurado no interesse de salvar a coisa segurada ou para atenuar as perdas decorrentes do sinistro, sendo suportadas pelo segurador desde que razoáveis e cabíveis e, sempre que possível, comunicadas a ele previamente. 6. ESPECIFICADAS – São as despesas fixas, discriminadas na apólice de Lucros Cessantes, ou seja, as despesas seguradas que, além de perdurarem no Período Indenitário, sejam necessárias ao funcionamento do negócio e feitas, normalmente, em cada exercício financeiro. 7. EXCEPCIONAIS – São as despesas assumidas durante o decorrer de um exercício, mas que não se repetirão nos anos seguintes e, por não apresentarem um caráter de habitualidade, não são garantidas pelo Seguro Lucros Cessantes. 8. EXTRAORDINÁRIAS – São as despesas realizadas para custear horas extras, como também aquelas resultantes de frete expresso ou afretamento para transportes nacionais, excluído o afretamento de aeronaves, até um limite da IS para a cobertura básica, desde que tais despesas decorram de sinistros cobertos pela apólice, mas de valores superiores ao da franquia aplicável. V. CLÁUSULA ADICIONAL DE DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS E SEGURO RISCOS DE ENGENHARIA. 9. EXTRAORDINÁRIA DE IMPORTAÇÃO – V. DEI, CLÁUSULA ESPECIAL DE DESPESA EXTRAORDINÁRIA DE IMPORTAÇÃO E SEGURO TRANSPORTES. 10. FIXAS – São as despesas seguráveis no ramo Lucros Cessantes, determinadas pela necessidade de funcionamento do estabelecimento do segurado, feitas normalmente em cada exercício financeiro e perduráveis após a ocorrência do risco coberto. 11. HOSPITALARES – despesas efetuadas pelo segurado relativas a internação, serviços de enfermagem, alimentação até a alta, medicamentos, anestésicos, oxigênio e demais recursos terapêuticos ministrados durante a internação hospitalar. 12. MÉDICAS – Despesas efetuadas pelo segurado com honorários dos médicos na assistência ou durante a internação hospitalar, referentes a procedimentos de diagnose e terapia, transfusões, tratamento radioterápico, quimioterapêutico e fisioterapias executadas por fisioterapeutas oficialmente registrados e credenciados. 13. MISTAS – São as despesas que apresentam uma parte fixa e outra variável, em função da natureza da atividade, onde apenas a primeira será garantida pelo Seguro Lucros Cessantes, dado o caráter de habitualidade da mesma. 14. VARIÁVEIS – São as despesas que não apresentam valor previamente definido. De forma geral são aquelas despesas diretamente ligadas à produção e/ou vendas, acompanhando o nível de atividade da empresa.

DESVIO DE ROTA

É o risco de a embarcação sair da sua rota, ou seja, do caminho preestabelecido pelas necessidades e regras da navegação.

DESVIO DE SINISTRALIDADE

É a diferença, favorável ou desfavorável, na taxa de sinistralidade, em relação à taxa tecnicamente esperada.

DETERIORAÇÃO DE MERCADORIAS EM AMBIENTES FRIGORIFICADOS

V. Seguro Deterioração de Mercadorias em Ambientes Frigorificados.

DEVOLUÇÃO DE PRÊMIO

V. Estorno de Prêmio.

DFI

DANOS FÍSICOS AO IMÓVEL. V. Seguros do SFH.

DH

DIÁRIAS HOSPITALARES. V. Garantia Acessória de Diárias Hospitalares.

DIÁRIAS DE INCAPACIDADE TEMPORÁRIA

São as diárias pagas pela impossibilidade contínua e ininterrupta de o segurado exercer qualquer atividade relativa à sua profissão ou ocupação durante o período em que se encontrar sob tratamento, em consequência de acidente coberto. V. Garantia Adicional de Diárias de Incapacidade Temporária.

DIÁRIAS HOSPITALARES

São as diárias pagas ao segurado como reembolso de internação hospitalar, a critério médico e realizada em consequência de acidente coberto. Cobertura não mais concedida no ramo Acidentes Pessoais. V. Garantia Acessória de Diárias Hospitalares.

DIAS DE GRAÇA

V. Prazo de Graça.

DIFFERENCE IN CONDITIONS (DIC)

É a denominação dada a um modelo de apólice para riscos industriais, do tipo All Risks, destinada a garantir as construções, máquinas, estoques e mercadorias sob as mesmas estruturas contra terremotos, inundação e greves, porém excluindo importantes riscos como incêndio, vandalismo, quebra de máquinas, etc., já que é assumido que o segurado conta com cobertura específica para tais riscos sob apólice de propriedade.

DIMINUIÇÃO DO RISCO

É toda e qualquer providência tomada pelo segurado, trazendo, como consequência imediata, a redução do risco, em virtude da desativação ou exclusão de locais cobertos, bem como pela melhoria da Proteção dada ao objeto do seguro.

DIREITO DE CONVERSÃO

V. Conversão.

DIREITO DE REGRESSO

É a possibilidade ou direito constitucional, que tem qualquer pessoa de buscar nas mãos de outrem aquilo de que se desfalcou ou de que foi desfalcado o seu patrimônio, para reintegrá-lo na posição anterior, com a satisfação do pagamento ou da indenização devida.

DIREITO DO SEGURO

É o estudo das leis, regulamentos, normas e resoluções que constituem a legislação de seguros.

DISCOVERY BASIS

É uma cobertura concedida para garantir os sinistros descobertos durante a negociação de um contrato de resseguro. 2) É um tipo de cobertura praticada em alguns ramos de seguro, garantindo sinistros descobertos durante a vigência da apólice, ainda que a ocorrência tenha se dado antes ou após do período de vigência.

DISCOVERY PERIOD

É o período concedido ao segurado após o término da apólice, para cobrir perdas que tenham ocorrido durante o período coberto pelo contrato, e que teriam cobertura caso o mesmo ainda estivesse em vigor.

DISPENSA DO DIREITO DE REGRESSO

V. Seguro Crédito à Exportação e Sub-Rogação.

DISPERSÃO DE RISCOS

V. Pulverização do Risco.

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

São os capítulos e parágrafos de uma apólice de seguro que formam as condições básicas de todas as modalidades de cobertura operadas por um mesmo ramo.

DISPOSIÇÕES PARTICULARES

São os capítulos e parágrafos de uma apólice de seguro que formam as condições específicas de cada modalidade de cobertura operada pelos diferentes ramos.

DISPOSIÇÕES TARIFÁRIAS

V. Tarifa.

DISTRIBUIÇÃO DE COSSEGURO

V. Cosseguro.

DIT - DIÁRIAS DE INCAPACIDADE TEMPORÁRIA

V. Garantia Adicional de Diárias de Incapacidade Temporária.

DIVISÃO DO RISCO

V. Divisão em Risco Isolado.

DIVISÃO EM RISCO ISOLADO

É o conjunto de enquadramentos e/ou procedimentos, tarifados ou não, adotados pelo Inspetor de Riscos, visando a identificar as diferentes áreas do risco expostas aos mesmos eventos e para permitir uma adequada e total aceitação do negócio, reduzindo as possibilidades de repasses dos excedentes.

DIVISÃO TAXÁVEL

É qualquer conjunto de equipamentos que integre uma unidade de processo petroquímico, inclusive as estruturas nas quais estes estejam apoiados ou os prédios nos quais estejam instalados, juntamente com seus pertences, fazendo parte da unidade e dos quais esta dependa, quer separados ou não, com sujeição à taxa da unidade de processo em questão.

DMH - DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES

V. Garantia Adicional e Despesas Médico-Hospitalares.

DNSPC

DEPARTAMENTO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO.

DOENÇA PREEXISTENTE

Doença manifestada pelo segurado antes da data de contratação do seguro, e necessariamente relatada através da Declaração Pessoal de Saúde e Risco (DPS).

DOENÇA PROFISSIONAL

É toda e qualquer deficiência e/ou enfraquecimento da saúde humana, causada por uma exposição contínua a condições inerentes à ocupação de uma pessoa.

DOENÇAS GRAVES (CRITICAL ILLNESS)

Cobertura que garante o pagamento de indenização de um capital segurado em decorrência de diagnóstico de doenças e condições clínicas do segurado devidamente especificadas e caracterizadas nas Condições Gerais e/ou

Especiais do plano de seguro (câncer, infarto agudo do miocárdio, acidente vascular cerebral, esclerose múltipla, doença de Alzheimer, entre outras), sendo vedada a estipulação de critérios de cálculo do capital segurado com base nas despesas médicas e/ou hospitalares incorridas pelo segurado para o tratamento da doença.

DOF (DELIVERED ON FIELD)

Entregue em terra. V. Seguro Transportes.

DOL (DATE OF LOSS)

V. Data do Sinistro.

DOLO

É toda espécie de artifício, engano ou manejo astucioso promovido por uma pessoa, com a intenção de induzir outrem à prática de um ato jurídico, em prejuízo deste e proveito próprio ou de outrem, ou seja, é um ato de má-fé, fraudulento, visando ao prejuízo preconcebido, quer físico ou financeiro. É a intenção de cometer ato ilícito.

DOTAÇÃO

V. Seguro Dotal De Criança.

DOTAL

V. Seguro Dotal e Seguro Vida.

DOUBLE INDEMNITY

V. Cláusula de Dupla Indenização e Seguro Vida.

DPEM - DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR EMBARCAÇÕES

V. Seguro Danos Pessoais Causados Por Embarcações, ou Por Sua Carga, A Pessoas Transportadas ou Não.

DPVAT - DESPESAS COM DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES TERRESTRES

V. Seguro Danos Pessoais Causados Por Veículos Automotores De Via Terrestre, Ou Por Sua Carga, A Pessoas Transportadas ou Não.

DUAS CABEÇAS

V. Seguro de Duas ou mais Cabeças e Seguro Vida.

DUPLA AVALIAÇÃO

V. Cláusula de Dupla Avaliação e Seguro Cascos Marítimos.

DUPLA INDENIZAÇÃO

V. Cláusula de Dupla Indenização e Seguro Vida.

DURAÇÃO DO SEGURO

É a expressão utilizada para indicar o prazo de vigência do contrato de seguro.

DUTY OF ASSURED CLAUSE

V. Cláusula de obrigações do segurado e seguro transportes.

E

E&O

ERROS E OMISSÕES. V. tb. Cobertura de Erros e Omissões.

EAPP

V. Entidade Aberta de Previdência complementar.

EAR (ERECTION ALL RISKS)

V. tb. Erection All Risks, Insurance, Seguro Instalação & Montagem e Seguro Riscos de Engenhar

EARNED PREMIUM

V. Prêmio Ganho.

EDIFÍCIO ELEVADO

É toda e qualquer construção, cuja altura ultrapasse o limite de alcance dos equipamentos dos Corpos de Bombeiros, em geral, prédios com mais de 7 (sete) pavimentos.

EDIFÍCIO EM CONDOMÍNIO

V. Seguro Edifícios em Condomínio.

EE

EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS. V. tb. Seguro Equipamentos Eletrônicos.

EFPP

V. Entidade Fechada de Previdência complementar.

ELEGIBILIDADE

Qualidade do indivíduo que preenche todos os requisitos necessários que dão a ele o direito de receber o benefício pleiteado.

ELEMENTOS ESSENCIAIS DO SEGURO

É o conjunto de elementos essenciais e distintivos de qualquer contrato de seguro, ou seja, além do segurado e segurador, temos o risco (objeto do seguro e objeto segurado), o prêmio e a indenização.

ELIMINAÇÃO DO RISCO

É todo e qualquer ato, ou metodologia, utilizado para a eliminação de um risco durante as fases de planejamento de uma instalação ou operação.

EMBARCAÇÃO AUXILIAR

É toda e qualquer embarcação de pequeno e médio porte, projetada para operar no apoio às embarcações, às plataformas e aos demais serviços de vulto no mar, inclusive no assentamento de dutos e equipamentos, serviços de vistoria e manutenção, transporte, etc.

EMBARCAÇÃO COM SEGURO BÁSICO EM VIGOR

É uma das condições para a taxação das apólices de Cascos Marítimos, visando a incluir a Cobertura Adicional de Viagens. V. Seguro Cascos Marítimos.

EMBARCAÇÃO DE APOIO

V. Embarcação Auxiliar.

EMBARCAÇÃO SEM SEGURO BÁSICO EM VIGOR

É uma das condições para a taxação visando a incluir a Cobertura Adicional de Viagens nas apólices de Cascos Marítimos.

EMISSÃO

V. Emissão de Apólice.

EMISSÃO DE APÓLICE

É o processo pelo qual o segurador prepara a apólice, tornando-a documento que formaliza o contrato de seguro. É também utilizado como referência para o ato final desse processo.

EML (ESTIMATED MAXIMUM LOSS)

V. Dano Máximo Provável.

EMOLUMENTOS

É o conjunto de despesas adicionais que o segurador cobra ao segurado, correspondente às parcelas de impostos e outros encargos a que está sujeito o seguro, tal como o custo de apólice.

EMPREGADO DOMÉSTICO

V. Seguro Responsabilidade Civil Familiar.

EMPREGADOR

V. Seguro Responsabilidade Civil Empregador.

EMPREITEIRO

V. Seguro Responsabilidade Civil Construtor.

EMPRÉSTIMO HIPOTECÁRIO

V. Seguro Hipotecário.

EMPRÉSTIMO SOBRE A APÓLICE

É o empréstimo técnico concedido ao segurado de apólice de seguro de pessoas, mais comum em apólices estruturadas no regime financeiro de capitalização.

ENCALHE

É a parada forçada de um navio, em consequência de um choque do seu casco com um banco de areia, um rochedo, outro navio naufragado, ou qualquer outra espécie de obstáculo submerso que o faça estancar.

ENDOSSO

É o documento anexado à apólice e expedido pelo segurador, durante a vigência da apólice, pelo qual este e o segurado acordam quanto à alteração de dados, modificam condições ou objetos da apólice ou a transferem a outrem. V. tb. Apólice.

ENDOWMENT INSURANCE

V. Seguro Dotal Misto.

ENERGIA NUCLEAR

V. Seguro Riscos Nucleares.

ENFERMIDADE PROFISSIONAL

V. Doença Profissional.

ENGENHARIA DE INCÊNDIO

É a especialização da engenharia, ligada às áreas civil, mecânica, elétrica, eletrônica e de segurança, voltada para a prevenção e proteção de incêndio em geral.

ENGENHARIA DE SEGURANÇA

É a especialização da engenharia, ligada às áreas civil, mecânica, química, elétrica e eletrônica, voltada para a prevenção dos acidentes do trabalho em geral. V. tb. Engenheiro de Risco.

ENGENHEIRO DE RISCO

É todo engenheiro tecnicamente qualificado para identificar diferentes situações de risco, bem como para apresentar as recomendações necessárias para o controle e melhoria da qualidade do risco assumido ou transferido a outrem.

ENTIDADE ABERTA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

É toda entidade constituída com a finalidade única de instituir planos de pecúlios e/ou rendas, mediante contribuição regular de seus participantes, organizando-se sob a forma de entidade de fins lucrativos ou entidade sem fins lucrativos, respectivamente, segundo se formem sob a caracterização mercantil de sociedade anônima ou como sociedade civil, na qual os resultados alcançados são levados ao patrimônio da entidade. V. tb. Entidade Fechada De Previdência Privada.

ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

É toda entidade constituída sob a forma de sociedade civil ou fundação, com a finalidade de instituir planos privados de concessão de benefícios complementares ou assemelhados aos da previdência social acessíveis aos empregados ou dirigentes de uma empresa ou grupo de empresas, as quais, para os efeitos do regulamento que as regem, são denominadas patrocinadoras. V. tb. Entidade Aberta de Previdência complementar.

ENTRADA EM VIGOR

É a data do efetivo início de vigência das apólices de seguro.

ENTREGA

É a colocação física da apólice de seguro nas mãos do segurado. Os treinamentos de vendas enfatizam a importância da entrega de uma apólice pelo corretor, pois, dessa forma, desenvolve-se uma atitude de atenção ao segurado por parte do corretor, com reforço da crença do segurado de haver tomado a decisão correta ao comprar o seguro.

ENTREGUE

Ato de entregar ou se responsabilizar por algo. 1. A PARTIR DO CAIS É a expressão comercial utilizada no Seguro Transportes para designar que o vendedor cumpre sua obrigação de entrega quando tiver colocado as mercadorias disponíveis ao comprador no cais (atracador), no porto de destino designado, desembaraçadas para importação. V. Seguro Transportes. 2. AO TRANSPORTADOR É a expressão comercial utilizada no Seguro Transportes para designar que a responsabilidade do vendedor cessa no instante em que entrega a mercadoria à custódia do transportador no local designado no contrato, ou melhor, o risco de perda ou avaria é transferido para o comprador nesse local, e não no ponto final de entrega ao mesmo. 3. COM DIREITOS PAGOS É a expressão comercial utilizada no Seguro Transportes para designar que a mercadoria será entregue livre de encargos para o comprador, ou melhor, que todas as obrigações ficarão a cargo do vendedor,

podendo ser empregada para qualquer meio de transporte. V. Seguro Transportes. 4. LIVRE A BORDO DO NAVIO V. Condições FOB e Seguro Transportes. 5. NA FRONTEIRA É a expressão comercial utilizada no Seguro Transportes para designar que o vendedor fica liberado de quaisquer responsabilidades quando a mercadoria chega à fronteira, mas antes de ultrapassar a alfândega do país nomeado no contrato de venda, podendo ser usada para quaisquer meios de transporte, apesar de ter sido criado para o rodoviário. V. Seguro Transportes. 6. NO AEROPORTO É a expressão comercial utilizada no Seguro Transportes para designar que o vendedor fica liberado de quaisquer responsabilidades quando a mercadoria é entregue no aeroporto de embarque, sendo o risco de perda ou avaria transferido para o comprador. V. tb. Seguro Transportes. 7. NO COSTADO DO NAVIO É a expressão comercial utilizada no Seguro Transportes para designar que o vendedor fica liberado de quaisquer responsabilidades quando a mercadoria chega ao costado do navio que irá fazer o transporte, sendo o risco de perda ou avaria transferido para o comprador. V. tb. Seguro Transportes. 8. NO ESTABELECIMENTO DO VENDEDOR É a expressão comercial utilizada no Seguro Transportes para designar que a única responsabilidade do vendedor é colocar a mercadoria à disposição do comprador em seu estabelecimento ou fábrica, com aquele cobrindo os custos e riscos envolvidos na operação de transporte até o seu destino. V. tb. Seguro Transportes. 9. PARA TRANSPORTE AÉREO V. Entregue no Aeroporto e Seguro Transportes. 10. PARA TRANSPORTE FERROVIÁRIO É a expressão comercial utilizada no Seguro Transportes para designar que o vendedor fica liberado de quaisquer responsabilidades quando a mercadoria chega ao ponto de embarque ferroviário, sendo o risco de perda ou avaria transferido para o comprador. V. tb. Seguro Transportes.

ENUNCIÇÕES

São as menções, declarações descritivas ou explicativas contidas nas apólices de seguro por exigência legal.

ENVIRONMENTAL RISK ANALYSIS System.

V. Eras.

EPL (ESTIMATED PROBABLE LOSS).

V. Dano Máximo Provável.

EQUIDADE

Justiça ou imparcialidade, sendo um dos objetivos da tarifação de seguros. As tarifas dos prêmios são estabelecidas de acordo com as perdas esperadas em cada classe de risco de segurados. A premissa é que todos os segurados com as mesmas características devem possuir a mesma Expectância de Perdas e, portanto, devem ser alocados na mesma classe de risco.

EQUIPAMENTOS ARRENDADOS OU CEDIDOS A TERCEIROS

V. seguro equipamentos arrendados ou cedidos a terceiros.

ERAS

É a sigla utilizada para identificar a expressão Environmental Risk Analysis System, órgão do Mercado Segurador Inglês, que tem a incumbência de examinar o regime operacional de cada empresa postulante ao seguro, para estabelecer as condições e taxas de cobertura.

ERECTION ALL RISKS INSURANCE

V. Seguro Instalação & Montagem e Seguro Riscos De Engenharia

ERGONOMIA

Ciência que trata de compreender e combater a ocorrência de acidentes e danos causados aos trabalhadores resultantes de condições impróprias, inseguras ou insalubres nos postos de trabalho. É uma das ferramentas utilizadas no controle da Gerência de Riscos. V. Gerência de Riscos.

ERP (ENTERPRISE RESOURCE PLANNING)

No Brasil, chama-se SIGE (SISTEMAS INTEGRADOS DE GESTÃO EMPRESARIAL). São sistemas de informação que integram todos os dados e processos de uma organização em um único sistema (software).

ERRO DE PROJETO

V. Cobertura Adicional de Erro de Projeto, Seguro OCC/IM e Seguro Riscos De Engenharia.

ERRO MÉDICO

V. Seguro Responsabilidade Civil Profissional Estabelecimentos Médicos e/ou Odontológicos.

ERROS E OMISSÕES

1) É a denominação utilizada para todas as inexatidões, desacertos ou enganos cometidos involuntariamente pelo segurado, ou por quem o represente, nas declarações para o ajuste do seguro ou para a reclamação da indenização. 2) É a denominação dada a uma cláusula dos contratos de resseguro (requerendo algum ato afirmativo do segurador cedente para ativar a proteção do resseguro), a qual estipula que, no caso de inadvertido evento de erro ou omissão, o segurador não será prejudicado no acordo, providenciando que tal erro ou omissão seja corrigido tão logo seja descoberto. V. tb. Cláusula de Erros e Omissões. Cláusula utilizada em seguros com apólices ajustáveis e que dispõe sobre a época de apuração da importância segurada real e o prêmio correspondente, a fim de compará-lo com o prêmio depósito provisionado anteriormente pelo segurado. V. tb. Ajustamento do Prêmio, Apólice Ajustável. 15. DE ANIMAIS (GADO) IMUNIZAÇÃO E REPRODUÇÃO Cláusula aplicada no ramo Transportes nos seguros de importação. Por essa cláusula podem ser cobertos: a) a perda decorrente da morte do animal segurado, ocorrida durante a vigência da apólice e resultante de causa natural, doença e/ou moléstia e acidente, inclusive incêndio e raio

ESCALA DE CAPITAIS SEGURADOS

É a gradação dos capitais segurados dos participantes de uma apólice de Vida em Grupo, quando o capital segurado não é único para todos os componentes, fixando-se classes, determinadas em função de fatores objetivos, tais como a idade, salários, etc. V. tb. Seguro Vida em Grupo.

ESNS

ESCOLA SUPERIOR NACIONAL DE SEGUROS.

ESPAÇAMENTO

É a menor distância livre entre os costados de dois tanques de combustíveis (produtos petroquímicos) adjacentes ou entre o costado de um tanque e o ponto mais próximo de outro equipamento, prédio ou limites de propriedade.

ESPERA

É o período de tempo compreendido entre o término de parte de uma das etapas da obra/montagem e a conclusão total dos serviços objeto do contrato de execução/seguro, podendo envolver, de forma isolada ou conjunta, tanto as apólices Obras Civas em Construção quanto as de Instalação & Montagem, com sujeição à cobrança de prêmio mensal. V. Seguro riscos de engenharia.

ESPERANÇA DE VIDA

É uma média de sobrevivência, ou certa duração média de vida, aferida a partir de uma tábua de mortalidade. V. tb. Seguro Vida.

ESPERANÇA MATEMÁTICA

Valor esperado, ou simplesmente média, de uma variável aleatória com determinada distribuição de probabilidade.

ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

V. Seguro Responsabilidade Civil de Estabelecimentos Comerciais e/ou Industriais.

ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

V. Seguro Responsabilidade Civil de Estabelecimentos de Ensino.

ESTADIA

É o tempo previsto e/ou despendido por um navio no porto, para a realização das operações de carga/descarga de mercadorias, invernadas ou quarentenas por motivos sanitários ou regulamentares. V. tb. Seguro cascos Marítimos e Seguro Transportes.

ESTADIA EM PORTO

V. Estadia.

ESTELIONATO

De conformidade com o Código Penal, o estelionato é capitulado como Crime contra o Patrimônio (Título II, Capítulo VI, Artigo 171), sendo definido como "obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento". Igualmente é considerado estelionatário aquele que destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as consequências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro. Pena de um a cinco anos de reclusão, mais multa.

ESTIMATED MAXIMUM LOSS

V. Perda Máxima Possível.

ESTIMATED PROBABLE LOSS

V. Dano Máximo Provável.

ESTIPULANTE DE SEGURO

É toda pessoa física ou jurídica que contrata um seguro coletivo destinado à adesão de terceiros componentes do grupo segurável, podendo eventualmente assumir a condição de beneficiário, equiparar-se ao segurado nos seguros obrigatórios ou de mandatário do(s) segurado(s) nos seguros facultativos.

ESTORNO DE PRÊMIO

É a retificação de erro cometido, ao lançar, indevidamente, um prêmio ou parcela do mesmo, em crédito ou débito. V. tb. Prêmio.

EURE

V. Excedente Único de Responsabilidade Extraordinária.

EVENTO

1) É toda e qualquer ocorrência ou acontecimento passível de ser garantido por uma apólice de seguro. 2) É um subconjunto do espaço amostral de um experimento aleatório, ou seja, um dos resultados possíveis de um experimento aleatório, sendo a probabilidade da sua ocorrência expressa por um número que pode variar de 0 (zero) a 1 (um).

EX FACTORY

V. Entregue no Estabelecimento do Vendedor e Seguro Transportes.

EX GRATIA

É todo e qualquer pagamento de indenização que seja efetivado, não sendo obrigatório e/ou em função de sinistro não coberto pelo contrato de seguro.

EX QUAY

V. Entregue a Partir do Cais.

EX SHIP

V. Entregue no Costado do Navio.

EXAGERAÇÃO DO DANO

É o ato deliberadamente tomado para encarecer o dano havido em consequência do sinistro, sendo anulável o seguro, quando o segurado, de má-fé, exagera o dano sofrido. V. tb. dolo e risco doloso.

EXAME

Ato de examinar alguém ou alguma coisa. 1. COMPLEMENTAR – Todo exame solicitado pelo médico, exceto os de análise e patologia clínica. 2. DE ANÁLISE E PATOLOGIA CLÍNICA – Exame laboratorial solicitado pelo médico para auxiliar o diagnóstico de enfermidades, através da análise de sangue, fezes ou urina. 3. MÉDICO – É o procedimento na aceitação dos seguros Vida Individual, visando a selecionar os candidatos, garantindo a escolha de segurados hígidos, compensando, mediante o agravamento das taxas, aqueles que apresentam subnormalidades e recusando as propostas dos candidatos cujo estado de saúde torne desaconselhável a emissão do seguro. V. tb. SEGURO VIDA INDIVIDUAL.

EXCEDENTE

É a denominação utilizada para designar a parcela da responsabilidade do seguro/resseguro que ultrapassa a retenção do segurador/ressegurador direto. 1. DE RESPONSABILIDADE V. Resseguro Excedente de Responsabilidade. 2. FINANCEIRO V. Provisão de Excedentes Financeiros. 3. PAÍS É a parcela da retrocessão do IRB ao país (mercado nacional), de caráter automático, obrigatório e utilizada para os resseguros de um mesmo ramo, referente à participação das sociedades seguradoras que operam em Seguro de Danos. 4. TÉCNICO É a diferença positiva entre os resultados auferidos e os resultados tecnicamente esperados pela seguradora, em uma operação global ou coletiva de seguro, principalmente nas operações das Entidades Abertas de Previdência Complementar, com o propósito de reduzir o valor das contribuições futuras dos participantes e, no Seguro Vida em Grupo, para restituir parte dos prêmios que, tecnicamente, teriam sido pagos em excesso. 5. ÚNICO DE RESPONSABILIDADE EXTRAORDINÁRIA Era uma faixa adicional à Excedente País, utilizada pelo IRB para colocação de riscos vultosos, garantida pelo Tesouro Nacional e que foi extinta. Seu saldo foi transferido para o Tesouro, de acordo com a Lei nº 9.932/99 e as diretrizes do CNSP.

EXCESS OF LOSS

Excesso de Danos.

EXCESS OF LOSS RATIO

V. Stop-Loss.

EXCESSO DE DANOS

V. Resseguro Excesso de Danos.

EXCESSO DE PRODUÇÃO

É o antigo valor-limite da receita de prêmios DPVAT de cada sociedade seguradora, que se ultrapassado acarretava penalizações que iam até o resseguro integral do excesso, sem qualquer comissionamento.

EXCESSO DE SINISTRALIDADE

V. Resseguro Excesso de Sinistralidade.

EXCLUSÃO DE COBERTURA

É a cláusula ou seção da apólice de seguros/resseguro ou de um contrato de fiança que menciona os riscos, circunstâncias ou bens não cobertos.

EXISTÊNCIA DE OUTROS SEGUROS

É a denominação genérica utilizada para designar a menção obrigatória nas apólices de seguros da existência de outros seguros, cobrindo os mesmos eventos, nos seguros de danos. V. tb. Cláusula de outros Seguros.

EXPECTÂNCIA DE PERDAS

V. Perda Esperada.

EXPECTATIVA DE MORBIDADE

É a expectativa de acidentar-se ou adoecer em uma determinada categoria de expostos ao risco, em um período determinado de tempo.

EXPECTATIVA DE MORTALIDADE

É a mortalidade, ou as mortes esperadas, em período determinado de tempo, segundo os números de uma tábua de mortalidade.

EXPECTATIVA DE VIDA

É a média de anos que uma pessoa pode ainda viver, avaliada em função da sua idade e dos dados contidos numa tábua de mortalidade. Divide-se em Expectativa de Vida: 1) Truncada: quando se considera apenas o número inteiro de anos de sobrevivência; 2) Completa: quando se considera o número total de anos de sobrevivência. V. TB. TÁBUA DE MORTALIDADE E SEGURO VIDA.

EXPERIÊNCIA

É a apuração da relação entre os montantes dos prêmios auferidos e as indenizações pagas, em função de sinistros ocorridos num grupo de objetos, interesses ou pessoas expostas aos mesmos riscos, em determinados períodos de tempo. 1. DE MORTALIDADE É o conjunto de dados obtidos a partir da observação de grupos populacionais ou de grupos de pessoas selecionadas, sendo este último caso o das tábuas de mortalidade utilizadas pelas seguradoras. V. tb. Tábua de Mortalidade e Seguro Vida.

EXPIRAÇÃO

É a data na qual a apólice de seguros deixará de ter validade, salvo se previamente cancelada. V. tb. Prazo. 1. DE CARTEIRA É o ato ou conjunto de providências tomadas para o encerramento das operações de aceitação de uma determinada carteira de seguros, previdência ou resseguros. V. tb. Cut-Off e Run-Off.

EXPLOSÃO

É o resultado de uma reação físico-química, na qual a velocidade extremamente alta é acompanhada por brusca elevação de pressão, devido ao fato da energia liberada pela reação em cadeia ser feita num intervalo de tempo muito curto para ser dissipada na medida de sua produção. V. Seguro Incêndio, Raio e Explosão, Seguro Cascos, Seguro Aeronáutico, Seguro Riscos Diversos e Seguro Riscos de Engenharia. 1. FÍSICA É toda explosão produzida pela dilatação de líquidos, gases ou vapores, provocada, por sua vez, pela rápida passagem de um corpo em estado líquido para o gasoso ou a própria força elástica dos gases e vapores sob a influência do calor ou pressão, tornando-se superior à força de resistência dos recipientes contenedores. V. tb. Seguro Incêndio e Seguro Quebra de Máquinas. 2. QUÍMICA É toda explosão produzida por uma reação de natureza química, tornando-se superior à força de resistência dos recipientes contenedores. V. tb. Seguro Incêndio e Seguro Quebra de Máquinas. 3. SECA É a denominação utilizada para identificar uma explosão de aparelhos ou substâncias, de natureza física ou química, não causada por incêndio. V. tb. Seguro Incêndio e Seguro Quebra de Máquinas.

EXPOSIÇÃO AO RISCO

É a situação de quaisquer objetos, pessoas ou interesses seguráveis, diante da maior ou menor possibilidade de materialização do risco.

EXPOSTO AO RISCO

É todo objeto ou serviço, tal como coisa, pessoa, bem, responsabilidade, obrigação, garantia ou direito, que está sujeito a sofrer um dano futuro e incerto, ou de data incerta.

EXQ

Ex Quay.

EXQ (DUTIES ON BUYER'S ACCOUNT)

V. Entregue A Partir Do Cais Sem Impostos Pagos.

EXQ (DUTY PAID)

V. Entregue a Partir do Cais Impostos Pagos.

EXS

Ex Ship.

EXTENDED TERM INSURANCE

V. Seguro Prolongado.

EXTENSÃO DE COBERTURA

V. Cláusula de Extensão de Cobertura.

EXTENSÃO DO ÂMBITO DE COBERTURA

V. Cláusula de Extensão de Cobertura.

EXTINÇÃO DO SEGURO

É a extinção do contrato de seguro que se dá normalmente na data de vencimento da apólice, com a ocorrência de um sinistro, ou ainda, com a sua rescisão, anulação ou suspensão/encerramento da exposição ao risco.

EXTORSÃO

V. Seguro Sequestro, Resgate e Extorsão, Seguro Valores, Seguro Global de Bancos e Seguro Joalherias.

EXTRA EXPENSE FORM

V. Despesas Extraordinárias, Seguro Lucro Cessantes e Seguro Riscos de Engenharia.

EXTRAPRÊMIO

É o prêmio suplementar que se adiciona ao prêmio normal, a fim de fazer frente às agravações apresentadas pelo risco.

EXTRAVIO

É o desaparecimento do objeto segurado, em consequência de causas não especificadas.

EXW

Ex Works. V. Entregue no Estabelecimento Do Vendedor.

F

F 3000

É a denominação empregada pela Factory Mutual International para designar o seu conjunto de cláusulas que, caso a caso, formam as apólices do tipo All Risks, destinadas a dar garantia aos riscos industriais. Esse modelo de apólice, juntamente com o chamado Modelo Brasileiro, é aplicado na contratação de Seguro Riscos Operacionais.

F/O

Facultative/Obligatory. V. Facultativo/Obrigatório.

FAC

V. Facultativo.

FAC/OBLIG

Facultative/Obligatory. V. Facultativo/Obrigatório.

FACE AMOUNT

V. Valor Segurado.

FACILIDADES

É a denominação genérica dada ao conjunto de instalações complementares às unidades de processo e de utilidades que não participam diretamente do processo de produção industrial, tais como o armazenamento, terminais, tratamento de efluentes, etc.

FACILITY

É a denominação dada a um acordo simplificado entre resseguradores que atuam na mesma área de aceitação, visando a agilizar os trâmites para as colocações de riscos entre os mesmos.

FACULTATIVO

V. Resseguro Facultativo.

FACULTATIVO/OBRIGATÓRIO

V. Resseguro Facultativo/Obrigatório.

FAIXA DE RETENÇÃO

Designa, em termos de seguro, no que se refere a um risco ou a um conjunto de riscos, a faixa de responsabilidade a cargo de um segurador, ressegurador ou de um conjunto de retrocessionárias. Garantia. 14. ADICIONAL DE MANUTENÇÃO GARANTIA Mediante pagamento de prêmio adicional e inclusão na apólice de cláusula específica, as modalidades de OCCAM e Riscos Operacionais, do ramo Riscos de Engenharia, admitem essa cobertura, que inclui, além das proteções oferecidas pelas Coberturas Adicionais de Manutenção Simples e Manutenção Ampla, os danos sofridos no período de manutenção, referentes a riscos do fabricante. A cobertura somente é admitida caso o fabricante seja responsável pela montagem e contratualmente obrigado a fazer a manutenção dos equipamentos. V. tb. Cobertura Adicional de Manutenção (Ampla e Simples). 15. ADICIONAL DE OBRAS CONCLUÍDAS Mediante pagamento de prêmio adicional e inclusão na apólice de cláusula específica, a modalidade de OCC/IM, do ramo Riscos de Engenharia, garante ao segurado cobertura para todos os setores/equipamentos da obra até o final de vigência da apólice. Essa

cobertura tem importância porque há setores da obra que ficam prontos antes dos demais, passando a ser utilizados para apoio ao andamento da obra (ex.: edifícios industriais provisoriamente utilizados como almoxarifado, subestações de energia elétrica que fornecem energia à obra). Pelas Condições Especiais da apólice, o fim da responsabilidade da seguradora sempre se dá na data em que um setor ou equipamento da obra esteja concluído, razão para a existência dessa cobertura adicional.

16. ADICIONAL DE RISCOS DO FABRICANTE Admitida, mediante pagamento de prêmio adicional e inclusão de cláusula específica, nas apólices da modalidade de Instalação e Montagem do ramo Riscos de Engenharia. É análoga à de Erro de Projeto, garantindo a quebra do equipamento segurado por erro de fabricação ou defeito de material, tanto na fase de montagem como na de testes. A cobertura é limitada aos danos causados a outros equipamentos e demais partes da obra que não aqueles bens defeituosos, que ficam sob a responsabilidade do seu fabricante no que se refere à sua reposição ou reparo. V. tb. Cobertura Adicional de Erro de Projeto.

17. ADICIONAL DE RESPONSABILIDADE CIVIL CRUZADA Somente admitida nos seguros de OCC/IM de Riscos de Engenharia se acompanhada de Cláusula para Cobertura de Responsabilidade Civil Geral. Mediante pagamento de prêmio adicional e inclusão de cláusula específica na apólice, a cobertura se aplica ao segurado principal e cossegurados (empreiteiros, subempreiteiros, etc.) como se cada um houvesse adquirido uma apólice em separado, todos considerados entre si. Essa cobertura garante a responsabilidade do segurado principal e cossegurados por lesões corporais fatais ou moléstias contraídas por qualquer pessoa que trabalhe ou execute serviços no canteiro de obras, objeto do seguro, acima do limite em que ela esteja ou possa estar segurada por seu seguro social, de acordo com a legislação própria do local. A cobertura exclui perdas ou danos causados aos bens segurados pelas Condições Especiais e Cláusulas Adicionais do seguro de Riscos de Engenharia. V. tb. Seguro Responsabilidade Civil Geral.

18. ADICIONAL HOSPITALAR-OPERATÓRIA V. Garantia Adicional de Despesas Médico-Hospitalares.

19. ADICIONAL PARA PROPRIEDADES CIRCUNVIZINHAS Mediante pagamento de prêmio adicional, inclusão na apólice de cláusula específica e limite de garantia devidamente especificado, os seguros de OCC/IM do ramo Riscos de Engenharia garantem os bens de propriedade do segurado existentes no canteiro de obras no início dos trabalhos, que são considerados propriedades circunvizinhas, expostas a danos que podem sofrer em função da própria obra objeto do seguro. De modo geral, a cobertura é mais utilizável em obras de ampliação, reformas ou substituição de parte de um complexo já existente.

20. AUTOMÁTICA Estipulação pela qual o segurador ou o ressegurador desfrutam da capacidade de ressegurar ou retroceder os riscos aceitos, até determinado limite, sem necessidade de fazer consulta prévia aos resseguradores ou retrocessionários. Também a faculdade de que desfrutam os segurados, geralmente em seguros ajustáveis, de incluir bens na cobertura da apólice sem fazer prévia proposta ao segurador.

21. BÁSICA É a cobertura principal de um ramo. É básica porque sem ela não é possível emitir uma apólice. A ela são agregadas as coberturas adicionais, acessórias ou suplementares, se ou quando for o caso. Em vários ramos a cobertura básica é pluralizada, como no

caso do ramo Incêndio (incêndio, raio e explosão de gás doméstico ou iluminante) e Acidentes Pessoais (Morte e Invalidez Permanente), sendo que no primeiro exemplo as coberturas são inseparáveis e, no seguinte, podem ser contratadas ambas ou apenas uma delas. 22. CAP (COM AVARIA PARTICULAR) Garantia Básica do ramo Transportes, aplicada aos seguros de transportes marítimos, fluviais e lacustres, compreendendo a perda total, a avaria grossa e a avaria particular. V. tb. Avaria Grossa, Avaria Particular e Perda Total. 23. COMPREENSIVA É a cobertura concedida por uma única apólice englobando diferentes riscos, de natureza diversa, sendo um exemplo a Cobertura Compreensiva do Seguro Habitacional. (V. tb.). 24. COMPREENSIVA DO SEGURO HABITACIONAL Cobertura específica para os seguros do Sistema Financeiro da Habitação, e fora desse Sistema que, além dos danos materiais sofridos pelo imóvel financiado, cobre a morte ou a invalidez total e permanente do mutuário e a responsabilidade civil do construtor. 25. DE ALAGAMENTO É a denominação da cobertura originalmente operada exclusivamente no ramo Riscos Diversos e, hoje, eventualmente inserida nas apólices compreensivas do tipo All Risks e Named Perils. V. tb. Riscos Nomeados, Seguro Alagamento e Seguro Todos os Riscos. 26. DE AVARIA GROSSA V. Avaria Grossa, Cobertura CAP, Cobertura LAP e Cobertura LAPA. 27. DE AVARIA PARTICULAR V. Avaria Particular, Cobertura Lap E Cobertura Lapa. 28. DE CATÁSTROFE V. Catástrofe E Resseguro Catástrofe. 29. DE DANO ELÉTRICO Cobertura que garante perdas e danos ocasionados por curtos-circuitos, arco-voltaico, sobrecarga, fusão e outros distúrbios elétricos causados a dínamos, alternadores, motores, transformadores, condutores, chaves e demais acessórios elétricos. Praticada como cobertura básica (sem pagamento de prêmio adicional) nas apólices de seguro Quebra de Máquinas e Equipamentos Eletrônicos, do ramo Riscos de Engenharia. Nos ramos Incêndio e Riscos Diversos (neste último somente nas modalidades que cobrem o risco de Incêndio), é praticada como cobertura acessória, mediante pagamento de prêmio adicional e inclusão, na apólice, de cláusula específica e verba própria. Qualquer que seja o enquadramento, a cobertura é sempre sujeita a rateio. Nos seguros de Quebra de Máquinas aplica-se franquia, e nos de Incêndio e Riscos Diversos, participação obrigatória do segurado nos prejuízos, da ordem de 10% (dez por cento), com um limite absoluto mínimo. A aplicação de franquia ou participação obrigatória tem por objetivo excluir da cobertura perdas ou danos a dispositivos e peças que, pelas suas funções, necessitem de substituição constante ou sejam elementos de proteção e/ou impedimento de dano elétrico (p. ex.: lâmpadas, interruptores, disjuntores). Embora o raio seja um fenômeno elétrico, para fins de seguro não é considerado como Dano Elétrico, sendo coberto pelas apólices, ou delas excluído, como risco individualizado. V. tb. Dano Elétrico. 30. DE DANO ESTÉTICO Cobertura de seguro que tem como finalidade garantir indenização para lesões físicas pessoais que, embora não acarretando sequelas que interfiram na funcionalidade do organismo, trazem prejuízos à aparência da pessoa, modificando-a desfavoravelmente e, até mesmo, ocasionando a sua desfiguração. Esse tipo de dano físico não encontra cobertura no Brasil, em face do elevado nível de subjetividade na caracterização do sinistro. 31. DE DESPESAS DE DESENTULHO DO LOCAL 1) Os

seguros de Incêndio, algumas modalidades de Riscos Diversos e Quebra de Máquinas de Riscos de Engenharia admitem, pela cobertura básica, sem pagamento de prêmio adicional, desde que exista disponibilidade de verba, indenizar despesas de desentulho do local do sinistro coberto pela apólice. 2) As modalidades Obras Cíveis em Construção e/ou Instalação e Montagem garantem as despesas de remoção de entulho do canteiro de obras, até 1% (um por cento) da Importância Segurada Básica, sem cobrança de prêmio adicional. A cobertura para despesas superiores a tal limite pode ser contratada mediante pagamento de prêmio adicional e inclusão na apólice de cláusula específica. 32. DE DESVIO DE ROTA Os danos decorrentes da agravação do risco coberto pela apólice de Cascos Marítimos, por desvio de rota, só terão cobertura em casos de força maior, como medida de segurança para o navio e/ou sua carga, ou para prestação de socorro ou assistência a outra embarcação em apuros e/ou visando ao salvamento de vida humana em perigo. V. tb. Desvio de Rota. 33. DE EXPLOSÃO Os seguros de Quebra de Máquinas do ramo Riscos de Engenharia garantem, na cobertura básica, somente explosão física, ou seca. Os seguros de Incêndio e algumas modalidades de seguros de Riscos Diversos (que cobrem o risco de incêndio) somente garantem, na cobertura básica, explosão de gás empregado em aparelhos de uso doméstico. Outras modalidades de seguros Riscos Diversos como, por exemplo, Seguro Compreensivo de Imóveis Diversos, além de explosão de gás doméstico cobrem, também, na garantia básica, explosão de quaisquer aparelhos de uso comum do condomínio, bem como qualquer explosão de origem externa. Os seguros de Incêndio admitem, como risco acessório ou cobertura especial, mediante pagamento de prêmio adicional e inclusão na apólice de cláusula específica, vários riscos de explosão, a saber: Explosão de Aparelhos Resultante de Terremoto (com ou sem aplicação de rateio), Explosão de Aparelhos (com ou sem aplicação de rateio), Explosão de Aparelhos e Substâncias Resultante de Terremoto (com ou sem aplicação de rateio), Explosão de Aparelhos e Substâncias (com ou sem aplicação de rateio). V. tb. Explosão Física, Explosão Química, Explosão Seca. 34. DE EXTRAVIO E ROUBO Mediante pagamento de prêmio adicional, as apólices de seguros Transportes admitem inclusão de cobertura somente para extravio ou para extravio e roubo. A cobertura de extravio é condicionada à comprovação do extravio dos objetos segurados, mediante certificado onde sejam indicados os volumes extraviados, seus números e marcas. A apresentação da reclamação junto à seguradora é limitada ao prazo de 9 (nove) meses, contados da chegada do navio ao porto de destino. A cobertura de roubo limita-se, exclusivamente, às mercadorias relacionadas na apólice que apresentem vestígios inequívocos de violação. 35. DE IMPEDIMENTO DE ACESSO V. Impedimento de Acesso. 36. DE INTERRUPÇÃO DE PRODUÇÃO V. Seguro Lucros Cessantes e Interrupção de Produção. 37. DE INUNDAÇÃO É a denominação da cobertura originalmente operada apenas no ramo Riscos Diversos e, hoje, eventualmente inserida nas apólices compreensivas do tipo All Risks e Named Perils. V. tb. Riscos Nomeados, Seguro Inundação e Seguro Todos os Riscos. 38. DE INVALIDEZ A cobertura de invalidez é, em princípio e tecnicamente, um ramo básico, mas é operada no ramo Vida, tanto em seguros individuais quanto em grupo, como cobertura

adicional e, no ramo Acidentes Pessoais, como cobertura básica na invalidez permanente, ou como cobertura adicional, na invalidez temporária. V. tb. Invalidez e Seguro Invalidez. 39. DE PAGAMENTO DE ALUGUEL A TERCEIROS O valor do pagamento de aluguéis a terceiros, seja para aluguel de prédio ou equipamentos, em caso de sinistro coberto pela apólice, pode ser segurado. No ramo Incêndio e nas modalidades do ramo Riscos Diversos, onde a apólice cobrir prédio ou equipamentos, e nas modalidades do ramo Riscos de Engenharia, onde a apólice cobrir máquinas e/ou equipamentos. A cobertura, admitida como especial, mediante pagamento de prêmio adicional e inclusão na apólice de cláusula específica, garante ao segurado, proprietário do(s) equipamento(s), máquina(s), prédio(s), o valor dos aluguéis mensais dos bens locados a terceiros, em caso de sinistro coberto. A indenização devida será paga em prestações mensais, correspondentes ao valor da locação dos bens, limitada ao quociente da divisão da importância segurada pelo número de meses compreendidos no período indenitário, assim como ao tempo que for necessário e razoável para a reposição ou o reparo dos bens sinistrados. V. tb. Período Indenitário. 40. DE PERDA DE PRÊMIO Previsão encontrada em alguns ramos, com ou sem pagamento de prêmio adicional, dispondo que a apólice responde pela perda de prêmio e, eventualmente, de emolumentos resultantes do cancelamento parcial ou total do seguro, em consequência de sinistro. 41. DE PERDA TOTAL V. Perda Total. 42. DE QUARENTENA E ESTADIA EM PORTO A apólice de Cascos Marítimos não admite cobrir despesas originadas de internada ou quarentena por motivos sanitários ou regulamentares, a menos que tal cobertura seja contratada por meio de cláusula particular, mediante pagamento de prêmio adicional. 43. DE REMOÇÃO DE DESTROÇOS Cobertura do ramo Cascos, contratada mediante pagamento de prêmio adicional, garantindo o reembolso das despesas incorridas com a remoção de destroços. 44. DE RESCISÃO DE CONTRATO DE FABRICAÇÃO Praticada no seguro Crédito à Exportação, garantindo ao fabricante-exportador os prejuízos decorrentes da rescisão de contratos de fabricação de bens destinados à exportação, por insolvência do contratante-importador estrangeiro ou por problema de natureza política ou extraordinária (catástrofe da natureza, etc.). V. tb. Riscos Comerciais. 45. DE RESPONSABILIDADE CIVIL V. Seguro Responsabilidade Civil Geral e as demais modalidades deste ramo. 46. DE RESPONSABILIDADE CIVIL A SEGUNDO RISCO No seguro Aeronáutico, essa cobertura indeniza integralmente o montante segurado para responsabilidade civil sem aplicação da cláusula de rateio, após esgotar-se o montante da cobertura a primeiro risco. V. tb. Seguro Aeronáutico, Seguro A Segundo Risco. 47. DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABALROAÇÃO Cobertura do ramo Cascos garantindo o reembolso de 3/4 (três quartos) da indenização que, em consequência de abalroamento entre a embarcação segurada e outra ou outras embarcações, o segurado venha a ser obrigado a pagar por força de lei e regulamentos, por perdas ou danos materiais, lucros cessantes e/ou outros prejuízos e despesas. 48. DE RISCOS DE GUERRA O risco de guerra é, geralmente, excluído das condições de cobertura das apólices de todos os ramos. Pode, contudo, em determinadas circunstâncias e sob condições especiais, ter a sua cobertura assegurada, a taxas substanciais e sujeitas a variações, dependendo do maior ou menor risco envolvido na exposição dos

bens e pessoas a ele submetidos. Essa cobertura é concedida, com maior frequência, para os riscos de transportes, notadamente marítimos. 49. DE RISCOS NUCLEARES (RESPONSABILIDADE CIVIL E DANOS MATERIAIS) Com o surgimento das usinas nucleares, a cobertura do seguro teve que ser adaptada, já que é exclusão padrão em todos os ramos. A cobertura de responsabilidade civil segue, nos países signatários, os princípios jurídico-legais estabelecidos pelas Convenções Internacionais sobre Responsabilidade Civil por Danos Nucleares (no Brasil, consubstanciados nas disposições da Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977), abrangendo dano pessoal ou material decorrente de acidente nuclear. A cobertura de danos materiais varia no mercado internacional. De modo geral, por ser o seguro de danos materiais mais tradicional e divulgado, e também porque, em caso de um incêndio ou explosão será difícil, ou impossível, distinguir e separar o risco de incêndio dos riscos nucleares, a cobertura é sempre associada à cobertura do seguro Incêndio (ao ler seguro Incêndio, considerar também as extensões normais à cobertura de Incêndio, como, Vendaval, Furacão, Queda de Aeronaves, Terremoto, etc., além da cobertura de Riscos Diversos, por exemplo, Alagamento e Desmoronamento). Como os dispositivos de segurança das usinas nucleares permitem separar a usina em duas partes bem distintas, Área Controlada (de maior risco) e Área não Controlada (de menor risco), considera-se que um acidente dentro da Área Controlada ficará restrito a essa zona, não sendo necessária a cobertura de Riscos Nucleares para a Área não Controlada. Com base nessa teoria, há mercados em que a cobertura de Incêndio e Riscos Nucleares se aplica somente à Área Controlada. Outros mercados preferem contratar o Seguro Incêndio e o de Riscos Nucleares para toda a usina, agravando as taxas para a Área Controlada. Esse é o modelo praticado no mercado alemão e seguido pelo mercado brasileiro, que cobre, além do risco de incêndio e suas extensões, elevação excessiva de temperatura do reator nuclear (não prevista nos processos normais de operação, ocorrida por aumento ou liberação de energia em caráter descontrolado e acidental, ou por falha do sistema de refrigeração), contaminação proveniente de fuga radioativa acidental do reator ou de material radioativo existente no local, explosão (entendida como ação expansiva súbita e violenta de fluidos, com ou sem ruptura das paredes que os encerrem). Não se enquadram na cobertura de Riscos Nucleares (Responsabilidade Civil ou Danos Materiais) os riscos abrangendo radioisótopos que tenham alcançado o estágio final de elaboração e possam ser utilizados para fins científicos, médicos, agrícolas, comerciais ou industriais. V. tb. Convenções Internacionais Sobre Responsabilidade Civil Por Danos Nucleares, Consórcio Brasileiro De Riscos Nucleares, Seguro Riscos Nucleares. 50. DE ROEDURAS POR VERMES Cobertura expressamente excluída nos seguros de Cascos Marítimos, compreendendo quaisquer danos causados à embarcação ou seus pertences por roeduras ou perfurações por vermes, insetos ou outros bichos, salvo a hipótese de vício oculto. V. tb. Vício Próprio. 51. DE TUMULTOS Além do ramo Seguro Tumultos, é praticada em outros ramos e modalidades, tanto na cobertura básica como na forma de cobertura adicional. V. tb. Seguro Tumultos, Seguro Riscos de Engenharia, Seguro Riscos Diversos e Seguro Transportes. 52. DE VÍCIO PRÓPRIO De modo geral, essa cobertura é excluída

das Condições Gerais das apólices de todos os ramos onde esse evento possa ocorrer, salvo a hipótese de vício oculto admitido pela Seguradora, ou então pelo Tribunal Marítimo ou pela autoridade judicial competente, em decisão final, nos seguros de Cascos Marítimos. 53. ESPECIAL É uma cobertura que, embora em geral presente em diversos ramos, nas condições gerais não se encontra talhada nas condições pretendidas pelo segurado ou está vinculada a outras que não são desejadas, assim como aquela que, pelas suas peculiaridades ou grau de agravação, requer previsões ou taxas especiais. 54. EXCEDENTE DE RESPONSABILIDADE V. Resseguro excedente de responsabilidade. 55. EXCESSO DE DANOS V. Resseguro Excesso de Danos. 56. LAP (LIVRE DE AVARIA PARTICULAR) Garantia básica do ramo Transportes, aplicável aos seguros de transportes marítimos, fluviais e lacustres, compreendendo a perda total e a avaria grossa, na forma estabelecida na Cobertura LAPA, além da avaria particular, limitada, cobrindo apenas as consequências diretas de naufrágio, incêndio, encalhe, varação, abalroação e colisão da embarcação com qualquer corpo fixo ou móvel. V. tb. Avaria Grossa, Avaria Particular e Cobertura Lapa. 57. LAPA (LIVRE DE AVARIA PARTICULAR ABSOLUTAMENTE) Garantia básica do ramo Transportes, aplicável aos seguros de transportes marítimos, fluviais e lacustres, compreendendo a perda total e a avaria grossa, mas excluindo, de forma total e absoluta, a cobertura de avaria particular. Consideram-se como perda total as perdas ou danos sofridos pelo objeto segurado e que importem, pelo menos, em 3/4 (três quartos) do seu valor. O conceito de perda total pode ser aplicado volume a volume, desde que essa avaliação seja suscetível de realização. A garantia de avaria grossa cobre as perdas e danos dessa espécie sofridos pelo objeto segurado, bem como a contribuição que lhe couber na respectiva regulação. V. tb. Avaria Grossa, Avaria Particular e Cobertura Lap. 58. NOMINATIVA Utiliza-se essa cobertura, geralmente, nos seguros que tenham como objeto da cobertura a eventual ação danosa de pessoas, habitualmente empregadas do segurado, contra o seu patrimônio, sendo tais pessoas relacionadas nominalmente na apólice. V. tb. Seguro Fidelidade Modalidade Nominativa e Seguro Global De Bancos. 59. PRINCIPAL V. Cobertura Básica. 60. PROVISÓRIA Também conhecida como Garantia Provisória. É um documento provisório que faz as vezes do contrato definitivo de seguro ou de resseguro, até que este venha a ser emitido. 61. PTN (PERDA TOTAL POR NAUFRÁGIO) Garantia básica do ramo Transportes, aplicada aos seguros de transportes marítimos, fluviais e lacustres, compreendendo a perda total real do objeto segurado, em consequência, exclusivamente, de naufrágio ou desaparecimento da embarcação transportadora. 62. RETA V. Garantia Reta. 63. RISCOS Coberturas previstas nas regulamentações pertinentes, não caracterizadas como sendo por sobrevivência. 64. SIMULTÂNEA Ato do segurador em conceder ao segurado cobertura a seus bens quando da sua transferência de um local para outro, estendendo-se o seguro para ambos os locais, enquanto perdurar a transferência. 65. SOBREVIVÊNCIA Cobertura que garante o pagamento de benefício, pela sobrevivência do participante ao período contratado, ou pela compra, mediante pagamento único, de renda imediata. 66. VIDROS Concede ao segurado indenização por perdas e danos resultantes de quebra de vidros, causados por imprudência ou culpa de terceiros ou por fato

involuntário do segurado, de membros de sua família ou de seus empregados e prepostos.

FALTA DE CONDIÇÕES DE NAVEGABILIDADE

V. Cláusula de Falta de Condições de Navegabilidade.

FALTA DE PAGAMENTO

Condição contratual na qual o não-cumprimento na data prevista do pagamento do prêmio do seguro dá ao segurador o direito de cancelamento automático da apólice ou do endosso emitido para ela.

FAMILIAR

V. Seguro Responsabilidade Civil Familiar.

FAPI

Fundo de Aposentadoria Programada Individual.

FARMÁCIAS E DROGARIAS

V. Seguro Responsabilidade Civil Farmácias e Drogarias.

FAS (FREE ALONGSIDE SHIP)

V. Entregue no Costado do Navio.

FATO DE TERCEIRO

É todo caso fortuito ou de força maior, de responsabilidade sem culpa ou de culpa presumida, nos contratos de seguro Responsabilidade Civil. V.tb. Caso Fortuito e Força Maior.

FATO DO SEGURADO

É um dos riscos não cobertos do ramo Cascos Marítimos, em que a seguradora não responderá por qualquer prejuízo de alguma forma causado ou atribuível ao segurado ou aos seus representantes, porém, salvo disposição em contrário, responderá por qualquer prejuízo causado por risco objeto da cobertura, ainda que tal dano não devesse ter ocorrido senão por falta ou negligência de quaisquer dos responsáveis pelo efetivo controle e gerência da embarcação segurada.

FATO GERADOR DE RENDA

Em previdência, é a sobrevivência do participante ao período de diferimento prefixado no plano de previdência privada, ou sua invalidez total e permanente, ou sua morte.

FATOR DE CÁLCULO

Resultado numérico calculado mediante a utilização de taxa de juros e tábua biométrica. Utilizado, quando for o caso, para a obtenção do valor do benefício a ser pago sob a forma de renda.

FATOR DE RENDA

Em previdência, é o valor numérico, calculado mediante utilização de uma Tábua Biométrica e uma taxa de juros, utilizado para obtenção do valor do benefício.

FATOR DE TAXA BÁSICA

É o fator tabelado no Capítulo III do Guia de Taxação Analítica de Riscos de Indústrias Petroquímicas, determinado através da multiplicação da Classe de Proteção de Risco Incêndio e de Explosão? pela Classificação Final do Risco (Classe ExFy), para ser determinada a Taxa Média de Incêndio e Explosão Inerente.

FATOR PREVIDENCIÁRIO

O Fator Previdenciário foi aprovado em 1999 durante a Reforma da Previdência. Foi criado com a finalidade de reduzir o valor dos benefícios previdenciários no momento de sua concessão, de maneira inversamente proporcional à idade de aposentadoria do segurado. Quanto menor a idade de aposentadoria, maior o redutor e, conseqüentemente, menor o valor do benefício.

FATURA

Instrumento do contrato de seguro em que são especificados bens ou pessoas objeto do seguro, valores a segurar, prazos e prêmios.

FCA - FREE CARRIER

V. Seguro transportes.

FCP

FREIGHT/CARRIAGE PAID. V. Frete pago até...

FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO (FENASEG)

É a antiga entidade representativa de todas as companhias seguradoras habilitadas a operar pelo Sistema Nacional de Seguros Privados. Foi substituída pela CNSeg.

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS CORRETORES DE SEGUROS PRIVADOS E DE RESSEGUROS, DE CAPITALIZAÇÃO, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, DAS EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS E DE RESSEGUROS (FERNACOR)

É a entidade que congrega os sindicatos de corretores estaduais.

FEI

V. Fundo especial de indenização.

FENACAP

FEDERAÇÃO NACIONAL DE CAPITALIZAÇÃO.

FENACOR

V. FEDERAÇÃO NACIONAL DOS CORRETORES DE SEGUROS PRIVADOS E DE RESSEGUROS, DE CAPITALIZAÇÃO, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, DAS EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS E DE RESSEGUROS.

FENAPREVI

FEDERAÇÃO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E VIDA.

FENASAÚDE

FEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR.

FENASEG

V. FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO.

FERMENTAÇÃO

É uma reação de compostos orgânicos catalisada por produtos denominados enzimas ou fermentos, que são elaborados por micro-organismos, ou seja, é uma transformação química provocada por uma substância capaz de provocar trocas químicas sem nada ceder de sua própria matéria aos produtos e suficiente, sob certas condições de temperatura, para deflagrar uma combustão espontânea.

FESA

Denominação do antigo Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, quando, para fins de medição da sinistralidade nacional, tomava-se todo o resultado das regiões coordenadas pelas seguradoras líderes regionais. Este fundo administrado pelo IRB-BRASIL Re foi transferido daquela resseguradora para a Caixa Econômica Federal seguindo as diretrizes do CNSP.

FESR

Fundo de Estabilidade do Seguro Rural destinado a cobrir catástrofes e também o déficit operacional das Seguradoras que operam os ramos garantidos pelo FESR (agrícola, floresta, animais e Penhor Rural). A sua administração foi transferida do IRB-BRASIL Re para a SUSEP segundo as diretrizes do CNSP.

FGGO

Fundo Geral de Garantia Operacional destinado a garantir eventuais inadimplências das seguradoras para com os consórcios de retrocessão administrados pelo IRB-BRASIL Re. Este Fundo foi extinto, e seu saldo, distribuído, conforme disposto nesse sentido pelas diretrizes do CNSP. V. tb. Normas do Fundo Geral de Garantia Operacional.

FIANÇA

É a garantia que uma pessoa, denominada fiadora, oferece a outra, designada devedora, para responder pelo cumprimento de uma obrigação ante uma terceira pessoa, denominada beneficiária. V. tb. Seguro Fiança Locatícia.

FIDELIDADE

V. Seguro Fidelidade, Seguro Global de Bancos e Seguro Riscos Diversos.

FIDES

Federação Interamericana de Empresas de Seguros.

FIDUCIÁRIO

É aquele que, em nome de outra pessoa e em posição de confiança, dirige seus fundos ou propriedade.

FIE

Fundo de Investimento Financeiro Exclusivo destinado, em produtos de vida e previdência de acumulação, a receber, durante o período de diferimento, a totalidade do montante dos recursos creditados à reserva matemática de benefícios a conceder.

FISIOTERAPIA

Tratamento das doenças através de agentes físicos, tais como calor, frio, eletricidade ou utilização de aparelho mecânico.

FLORESTA

V. Seguro Compreensivo de Florestas.

FLUTUANTE

É a denominação utilizada para designar os seguros de quaisquer bens cobertos por uma única verba, compreendendo dois ou mais locais diferentes. 1. EM LOCAIS ESPECIFICADOS É a denominação utilizada para designar os seguros flutuantes, cujos locais abrangidos pela verba são especificados na apólice. V. Cláusula de seguro flutuante em locais especificados. 2. EM LOCAIS NÃO ESPECIFICADOS É a denominação utilizada para designar os seguros flutuantes que cobrem mercadorias em todo o território nacional, sem especificar os locais utilizados para tal. V. Cláusula de Seguro Flutuante em Locais não especificados.

FNESPC

Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização, antiga denominação da FENASEG. V. tb. BO Funcionamento Operacional V. Seguro Riscos de Engenharia.

FOA

Free on Aircraft/Airport. V. Entregue no aeroporto.

FOB

Free on Board. V. tb. Livre a Bordo do Navio.

FOB AIRPORT

V. Foa e entregue no aeroporto.

FOGO

V. Seguro incêndio.

FOLLOW-THE-ACTIONS

V. Seguir a Fortuna ou Seguir a Sorte.

FOLLOW-THE-FORTUNES

V. Seguir A Fortuna Ou Seguir a Sorte.

FOR/FOT

Free on Rail e Free on Truck. V. tb.

FORÇA MAIOR

Evento que tem como principais características a inevitabilidade e a irresistibilidade. Na força maior, a previsibilidade pode ser admitida, embora os seus efeitos não possam ser evitados ou impedidos. Do ponto de vista operacional do seguro, não parece relevante determinar se um evento deriva de força maior ou de caso fortuito, mas predominantemente se está ao abrigo da cobertura. V. tb. Caso fortuito.

FORO

Âmbito geográfico ou local de disputas judiciais, relativas à responsabilidade do segurado e do segurador, decorrentes de descumprimento de contrato ou de danos pessoais e/ou materiais causados a terceiros em consequência do uso de seus produtos.

FORTUITO

V. Caso Fortuito.

FORTUNA DO MAR

É todo e qualquer caso fortuito ou azar que possa atingir um navio ou as mercadorias nele embarcadas, caracterizado pelos riscos no mar, e não em razão do mar.

FPA

Free of Particular Average. V. tb. Cláusula Lap E Cláusula Livre de Avaria Particular.

FRAÇÃO AUTÔNOMA

É toda e qualquer parte independente (construção ou instalação) de um conjunto de prédios e/ou edificações garantidos por uma mesma apólice de Incêndio ou de Compreensivo de Imóveis Diversos Residenciais ou Comerciais.

FRACIONAMENTO DE PRÊMIO

V. Prêmio parcelado.

FRANCO A BORDO

V. Free on board.

FRANQUIA

É um valor inicial da importância segurada, pelo qual o segurado fica responsável como segurador de si mesmo. 1. BÁSICA É o valor de franquia, partindo-se da franquia mínima, ajustado ao valor da importância segurada da apólice de riscos de Engenharia, considerando-se o fator multiplicador constante na Tarifa. 2. COMBINADA É a modalidade de franquia, especificada em valores monetários, aplicada tanto à seção de Danos Materiais quanto à de Lucros Cessantes/Perda de Receita das apólices do tipo All Risks e Named Perils, emitidas para os riscos industriais. 3. DEDUTÍVEL É a modalidade de franquia que obriga o segurador a indenizar tão somente os prejuízos que excedem o valor da franquia, que sempre será deduzido da indenização total. 4. DEDUZÍVEL V. Franquia Dedutível. 5. EM TEMPO É a modalidade de franquia, especificada em tempo, geralmente em dias, aplicada às apólices ou coberturas acessórias de Interrupção de Produção ou de Lucros Cessantes. 6. FACULTATIVA É toda e qualquer franquia solicitada pelo segurado. 7. MÍNIMA É o menor valor de franquia admitido pelas tarifas, na contratação de um seguro do ramo de Riscos Diversos ou de Engenharia. 8. OBRIGATÓRIA É a participação compulsória do segurado nos prejuízos advindos de um sinistro. 9. SIMPLES É a modalidade de franquia que desobriga o segurador de indenizar, quando os prejuízos forem inferiores à mesma, e o faz indenizar integralmente os prejuízos, desde que estes excedam a importância estabelecida para a franquia.

FRAUDE

Fraude é a obtenção, para si ou para outrem, de vantagem ilícita, financeira ou material, em prejuízo alheio, mantendo ou até induzindo alguém ao erro, mediante ardil, artifício ou qualquer outro meio que possa enganar, igualando-se assim ao estelionato e ao dolo. Ela pode ser cometida tanto por pessoal externo como interno da instituição, comprometendo a imagem da companhia e até a continuidade dos seus negócios. A fraude é a antítese do seguro. Legalmente, a fraude leva a uma pena de reclusão de 1 a 5 anos e multa artigo 171 do Código Penal Brasileiro.

FRC

V. Free Carrier E Free of Reported Casualty.

FREE ALONGSIDE QUAY

V. Entregue no Costado do Navio.

FREE ALONGSIDE SHIP

V. Entregue no Costado Do Navio.

FREE CARRIER

V. Entregue ao transportador.

FREE OF CAPTURE AND SEIZURE CLAUSE

V. Cláusula livre de captura e sequestro.

FREE OF PARTICULAR AVERAGE

V. Cláusula Lap Livre de Avaria Particular.

FREE OF REPORTED CASUALTY

V. Excluídos os Sinistros Ocorridos.

FREE OF STRIKES, RIOTS AND CIVIL COMMOTIONS CLAUSE

V. Cláusula Livre de Greve, Motins e Comoções Civas e Seguro Transportes.

FREE ON BOARD

V. Condições FOB.

FREE ON RAIL

É a expressão equivalente às Condições FOB, apenas com a utilização de ferrovias.

FREE ON TRUCK

É a expressão equivalente às Condições FOB, apenas com a utilização de rodovias.

FREE POLICY

V. Apólice Saldada.

FREIGHT AND INSURANCE PAID TO...

V. Frete e Seguro Pagos Até...

FREIGHT PAID TO...

V. Frete Pago Até...

FREIGHT-CARRIAGE AND INSURANCE PAID TO...

V. Frete e Seguro Pagos Até...

FREIGHT-CARRIAGE PAID TO...

V. Frete Pago Até..

FRETE

É a quantia paga pelo afretador ao fretador, referente ao uso da embarcação ou aeronave, para o transporte de mercadorias ou quaisquer outras cargas. 1. ...DEFESA E SOBRESTADIA V. Cláusula de Frete, Defesa e Sobrestadia. 2. ...E SEGUROS PAGOS ATÉ... É a expressão comercial utilizada no Seguro Transportes para designar que o vendedor pagará o frete, o transporte e os seguros até o destino final, correndo por conta deste toda a responsabilidade pelas possíveis perdas ou avarias durante o trajeto. 3. ...E TRANSPORTE PAGOS É a expressão comercial utilizada no Seguro Transportes para designar que o vendedor pagará o frete e o transporte até o destino final, correndo por conta deste toda a responsabilidade pelas possíveis perdas ou avarias durante o trajeto. 4. ...PAGO ATÉ... É a expressão comercial utilizada no Seguro Transportes para designar que o vendedor pagará o frete até o destino final, porém os riscos de perda ou avaria, assim como os custos, serão transferidos para o comprador quando a mercadoria for entregue à custódia do primeiro transportador, e não junto ao navio ou qualquer outro meio de transporte. 5. ...TRANSPORTES E SEGUROS PAGOS É a expressão comercial utilizada no Seguro Transportes para designar que o vendedor pagará o frete, o transporte e o seguro até o destino final da mercadoria, correndo por conta deste toda a responsabilidade pelas possíveis perdas ou avarias durante o trajeto.

FRONT

É a abreviatura utilizada para identificar o termo Fronting.

FRONTING

É a situação em que o cedente retém uma parcela muito reduzida ou não retém qualquer parcela do risco assumido, repassando o restante a um ou mais resseguradores e recebendo por conta uma comissão de fronting ou fronting fee.

FROTA

É o conjunto de veículos, aeronaves ou embarcações pertencentes a um mesmo país, companhia ou pessoa física.

FUMAÇA

É uma formação gasosa, constituída por carbonosas, resultantes de uma combustão incompleta, mas suficientemente concentrada para ser visível.

FUNCIÓNAMENTO OPERACIONAL

É a denominação de uma modalidade operada no ramo Riscos de Engenharia, que garante, nas usinas hidrelétricas, além do risco de Quebra de Máquinas, o risco de incêndio derivado e restrito às próprias máquinas seguradas. V. Seguro Funcionamento Operacional.

FUNCIONAMENTO PROVISÓRIO

É a condição de funcionamento parcial ou não testado/aprovado de uma instalação garantida por apólice de Instalação & Montagem ou de OCC

FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE SEGUROS (FUNENSEG)

É uma entidade mantida pelo Sistema Nacional de Seguros Privados. É responsável pelo aprimoramento profissional das pessoas que militam no mercado segurador, através do ensino e de outras atividades técnico-culturais, inclusive da pesquisa e de operações estatísticas ligadas ao seguro.

FUNDO DO SEGURO RURAL

É o Fundo que tem por único objetivo a cobertura suplementar dos riscos do seguro rural nas modalidades agrícola, pecuária, aquícola e florestal. Criado pela Lei Complementar nº 137/2010.

FUNDO ESPECIAL DO CONSÓRCIO BRASILEIRO DE RISCOS NUCLEARES

É a denominação dada ao fundo de reservas com o objetivo de formar suficiente disponibilidade financeira para indenizar sinistros de proporções catastróficas, tendo um limite máximo de constituição igual a uma vez a soma dos limites de referência do Consórcio Brasileiro de Riscos Nucleares CBRN, para as coberturas de responsabilidade civil e de danos materiais de riscos no País e no exterior.

FUNENSEG

Fundação Escola Nacional de Seguros.

FURTO

Subtração, para si ou para outrem, do bem segurado sem ameaça ou violência física. 1. QUALIFICADO V. Seguro Roubo, Seguro Valores em Caixa-forte, Seguro Joalherias, Seguro Global de Bancos e Seguros de Riscos Diversos.

G

GARAGISTA

V. Seguro Responsabilidade Civil Guarda de Veículos de Terceiros.

GARANTIA

É a designação genérica utilizada para indicar as responsabilidades pelos riscos assumidos por um segurador ou ressegurador, também empregada como sinônimo de cobertura e do próprio seguro. 1. ACESSÓRIA DE DIÁRIAS HOSPITALARES – V. GARANTIA ADICIONAL DE DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES. 2. ADICIONAL DE DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES – É a garantia prevista no seguro de acidentes pessoais, que tem por objetivo reembolsar o segurado das despesas médicas e dentárias, bem como diárias hospitalares incorridas a critério médico que o segurado venha a efetuar para o seu restabelecimento,

em consequência de um acidente pessoal. 3. ADICIONAL DE INDENIZAÇÃO ESPECIAL DE MORTE POR ACIDENTE – É a garantia prevista em seguros de pessoas, de pagamento de um capital proporcional ao da garantia básica, limitado a 100% (cem por cento) desta, em caso de morte acidental do segurado, devendo a proporcionalidade constar da apólice. V. tb. CLÁUSULA DE DUPLA INDENIZAÇÃO. 4. ADICIONAL DE INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL POR DOENÇA – É a garantia prevista em seguro de pessoas, prevendo o pagamento da indenização relativa à garantia básica, ao próprio segurado, de uma só vez ou em parcelas, caso ele venha a se tornar total e permanentemente inválido para o exercício de qualquer atividade, em consequência de doença. 5. ADICIONAL DE INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL OU PARCIAL POR ACIDENTE – É a garantia prevista em seguro de pessoas, de pagamento de uma indenização proporcional à garantia básica, limitada a 200% (duzentos por cento) desta, relativa à perda ou à impotência funcional e definitiva total ou parcial, de um membro ou órgão em virtude de lesão física causada por acidente coberto. 6. ADICIONAL DE PENHOR – V. SEGURO GARANTIA. 7. ADICIONAL HOSPITALAR-OPERATÓRIA – É a garantia, hoje descontinuada, de reembolso ao segurado das despesas de intervenção cirúrgica efetuadas com o seu tratamento ou o de seus dependentes devidamente incluídos na apólice, desde que para a realização da cirurgia haja necessidade de internação hospitalar. V. SEGURO GRUPAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E/OU HOSPITALAR. 8. ALL RISKS – V. SEGURO TODOS OS RISCOS. 9. BÁSICA – V. COBERTURA BÁSICA. 10. CASCOS – É a denominação usual empregada para designar a cobertura básica de Cascos Aeronáuticos. V. SEGUROS AERONÁUTICOS. 11. CONTRATUAL – É a formalização de uma responsabilidade assumida através de contrato. 12. DE INVALIDEZ – V. GARANTIA ADICIONAL DE INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL POR DOENÇA, GARANTIA ADICIONAL DE INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL OU PARCIAL POR ACIDENTE, SEGURO VIDA E SEGURO ACIDENTES PESSOAIS. 13. DE INVALIDEZ PERMANENTE POR ACIDENTE – É uma das garantias básicas no seguro de acidentes pessoais. A outra é morte, que cobre a perda, redução ou impotência funcional definitiva, total ou parcial, de membros ou órgãos. 14. DE MORTE – É a garantia básica em seguros de pessoas (morte, qualquer que seja a causa), Acidentes Pessoais (morte acidental). V. SEGURO VIDA EM GRUPO E SEGURO ACIDENTES PESSOAIS. 15. DE PERFEITO FUNCIONAMENTO – V. SEGURO GARANTIA DE PERFEITO FUNCIONAMENTO. 16. DE REMOÇÃO DE DESTROÇOS – V. P&I E SEGURO CASCOS MARÍTIMOS. 17. DE RETENÇÃO DE PAGAMENTOS – V. SEGURO GARANTIA DE RETENÇÃO DE PAGAMENTOS. 18. DO CONCORRENTE – V. SEGURO GARANTIA DO CONCORRENTE. 19. DO EXECUTANTE CONSTRUTOR – V. SEGURO GARANTIA EXECUTANTE CONSTRUTOR. 20. DO EXECUTANTE FORNECEDOR – V. SEGURO GARANTIA EXECUTANTE FORNECEDOR. 21. DO EXECUTANTE PRESTADOR DE SERVIÇOS – V. SEGURO GARANTIA EXECUTANTE PRESTADOR DE SERVIÇOS. 22. DO GOVERNO FEDERAL – É a denominação dada às parcelas de responsabilidade que excediam à capacidade total do mercado e que, por proposição do IRB-BRASIL Re, eram repassadas ao Governo Federal, por meio dos procedimentos adotados pela extinta CSRG – Comissão de Subscrição de Riscos com Garantia do Governo Federal. 23. HOSPITALAR-OPERATÓRIA – V. GARANTIA ADICIONAL HOSPITALAR-OPERATÓRIA.

24. LAP – V. CLÁUSULA LAP. 25. LAPA – V. CLÁUSULA LAPA. 26. PROVISÓRIA – V. COBERTURA PROVISÓRIA. 27. RETA – É a denominação dada à cobertura adicional do ramo Aeronáutico, que garante o risco de Responsabilidade Civil do Explorador ou do Transportador Aéreo, indenizando o segurado por danos pessoais e/ou materiais causados pela(s) aeronave(s) caracterizada(s) na apólice, desde que o mesmo venha a ser judicialmente obrigado a pagar tais prejuízos, com fundamento em dispositivo do CBA – Código Brasileiro de Aeronáutica e outros acordos internacionais ratificados pelo Governo brasileiro. 28. RTA – É a denominação, derivada da expressão Responsabilidade do Transportador Aéreo, prevista na cobertura básica de transporte aéreo. V. SEGURO TRANSPORTES. 29. TRÍPLICE – É a denominação genérica utilizada para designar os seguros de Responsabilidade Civil Geral, cujas importâncias seguradas são estipuladas separadamente para: danos a uma pessoa, danos a mais de uma pessoa e danos materiais. 30. ÚNICA – É a denominação dada ao seguro Responsabilidade Civil Geral, em que foi estipulada uma importância única para garantir tanto os danos materiais ou pessoais, para uma ou mais pessoas.

GARANTIDO

V. Tomador e Seguro Garantia.

GASTOS ADICIONAIS

Correspondem à parcela que, juntamente com a Perda de Receita Bruta, deve ser considerada no dimensionamento das coberturas complementares de interrupção de produção, sendo entendida como a perda equivalente às despesas relativas a gastos paralelos à referida perda, desde que os mesmos não sejam superiores à quantia que seria paga caso o segurado tivesse sido incapaz de compensar qualquer produção perdida ou de continuar as operações ou serviços do negócio segurado.

GEADA

V. Seguro Agrícola.

GENERAL DAMAGE CLAUSE

V. Cláusula de Avaria Grossa.

GENEVA ASSOCIATION

Fundada em 1973, The Geneva Association, oficialmente International Association for the Study of Insurance Economics, baseada em Genebra (Suíça), é uma organização sem fins lucrativos, tendo por objetivo promover o estudo e a pesquisa da economia de seguro.

GERÊNCIA DE RISCOS

É um conjunto de técnicas administrativas, financeiras e de engenharia, empregado para o correto dimensionamento dos riscos, visando a definir o tipo de tratamento a ser dispensado aos mesmos, através da

transferência/aceitação para fins de seguro, da constituição de reservas e, principalmente, da prevenção de perdas.

GRANDE CABOTAGEM

V. de Grande Cabotagem.

GRANIZO

V. Cláusula de Vendaval, Furacão, Ciclone, Tornado e Granizo, Seguro Incêndio e Seguro Riscos Diversos.

GRAU DE DANO

É o maior ou menor alcance/extensão dos danos produzidos por um sinistro.

GRAU DE INVALIDEZ

É a qualidade da incapacidade do segurado.

GREVE

V. Cláusula de Greves, Motins e Comoções Cíveis.

GROSS EARNINGS

V. Lucro Bruto.

GROSS EARNINGS FORM

V. Condição de Lucro Bruto e Seguro Lucros Cessantes.

GRUPO

V. Seguro Vida em Grupo. 1. DE CLASSE A É um grupo constituído, para fins de contratação do Seguro Vida em Grupo, exclusivamente por componentes de uma ou mais categorias específicas de empregados de um mesmo empregador. 2. DE CLASSE B É um grupo caracterizado pela seleção profissional e constituído, para fins de contratação do Seguro Vida em Grupo, exclusivamente por membros de associações legalmente constituídas, em que o sistema de pagamento do prêmio seja unicamente o de desconto em folha de salário, incluindo-se nele as entidades de classe em que haja seleção profissional, não se exigindo, nesse caso, necessariamente, o desconto em folha de pagamento. 3. DE CLASSE C É um grupo constituído, para fins de contratação do Seguro Vida em Grupo, exclusivamente por pessoas físicas vinculadas a pessoas jurídicas que admitam a estipulação através de estatuto ou de decisão administrativa. 3. DE PROVISÕES Em seguradoras do Grupo 2, Provisões não Comprometidas, do Grupo 3, Provisões Comprometidas. 4. SEGURADO É todo agrupamento de pessoas (empregados, associados, etc.) coberto por uma ou mais apólices coletivas de seguros. 5. SEGURÁVEL É todo agrupamento de pessoas vinculadas, passível de contratar seguro coletivo.

GUARDA DE EMBARCAÇÕES DE TERCEIROS

É a denominação dada às coberturas de garantia do reembolso de indenização paga pelo segurado por danos materiais em embarcações de

terceiros sob sua guarda, bem como roubo ou furto total das mesmas, inclusive danos causados durante a retirada da garagem para a água e vice-versa. V. tb. Seguro Guarda de Embarcações de Terceiros.

GUARDA DE VEÍCULOS DE TERCEIROS

É a denominação dada às coberturas de garantia do reembolso de indenização a ser paga pelo responsável pela guarda de veículos (condomínios, postos de gasolina, garagens públicas, etc.) por danos materiais, inclusive roubo ou furto total dos mesmos. V. tb. Seguro Guarda de Veículos de Terceiros.

GUERRA

V. Riscos de Guerra.

GUERRA E GREVES

V. Cobertura Especial de Guerra e Greves, Seguro Cascos Marítimos e Seguro Transportes.

GUERRA E RISCOS EXTRAORDINÁRIOS

É a denominação dada às Coberturas de Vida em Grupo e de Acidentes Pessoais Coletivo, proporcionadas por consórcios, para sinistros causados por guerra, guerra civil, guerrilha, revolução, agitação, motim, revolta, sedição, etc. V. Consórcio Ressegurador de Catástrofe Acidentes Pessoais e Consórcio Ressegurador de Catástrofe Vida em Grupo.

GUIA DE TAXAÇÃO ANALÍTICA DE RISCOS DE INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS

É a própria tarifa de riscos petroquímicos adotada pelo Mercado Segurador Brasileiro, derivada de tradução adaptada do Schedule for Rating Petrochemical Plants (Fire, Explosion and Allied Coverages), do Western Actuarial Bureau, que está inserida na TSIB.

H

H&C

Hull and Cargo.

H&M

Hull and Machinery.

HABILITAÇÃO DE VOO

V. Seguro Perda de Certificado de Habilitação de Voo e Seguro Aeronáutico.

HABITACIONAL

Ramo de seguro destinado a garantir aos segurados adquirentes de imóveis através do Sistema Financeiro da Habitação SFH o pagamento de

indenização referente aos riscos de incêndio, raio, desmoronamento total ou parcial, alagamento, etc.

HALLEY

Cientista inglês, que também denominou o cometa, construiu em 1693 tabela com as probabilidades de duração da vida humana, de acordo com dados estatísticos da cidade de Breslau. A partir desta tabela, houve o estabelecimento do cálculo atuarial.

HANGAR

V. Seguro responsabilidade civil hangares e seguro aeronáutico.

HAZARD

V. Risco.

HC (ou H/C)

Held Covered.

HELD COVERED

É a expressão inglesa utilizada para designar uma aceitação de risco emergencial, mediante expressa concordância dos seguradores/resseguradores em estender os termos do seguro por uma circunstância especial, sujeita à cobrança de prêmio adicional.

HIGHLY PROTECTED RISK

V. Risco Altamente Protegido.

HO

V. Garantia Adicional Hospitalar Operatória.

HOLE IN ONE

É a denominação dada à cobertura acessória para jogadores de golfe, garantindo o reembolso das despesas incorridas no clube de golfe com a celebração da façanha do hole in one. V. Seguro Responsabilidade Civil Familiar.

HOMOGENEIDADE DE RISCOS

É a característica de similaridade que um conjunto de riscos apresenta, relacionada ao tipo, natureza, valor ou objeto segurado.

HONORÁRIO DE PERITOS

É o pagamento dos serviços prestados pelos peritos na elaboração de laudos especializados em apoio às liquidações de sinistros. V. Perícia e perito.

HONORÁRIOS DE VISTORIA

É o pagamento dos serviços prestados pelos comissários de avaria na elaboração de laudos especializados em apoio às liquidações de sinistros do

ramo Cascos Marítimos e Transportes. V. Comissário de Avaria e Laudo de Avaria.

HÓSPEDES

V. Seguro Responsabilidade Civil Estabelecimentos de Hospedagem, Bares, Boates e Similares e Seguro Acidentes Pessoais.

HOTEL

V. Seguro Responsabilidade Civil Estabelecimentos de Hospedagem, Bares, Boates e Similares e Seguros de Acidentes Pessoais.

HPR

Highly Protected Risk. V. Risco altamente protegido.

HULL AND CARGO

V. Seguro Cascos Marítimos.

HULL AND MACHINERY

Ver Seguro Cascos Marítimos.

|

IAIS

A International Association of Insurance Supervisors, da qual a SUSEP é membro, elabora princípios, padrões e documentos-guias sobre a regulação e a supervisão de seguros, aceitos mundialmente, constituindo-se como o principal fórum internacional nos assuntos ligados à supervisão de seguros.

IBNR

Incurred But Not Reported. V. tb. Provisão IBNR.

ICC

V. Institute Cargo Clauses.

IDADE

Número de anos de alguém ou de algo. 1. ATUARIAL – É a idade do segurado, computada segundo a sua probabilidade de vida, sendo, nos seguros normais, equivalente à idade de contratação, renovação ou reavaliação, com aproximação de 6 (seis) meses. 2. DE APOSENTADORIA – É a idade na qual um participante de um plano de aposentadoria está elegível para receber benefícios de aposentadoria de acordo com as seguintes situações: 1) IDADE NORMAL DE APOSENTADORIA – é a menor idade permitida para se aposentar e receber benefícios integrais; 2) IDADE PRECOCE DE APOSENTADORIA – é a menor idade aquém da idade normal permitida para aposentadoria, desde que comprovados a idade atingida e o tempo de

serviço requerido. Contudo, existe uma redução proporcional nos benefícios;

3) IDADE DIFERIDA DE APOSENTADORIA – é a idade, além da idade automática de aposentadoria, permitida para se aposentar, geralmente sem acréscimo no valor dos benefícios;

4) IDADE AUTOMÁTICA DE APOSENTADORIA – é a idade na qual a aposentadoria é automaticamente efetuada.

3. DE ENTRADA – Em previdência, é a idade em que o participante contrata o Plano.

4. DE SAÍDA – É a idade escolhida pelo Participante a partir da qual terá início o recebimento da renda referente aos benefícios contratados.

5. ELEVADA – V. Idade Majorada.

6. MAJORADA – É a idade hipotética do segurado nos seguros de vida, majorada em relação à idade cronológica, a fim de que a mesma venha a corresponder, atuarialmente, à idade biológica, aproximando-a da verdadeira expectativa de vida do indivíduo, aplicável às pessoas cujas condições de saúde estejam desfavoravelmente alteradas.

7. MÉDIA ATUARIAL – É a idade média estabelecida nos seguros de vida, segundo valores de mortalidade constantes de tábuas específicas para duas ou mais vidas (Seguro Vida Individual) ou para grupamentos de pessoas (Seguro Vida em Grupo).

IFC

Institute Freight Clauses. V. tb. Seguro Cascos Marítimos.

IM

Instalação e Montagem. V. tb. Seguro Instalação e Montagem.

IMCO

Intergovernmental Maritime Consultative Organization. V. Organização Consultiva Marítima Intergovernamental.

IMÓVEIS DIVERSOS

V. Seguro Compreensivo de Imóveis Diversos Residenciais ou Comerciais.

IMPACTO DE VEÍCULOS

É um dos riscos cobertos por diferentes modalidades praticadas no ramo Riscos Diversos ou nas apólices compreensivas no ramo Incêndio (Riscos Nomeados) e no de Riscos de Engenharia (Riscos Operacionais), garantindo a indenização por perdas e danos materiais, causados aos bens segurados por impacto de veículos terrestres. V. tb. Seguro Riscos diversos, Seguro Incêndio e Seguro Riscos de Engenharia.

IMPEDIMENTO DE ACESSO

É a garantia, dada pelas apólices de Lucros Cessantes, da perda de lucro bruto e realização de gastos adicionais pela interdição do estabelecimento segurado ou do logradouro onde O mesmo funcione, por um prazo superior a 48 (quarenta e oito) horas. V. tb. Seguro Lucros Cessantes.

IMPERÍCIA

Incapacidade ou falta de competência, no exercício de qualquer função.

IMPORTÂNCIA SEGURADA

É o valor total e máximo do risco transferido para a seguradora. O termo é mais utilizado para seguro de danos, quando ganha, com o advento do novo Código Civil, o sentido de LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA. Em sentido semelhante, para seguros de pessoas, aplica-se a expressão capital segurado.

IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGURO, OU RELATIVAS A TÍTULOS E VALORES IMOBILIÁRIOS (IOF)

É o imposto federal que incide, inclusive, sobre o valor dos prêmios das apólices de seguro, sendo os seus contribuintes os segurados.

IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

V. Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos e Valores Imobiliários (IOF).

IMPRORROGABILIDADE DA APÓLICE

É a condição que veda a prorrogação da vigência da apólice por endosso.

IN

Interrupção de Negócios. V. Seguro lucros cessantes.

IN QUOVIS

V. Apólice In Quovis.

INAPTIDÃO

É a característica das cargas de natureza imprópria para a finalidade do meio de transporte escolhido. V. Seguro Transportes.

INCAPACIDADE

É, na terminologia de seguros, a impossibilidade de trabalhar ou de executar certos atos ou movimentos, transitória ou definitivamente, em decorrência de doença ou de acidente sofrido.

INCÊNDIO

É toda e qualquer combustão fora do controle do homem, tanto no espaço quanto no tempo, ou melhor, é um fogo anormal seguido de conflagração, que destrói ou danifica os bens e objetos. V. Seguro Incêndio. Causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem é capitulado no Código Penal (Título VIII, Capítulo 1, Artigo 250) como Crime contra a Incolumidade Pública, sujeitando os seus autores à pena de reclusão de 3 (três) a 6 (seis) anos e multa, aumentando-se a pena de um terço se o crime for cometido com o intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio. 1. CLASSE A É a classificação dada aos incêndios que atingem os corpos combustíveis, sólidos ou fibrosos, tais como: papel, madeira, tecidos, borracha e outras substâncias que queimam, deixando brasas e resíduos, em razão do seu volume, isto é, na superfície e em profundidade. A

sua extinção depende do efeito de resfriamento, ou seja, água ou solução que a contenha em grande quantidade, a fim de reduzir a temperatura do material em combustão abaixo do seu ponto de ignição. 2. CLASSE B É a classificação dada aos incêndios que atingem os líquidos combustíveis ou inflamáveis, tais como: gasolina, óleos, tintas, álcool e outras substâncias que queimam unicamente em razão de sua superfície, sem deixar brasas ou resíduos. O método mais indicado para a sua extinção é o abafamento. 3. CLASSE C É a classificação dada aos incêndios que atingem equipamentos elétricos energizados ou qualquer outro material que esteja sendo percorrido por corrente elétrica, exigindo, para a sua extinção, um agente não condutor de eletricidade. 4. CLASSE D É a classificação dada aos incêndios que atingem metais pirofóricos (magnésio, zinco, titânio, etc.), exigindo para a sua extinção a aplicação de agentes especiais, tais como PQS Especial, Areia, Limalha de Ferro, etc., que se fundem em contato com o metal combustível, formando uma capa que o isola do ar, interrompendo a combustão. 5. CRIMINOSO É o incêndio provocado intencionalmente. 6. EM ZONAS RURAIS V. Cláusula de Incêndio Resultante de Queimadas em Zonas Rurais. 7. RESULTANTE DE EXPLOÇÃO V. Cobertura de explosão. 8. RESULTANTE DE EXTRAVASAMENTO OU DERRAME V. Cláusula de Extravasamento ou Derrame de Materiais em Estado de Fusão.

INCERTEZA

Uma das três características básicas do seguro, consistindo no aspecto aleatório quanto à ocorrência de determinado evento ou quanto à época em que este virá a ocorrer. V. tb. Mutualismo e Previdência.

INCLUSÃO

É o termo utilizado para designar uma alteração na apólice de seguro, acrescentando bens aos já segurados ou incluindo coberturas ou cláusulas novas. 1. AUTOMÁTICA É toda e qualquer inclusão efetuada nas apólices pelo segurador direto, sem autorização expressa do ressegurador, envolvendo acréscimos e/ou extensões de objetos do seguro, desde que respeitados os interesses das partes intervenientes e os termos de cada contrato estabelecido.

INCONTESTABILIDADE

É a circunstância de caráter específico que se manifesta nas apólices de Seguro Vida, em virtude da qual não podem os segurados ser prejudicados por omissões ou dúvidas em que, sem má-fé, hajam incorrido ao efetuar a declaração de seguro que deu origem à apólice emitida. V. tb. Cláusula de incontestabilidade.

INCOTERMS

É um conjunto de termos e expressões relacionados pela ICC International Chamber of Commerce, oferecidos para uso opcional nos contratos de comércio exterior, com a intenção de reduzir mal-entendidos quanto ao significado de tais termos e expressões.

INCREASED VALUE CLAUSE

V. Cláusula de Valor Acrescido.

INCURRED BUT NOT REPORTED

Sinistros que já ocorreram, porém ainda não foram avisados ao segurador/ressegurador. V. tb. Provisão IBNR.

INDENIZAÇÃO

Pagamento feito pela seguradora ao segurado em face da ocorrência de um evento coberto. 1. DUPLA V. Cláusula de Dupla Indenização. 2. INTEGRAL Será caracterizada a indenização integral (em seguro de automóvel) quando os prejuízos resultantes de um mesmo sinistro atingirem ou ultrapassarem a quantia apurada a partir da aplicação de percentual previamente determinado sobre o valor contratado. 3. MÚLTIPLA V. Cláusula de múltipla indenização.

INDEXAÇÃO

É a aplicação de um índice de correção automática para a atualização das importâncias seguradas, franquias e prêmios das apólices de seguro. Atualmente abolida no Brasil para os contratos de prazo inferior a um ano.

ÍNDICE DE FREQUÊNCIA

É o valor ou coeficiente que indica a média do número de sinistros que um segurado apresentou durante um ano completo ou a média de sinistros por ano de um conjunto ou carteira de apólices.

ÍNDICE DE INTENSIDADE

É o valor ou coeficiente que indica o custo médio dos sinistros de um segurado, de um conjunto de segurados, ou ainda, com relação a uma determinada carteira de apólices.

ÍNDICE DE SINISTRALIDADE

É o coeficiente ou percentagem que indica a proporção existente entre o custo dos sinistros ocorridos em uma apólice, em um conjunto de riscos ou em uma carteira de apólices, e o volume global dos prêmios advindos de tais operações no mesmo período V. tb. Limite de Perda e Resseguro Excesso de Sinistralidade.

INDIVISIBILIDADE DO PRÊMIO

Conceito teórico mundial segundo o qual o prêmio do seguro é uno e indivisível, devendo ser pago por inteiro, ainda que fracionado, uma vez que o segurador baseia a sua experiência estatística no recebimento integral da massa de prêmios puros, ademais de ter que constituir as provisões técnicas ou matemáticas garantidoras da operação. Nesta conformidade, a ocorrência do sinistro não desobrigaria o segurado ou o beneficiário do pagamento das parcelas vincendas do prêmio fracionado, que deveriam ser abatidas da

indenização, sempre que esta representasse o encerramento do contrato. Na prática, contudo, as seguradoras agem de maneira diferente, permitindo o cancelamento da apólice sem a exigência do pagamento das parcelas vincendas do prêmio, ou fazendo a restituição do prêmio já pago e não consumido, parcial ou integralmente, bem como não exigindo, em caso de sinistro, o recolhimento das parcelas de prêmio ainda pendentes.

INFIDELIDADE DO EMPREGADO

V. Seguro Fidelidade e Seguro Global de Bancos.

INFRAÇÃO DE TARIFA

É a confirmação de que foram concedidos benefícios e/ou descontos nas taxas, previstos ou não nas tarifas, porém não regulamentados ou autorizados pelos órgãos competentes, em função das características e/ou condições do objeto segurado, ensejando a cobrança de multas e/ou o cancelamento do contrato.

INFRASSEGURO

É a situação que se origina quando o valor segurado atribuído ao objeto garantido por uma apólice é inferior ao seu valor real.

INÍCIO DE VIGÊNCIA

Data a partir da qual as coberturas de risco propostas serão garantidas pela sociedade seguradora.

INJÚRIA FÍSICA

É a denominação empregada para designar os danos causados a pessoas e também aos animais, quando são considerados como danos materiais.

INSOLVÊNCIA DE SEGURADORA

É a situação econômica de incapacidade de uma seguradora em honrar suas obrigações. A declaração definitiva da insolvência de uma seguradora pela SUSEP resulta na instauração de processo de liquidação, no qual a seguradora é extinta e seus bens, direitos e obrigações passam a integrar a massa em liquidação.

INSPEÇÃO

Ato de fiscalizar ou vistoriar. 1. DE CONTROLE É toda inspeção de risco Incêndio destinada a manter o segurador e/ou o ressegurador atualizados quanto às eventuais alterações nas características dos riscos de grande porte e responsabilidades. 2. DE RISCO É o exame do objeto que está sendo proposto segurar ou em renovação de apólice, visando ao seu perfeito enquadramento tarifário e também com o objetivo de atenuar e prevenir os efeitos dos riscos cobertos sobre os bens segurados. 3. PARA OBSERVÂNCIA DE RECOMENDAÇÕES É toda inspeção de risco direcionada para qualquer modalidade de seguro/resseguro, provocada por uma avaliação anterior em que tenham sido feitas sugestões preventivas e/ou recomendações prioritárias,

a serem avaliadas ou atendidas dentro de um determinado prazo de tempo.

4. **PARA RENOVAÇÃO DE SEGURO** É toda inspeção de risco direcionada para qualquer modalidade de seguro/resseguro, efetuada em local cuja cobertura esteja vencida ou por vencer, e assim devem ser comparadas e/ou complementadas as informações básicas para a atualização da planta/installação segurada e para a correta cotação do risco.

5. **PRÉVIA** É toda inspeção de risco direcionada para quaisquer modalidades de seguro/resseguro, efetuada em local nunca segurado por ser novo ou por ser desconhecido pelo segurador/ressegurador em questão, ou seja, quando não exista nenhuma apólice relativa às coberturas solicitadas e assim devem ser levantadas todas as informações sobre a atividade desenvolvida, características para a confecção da planta a segurar e dados para a correta cotação do risco.

INSPETOR DE RISCOS

É o técnico, de formação superior ou não, encarregado de examinar o objeto do seguro, descrevendo a atividade e instalações, examinando os pontos críticos, avaliando a exposição ao risco coberto, bem como propondo ações e medidas que minimizem a materialização de sinistros.

INSTALAÇÃO E MONTAGEM

É a denominação de cobertura operada no ramo Riscos de Engenharia, que garante os riscos inerentes aos serviços de instalação e montagem, inclusive testes, de equipamentos e máquinas objeto do seguro. V. Seguro Instalação e Montagem e Seguro Riscos de Engenharia.

INSTALAÇÕES DE PROTEÇÃO INCÊNDIO

É o conjunto de aparelhos e/ou sistemas de alarme e/ou combate a incêndios, podendo atuar de forma fixa, móvel, manual ou automática, distribuídos ou instalados nas edificações de qualquer natureza.

INSTITUIDORA

Em previdência, e no caso de planos empresariais, é a pessoa jurídica contratante de um Plano de Previdência, a qual os participantes estão vinculados, e que efetua contribuições ao plano.

INSTITUTE CARGO CLAUSES

É um conjunto de 3 (três) clausulados para cobertura do risco de Transportes dentro do ramo Cascos Marítimos, que juntamente com outras condições semelhantes forma um clausulado geral para o mesmo ramo, desenvolvido e publicado pelo The Institute of London Underwriters.

INSTITUTE CLAUSES

É o conjunto de clausulados para cobertura de diferentes variações do risco de Transportes dentro do ramo Cascos Marítimos, desenvolvido e publicado pelo The Institute of London Underwriters.

INSTITUTE FREIGHT CLAUSES

É um conjunto de clausulados para cobertura do risco de fretes dentro do ramo Cascos Marítimos, que juntamente com outras condições semelhantes formam um clausulado geral para o mesmo ramo, desenvolvido e publicado pelo The Institute of London Underwriters.

INSTITUTE WAR CLAUSES

É um clausulado para cobertura do risco de Transportes durante períodos de guerra, dentro do ramo Cascos Marítimos, que juntamente com outras condições semelhantes formam um clausulado geral para o mesmo ramo, desenvolvido e publicado pelo The Institute of London Underwriters.

INSTITUTO BRASILEIRO DE ATUÁRIA (IBA)

Sociedade civil sem fins lucrativos que tem por objetivos incentivar e proporcionar a pesquisa, o desenvolvimento e o aperfeiçoamento da ciência e da tecnologia dos fatos aleatórios de natureza econômica, financeira e biométrica, em todos os seus aspectos e aplicações; colaborar com as instituições de seguro, saúde e capitalização, previdência social e complementar, organizações bancárias e congêneres e, cooperar com o Estado, no campo de atuação do profissional de atuária e na implementação da técnica atuarial.

INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL (IRB)

Atual IRB-BRASIL RE S.A., ressegurador local (art. 22, Lei Complementar nº126/2007), sociedade de economia mista, autorizada a operar em resseguro em todos os ramos e em todo o território nacional. No passado, tinha autonomia para regular o cosseguro, o resseguro e a retrocessão, bem como promover o desenvolvimento das operações de seguro no País, segundo as diretrizes do CNSP.

INSTRUÇÕES DE RESSEGUROS E DE SINISTROS

Eram as antigas normas de cada ramo, elaboradas pelo Instituto de Resseguros do Brasil (IRB), antes da abertura do mercado de resseguros.

INSTRUMENTOS MUSICAIS

V. Seguro Instrumentos Musicais e Equipamentos e Equipamentos de Som.

INSUFICIÊNCIA DE DISTÂNCIA

É a denominação, aplicada pelo Guia de Taxação Analítica de Riscos de Indústrias Petroquímicas, para designar a existência de uma distância inferior a 50 pés (15,24m) entre unidades taxáveis como itens separados de tais riscos, o que, por sua vez, não permitiria uma separação/isolamento de riscos para efeito de segurança contra incêndios e explosões.

INSUFICIÊNCIA DE PROVISÕES

É a situação verificada quando as reservas destinadas a determinado fim são inferiores aos limites fixados em leis, regulamentos ou instruções específicas para tal. Toda alteração de um bem corpóreo que reduza ou anule seu valor econômico, como, por exemplo, deterioração, estrago, inutilização, destruição, extravio, furto ou roubo do mesmo. Não se enquadram nesse conceito a redução ou a eliminação de disponibilidades financeiras já existentes, tais como dinheiro, créditos ou valores mobiliários, que são considerados prejuízos financeiros. A redução ou a eliminação da expectativa de lucros ou ganhos de dinheiro e/ou valores mobiliários também não se enquadra na definição de dano material, mas sim na de perda financeira. Analogamente, as lesões físicas ao corpo de uma pessoa não são danos materiais, mas, sim, danos corporais.

13. MÁXIMO PROVÁVEL 1) É o valor absoluto ou relativo da destruição/falha máxima provável, estabelecido a partir da área ou equipamento passível de ser danificado, considerando, além das características intrínsecas do risco, a tempestividade e a efetividade dos meios de proteção disponíveis (circunstâncias normais de funcionamento, operação e segurança). Assim, devem ser levados em conta os sistemas de prevenção, combate, detecção e alarme existentes. 2) É a estimativa de uma perda monetária que poderia ser suportada pelo segurador em um único risco coberto, em consequência de evento(s) não considerado(s) catastrófico(s), ou seja, considerado pelos subscritores como estando dentro do campo das probabilidades normais de ocorrência, não sendo levada em conta a simultaneidade de acontecimentos ou catástrofes mais remotas. V. tb. Maximum Foreseeable Loss (MFL), Perda Máxima Possível (PMP) e Perda Normal Esperada (PNE).

14. MÁXIMO RECUPERÁVEL É o limite em percentual ou valor, até o qual o Consórcio Ressegurador de Catástrofe fica obrigado a indenizar pela cobertura assumida, devendo o seu valor ser previamente definido pelas partes envolvidas. V. Limite de Catástrofe, Seguro Acidentes Pessoais, Seguro de Incêndio, Seguro Equipamentos Móveis, Resseguro de Catástrofe e Resseguro Não-Proporcional.

15. MORAL É toda e qualquer ofensa ou violação que não venha a ferir os bens patrimoniais de uma pessoa, mas os seus princípios de ordem moral, tais como os que se referem à sua liberdade, à sua honra, à sua pessoa ou à sua família.

16. PESSOAL V. Dano corporal. V. Tb. Seguro vida e seguro acidentes pessoais.

17. PRÓPRIO É a denominação dada aos danos materiais amparados pelas coberturas básicas das modalidades do ramo Riscos de Engenharia.

18. FÍSICOS AO IMÓVEL Juntamente com a morte ou invalidez do segurado (MIP), a cobertura básica do seguro Habitacional, também conhecida como DFI. V. tb. Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação e Seguro Habitacional Fora do Sistema Financeiro da Habitação.

19. NA FABRICAÇÃO É a denominação dada a uma das modalidades do ramo Riscos de Engenharia, que garante as perdas ou danos decorrentes de impactos externos causados por queda, balanço, colisão, virada brusca ou causas semelhantes aos bens que estejam sendo manufaturados ou montados no Local do segurado. V. tb. Seguro Danos na Fabricação e Seguro Riscos de Engenharia.

20. PESSOAIS CAUSADOS POR EMBARCAÇÕES V. Seguro de Danos Pessoais Causados por Embarcações ou

por Sua Carga, a Pessoas Transportadas ou Não, Dpem e Seguro Cascos Marítimos. 21. PESSOAS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES TERRESTRES V. Seguro De Danos Pessoais Causados Por Veículos Automotores De Vias Terrestres, ou por Sua Carga, A Pessoas Transportadas ou Não. V. tb. Seguro automóveis.

INSURANCE

V. Seguro. 1. INTEREST CLAUSE V. Cláusula de Interesse Segurável. 2. MORTALITY TABLE V. Tábua de Mortalidade. 3. SERVICE OFFICE É uma entidade mantida pelo mercado segurador dos Estados Unidos da América, com o propósito de definir e divulgar as taxas básicas cabíveis para cada modalidade de cobertura.

INTERESSE SEGURADO OU INTERESSE LEGÍTIMO SEGURADO

É a relação lícita, de valor econômico, sobre um bem (aqui considerado no seu sentido mais amplo) ameaçada por um risco e que, nos termos do Código Civil, constitui o objeto do contrato de seguro.

INTERESSE SEGURÁVEL

É o legítimo interesse econômico ou pecuniário que as pessoas físicas ou jurídicas podem ter com relação a si próprias, outras pessoas ou bens seguráveis. V. Cláusula de Interesse Segurável.

INTERIOR DE PORTO

É uma das classificações de embarcações quanto à navegação, adotada pela Capitania dos Portos, sendo obedecida, também, na confecção dos laudos de vistorias do ramo Cascos Marítimos.

INTERIOR DE TRAVESSIA

V. Interior de Porto.

INTERIOR FLUVIAL E LACUSTRE

V. Interior de Porto.

INTERMEDIACÃO DE SEGURO

É a presença e participação do corretor de seguros na colocação dos negócios no mercado segurador. V. tb. Broker e Corretor de Seguros.

INTERMEDIÁRIO

É a designação genérica dada aos profissionais que angariam os contratos de seguro ou resseguro. V. tb. Broker e Corretor de Seguros.

INTERMODAL

É a denominação dada a sistema composto por variadas formas de transporte de cargas, seja rodoviário, aquático, aéreo e ferroviário, em que a carga é transportada por todos ou alguns desses meios de transporte. V. Seguro multimodal.

INTERRUPÇÃO

É a denominação genérica empregada para designar todas as modalidades de cobertura operadas pelo ramo Lucros Cessantes. V. tb. Cobertura de Interrupção de Produção. 1. DE NEGÓCIOS V. Seguro Lucros Cessantes. 2. DE PRODUÇÃO É uma cobertura complementar às apólices de danos materiais, geralmente do tipo All Risks e Named Perils, emitidas para riscos comerciais e industriais, que garante, após paga ou descontada toda e qualquer indenização devida pelos prejuízos diretos e até o limite máximo de indenização que restar ou mediante um limite exclusivo, a perda de Receita Bruta e os Gastos Adicionais, ou seja, os danos indiretos, realizados durante o período de paralisação total ou parcial das atividades do segurado nos locais expressos na apólice, em consequência de acidente, conforme definido nas Condições Especiais e/ou Particulares para os danos materiais. V. tb. Lucro Bruto por Tonelada Produzida.

INUNDAÇÃO

É a denominação de cobertura operada no ramo Riscos Diversos que garante as perdas e danos materiais diretamente causados por inundação resultante do aumento do volume de água de rios navegáveis e de canais alimentados naturalmente pelos mesmos. V. Seguro Inundação.

INVALIDEZ

É a incapacidade para o exercício pleno de atividades das quais advenham remuneração ou ganho, em caráter permanente ou temporário, total ou parcial, resultante de acidente, de doença ou de senilidade. V. Seguro Vida e Seguro Acidentes Pessoais. 1. PERMANENTE Perda total ou parcial de um ou mais membros ou da sua capacidade funcional, por acidente ou doença. 2. POR ACIDENTE É uma das consequências de caráter permanente, total ou parcial, da lesão corporal de natureza súbita, externa, involuntária e violenta, que redunde na redução ou abolição da capacidade para o exercício pleno das atividades normais inerentes ao ser humano e/ou, daquelas das quais advenha remuneração ou ganho. V. tb. Garantia de Invalidez Permanente Por Acidente, Garantia Adicional De Invalidez Permanente, Total ou Parcial, por Acidente e Garantia Adicional de Diárias de Incapacidade Temporária. 3. POR DOENÇA É a incapacidade total, permanente ou temporária, para o exercício de atividades laborativas. V. tb. Garantia Adicional de Invalidez Permanente Total por Doença. 4. PROFISSIONAL É a incapacidade ocasionada por lesão corporal, perturbação funcional ou doença, produzida pelo exercício de atividades laborativas, determinando a suspensão ou limitação, permanente ou temporária, total ou parcial, da capacidade para o trabalho. V. Seguro Acidentes do Trabalho e Seguro Acidentes Pessoais. 5. SENIL É a incapacidade provocada pelo desgaste orgânico próprio do processo de envelhecimento, acarretando a diminuição de forças e/ou das capacidades mentais. V. tb. Seguro Social.

IOF

Imposto sobre Operações Financeiras. V. Imposto Sobre Operações de Crédito Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos e Valores Imobiliários.

IP

Interrupção de Produção.

IPA

Garantia Adicional de Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente.

IPD

Garantia Adicional de Invalidez Permanente Total por Doença.

IRB

V. Instituto de Resseguros do Brasil.

ISENÇÃO

Exclusão ou dispensa do cumprimento de uma obrigação.

J

JOALHERIAS

V. Seguro Joalherias, Seguro Roubo.

JOIAS

V. Seguro Joalherias, Seguro Roubo, Seguro Global de Bancos, Seguro Valores.

JUÍZO ARBITRAL

Instituído no Código de Processo Civil pela Lei nº 5.869, de 11.01.73, é usado como meio de evitar a burocracia da Justiça comum na solução de pendências contratuais em primeira instância. No âmbito internacional é utilizado com frequência nas questões de resseguro, pois muitas vezes ressegurador e segurador estão em países diferentes, sendo necessário estabelecer se é a Corte que se encarregará da decisão.

JUNTA MÉDICA

Na área de seguros e na maioria dos casos, composta por três médicos e visa a analisar, para um determinado caso concreto, as divergências entre o segurado e o segurador sobre a avaliação da invalidez permanente quanto ao seu grau de extensão, para fins de fixação do valor da indenização.

JURISPRUDÊNCIA

Conjunto de sentenças similares proferidas pelos Tribunais Superiores e que servem de orientação para a Justiça em julgamentos futuros de casos

análogos. 1. SOBRE SEGUROS Conjunto de decisões judiciais proferidas no mesmo sentido, pelos Tribunais, com relação às questões relativas ao seguro.

JURO

Remuneração do capital emprestado ou capital empregado, cuja grandeza é definida por um coeficiente denominado taxa. Outra interpretação é o custo associado ao uso de dinheiro ou crédito por um determinado período de tempo.

K

KEYMAN INSURANCE

Seguro que protege a empresa das perdas financeiras decorrentes de morte prematura, invalidez ou saída abrupta dos principais executivos da companhia. Visa a compensar a empresa pela perda de executivo-chave, ou seja, pessoa responsável por parte substancial dos lucros ou receita.

L

LAP

V. Cobertura LAP.

LAPA

V. Cobertura LAPA.

LAST SURVIVOR ANNUITY

É um plano de seguro de vida individual ou coletivo, sobre duas ou mais vidas, pelo qual é estabelecida uma renda vitalícia ou temporária, pagável enquanto qualquer um dos segurados estiver vivo.

LAST SURVIVOR INSURANCE

É um plano de seguro de vida individual ou coletivo, sobre duas ou mais vidas, no qual o capital segurado somente é pago após a morte do último sobrevivente.

LAUDO

Documento no qual peritos expõem as conclusões de seus estudos sobre uma determinada perícia. 1. DE AVALIAÇÃO Laudo pericial no qual o avaliador fundamenta, por escrito, a estimativa de preços ou valores de coisas avaliadas. 2. DE AVARIA V. Laudo de Avaria Grossa, Laudo de Avaria Particular. 3. DE AVARIA GROSSA Laudo, ou relatório, em que alocação e rateio das quantias a serem pagas pela massa contribuinte são procedidos, esta sendo representada pelas partes interessadas na aventura marítima

comum, ou seja, navio, cargas embarcadas, frete (quando em risco). Tal laudo, enviado aos seguradores do casco e consignatários da carga, é o documento hábil para que as partes envolvidas procedam ao pagamento ao armador ou a qualquer outra parte que eventualmente tenha efetuado desembolsos classificáveis como Avaria Grossa. Assim, o armador, ou outra parte, recebe do segurador Casco e dos consignatários das cargas (ou seus seguradores) suas cotas de contribuição em Avaria Grossa. 4. DE AVARIA PARTICULAR Laudo, ou relatório de regulação, emitido pelo Regulador de Avarias, referente a danos parciais suportados pelo objeto segurado. Nesse relatório, ou laudo, são alocados à conta dos seguradores os custos reembolsáveis ao segurado de acordo com as coberturas previstas na apólice. 5. DE REGULAÇÃO Laudo, ou relatório, elaborado, em caso de sinistro pelo regulador, fundamentando a estimativa dos prejuízos indenizáveis e cobertos pela apólice. Esse laudo, ou relatório, é o documento hábil para a seguradora efetivar a liquidação do sinistro. 6. DE VISTORIA V. Laudo de Vistoria Prévia, Laudo de Vistoria de Sinistro. V. tb. de Longo Curso. 7. DE VISTORIA DE SINISTRO Laudo, ou relatório, emitido por perito naval, estabelecendo a natureza, causa e extensão dos danos sofridos pela embarcação e/ou carga. Tal laudo, ou relatório servirá de base para a regulação e liquidação do sinistro. 8. VISTORIA PRÉVIA Laudo, ou relatório, emitido por perito naval, atestando as condições da embarcação, o qual servirá de base para o segurador firmar posição quanto à aceitação do risco. 9. PERICIAL V. Perícia.

LEASING

Ato de arrendar, ceder ou alugar, geralmente com opção de compra, qualquer tipo de bem. V. tb. seguro equipamentos arrendados ou cedidos a terceiros, seguro operações de arrendamento mercantil.

LEGISLAÇÃO

Conjunto de leis dadas a um povo. Em acepção mais ampla, significa o conjunto de leis decretadas ou promulgadas, seja em referência a uma certa matéria ou em caráter geral. Mas, extensivamente, o vocábulo é empregado na acepção de ato de legislar, isto é, a ação de elaborar as leis, ou seja, a feitura das leis. 1. BÁSICA DE CAPITALIZAÇÃO Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967. 2. BÁSICA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001. 3. BÁSICA DE RESSEGURO Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007. 4. BÁSICA DE SAÚDE SUPLEMENTAR Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000. 5. BÁSICA DE SEGUROS Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, recepcionado pela Constituição Federal como lei complementar, e artigos 757 a 802 do Novo Código Civil Brasileiro.

LEI

No conceito jurídico, no seu sentido originário, é a regra jurídica escrita, instituída pelo legislador, no cumprimento de um mandato, que lhe é outorgada pelo povo. É a ordem obrigatória que, emanando de uma

autoridade competente reconhecida, é imposta coletivamente à obediência de todos.

LEI DO CONDOMÍNIO EM EDIFICAÇÕES E INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS

V. Seguro Edifícios em Condomínio.

LEI DOS GRANDES NÚMEROS

Princípio estatístico geral, segundo o qual a frequência de eventos, observada em um grande número de casos análogos, tende a se aproximar cada vez mais, à medida que aumenta o número de casos observados, dos valores previstos pela teoria das probabilidades. Na área de seguros, é a justificativa teórica para explicar os ganhos derivados de um aumento no volume de receita de uma carteira de riscos segurados similares. V. tb. Cálculo das Probabilidades.

LESÃO CORPORAL

Ofensa, ou dano, à integridade física do corpo humano. V. tb. Seguro Acidentes Pessoais.

LIBERAÇÃO

Autorização, por parte do segurador, à oficina de reparos, do conserto do bem do segurado ou de terceiros, avariado em caso de sinistro.

LICITAÇÃO PÚBLICA

V. Seguro Garantia (Leis de nº 8.666, de 21.06.93, e 8.883, de 06.07.94).

LÍCITO

Exprime tudo aquilo que é permitido, ou não é proibido, tanto por lei como pela moral ou pela religião. Do ponto de vista legal, o seguro somente pode ser feito sobre objetos ou interesses lícitos, sob pena de nulidade.

LÍDER

V. Seguradora líder, Cosseguro.

LIFE SETTLEMENTS (ACORDOS DE VIDA)

É o processo que envolve a venda de uma apólice de seguro de vida individual por uma pessoa de idade avançada ou com uma expectativa de vida limitada. A apólice de seguro é adquirida por terceiros ou por um investidor. O investidor compra os direitos da apólice por um valor fixo e torna-se responsável pelos pagamentos de prêmios futuros e, também, é beneficiário da apólice.

LIMITE

Em seguros, valor máximo ou mínimo de determinada variável ou circunstância. 1. AGREGADO. Representa o valor máximo indenizável pelo contrato de seguro, em todos os sinistros, durante a sua vigência e é sempre fixado em valor superior ao da Importância Segurada. Sempre que a soma das

indenizações e despesas pagas pela apólice atingir o Limite Agregado estabelecido, o contrato de seguro fica automaticamente cancelado, a menos que o contrato preveja reintegração da Importância Segurada mediante acordo a ser estabelecido entre segurado/seguradora ou ressegurado/ressegurador. V. tb. Seguro Responsabilidade Civil Geral, Seguro Global de Bancos. 2. DE ACEITAÇÃO. É o limite máximo, ou mínimo de valor segurado, ou ressegurado, que pode ser aceito pela seguradora, ou ressegurador, seja por imposição legal, política interna de negócios ou por limitação do ressegurador ou cossegurador. V. tb. Limite Técnico, Limite Operacional. 3. DE ACEITAÇÃO AUTOMÁTICA. Representa o valor máximo fixado pelo ressegurador até o qual ele aceitará as cessões de riscos de uma seguradora cedente ou de riscos de outro ressegurador em contratos de resseguro. 4. DE CATÁSTROFE. É a máxima soma que pode ser segurada nos contratos de resseguro não-proporcional cobrindo riscos catastróficos. É o valor até o qual não haverá recuperação de resseguro pela cobertura catástrofe. V. tb. Catástrofe, Dano Máximo Recuperável, Resseguro Catástrofe. 5. DE DIÁRIAS. Número máximo de diárias hospitalares previstas no contrato do seguro, às quais o segurado tem direito. 6. DE GARANTIA. É o limite fixado no Seguro Garantia, para o Tomador, para fins de aceitação de seguros, com base na análise de sua situação econômico-financeira e capacidade técnica. Os parâmetros adotados para a fixação dos Limites de Garantia do Tomador são aplicados, considerando-se o porte da empresa. Para Micro e Pequena Empresa: um percentual de ROL (Receita Operacional Líquida) que varia em função da classificação da empresa. Para Média e Grande Empresa: é um percentual do PL (Patrimônio Líquido) que varia em função da classificação da empresa. V. tb. Seguro garantia. 7. DE IDADE. É o limite estabelecido nos seguros de Vida e Acidentes Pessoais, máximo ou mínimo, para contratação de seguros individuais, ou inclusão nas apólices grupais. 8. DE OPERAÇÕES (LO). É o valor máximo que, de acordo com o Decreto-Lei nº 73, de 21.11.66, e a Resolução CNSP nº 08/87, de 26.05.87, poderá chegar a responsabilidade refida por uma sociedade seguradora em cada risco isolado, em qualquer dos ramos que opera. Os Limites de Operações são apurados semestralmente, com base nos Ativos Líquidos de 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano e vigoram a partir de 1º de outubro do mesmo ano e 1º de abril do ano seguinte. Não é fixado Limite Operacional para a seguradora quando o valor dos prejuízos contabilizados for superior à soma do capital realizado mais reservas, nem para aquela que não possuir o capital mínimo exigido. V. tb. Limite Técnico. 9. DE PERDA. É o limite estabelecido para o tipo de resseguro Excesso de Sinistralidade (Stop-Loss) até o qual não haverá recuperação de resseguro. Via de regra, tal limite é fixado em um percentual máximo de sinistralidade global que a seguradora está disposta a suportar em determinado ramo ou modalidade de seguro. É fixado com menos frequência em um valor absoluto representando o montante máximo de prejuízo que a seguradora está disposta a suportar em determinado ramo, ou modalidade de seguro. V. tb. Resseguro Excesso de Sinistralidade (Stop-Loss). 10. DE RESPONSABILIDADE. É o limite máximo, fixado nos contratos de seguro e resseguro, representando o máximo que a seguradora, ou ressegurador, irá suportar num risco ou contrato. 11. DE RESSEGURO AUTOMÁTICO. É o mesmo

que Limite de Aceitação Automática. V. tb. Resseguro, Limite de Aceitação Automática. 12. DE RETENÇÃO. É a garantia máxima que a seguradora guarda em cada risco isolado. V. tb. Limite Técnico, Limite Operacional, Limite de Operações, Retenção. 13. DE SINISTRO. É o limite estabelecido no tipo de resseguro Excesso de Danos (ED) até o qual não haverá recuperação de resseguro. É o mesmo que prioridade. V. tb. Resseguro Excesso de Danos, Prioridade. 14. MÁXIMO DE GARANTIA. É o mesmo que Limite de Responsabilidade. V. tb. Limite de Responsabilidade, Limite Máximo de Indenização, Limite Agregado. 15. MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO. É o mesmo que Limite de Responsabilidade. V. tb. Limite Máximo De Garantia, Limite Agregado. 16. MÁXIMO DE RESPONSABILIDADE. É o mesmo que Limite de Responsabilidade. V. tb. Limite Máximo de Garantia, Limite Agregado, Limite Máximo de Indenização. 17. OPERACIONAL. É o mesmo que Limite de Operações (LO). V. tb. Limite de operações, limite técnico (LT). 18. TÉCNICO. É o valor básico da retenção que a sociedade seguradora adota, em cada ramo, ou modalidade em que operar, representando a quantia máxima que ela poderá reter em cada risco isolado. O limite técnico de cada sociedade seguradora pode variar entre 10% (dez por cento) e 100% (cem por cento) do respectivo Limite de Operações (LO), sendo sempre fixado tendo em vista a situação econômico-financeira da seguradora e as condições técnicas de sua carteira no ramo ou modalidade de seguro. V. tb. Limite de Aceitação, Limite de Operações, Limite Operacional, Limite Técnico Mínimo. 19. TÉCNICO MÍNIMO. É a quantia mínima que a seguradora poderá reter em cada risco isolado, sendo geralmente utilizado no início de operações da seguradora, ou em ramos, ou modalidades, onde as carteiras sejam rarefeitas, tanto em número de riscos como em massa de prêmios. V. Tb. Limite Técnico, Limite de Aceitação, Limite de Operações, Limite Operacional.

LIMRA

LIFE INSURANCE MARKETING & RESEARCH ASSOCIAT

LINHAS REGULARES DE NAVEGAÇÃO AÉREA (LRNA)

Linhas Regulares de Navegação Aérea cobertas pelo Seguro Aeronáutico.

LIQUIDAÇÃO

V. Liquidação de Seguradora, Liquidação do Sinistro. 1. DE SEGURADORA É a cessação definitiva das operações de uma seguradora. A liquidação pode ser ordinária, por deliberação da Assembleia Geral e conduzida pela própria sociedade anônima, ou extrajudicial, por ato do ministro da Fazenda nos casos previstos em lei. Neste último caso, pode-se classificar a liquidação em voluntária, após o requerimento formulado pelos administradores da sociedade ou por proposta de eventual interventor, ou compulsória, quando decretada por meio de ofício pela SUSEP. 2. DE SINISTRO É o processo para pagamento de indenizações ao segurado, com base no Relatório de Regulação de Sinistros. V. tb. Regulação de Sinistro, Árbitro Regulador. 3. DE SINISTROS É o técnico, também chamado de ajustador ou regulador, indicado pelos seguradores, ou resseguradores, nos seguros em que participam, para

proceder à liquidação dos sinistros. V. tb. Árbitro Regulador, Liquidação de Sinistros.

LIQUIDANTE

Pessoa física ou jurídica encarregada da liquidação de uma sociedade civil ou comercial. V. tb. Liquidação de Seguradora.

LITISCONSÓRCIO

Reunião ou presença de várias pessoas no processo judicial que outrem intentou, ou contra outrem foi intentado, para defesa de interesses que se mostram comuns, conexos ou afins. V. tb. Litisconsorte, Litisconsórcio Necessário. 1. **NECESSÁRIO** É aquele que se impõe por força de lei, ou que não pode ser recusado, em virtude do direito assegurado a quem o pede. V. tb. Litisconsórcio, Litisconsorte.

LITISCONSORTE

Toda a pessoa que, juntamente com outra ou outras, na qualidade de coautor ou corréu, é também parte na mesma causa, para participar do mesmo destino ou sorte, que solucionar o litígio. V. tb. Litisconsórcio, Litisconsórcio Necessário.

LIVRE DE AVARIA PARTICULAR

V. Avaria Particular (Cobertura LAP).

LIVRE DE AVARIA PARTICULAR ABSOLUTA

V. Cobertura LAPA.

LIVRE DE AVARIAS

V. Avaria, Cobertura Lapa, Livre de Avaria Particular.

LIVRE DE FRANQUIA

Condição especial que permite ao segurado, mediante acordo com o segurador e pagamento de prêmio adicional, transferir ao segurador a responsabilidade decorrente da franquia. Utilizada principalmente no Seguro Marítimo. V. tb. Seguro Cascos Marítimos, Franquia.

LIVRE ESCOLHA

Condição pela qual, em seguros que permitem que a indenização seja efetuada por meio de prestação de serviços de conserto (seguros de danos) ou atendimentos médicos (seguro de saúde), o segurado e seus dependentes têm liberdade de escolha do prestador de serviço.

LIVRO DE RATING

Conjunto de tabelas médicas contendo pontuações numéricas para avaliação de proponentes a seguros de Vida Individual, segundo o aspecto sanitário. V. tb. Rating.

LLOYD'S (LONDRES)

LLOYD'S OF LONDON Corporação que congrega os subscritores e corretores membros, regulando e coordenando as suas atividades, bem como coletando e repassando informações pertinentes aos negócios. V. tb. Lloyd's Association.

LLOYD'S ASSOCIATION

Grupamento de subscritores individuais que contribuem para um fundo comum, sendo responsáveis pela parcela do risco que é colocada no nome de cada um, proporcionalmente às respectivas contribuições. Cada subscritor individual é responsável apenas pela sua parte, não respondendo pelas participações de outros. V. tb. Lloyd's (Londres) Lloyd's of London.

LMI

V. Limite Máximo de Indenização.

LMS

Limite de Mesmo Seguro.

LO

V. Limite de Operações ou Limite Operacional.

LOC

Abreviatura de Localização, Ocupação e Construção, que são três itens básicos para taxação de riscos no Seguro Incêndio, segundo a antiga Tarifa de Seguro Incêndio do Brasil. V. tb. Localização de Cidades, Seguro Incêndio.

LOCAÇÃO DE COMPUTADORES

V. Seguro Equipamentos Arrendados Ou Cedidos a terceiros, seguro equipamentos eletrônicos, leasing.

LOCAÇÃO DE IMÓVEIS

V. Seguro Fiança Locatícia.

LOCALIZAÇÃO DE CIDADES

Um dos três itens básicos para taxação de riscos no Seguro Incêndio. V. tb. LOC.

LOCK-OUT

É a interrupção transitória das atividades empresariais por iniciativa de seus dirigentes, também conhecida como greve dos patrões e greve patronal. V. tb. Seguro Riscos de Engenharia, Seguro Lucros Cessantes.

LONDON OFFSHORE CONSTRUCTION AND INSTALLATION CLAUSE

Cobertura para os riscos de construção, carregamento, amarração, reboque, instalação e manutenção de plataformas fixas de produção de petróleo. V. tb. Seguro Riscos de Petróleo, Cobertura.

LONDON STANDARD DRILLING BARGE FORM ALL RISKS

Cobertura para operações marítimas das unidades móveis de perfuração de petróleo do tipo autoelevável e semissubmersível e equipamentos que operem a bordo das unidades. V. tb. Seguro Riscos de Petróleo, Cobertura.

LONDON STANDARD PLATFORM DRILLING RIG FORM

Cobertura para as sondas marítimas de petróleo. V. tb. Seguro riscos de petróleo, cobertura.

LONDON STANDARD PLATFORM FORM

Cobertura para plataformas fixas de produção de petróleo. V. tb. Seguro Cascos Marítimos Cobertura.

LONG TAIL

São os seguros que podem receber reclamações muito tempo depois de terminado o período de cobertura ou anulada a apólice. O termo tail corresponde ao intervalo entre a exposição ao risco e a declaração dos seus efeitos.

LONG TERM CARE (SEGURO DE DEPENDÊNCIA DE LONGO PRAZO)

Seguro de assistência (LTC ou LTCI), produto de seguro vendido nos Estados Unidos, Reino Unido e Canadá, paga o custo dos cuidados de longo prazo, em um período predeterminado. Abrange a assistência geralmente não coberta pelos seguros de saúde em geral. O risco das pessoas aumenta com o envelhecimento. Os indivíduos que necessitam de cuidados de longo prazo geralmente são incapazes de realizar as atividades básicas da vida diária, tais como vestir, tomar banho, comer, ir ao banheiro, continência, transferência (entrar e sair de uma cama ou cadeira) e andar.

LONGO CURSO

V. Seguro Cascos Marítimos, Seguro Transportes.

LOSS OF PROFITS

V. Seguro Lucros Cessantes.

LOSS PREVENTION

V. Prevenção, Gerência de Riscos, Riscos, Sinistro.

LOSS RATIO

Relação percentual entre os sinistros ocorridos e os prêmios recebidos. Índice de Sinistralidade.

LR

V. Limite de Responsabilidade.

LRNA

V. Linhas Regulares de Navegação Aérea.

LS

V. Limite de Sinistro.

LT

V. Limite Técnico.

LUCRO

Em relação a seguro, é o resultado favorável das operações realizadas. V. tb. Lucro Bruto, Lucro de Mortalidade, Lucro Líquido, Seguro Lucros Cessantes. 1. BRUTO No Seguro de Lucros Cessantes, é definido como sendo a soma do Lucro Líquido do segurado com as Despesas Especificadas na proporção em que perdurarem após o evento ou, na falta do Lucro Líquido, o valor das referidas despesas menos a parte decorrente das operações do segurado, proporcional à relação entre o total das Despesas Fixas do segurado. V. tb. Lucro, Despesas Fixas. 2. BRUTO POR TONELADA PRODUZIDA No Seguro Riscos de Engenharia (modalidade Riscos Operacionais, cobertura Interrupção de Negócios), é o lucro bruto auferido no último exercício financeiro, antes da data do sinistro, dividido pelo número de toneladas produzidas no mesmo período. V. tb. Lucro. 3. DE MORTALIDADE É o lucro das seguradoras nas operações do Seguro Vida, quando a mortalidade esperada, de conformidade com a tábua de mortalidade utilizada, é superior à mortalidade efetivamente ocorrida. V. tb. Lucro. 4. LÍQUIDO No Seguro de Lucros Cessantes, é o resultado das atividades do segurado nos locais mencionados na apólice, após a dedução de todas as despesas, inclusive as de depreciações e amortizações, não computadas as rendas de capital e as despesas a elas atribuíveis. V. tb. Lucro Bruto, Lucro. 5. LÍQUIDO (contábil) Corresponde ao lucro final de uma empresa.

LUCROS CESSANTES

V. Seguro Lucros cessantes.

M

MÁ-FÉ

Agir de modo contrário à lei, à moral, aos bons costumes ou ao direito, fazendo-o consciente e propositadamente. Oposto da boa-fé. A má-fé assume nos contratos de seguro especial relevância.

MAINTENANCE BOND (GARANTIA DE PERFEITO FUNCIONAMENTO)

V. Seguro Garantia de Perfeito Funcionamento.

MAL PRACTICE

V. Seguro Responsabilidade Civil Profissional Estabelecimentos Médicos e/ou Odontológicos.

MALA DIRETA DE SEGURO

Forma de comercialização do seguro em que a venda não é feita por agentes e corretores e sim pelo reembolso postal ou por fatura de cartões de crédito.

MALOTE

V. Seguro Transporte de Títulos em Malotes, Seguro Valores.

MALUS

Prêmio adicional aplicado a riscos cuja experiência seja desfavorável ao segurador, utilizado em oposição a bônus.

MANDATÁRIO

Pessoa que executa a ordem ou cumpre mandato de outrem. Nos seguros facultativos, o estipulante é mandatário dos segurados, consoante Art. 21, § 2º, do Decreto-Lei nº 73, de 22.11.66.

MANIFESTO DE CARGA

É o mapa geral dos conhecimentos de carga transportada. Nesse documento são declarados pelo transportador todos os artigos que compõem a carga transportada. No seguro, em geral, as averbações constantes da apólice são transcritas no manifesto por ocasião do embarque.

MÁQUINA (SEGURO DE QUEBRA DE)

V. Seguro Riscos de Engenharia.

MAREMOTO

V. Seguro Riscos Diversos.

MARGEM DE SOLVÊNCIA

V. Solvência.

MARÍTIMO

V. Seguro Marítimo.

MARKETING DE SEGURO

Conjunto de estudos e medidas que proveem estrategicamente o lançamento e a sustentação de um produto no mercado consumidor, garantindo o bom êxito comercial da iniciativa. V. tb. Mercado.

MASSA LIQUIDANDA

Conjunto de bens, direitos e obrigações que resultam da decretação da liquidação de seguradora, sociedade de capitalização, entidade aberta de previdência complementar ou resseguradora local.

MASS-MARKETING

É uma técnica de marketing que visa a melhorar o contato do mercado reservado apenas aos agentes específicos. Aplica-se em seguros industriais, residenciais e vida.

MATEMÁTICA DO SEGURO

V. Ciências Atuariais.

MATERIAL NUCLEAR

Conforme definição da Lei nº 6.453, de 17.10.77, abrange: o combustível nuclear e os produtos ou rejeitos radioativos. V. tb. Combustível Nuclear, Produtos ou Rejeitos Radioativos, Seguro Riscos Nucleares.

MATERIAL RADIOATIVO

V. Material Nuclear, Combustível Nuclear, Produtos ou Rejeitos Radioativos, Seguros Riscos Nucleares.

MATERIAL RODANTE

É a modalidade do ramo Seguros de Riscos Diversos aplicável a qualquer tipo de veículo terrestre que trafegue sobre trilhos.

MAXIMUM FORESEEABLE LOSS (MFL)

PERDA MÁXIMA POSSÍVEL (PMP) É a maior perda que pode ser esperada como consequência de um único evento coberto pela apólice, levando-se em consideração a inoperabilidade do sistema de proteção e prevenção de riscos e a ineficácia e ineficiência dos serviços públicos de combate a incêndio.

MEDIAÇÃO

A mediação difere da arbitragem e em geral a precede. Na mediação, o terceiro, mediador (ou mediadores, se mais de um), tem a função de aproximar as partes, tão só, para que elas negociem diretamente a solução desejada de sua divergência. Por sua vez, a mediação também difere da conciliação porque, nesta última, além de aproximar as partes, o conciliador propõe soluções, esforça-se para levá-las a esse entendimento que ponha fim ao conflito. Na arbitragem, o árbitro recebe a missão de solucionar o conflito substituindo as partes que não conseguiram resolver, por si mesmas, a divergência que as separa. Ver tb. ARBITRAGEM.

MEDICARE

É o plano de Seguridade Governamental Norte-Americano para promover a assistência a idosos.

MEDICINA DE SEGUROS

É o estudo e aplicação de metodologia médica especializada na área de investigação e bioestatística necessárias ao embasamento técnico de planos específicos para cada modalidade de seguros de pessoas. Funciona basicamente na aceitação e seleção de riscos e na liquidação de sinistros dos ramos Vida e Acidentes Pessoais, porém os médicos de seguro podem dar seus pareceres em qualquer ramo, desde que nele exista o risco de danos pessoais. V. tb. Sociedade Brasileira de Medicina de Seguros.

MEDICINA LEGAL

Parte da medicina em que se estudam e fornecem os meios de auxiliar a Justiça no estabelecimento da verdade, acerca dos fatos que somente a medicina poderá desvendar ou esclarecer.

MÉDICO DE SEGUROS

V. Medicina de Seguros.

MEDIDAS DE PREVENÇÃO

V. Prevenção, Gerência de Riscos.

MEGA BROKERS

Empresários de corretagem de seguros que dominam os mercados americano e britânico, dispendo de uma imensa rede internacional que lhes permite intervir praticamente em todos os mercados do mundo. V. tb. Corretagem.

MEIO AMBIENTE

Expressão que designa, de forma abrangente, o total de características do meio ecológico. V. tb. Seguro responsabilidade civil, poluição ambiental.

MENOR DE IDADE

Diz-se daquele que, não tendo alcançado ainda o mínimo de idade que a lei determina, carece de plena capacidade civil. A incapacidade determinada pela menoridade cessa aos 18 (dezoito) anos completos, idade em que o indivíduo atinge sua maioridade. Não só a maioridade, porém, faz cessar tal incapacidade. Esta cessa também para os menores de 18 (dezoito) anos e maiores de 16 (dezesesseis) anos, pela emancipação, pelo casamento, pelo exercício de emprego público efetivo e pelo estabelecimento civil ou comercial, com economia própria. É proibida a estipulação de qualquer contrato sobre a vida de menores de 14 (quatorze) anos de idade, sendo permitida, porém, a constituição de seguros pagáveis em caso de sobrevivência (dotal de criança, p. ex.), bem como a de reembolso com despesas de traslado de corpo e funeral. Na modalidade de Seguro Valores,

de Riscos Diversos, existe resolução homologada pelo Conselho Técnico do IRB admitindo a cobertura para Portadores de Valores acima de 18 (dezoito) anos, embora a Tarifa exclua da cobertura Portadores de Valores os menores de 21 (vinte e um) anos. V. tb. Portador.

MENSURAÇÃO DO RISCO

É a prática de avaliar o risco com fins quantitativos, apurando o valor aproximado dos possíveis sinistros a partir de dados estatísticos ou a perda máxima possível, quando da ausência de dados, de forma que o prêmio de seguro reflita esses resultados.

MERCADO

Em sentido amplo, designa a localidade considerada pelo conjunto de comerciantes e de estabelecimentos comerciais em que se realizam as várias operações de comércio, sem atenção à sua espécie ou natureza. Também é empregado o termo praça com o mesmo sentido de mercado (ex.: Mercado do Café, Mercado de Soja e, por analogia, Mercado de Seguros).

MERCADO ALTERNATIVO

Mecanismos não-tradicionais utilizados para o financiamento de risco. Isso inclui as seguradoras cativas. Retenção de risco dentro do próprio grupo econômico.

MERCADO COMUM DO CONE SUL

V. Mercosul e Merco-seguros.

MERCADO SEGURADOR

Referente ao Mercado Brasileiro de Seguros. V. tb. Mercado.

MERCADOLOGIA DE SEGURO

V. Marketing de Seguro.

MERCADORIA (S)

É toda coisa apreciável economicamente, ou seja, capaz de ter o seu valor convertido em dinheiro (sentido amplo). Para o ramo Transportes é toda a coisa, objeto do comércio, que está sendo transportada com emissão de nota fiscal. V. tb. Seguro Transportes de Mercadorias Conduzidas por Portadores, Seguro Incêndio, Seguro Transportes Marítimos, Fluviais e Lacustres, Seguro Riscos Diversos. 1. A GRANEL V. Seguro Transporte. 2. CONTENERIZADAS OU CONTENORIZADAS V. Seguro Transporte.

MERCO-SEGUROS

É a organização criada pelas associações de entidades privadas que operam na atividade de seguro e resseguro nos 4 (quatro) países-membros do Tratado do Mercosul, com o objetivo de estudar as questões relativas a tal atividade e verificar o que pode ser feito para que os objetivos do Tratado, no que diz

respeito a seguro e resseguro, sejam alcançados, incluindo as recomendações cabíveis às autoridades oficiais.

MERCOSUL

Mercado Comum do Sul. É o mercado integrado pelos seguintes países: Brasil, Argentina, Uruguai e Paraguai. A sua área de abrangência ampliou-se bastante com a entrada de vários membros-associados, como o Chile, a Bolívia, o Peru, o Equador e a Colômbia. A Venezuela, apesar de aprovado o Protocolo de Adesão ao MERCOSUL, em 2006, ainda aguarda a ratificação do Congresso do Paraguai. As atividades administrativas do MERCOSUL serão desenvolvidas pelos 4 (quatro) membros titulares, representando os Ministérios das Relações Exteriores, da Economia e os Bancos Centrais. Foi criado pelo Tratado de Assunção, firmado em 26 de março de 1991.

MICROCRÉDITO

Termo utilizado para designar uma variedade de empréstimos de baixo valor destinados a populações de baixa renda, normalmente identificadas pelo seu ramo de negócio, que, usualmente, não têm acesso às formas convencionais de crédito.

MICROFINANÇAS

Toda e qualquer modalidade de serviços financeiros, incluindo empréstimos, poupanças e outras operações, especializados em populações de baixa renda.

MICROSSEGURO

É a proteção securitária fornecida por entidades autorizadas a operar no País, o qual visa, primordialmente, a preservar a situação socioeconômica, pessoal ou familiar da população de baixa renda contra riscos específicos, mediante pagamento de prêmios proporcionais às probabilidades e aos custos dos riscos envolvidos, em conformidade com a legislação e os princípios de seguro globalmente aceitos. Segundo a definição da SUSEP, população de baixa renda, para efeitos de microsseguro, no Brasil, é o segmento da população com rendimento mensal per capita de até dois salários mínimos, cuja posição na ocupação pode estar classificada tanto no setor formal quanto no setor informal da economia. V. tb. SEGURO POPULAR.

MIGRAÇÃO DE APÓLICES

É a transferência de apólice coletiva, em período não coincidente com o término da respectiva vigência.

MITIGAÇÃO DE RISCO

É todo e qualquer procedimento, ou metodologia, utilizado para diminuir a probabilidade de ocorrência de um risco, geralmente praticado durante as fases de planejamento de uma instalação ou operação.

MODALIDADE

Denominação dada às subdivisões dos ramos de seguro, de forma a atender às várias particularidades específicas dos riscos.

MODELO

É aquilo que serve como padrão. No Brasil, os modelos de propostas, bilhetes, apólices, certificados, etc. devem ser previamente aprovados pela SUSEP.

MODIFIED RESERVES

V. Provisão Matemática Modificada.

MOEDA ESTRANGEIRA

É qualquer espécie de moeda não adotada pelo sistema monetário brasileiro.

MOEDA NACIONAL

É qualquer espécie de moeda, adotada pelo sistema monetário do Brasil, para servir de meio de troca nas operações comerciais e de pagamento em qualquer espécie de obrigação.

MONOPÓLIO

Regime em que se dá o direito ou a faculdade a uma pessoa, estabelecimento ou instituição para que, com exclusividade, produza, venda ou exerça determinadas atividades. O monopólio diz-se de direito quando é fundado numa autorização legal. De fato, quando resulta de circunstâncias de ordem econômica ou administrativa.

MONTEPIO

Deriva de monte (fundo) e pio (de finalidade piedosa). Designa a instituição formada com o objetivo de dar às pessoas que nela ingressam, mediante contribuição mensal, ou como for estabelecido, assistência em caso de moléstia e/ou pecúlio, ou pensão à família, em caso de morte. A expressão era mais usada para designar entidades abertas constituídas sob a forma de entidades sem fins lucrativos, o que já não é mais permitido pela legislação, embora aquelas já constituídas tenham permanecido com suas atividades normalmente.

MORAL HAZARD

Circunstância que agrava a probabilidade de perda devido à atitude de indiferença do segurado diante do risco coberto pelo seguro. V. Risco Moral.

MORBIDITY TABLE (TÁBUA DE MORBIDADE)

Tabela contendo os índices de incidência de doenças em um determinado grupo de pessoas sadias, em determinado espaço de tempo. Utilizada no Seguro Saúde.

MORTALIDADE

V. Taxa de Mortalidade, Tábua de Mortalidade.

MORTALITY TABLE

V. Tábua de Mortalidade.

MORTE ACIDENTAL

Morte do segurado decorrente de acidente.

MORTE NATURAL

Morte do segurado decorrente de causas naturais.

MORTE PRESUMIDA

V. Ausência.

MORTE VOLUNTÁRIA

Suicídio. É a que o segurado procura por sua própria vontade. De acordo com o Código Civil Brasileiro, o beneficiário não tem direito ao capital estipulado quando o segurado se suicida nos dois primeiros anos de vigência do contrato.

MOSTRUÁRIO

V. Seguro Mostruários sob a Responsabilidade de Viajantes Comerciais, Seguro Riscos Diversos.

MOTIM

É o levantamento, a agitação ou movimento de revolta do povo contra a autoridade constituída ou contra quem legitimamente manda ou governa. V. Seguro tumultos, Seguro Riscos Diversos, Seguro Riscos de Engenharia.

MOVIMENTO DE NEGÓCIOS

É o total das quantias auferidas ou a receber por mercadorias vendidas ou por serviços prestados, no curso das atividades do segurado nos locais mencionados na apólice de Lucros Cessantes. V. tb. Movimento de Negócios Padrão.

MOVIMENTO DE NEGÓCIOS PADRÃO

Equivale ao Movimento de Negócios durante os mesmos meses do Período Indenitário no ano anterior ao da ocorrência do sinistro coberto pela apólice de Seguro Lucros Cessantes. V. tb. Movimento de Negócios.

MULTIPLE PERIL INSURANCE (SEGURO MULTIRRISCO)

É um tipo de seguro que cobre vários riscos numa só apólice. Nem sempre os riscos cobertos são individualmente nomeados, como é o caso de várias modalidades do ramo de Seguro de Riscos Diversos, onde as condições dispõem sempre que estão cobertos todos os riscos de origem externa, menos aqueles expressamente excluídos. Todas as modalidades do Ramo de Seguros

de Riscos Diversos são do tipo multirrisco. Não deve ser confundida com All Risk Insurance Seguro Todos os Riscos, em que as condições da apólice garantem cobertura a todos os riscos que não forem expressamente excluídos. V. tb. Riscos Nomeados.

MULTIRISCOS

V. Seguro Multirrisco.

MUTUALIDADE

Sistema de previdência cujos sócios contribuem com certa soma de dinheiro para os encargos do grupo e se unem pelos deveres de solidariedade recíproca. V. tb. Entidade Aberta de Previdência Privada, Entidade Fechada de Previdência Privada.

MUTUALISMO

É um dos princípios fundamentais que constitui a base de toda a operação de seguro. A reunião de um grande número de expostos aos mesmos riscos possibilita estabelecer o equilíbrio aproximado entre as prestações do segurado (prêmio) e as contraprestações do segurador (responsabilidades), uma vez que todos os segurados pagam valores inferiores ao bem segurado, na certeza de que aqueles que sofrerem eventuais perdas receberão o valor de reposição do bem. V. tb. Seguro.

N

NACIONALIZAÇÃO DO SEGURO

Reserva aos naturais do país, e a estrangeiros nacionalizados, a propriedade de ações de empresas de seguros e de resseguros. No Brasil, a nacionalização foi prescrita nas Constituições de 1934 e de 1937.

NAMED PERILS

V. Riscos Nomeados, Seguros Incêndios.

NATURAL PREMIUM

Prêmio puro, por um ano, do Seguro Vida Temporário. V. tb. Prêmio, Prêmio de Risco.

NATUREZA DO RISCO

É a expressão usada para indicar a espécie ou qualidade, tanto do objeto segurado como do evento aleatório, cuja ocorrência acarreta prejuízo de ordem econômica. V. tb. Risco.

NAUFRÁGIO

É a perda, ou inutilização, do navio ou embarcação, por acidente no mar, ou de aeronave por queda no mar. V. tb. Seguro Cascos Marítimos, Seguro Aeronáutico.

NECRÓPSIA

Exame cadavérico. Designação dada à perícia médico-legal que tem a finalidade de, pelo exame cadavérico, determinar a causa da morte, no interesse da Justiça.

NEGLIGÊNCIA

Ato do segurado em relação às suas obrigações ou bens, cuja decorrência possa causar ou agravar prejuízos. 1. MÉDICA É a omissão, descuido ou desleixo no cumprimento de encargo ou obrigação médica. V. tb. Seguro Responsabilidade Civil Profissional, Estabelecimentos Médicos e/ou Odontológicos.

NEGÓCIOS DO EXTERIOR

V. Aceitação de Risco, Operações Internacionais.

NET PREMIUM

V. Prêmio Líquido, Prêmio.

NET SINGLE PREMIUM

V. Prêmio Único Puro, Prêmio.

NO FAULT INSURANCE

Seguro praticado nos Estados Unidos, cobrindo danos, tanto físicos quanto materiais, advindos de acidentes automobilísticos, sem cogitar quem foi o causador dos danos. Guarda alguma similitude com o seguro DPVAT.

NOMENCLATURA DO SEGURO

V. Seguro-Terminologia.

NOMINATIVA

V. Cobertura Nominativa, Apólice Nominativa, Seguro Fidelidade.

NON APPEARENCE INSURANCE

Não-realização de eventos. V. Seguros Riscos Diversos.

NONFORFEITURE VALUES

V. Valores Garantidos.

NORMAS

Em sentido amplo, designa as regras, os modelos, os paradigmas ou tudo aquilo que se estabeleça em lei, ou regulamentos, para servir de pauta ou

padrão na maneira de agir. O CNSP e a SUSEP são órgãos normativos com relação ao seguro, resseguro, capitalização e previdência complementar aberta. A ANS refere-se ao seguro de saúde complementar. A partir da Lei Complementar nº 126/2007 (abertura do Mercado de Resseguros brasileiro), o IRB deixou de ser monopolista do mercado de resseguro e passou a ser mais um ressegurador local (art. 22, Lei Complementar nº 126/2007). Enquanto era legalmente monopolista, cabia ao IRB estabelecer normas para as operações de resseguro e retrocessão, o que passou a ser atribuição também do CNSP e da SUSEP. (V. tb. normas gerais de resseguro e retrocessão, normas específicas de resseguros e retrocessão, normas para exclusão e inclusão de sociedade nas participações de retrocessões, normas de operações do excedente único de riscos extraordinários. 1. DE OPERAÇÕES DO EXCEDENTE ÚNICO DE RISCOS EXTRAORDINÁRIOS (NEURE) São as normas estabelecidas pelo IRB, reguladoras do Excedente Único de Riscos Extraordinários (EURE). O EURE tem por objetivo conceder cobertura para as responsabilidades resseguráveis no IRB que ultrapassem os limites de cobertura automática do mercado nacional e dos contratos colocados no mercado exterior em um mesmo risco isolado e em cada ramo e modalidade de seguro, excluídas as responsabilidades provenientes do mercado externo. V. tb. Excedente Único de Riscos Extraordinários. 2. DO FUNDO GERAL DE GARANTIA OPERACIONAL (FGGO) São normas estabelecidas pelo IRB, reguladoras do Fundo Geral de Garantia (FGGO). O FGGO destina-se a propiciar financiamentos para neutralizar desequilíbrios eventuais e vultosos, que comprometam a estabilidade das retrocessões efetuadas pelo IRB no País. São participantes e contribuintes do FGGO as seguradoras que operam no País e o IRB. 3. ESPECÍFICAS DE RESSEGURO E RETROCESSÃO (NERR) São normas estabelecidas pelo IRB, reguladoras do resseguro e retrocessão, específicas para cada ramo e respectivas modalidades de seguro que vigoram em conjunto com as Normas Gerais de Resseguro e Retrocessão (NGRR). V. tb. Normas, Normas Gerais de Resseguro e Retrocessão (NGRR). 4. GERAIS DE RESSEGURO E RETROCESSÃO (NGRR) São normas estabelecidas pelo IRB reguladoras de resseguro e retrocessão, de caráter geral para todos os ramos e respectivas modalidades de seguro. As NGRR vigoram em conjunto com as Normas Específicas de Resseguro e Retrocessão (NERR). V. tb. Normas, Normas Específicas de Resseguro e Retrocessão. 5. PARA EXCLUSÃO E INCLUSÃO DE SOCIEDADE NAS PARTICIPAÇÕES DE RETROCESSÕES São normas estabelecidas pelo IRB para inclusão, exclusão e reinclusão de sociedades seguradoras nas participações no resseguro automático e retrocessões, excluindo-se o ramo DPVAT e o consórcio dos Riscos do Exterior por estarem regidos por critérios próprios.

NOTA DE COBERTURA (COVER NOTE)

Documento emitido por um corretor para uma companhia de seguro cedente, descrevendo o resseguro contratado. Esse documento é também denominado Garantia ou Slip. V. tb. SLIP.

NOTA DE SEGURO

É um documento de cobrança que acompanha as apólices e endossos, remetido ao banco cobrador.

NOTA TÉCNICA

É o documento que retrata o estudo atuarial, explicitando as bases técnicas adotadas por trás dos cálculos de taxas de prêmios/contribuições e de provisões, fundos ou reservas técnicas. Por exigência da SUSEP, as Notas Técnicas de prêmios deverão explicitar o prêmio puro, o carregamento, a taxa de juros, o fracionamento e todos os demais parâmetros concernentes à mensuração do risco e dos custos agregados, observando-se, em qualquer hipótese, a equivalência atuarial dos compromissos futuros. Este documento deve ser subscrito por atuário devidamente registrado no Instituto Brasileiro de Atuária (IBA).

NOTICE OF LOSS

Aviso de Sinistro. As condições, tanto das apólices de seguro como dos contratos de resseguro exigem que qualquer sinistro envolvendo bem coberto deva ser imediatamente avisado aos seguradores/resseguradores. A falta de tal aviso (escrito ou verbal) pode significar a perda do direito de recuperar as somas relativas aos prejuízos.

NULIDADE

Defeito ou vício próprio do ato nulo, do ato que é natimorto e, por isso, não tem qualquer valia jurídica. É o ato, portanto, que não pode produzir qualquer espécie de efeito jurídico. Existem disposições no Código Civil Brasileiro prevendo a nulidade do seguro.



OBJETO DE ARTE

V. Seguro Riscos Diversos, Seguro Roubo.

OBJETO DO SEGURO

É a designação genérica de qualquer interesse segurado, isto é, coisas, pessoas, bens, responsabilidades, obrigações, direitos e garantias.

OBRA EM CONSTRUÇÃO

V. Seguro Riscos de Engenharia.

OBRIGAÇÃO

É, em sentido jurídico, um ajuste pelo qual uma pessoa se obriga para com outra a dar, fazer ou não fazer, alguma coisa. 1. DO SEGURADO Previstas em cláusula do contrato de seguro, define as obrigações deste em relação ao

seguro, sendo que sua inobservância pode isentar o segurador da responsabilidade assumida em caso de sinistro. 2. **SOLIDÁRIA** São aquelas que se referem, completamente e sem partilha, a cada um dos credores ou dos devedores. Cada um dos credores pode agir por si só em relação à totalidade da prestação para recebê-la, extingui-la, e em parte, igualmente, cada um dos devedores pode ser acionado pela dívida inteira, liberando os outros do pagamento por ele feito. É uma coincidência de interesses para cuja satisfação se correlacionam os vínculos constituídos e nenhuma circunstância extintiva ou modificativa de um dos vínculos produzirá o seu efeito próprio, em toda a relação, se a satisfação do interesse do credor for completa.

OCC/IM (OBRAS CIVIS EM CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÃO E MONTAGEM)

É uma modalidade do ramo de Seguro de Riscos de Engenharia. V. tb. Seguro Riscos de Engenharia.

OCORRÊNCIA

No seguro, é qualquer acaso ou acontecimento, que altera ou agrava o risco, devendo sempre ser comunicada ao segurador.

OCULTAÇÃO

Refere-se à não-comunicação voluntária de fatos ou circunstâncias que, se conhecidos, tornariam o risco indesejável ou exigiriam o pagamento de prêmio mais elevado.

OCURRENCE BASIS (BASE DE OCORRÊNCIA)

Na sua forma tradicional, é uma cobertura que garante prejuízos decorrentes de sinistros ocorridos durante a vigência do contrato de seguro ou resseguro. É aplicável nos seguros de Responsabilidade Civil e Fidelidade de Empregados. V. tb. Apólice Claims Made, Discovery Basis.

OMISSÃO

No seguro, é a ocultação de fato ou circunstâncias que, se fossem revelados; levariam o segurador a recusar o contrato, ou a aceitá-lo com agravações tarifárias e/ou outras condições. V. tb. CLÁUSULAS DE ERROS E OMISSÕES.

OPÇÕES EMBUTIDAS

São as opções constantes nos contratos de seguro ou de planos de benefícios, tais como: resgate, saldamento, seguro prolongado, benefício prolongado, portabilidade, etc.

OPEN AND LEASING

É a forma especial de arrendamento pela qual o arrendatário paga os juros efetivos e não o custo original integral do ativo. Essa técnica é encontrada no arrendamento de frota de veículos pelo qual o arrendatário paga, por exemplo, 10% (dez por cento) dos custos do veículo em 2 (dois) anos, acrescidos dos juros efetivos, devolvendo a frota ao arrendante ao final desse

período, geralmente arrendando nova frota nas mesmas condições por igual período de tempo.

OPERAÇÕES

Execução de medidas necessárias à consecução de um determinado objetivo. 1. DE ARRENDAMENTO MERCANTIL V. Seguro Riscos Diversos, Seguro Crédito Interno, Leasing. 2. DE CARGA Ato de colocar a carga através de um complexo de meios que se combinam para a obtenção de certos resultados. V. tb. Seguro Responsabilidade Civil Operacional, Seguro Transportes, Seguro Riscos Diversos. 3. DE DESCARGA Ato de extrair a carga através de um complexo de meios que se combinam para obtenção de certos resultados. V. tb. Seguro Responsabilidade Civil Operacional, Seguro Transportes, Seguro Riscos Diversos. 4. DE EMPRÉSTIMOS HIPOTECÁRIOS V. Seguro Hipotecário. 5. DE FRONTING V. Fronting. 6. DE IÇAMENTO V. Seguro Riscos Diversos, Seguro Responsabilidade Civil Operação de Carga e Descarga e/ou Içamento e Descida. 7. DE VIGILÂNCIA V. Seguro Responsabilidade Civil Operações de Vigilância, Seguro Valores. 8. INTERNACIONAIS São as aceitações de riscos do exterior feitas pelos resseguradores instalados no Brasil e também as colocações feitas de acordo com as normas estabelecidas pelo CNSP ou autorizadas pela SUSEP. 9. ISOLADAS São as operações de carga independentes da operação de transporte propriamente dita, ou seja, desvinculadas do risco de viagem.

ORÇAMENTO

Estimação, avaliação, fixação ou determinação de qualquer valor. Em termos financeiros, é o ato de previsão da receita e fixação das despesas.

ORDINARY LIFE POLICY

É a apólice comum do Seguro Vida. V. tb. Seguro Vida.

ORGANIZAÇÃO CONSULTIVA MARÍTIMA INTERGOVERNAMENTAL (IMCO INTERGOVERNMENTAL MARITIME CONSULTATIVE ORGANIZATION)

É uma entidade, com sede em Londres, Reino Unido, cuja função é promover a cooperação em torno de questões de navegação internacional, controlar a poluição marítima e proteger o equilíbrio da fauna marítima.

ÓRGÃO FISCALIZADOR DE SEGUROS

É a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), no que tange ao seguro, ao resseguro, à capitalização e à previdência complementar aberta. É a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), com relação ao seguro de saúde complementar. V. tb. superintendência de seguros privados (susep).

ÓRGÃO REGULADOR DE SEGUROS

É o Conselho Nacional de Seguros Privados. V. tb. conselho nacional de seguros privados (cnspp).

P

P&I - PROTECTION AND INDEMNITY (PROTEÇÃO E INDENIZAÇÃO)

É uma operação de seguros que permanece inatingida pelo preceito legal da colocação obrigatória no mercado interno, sendo ainda hoje adquirida diretamente pelos interessados no exterior. A cobertura é concedida por uma cláusula que tornou conhecido o P&I Club, garantindo os seguintes tipos de incidentes: responsabilidade com a tripulação, incluindo despesas médicas, pagamento dos dias parados quando doentes; responsabilidade com passageiros, estivadores ou outras pessoas a bordo do navio quando feridos ou acidentados, como resultado de ato da tripulação; repatriação de tripulação e o custo da viagem dos substitutos, desemprego ou pagamento dos dias parados quando ocorre a perda total do navio. E, ainda: responsabilidade por avaria causada por contatos com objetos fixos; despesas de quarentena, contribuição de avaria grossa não paga pelos proprietários da carga; multas de qualquer tipo, custo para defesa de reclamação e defesa dos armadores em inquéritos oficiais ou tribunais, após os acidentes. V. tb. P&I CLUBS.

P&I

Seguro de Proteção e Indenização. Tipo amplo de cobertura de responsabilidade legal marítima. O seguro de cascos marítimos é limitado a um navio, mas essa cobertura pode ser estendida para dar garantia à responsabilidade em caso de colisão com outro navio, tanto para a carga quanto para a receita perdida do outro navio, enquanto estiver fora de uso. Entretanto, muitos proprietários de navio desejam a cobertura mais ampla oferecida pelo Seguro de Proteção e Indenização, porque cobre o operador do navio por responsabilidade com relação aos membros da tripulação, outras pessoas a bordo, danos a objetos fixos e outros sinistros variados. V tb. Seguro transportes marítimos, P&I protection and indemnity, P&I clubs.

P&I CLUBS (CLUBES DE P&I)

São os Clubes de Proteção e Indenização que visam a complementar o seguro normal protegendo navios de longo curso e respectiva carga contra sinistros que envolvam responsabilidade. Os P&I Clubs cobrem responsabilidades dos armadores por danos causados a terceiros, e o risco de colisão (até um quarto do valor do outro navio, mas nada quanto ao prejuízo do próprio armador), em relação à carga e às avarias causadas a objetos fixos (cais, por exemplo) e flutuantes. V. tb. Seguro Cascos Marítimos.

PACOTES DE SEGURO

Também conhecidos como Planos Conjugados. Tipo de seguro que opera planos conjugando vários ramos ou modalidades de seguro que se destinem a garantir um mesmo segurado ou objeto segurável. As operações dos Pacotes de Seguro são regidas pela Circular SUSEP nº 004, de 02.02.94, e a contabilização de prêmios, sinistros e comissões é feita no ramo de Seguros de Riscos Diversos.

PAGAMENTO DO PRÊMIO

Obrigação do segurado, em relação ao segurador, relativa à quitação total ou parcial do contrato de seguro, devendo ser pago em até trinta dias da data da emissão da apólice, do endosso ou da fatura correspondente.

PAGAMENTO DO PRÊMIO (CAPITALIZAÇÃO)

2. MENSAIS (PM) – Título que prevê a realização de um pagamento, a cada mês da respectiva vigência. 3. PERIÓDICOS (PP) – Título em que não há correspondência entre o número de pagamentos e o número de meses de vigência, sendo prevista a realização de mais de um pagamento. V. tb. TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO. 1. ÚNICO (PU) – Título que prevê a realização de um único pagamento.

PARÂMETROS TÉCNICOS

A taxa de juros, o índice de atualização de valores e as taxas estatísticas e puras utilizadas e/ou tábuas biométricas, quando for o caso.

PARCELAMENTO DO PRÊMIO

Fracionamento do prêmio do seguro para pagamento em parcelas.

PAREDE CORTA-FOGO

É a parede que tem a finalidade de impedir a propagação de um incêndio de um para outro cômodo ou prédio ou, quando isso não for possível, pelo menos retardar-lhe o avanço, de tal modo que os bombeiros tenham tempo para um ataque bem-sucedido ao fogo. V. tb. Porta Corta-Fogo.

PARTES DA RELAÇÃO SECURITÁRIA

A parte contratante recebe o nome de segurado, e a contratada é a Sociedade Seguradora.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

Porcentagem dos lucros obtidos pelo ressegurador estabelecido por contrato e que deve ser paga ao segurador ou ressegurado cedente. Existem apólices com participação nos lucros, nas quais as seguradoras atribuem ao estipulante, total ou parcialmente, o diferencial obtido entre a mortalidade real e a esperada, quando positivo e em geral sob a forma de aumento de capital segurado.

PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA

Condição contratual do seguro que restringe ao segurado a transferência ao segurador do total do risco proposto, independentemente da existência ou não de franquia obrigatória ou facultativa.

PARTICIPANTE

Pessoa física que contrata ou, no caso de contratação sob a forma coletiva, adere ao plano.

PASSIVO NÃO-OPERACIONAL

No Balanço Patrimonial das seguradoras, corresponde ao saldo das suas obrigações, deduzido do Patrimônio Líquido e do alocado nas Provisões Técnicas, ou, em outras palavras, as obrigações da empresa surgidas daquelas operações não diretamente relacionadas com a sua atividade-fim.

PATRIMÔNIO

Complexo de bens, materiais ou não, direitos, ações, posse e tudo o mais que pertence a uma pessoa ou empresa e seja suscetível de apreciação econômica. 1. PATRIMÔNIO LÍQUIDO Representa os valores que os sócios ou acionistas têm na seguradora em um determinado momento. No balanço patrimonial, a diferença entre o valor dos ativos e dos passivos, que é o valor contábil devido pela pessoa jurídica aos sócios ou acionistas. 2. PATRIMÔNIO LÍQUIDO AJUSTADO Patrimônio líquido ou social contábil ajustado por adições ou exclusões, a fim de apurar mais qualitativa e estritamente os recursos disponíveis que possibilitem às sociedades seguradoras, de capitalização, entidades abertas de previdência complementar e resseguradores executar suas atividades diante de oscilações e situações adversas. Deve ser líquido de elementos incorpóreos, de ativos de elevado nível de subjetividade de valoração ou que já garantam atividades financeiras similares, e de outros ativos cuja natureza seja considerada pelo órgão regulador como imprópria para resguardar a solvência. 3. PATRIMÔNIO SOCIAL CONTÁBIL Patrimônio relativo às entidades abertas sem fins lucrativos.

PATROCINADORA

É toda pessoa jurídica que promova a integração de seus empregados, gerentes, diretores ou conselheiros em planos de benefícios gerenciados por entidades fechadas de previdência complementar, mediante as contribuições ajustadas. No caso das entidades abertas de previdência complementar, a expressão utilizada é instituidora. V. tb. Entidade Aberta de Previdência complementar, Entidade Fechada de Previdência complementar.

PAY AS YOU DRIVE INSURANCE (SEGURO PAGO POR UTILIZAÇÃO)

Conhecido também como pay as you drive (ou PAYD), é um tipo de seguro de automóvel em que os custos de seguro são dependentes do tipo de veículo utilizado, da distância percorrida, do tempo e da região. A precificação desse tipo de seguro acontece em tempo real.

PCHV

V. Seguro Perda de Certificado de Habilitação de Voo.

PECÚLIO

Tem o mesmo significado de capital segurado pagável por morte do segurado, sob a forma de capital fixo, ou único, corrigível, ou não. Representa uma simplificação da expressão Pecúlio por Morte e é muito empregada, no Brasil, pelas instituições que operam em seguros sociais, sejam elas governamentais ou privadas. 1. PECÚLIO POR INVALIDEZ Benefício sob forma

de pagamento único, cujo evento gerador é a invalidez permanente total ou parcial do participante. 2. PECÚLIO POR MORTE Benefício sob forma de pagamento único, cujo evento gerador é a morte do participante.

PEDRAS PRECIOSAS

V. tb. Seguro Valores, Seguro Joalherias, Seguro Roubo.

PENALIDADE

Sanção prevista em lei, norma, regulamento ou contrato para determinados casos. O segurador está sujeito à aplicação de certas penalidades por descumprimento das obrigações decorrentes dos contratos de seguros. 1. ADMINISTRATIVA – Sanção administrativa. De acordo com o previsto no Art. 108 do Decreto-Lei nº 73/66, de 21 de novembro de 1966, a infração às normas referentes às atividades de seguro, cosseguro e capitalização sujeita a pessoa natural ou jurídica responsável, na forma definida pelo órgão regulador de seguros, às seguintes penalidades administrativas, aplicadas pelo órgão fiscalizador de seguros: advertência; multa; suspensão do exercício das atividades ou da profissão, abrangidas pelo Decreto-Lei nº 73/66, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias; inabilitação, pelo prazo de 2 (dois) a 10 (dez) anos, para o exercício de cargo ou função no serviço público e em empresas públicas, sociedades de economia mista e em respectivas subsidiárias, entidades de previdência; suspensão para atuação em 1 (um) ou mais ramos de seguro ou resseguro. As cedentes, os resseguradores locais, os escritórios de representação de ressegurador admitido, os corretores e corretoras de seguro, resseguro e retrocessão, e os prestadores de serviços de auditoria independente, bem como quaisquer pessoas naturais ou jurídicas que descumprirem as normas relativas às atividades de resseguro, retrocessão e corretagem de resseguros estarão sujeitas às penalidades previstas nos artigos de número 108, 111, 112 e 128 do Decreto-Lei nº 73/66, aplicadas pelo órgão fiscalizador de seguros, conforme normas do órgão regulador de seguros.

PENHOR RURAL

V. Seguro Penhor Rural.

PENHORA

Apreensão judicial de bens, valores, dinheiro, direitos, etc. pertencentes ao devedor executado, em quantidade bastante para garantir a execução. Para aplicação em seguros, ver Decreto-Lei nº 73/66, art. 68, § 4º.

PENSÃO

Valor que o segurado, beneficiário ou participante recebe, de forma regular e periódica, conforme seja previsto em um seguro de pessoas ou plano de previdência.

PEQUENA CABOTAGEM

V. de Pequena Cabotagem.

PERDA

Ato de ser privado de alguma coisa. 1. DE CERTIFICADO DE HABILITAÇÃO DE VOO – V. SEGURO PERDA DE CERTIFICADO DE HABILITAÇÃO DE VOO, SEGURO AERONÁUTICO. 2. DE RECEITA BRUTA – É a parcela que, juntamente com os Gastos Adicionais, deve ser considerada no dimensionamento das coberturas complementares de Interrupção de Produção, sendo entendida como a perda equivalente ao valor das vendas líquidas da produção remetida aos clientes, menos os custos de todas as matérias-primas, materiais e insumos usados em tal produção, deduzindo-se ainda os custos de transporte e, salvo estipulação expressa, aqueles relativos à mão de obra direta e seus encargos, acrescida de todas as outras receitas derivadas de suas operações. V. tb. GASTOS ADICIONAIS E INTERRUPÇÃO DE PRODUÇÃO. 3. E DANOS – Expressão utilizada no Código Civil para abranger todas as espécies de danos que podem ser causados ao terceiro prejudicado, em consequência de ato ou fato pelo qual o segurado é responsável. 4. ESPERADA – Pode ser entendida como a probabilidade de perda para determinada classe de risco sobre a qual a Taxa Básica de seguro é calculada. 5. FINANCEIRAS – Redução ou eliminação de expectativa de ganho ou lucro, exclusivamente de valores financeiros, tais como dinheiro, créditos e valores mobiliários. 6. LÍQUIDA DEFINITIVA – Nos Seguros de Crédito (Externo e Interno), é o montante inicial do empréstimo, acrescido das despesas para a recuperação do crédito sinistrado, efetuadas com a anuência da seguradora, deduzidas as importâncias efetivamente recebidas, relativas a empréstimos. 7. MÁXIMA POSSÍVEL (PMP) – (PML – POSSIBLE MAXIMUM LOSS) – V. MAXIMUM FORESEEABLE LOSS. 8. MÁXIMA PROVÁVEL (PMP) – V. DANO MÁXIMO PROVÁVEL. 9. NORMAL ESPERADA (PNE) – NORMAL LOSS EXPECTANCY (NLE) – É o montante de prejuízos previstos tratados como normais e enquadrados como eventos do âmbito da manutenção dos bens segurados, âmbito esse que é de responsabilidade e obrigação do segurado. No Seguro de Engenharia, são as perdas previstas com as partes menos importantes de uma peça do equipamento que podem ser facilmente reparadas ou repostas. Em qualquer hipótese, a Perda Normal Esperada é usada como parâmetro fundamental para a fixação de franquias. 10. PARCIAL – V. AVARIA PARTICULAR. 11. TOTAL – É a perda total do objeto segurado quando o mesmo se torna, de forma definitiva, impróprio ao uso a que era destinado. Para o reconhecimento da Perda Total, a destruição, perda ou dano deve importar pelo menos em 75% (setenta e cinco por cento) do seu valor. 12. TOTAL CONSTRUTIVA – Para fins de Seguro no ramo Cascos Marítimos, dá-se a Perda Total Construtiva quando o custo da preservação, recuperação, reparação e/ou reconstituição do objeto segurado for igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) de seu Valor Ajustado, permitindo o seu abandono à seguradora. 13. TOTAL ESTRUTURAL – Para fins de seguro, dá-se a Perda Total Estrutural do navio quando ele alcança, com muita dificuldade, depois de uma tempestade, um porto ou um refúgio, em estado lastimável – com velas rasgadas; bobinas e timão quebrados; mastros e âncoras perdidos, de modo que o preço do conserto seria mais elevado do que o valor do navio depois de reparado. A Perda Total Estrutural é uma perda sem conserto possível. 14. TOTAL POR NAUFRÁGIO – V.

COBERTURA PTN (PERDA TOTAL POR NAUFRÁGIO). 15. TOTAL REAL – Para fins de seguro, no ramo Cascos Marítimos, dá-se a Perda Total Real quando o objeto segurado é destruído ou tão extensamente danificado que deixa de ter as características da coisa segurada, ou quando o segurado fica irremediavelmente privado do objeto ou do interesse segurado e, finalmente, quando o objeto segurado é dado como desaparecido, após um período razoável de buscas efetivas e pesquisas sem resultados positivos.

PERDAS (SEGURO MARÍTIMO)

No Seguro Marítimo, tem um sentido especial: são as avarias simples ou particulares consistentes não na deterioração, mas na diminuição do peso ou falta de número dos valores.

PERFIL

Diversas características dos segurados (obtidas através de questionário), usadas na definição do seu risco. Por exemplo, em seguro de automóvel, a idade, a escolaridade, se possui garagem, etc.

PERFORMANCE BOND (GARANTIA DO EXECUTANTE)

V. Seguro Garantia do Executante.

PERÍCIA

Vistoria ou exame de caráter técnico e especializado; consultoria especializada em processos judiciais.

PERIGO

Causa de uma perda específica (o fogo, por exemplo).

PERÍODO

Tempo decorrido entre duas datas. 1. DE CARÊNCIA Forma seletiva adotada nos seguros de pessoas e de saúde, pela qual o segurado ou usuário passa por um período de espera, único ou escalonado, durante o qual não tem direito a uma ou mais coberturas. 2. DE COBERTURA Em previdência, é o período durante o qual o Participante ou o(s) Beneficiário(s) farão jus aos benefícios contratados. 3. DE DIFERIMENTO Em previdência, é o período existente entre a data de início de vigência e a data de concessão do benefício contratado. 4. DE GRAÇA V. Prazo de Graça. 5. DE INTERRUPTÃO É o período de tempo decorrido entre o momento em que se produzir o acidente e aquele em que, com a devida diligência e rapidez, os bens danificados por eventos garantidos pela cobertura complementar de Interrupção de Produção forem reparados ou repostos e colocados para uso nas mesmas condições anteriores ao acidente, não se limitando à data do vencimento da apólice. V. tb. Interrupção de Produção. 6. INDENITÁRIO É o tempo que decorre entre a data em que o segurado começa a sofrer as consequências de queda de produção, consumo ou de prestação de serviços, provocadas pelo evento coberto, e a data em que o segurado retorna às atividades normais. Esse tempo não pode ultrapassar o limite fixado na apólice de Seguro de Lucros

Cessantes. 7. PERÍODO DE PAGAMENTO DO BENEFÍCIO Período em que o assistido (ou assistidos) fará (farão) jus ao pagamento do benefício, sob a forma de renda, podendo ser vitalício ou temporário. 8. PERÍODO DE PAGAMENTO DO CAPITAL SEGURADO Período em que o assistido (ou assistidos) fará (farão) jus ao pagamento do capital segurado sob a forma de renda, podendo ser vitalícia ou temporária.

PERITO

Aquele que é sabedor, ou especialista, em determinado assunto.

PERMANÊNCIA NO SOLO (PS)

V. Seguro Aeronáutico.

PETRÓLEO

V. Seguro Riscos de Petróleo, Seguro Transportes Marítimos de Cabotagem, Seguro Cascos Marítimos. 1. EQUIPAMENTO DE PRODUÇÃO V. Seguro Riscos de Petróleo. 2. INDÚSTRIA E COMÉRCIO V. Seguro Riscos de Petróleo, Seguro Transportes Marítimos de Cabotagem, Seguro Cascos Marítimos.

PETROQUÍMICA

Ramo da indústria química orgânica que emprega como matérias-primas o gás natural, os gases liquefeitos de petróleo, os gases residuais de refinaria, a nafta, o querosene, as parafinas, os resíduos de refinação de petróleo e alguns tipos de petróleo cru. V. tb. Riscos de Petróleo.

PGBL

V. Plano Gerador de Benefício Livre.

PIRATARIA

V. Seguro Cascos marítimos.

PIRATARIA AÉREA

V. Seguro Sequestro E Extorsão.

PLANO (S)

1. COLETIVOS DE BENEFÍCIOS DEFINIDOS – São planos de previdência privada ou de seguros de vida com cobertura por acumulação, nos quais os valores de contribuição e de benefício são estipulados quando da adesão do participante ao respectivo plano. 2. COLETIVOS DE BENEFÍCIOS NÃO DEFINIDOS – São planos operados pelas Seguradoras e pelas EAPPs de Previdência Privada nos quais o valor e o prazo da contribuição são estipulados previamente, ou não, sendo os valores dos benefícios calculados por ocasião do evento gerador, em função do fundo acumulado com base nas contribuições vertidas. V. PLANO GERADOR DE BENEFÍCIO LIVRE. 3. COM REMUNERAÇÃO GARANTIDA E PERFORMANCE SEM ATUALIZAÇÃO (PRSA) – Designar planos que, sempre estruturados na modalidade de contribuição variável, garantam aos participantes, durante o período de diferimento,

remuneração por meio da contratação de taxa de juros e a reversão, parcial ou total, de resultados financeiros. 4. CONJUGADO – Aquele que, no momento da contratação e na forma da regulação específica e demais normas complementares editadas pela SUSEP, preveja cobertura por sobrevivência e cobertura (ou coberturas) de risco, com o instituto da comunicabilidade. 5. CONJUGADOS – V. PACOTES DE SEGURO. 6. CORRETIVO DE SOLVÊNCIA – Plano estabelecido em regulação específica, que deverá ser enviado à SUSEP pelas sociedades seguradoras, na forma determinada pelo seu Conselho Diretor, visando à recomposição da sua solvência quando a insuficiência do seu patrimônio líquido ajustado em relação ao capital mínimo requerido for de até 30% (trinta por cento). 7. DE ATUALIZAÇÃO GARANTIDA E PERFORMANCE (PAGP) – Designa planos que garantam aos participantes, durante o período de diferimento, por meio da contratação de índice de preços, apenas a atualização de valores e a reversão, parcial ou total, de resultados financeiros. 8. DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA PRIVADA – São aqueles que têm o objetivo de garantir benefícios previdenciários, em favor do participante e/ou dos respectivos beneficiários, podendo ser individuais ou coletivos, segundo o contratante seja, respectivamente, uma pessoa física ou uma pessoa jurídica. 9. DE BENEFÍCIO DE PECÚLIO – V. BENEFÍCIO, PECÚLIO. 10. DE CAPITALIZAÇÃO – São os planos nos quais são determinadas as formas como se acumulará o capital, o tempo de duração, o resgate, os sorteios (antecipando o resgate ou provisionando um capital adicional imediato), a participação nos lucros da sociedade emissora, etc. 11. DE CONTAS – Conjunto de normas e intitulação de contas previamente estabelecido e destinado a orientar os trabalhos de escrituração contábil. Cada empresa pode ter o seu próprio. As companhias de seguros, resseguro, capitalização e EAPPs, entretanto, obedecem a um Plano de Contas Oficial, conforme disposições do CNSP e regulamentação da SUSEP. 12. DE CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA – São planos de previdência privada ou de seguros de vida com cobertura por acumulação nos quais os valores de contribuição são estipulados previamente. V. PLANO GERADOR DE BENEFÍCIO LIVRE (PGBL). 13. DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL – V. SEGURO HABITACIONAL DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. 14. DE NEGÓCIOS – Plano que indica a estratégia específica da companhia, estabelecido em regulação específica, que deverá ser enviado à SUSEP. 15. DE REMUNERAÇÃO GARANTIDA E PERFORMANCE (PRGP) – Designa planos que garantam aos participantes, durante o período de diferimento, remuneração por meio da contratação de índice de atualização de valores e de taxa de juros e a reversão, parcial ou total, de resultados financeiros. 16. DE RENDA IMEDIATA (PRI) - Designa planos que, mediante contribuição única, garantam o pagamento do benefício sob a forma de renda imediata. 17. DE RESSEGURO – O mesmo que contrato de resseguro. Tais planos estabelecidos têm como principal objetivo a pulverização das responsabilidades das seguradoras, de forma a tornar suas carteiras quantitativamente homogêneas. V tb. RESSEGURO PROPORCIONAL, RESSEGURO POR QUOTA, RESSEGURO EXCEDENTE DE RESPONSABILIDADE, RESSEGURO EXCESSO DE DANOS, RESSEGURO EXCESSO DE SINISTRALIDADE (STOP-LOSS), RESSEGURO CATÁSTROFE, RESSEGURO DIFERENCIADO. 18. DE RESSEGURO DIFERENCIADO – V. PLANO DE RESSEGURO, RESSEGURO DIFERENCIADO. 19. DE SAÚDE – Contrato firmado entre uma

operadora de saúde e seu cliente para prestação de serviços médico-hospitalares. 20. DE SEGURO – Nada mais é do que o estabelecimento das modalidades, ou suas combinações de cobertura, em conexão com o prazo do seguro e a forma dos pagamentos dos prêmios. 21. EXCESSO DE DANOS – V. RESSEGURO EXCESSO DE DANOS. 22. GERADOR DE BENEFÍCIO LIVRE (PGBL) – É um tipo de plano de previdência que é negociado sem a garantia de rentabilidade mínima durante o período de acumulação. 23. PADRONIZADO – Plano de seguro cujas condições contratuais são idênticas àquelas constantes das normas publicadas pela SUSEP ou pelo Conselho Nacional de Seguros Privados. 24. TOTAL MISTO COM PERFORMANCE – É o estruturado na modalidade de benefício definido e no regime financeiro de capitalização e que garanta aos segurados, durante o período de diferimento, remuneração por meio da contratação de índice de atualização de valores, taxa de juros e, opcionalmente, tábua biométrica, com reversão, parcial ou total, de resultados financeiros, sendo o capital segurado pago em função da sobrevivência do segurado ao período de diferimento [Acumulação] ou de sua morte ocorrida durante aquele período.

PLANTA SEGURADA

No ramo de seguro Incêndio, é o conjunto de seguros sobre prédios, ou conteúdos, localizados em um mesmo imóvel ocupado por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas seguradas, ou um conjunto de imóveis, situados em um mesmo terreno, contíguos e ocupados por uma mesma pessoa física ou jurídica.

PLENO

É o limite fixado no resseguro Excedente de Responsabilidade, em cada risco isolado, acima do qual a seguradora cedente, ou ressegurada, realiza cessões ao ressegurador. O Pleno Limite de Retenção ou Limite Técnico é, portanto, o valor ou percentual retido em cada risco isolado. V. tb. Limite Técnico, Resseguro Excedente de Responsabilidade, Risco Isolado.

PLURIANUAL

Seguro de prazo longo ou de mais de um ano.

PML (PROBABLE MAXIMUM LOSS)

V. Dano Máximo Provável.

PMP

V. Dano Máximo Provável.

PNE

V. Perda Normal Esperada.

POLICY CHARGE

É o carregamento que a seguradora poderá, ou não, adicionar ao prêmio comercial da apólice independentemente do valor deste. V. tb. Carregamento de Segurança, Prêmio Comercial, Corretagem, Comissão de Corretagem.

POLUIÇÃO

Contaminação dos ambientes vitais (terra, água e ar) pela introdução de substâncias nocivas, acarretando efeitos negativos sobre os minerais, vidas animal e vegetal. Alguns tipos de poluição são seguráveis. V. tb. Seguro Responsabilidade Civil de Poluição Ambiental. 1. AMBIENTAL V. Poluição, Meio Ambiente. 2. INDUSTRIAL V. Poluição, Meio Ambiente. 3. MARÍTIMA V. Poluição, Meio Ambiente. 4. QUÍMICA V. Poluição, Meio Ambiente. 5. RADIOATIVA V. Poluição, Meio Ambiente, Seguro Riscos Nucleares. 6. SONORA V. Poluição, Meio Ambiente.

PONTAS

Em termos de seguro, é a designação empregada para os poucos riscos com importâncias seguradas de grande montante, em uma Carteira.

POOL DE SEGURO

É um convênio entre diversos seguradores. Comumente o pool é formado para os seguintes casos: a) riscos especiais; b) riscos catastróficos; e c) para seguradores de pequeno porte. Também entendido como uma variedade de consórcio destinado a cobrir riscos de grande periculosidade, capazes de abalar as carteiras isoladamente (exemplo: Riscos Nucleares). Em qualquer das hipóteses, as participações em pools ou consórcios implicam a aceitação dos riscos em proporções previamente estabelecidas e a existência de uma seguradora com função de administradora do pool ou consórcio. V. tb. CONSÓRCIO.

PORTA CORTA-FOGO

Porta incombustível que tem como finalidade impedir ou dificultar a propagação do incêndio, assim como facilitar a saída de ocupantes do imóvel sinistrado. V. tb. Seguro Incêndio, Prevenção.

PORTABILIDADE

Em previdência e seguros de vida com cobertura por acumulação, é a possibilidade de o participante do plano ou segurado transferir para outra seguradora ou entidade de previdência privada, total ou parcialmente, a reserva matemática de benefícios a conceder.

PORTADOR

Pessoa à qual são confiados os bens segurados (valores, mercadorias) para missões externas de remessas ou para cobranças e pagamentos. V. tb. Seguro Transportes De Mercadorias Conduzidas Por Portadores, seguro Valores.

PRAZO

No seguro, é o espaço de tempo dentro do qual vigora a garantia prometida pelo segurador. 1. DE CARÊNCIA – Em seguro de pessoas, período contado a partir da data de início de vigência do seguro ou do aumento do capital segurado ou da recondução, no caso de suspensão, durante o qual, na ocorrência do sinistro, o segurado ou os beneficiários não terão direito à percepção dos capitais segurados contratados. 2. DE COBERTURA – É o prazo durante o qual o segurado fará jus às coberturas contratadas. 3. DE DIFERIMENTO – Muito usado em previdência e seguros de vida com cobertura por acumulação, é o período ininterrupto de tempo, contado a partir do início da vigência, durante o qual o participante (ou beneficiários) não tem direito à percepção das coberturas contratadas, embora as contribuições já estejam sendo realizadas. 3. DE GRAÇA – É o período de tempo que se concede ao segurado para quitar o prêmio vencido, sem perda dos direitos assegurados pela apólice nem acréscimo de juros. Também denominado período de graça ou prazo de tolerância. 4. DE TOLERÂNCIA – V. PRAZO DE GRAÇA.

PREJUÍZO

Em seguro é qualquer dano, ou perda, que reduz na quantidade, qualidade ou interesse, o valor de bens. Aplicado em apólices cobrindo responsabilidade, esse termo significa pagamentos feitos em nome do segurado. 1. ATUAL V. Prejuízo, Valor Atual. 2. BRUTO Em seguro, é o montante de prejuízo decorrente de sinistro, sem os descontos de franquias, de prejuízos não indenizáveis, salvados, etc. 3. DE NOVO V. Prejuízo, Valor de Novo. 4. LÍQUIDO Em seguro, é o montante de prejuízo decorrente de sinistro livre dos descontos aplicáveis de acordo com as condições da apólice (franquias, prejuízos não indenizáveis salvados, etc.). 5. NÃO INDENIZÁVEL Em alguns ramos de seguro (p. ex. Incêndio), é sinônimo de risco excluído. Em outros ramos (por exemplo, ramo Riscos de Engenharia, Quebra de Máquinas), são prejuízos sofridos pelo segurado em decorrência direta, ou indireta de risco coberto pela apólice, mas que o segurador não se dispõe a indenizar, ou apenas se dispõe mediante pagamento de prêmio adicional e inclusão na apólice de cláusula especial/particular.

PRÊMIO

É a importância paga pelo segurado, ou estipulante, à seguradora, em troca da transferência do risco contratado. Em princípio, o prêmio resulta da aplicação de uma percentagem (taxa) à importância segurada. O prêmio deve corresponder ao preço do risco transferido à seguradora. 1. ADICIONAL – É um prêmio suplementar pago pelo segurado, para extensão de cobertura de riscos não prevista na apólice ou para extensão de prazos de vigência. 2. BÁSICO – É um prêmio referencial, estabelecido com base em algum tipo de experiência do risco, sobre o qual poderá ser ainda acrescido algum montante de prêmio em função de qualquer eventual contingência técnica justificável. 3. BRUTO – É o prêmio comercial acrescido dos encargos e impostos, sendo este o prêmio que efetivamente será pago pelo segurado. 4. CANCELADO – É aquele eliminado da emissão, seja por rescisão da apólice,

seja por sua substituição ou por haver sido emitida incorretamente a cobrança correspondente. Gera prêmio restituível ou ajuste da apólice. 5. CARREGADO – V. CARREGAMENTO DE SEGURANÇA, CARREGAMENTO DO PRÊMIO, PRÊMIO COMERCIAL, POLICY CHARGE. 6. COBRADO – É a importância dos prêmios efetivamente recebida pela companhia seguradora. 7. COMERCIAL – É o prêmio efetivamente cobrado dos segurados, correspondendo ao prêmio puro, adicionado de carregamento para fazer face às despesas de aquisição (corretagem, angariação, etc.), de gestão (despesas administrativas) e a remuneração do capital empregado pela companhia seguradora. 8. CONSTANTE – É o prêmio cujo valor real não se altera, permanecendo invariável ao longo do tempo, independentemente das mutações que possam ocorrer na exposição ao risco do objeto segurado. Utilizado, principalmente, no Seguro Vida de longa duração. 9. DE REFERÊNCIA – Designa os prêmios previstos nos ramos com estabelecimento de tarifa referencial, sujeitando a seguradora a constituir as provisões, caso pratique tarifa inferior, pela tarifa de referência. 10. DE RESSEGURO – V. PRÊMIO, RESSEGURO. 11. DE RISCO – No Seguro Vida Individual, é o prêmio estritamente necessário a custear 1 (um) ano de seguro, na idade atingida, sem provisão matemática. 12. DE SEGUROS A PRAZO CURTO – É o prêmio calculado com aplicação de uma taxa de prazo curto, mais elevada do que a taxa proporcional à duração normal do seguro, que é de 1 (um) ano. A taxa de prazo curto é aplicável quando não há justificativas plausíveis para a redução do prazo normal do seguro. 13. DE TARIFA – V. PRÊMIO DE REFERÊNCIA. 14. DEFICIENCY RESERVE – É uma espécie de Provisão de Contingência, constituída para reforço da Provisão Matemática. V. tb. RESERVAS. 15. DEPÓSITO – Prêmio exigido pelo segurador ou ressegurador, pagável no início de vigência da apólice, ou contrato de resseguro, nos seguros de averbação e resseguros não-proporcionais. V. tb. CLÁUSULA DE PRÊMIO DEPÓSITO. 16. DIRETO – É o prêmio total auferido no seguro, ou seja, obtido pela aplicação da taxa comercial do seguro à importância segurada da apólice. Devem ser computados no prêmio direto os encargos (custo da apólice e adicional de fracionamento, se houver) e os impostos (IOF). V. tb. PRÊMIO COMERCIAL. 17. EMITIDO – É o prêmio ainda não cobrado pela seguradora. V. tb. PRÊMIO COBRADO. 18. ESTATÍSTICO – É o prêmio calculado pela repartição pura do total dos prejuízos sofridos por alguns segurados pela totalidade dos segurados que participam do “Fundo” ou Carteira. Portanto, representa o custo real do risco corrido pelo segurador, sem ter em conta despesas administrativas ou outros fatores. 19. FRACIONADO – V. PRÊMIO PARCELADO. 20. GANHO – É a parcela do prêmio referente ao período de tempo de risco já passado. A apropriação, para fins contábeis, deve observar o critério previamente aprovado pela SUSEP. 21. LIGADO – Antiga denominação para o prêmio de seguro Marítimo relativo a uma viagem redonda, ou seja, de ida e volta. 22. LÍQUIDO – É o prêmio reduzido das comissões pagas a corretores e estipulantes. 1) É a diferença entre os prêmios contabilizados e as comissões pagas a título de corretagem (de seguro ou de resseguro). 2) No Seguro Vida, é a porção do prêmio calculado com base em uma determinada tábua de mortalidade e taxa de juro, de forma a possibilitar que o segurador pague benefícios garantidos pelo contrato de seguro, não sendo consideradas

despesas, contingências ou lucro. 3) Exceto no ramo Vida, é representado pelos prêmios ganhos ou emitidos por uma seguradora após dedução das devoluções aos segurados e prêmios pagos em troca de cobertura de resseguro. 23. MÍNIMO – É a importância mínima que o segurado pode pagar pela cobertura do risco, seja em função de sua classificação específica seja pela fixação de valores mínimos pelas autoridades competentes. 24. NÃO GANHO – É a parcela do prêmio referente ao período de tempo de risco ainda a decorrer. V. tb. PROVISÃO DE PRÊMIOS NÃO GANHOS. 25. NATURAL – É o montante que deverá ser pago para cobrir 1 (um) ano de Seguro Vida, ou seja, o prêmio líquido único por 1 (um) ano de seguro, cuja cobertura garante o benefício apenas se a morte ocorrer durante um período especificado. 26. NIVELADO – É o prêmio periódico e constante do seguro de pessoas. Toma por base o valor médio atuarial da expectativa da sua duração e, por conseguinte, é mais elevado do que o prêmio de risco do ano em curso, durante vários anos, tornando-se inferior a ele após esse período. 27. PARCELADO – É o mesmo que prêmio fracionado. Em princípio, em termos mundiais, o prêmio anual é indivisível, principalmente por razões de ordem mutualística. Contudo, em termos concretos, em vários países os prêmios são fracionados em parcelas semestrais, trimestrais ou mensais. V. tb. CLÁUSULA ESPECIAL DE FRACIONAMENTO DE PRÊMIO. 28. PERIÓDICO – É o prêmio cujo pagamento é feito em intervalos determinados de tempo. Designação utilizada para seguros de longa duração, tal como o Seguro Vida. V. TB. PRÊMIO. 29. PURO – 1) É o prêmio estatístico marginado, isto é, acrescido de um carregamento de segurança destinado a cobrir as flutuações aleatórias desfavoráveis verificadas na massa que serviu de base para a geração do prêmio estatístico. Teoricamente, portanto, é o prêmio estritamente suficiente para a cobertura do risco, sem expor a seguradora a desvios desfavoráveis de sinistralidade, na quase totalidade do tempo de exposição ao risco. 2) É a parcela do prêmio que é suficiente para pagar sinistros e as respectivas despesas de regulação e liquidação. 3) É o prêmio calculado pela divisão dos prejuízos pelas unidades de exposição ao risco, sem considerar qualquer carregamento a título de comissão, taxas e despesas. 4) No Seguro Rural (cobertura de queda de granizo em colheita), é a razão entre sinistros ocorridos, os quais resultarão em pagamento de indenização e a responsabilidade assumida. 30. RECEBIDO – V. PRÊMIO COBRADO. 31. RECONDUZIDO – É o prêmio utilizado numa apuração, para fins de manutenção, ou ampliação, de casos de renovação do seguro de riscos com Tarifa Especial. Tal prêmio deve ser considerado pelos seus valores tarifários normais e não pelos efetivamente praticados (em níveis inferiores). 32. RETIDO – É o prêmio que fica com o segurador na exata proporção da sua retenção. V. tb. RETENÇÃO, RESSEGURO PROPORCIONAL. 33. TARIFÁRIO – É o prêmio previsto em tarifa. V. tb. PRÊMIO PURO. 34. TEÓRICO – É o mesmo que Prêmio Puro. V. PRÊMIO PURO. 35. ÚNICO – O prêmio é único quando o segurado liquida de uma só vez sua obrigação para com o segurador. Essa designação é aplicável aos seguros de longa duração, deles sendo exemplo o Seguro Vida, e também nos seguros em que o segurado pode optar pela cobertura de averbações ou a prêmio único, como é o caso do seguro de Valores do ramo Riscos Diversos. 36. ÚNICO PURO – É o montante de prêmio igual ao valor

atual dos benefícios oferecidos por uma determinada apólice de seguro. O montante é calculado pela utilização de uma determinada tábua de mortalidade e uma taxa de juro específica. O prêmio único puro não inclui qualquer montante por conta de despesas ou lucros. 37. VINCENDO – É o prêmio futuro, a ser cobrado em data ou datas de antemão determinadas. V. tb. COBERTURA DE PERDA DE PRÊMIO.

PREMORIÊNCIA

Quando ocorre precedência da morte, como, por exemplo, um casal sem descendentes e ascendentes falece no mesmo evento. Se for demonstrado que o marido pré-morreu à esposa, esta recolhe a herança daquele para transmiti-la em seguida aos próprios herdeiros e vice-versa. V. tb. Comoriência.

PREPOSTO

Pessoa ou empregado que está investido no poder de representação de seu chefe, ou patrão, praticando os atos concernentes a tal chefe ou patrão. O corretor de seguros poderá ter prepostos de sua livre escolha e designará dentre eles o que o substituirá nos impedimentos ou faltas (Decreto-Lei nº 73/66, art. 123, § 30). O preposto será registrado na SUSEP, com obediência aos requisitos estabelecidos pelo CNSP.

PRESCRIÇÃO

É a extinção da pretensão do titular do direito pelo decurso de um prazo fixado em lei. A prescrição da pretensão do segurado contra o segurador e vice-versa é de 1 (um) ano, contado da ciência do fato gerador da pretensão, isto é, da ciência do sinistro, e, nos seguros de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder a ação proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data em que este indeniza, com a anuência do segurador. No seguro DPVAT, a pretensão da vítima ou de seu beneficiário prescreve em três anos.

PRESENT VALUE

V. Valor Atual.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM LOCAIS DE TERCEIROS

V. Seguro Responsabilidade Civil Prestação de Serviços em Locais de terceiros.

PRESTAÇÃO DO SEGURADOR

É a obrigação que tem o segurador de pagar a indenização (nos seguros de dano) ou o capital segurado (nos seguros de pessoa), no caso de ocorrência do sinistro. Essa prestação deve consistir, essencialmente, de uma soma de dinheiro, conforme determinado no artigo 776 do Código Civil Brasileiro. No entanto, não é defeso ao segurador optar pela reposição ou reconstrução onde e quando cabível, vez que a sua obrigação, neste caso, não perderá o caráter pecuniário, pois sempre haverá desembolso de dinheiro para a sua satisfação.

PRESTAMISTAS

Pessoas que compram mercadorias ou qualquer objeto em prestações, ou que estão inscritas em consórcios de aquisição de bens. Extensivamente, são as pessoas que adquirem títulos de capitalização pagáveis parceladamente. V. tb. Planos de Capitalização, Seguro Vida em Grupo de Prestamistas, Seguro Crédito Interno.

PREVENÇÃO

Conjunto de medidas tomadas pelo segurado, com o intuito de diminuir as possibilidades de ocorrência de prejuízos. V. tb. Engenharia de Segurança, Gerência de Risco.

PREVIC

V. Superintendência Nacional de Previdência Complementar.

PREVIDÊNCIA

Uma das três características básicas do seguro. É a busca de proteção contra efeitos danosos de eventos futuros. V. tb. Incerteza e Mutualismo. 1. COMPLEMENTAR (ANTIGAMENTE PRIVADA) Planos privados complementares à previdência social, de caráter opcional e voluntário, com benefícios sob a forma de pecúlio ou renda. Divide-se em previdência complementar fechada e aberta. V. tb. Entidade Aberta de Previdência Privada e Entidade Fechada de Previdência Privada. 2. SOCIAL Sistema Nacional de Previdência Social ou outra entidade de caráter oficial, com objetivos similares.

PRIMEIRO RISCO

V. Seguro a Primeiro Risco.

PRIORIDADE

É o limite estabelecido no tipo de resseguro Excesso de Danos, até o qual não haverá recuperação de resseguro. É o mesmo que Limite de Sinistro. V. tb. Resseguro Excesso de Danos, Limite de Sinistro.

PRO AGRO

Criado em 1973, é gerenciado e subsidiado pelo Governo Federal através do Ministério da Agricultura e do Banco Central (BACEN), com foco nos agricultores e suas cooperativas. O Ministério da Agricultura é responsável pela gestão técnica do seguro, e o BACEN, pela administração dos seus recursos. O Programa é um instrumento de política agrícola instituído para que o produtor rural tenha garantido um valor complementar para pagamento do seu custeio agrícola em casos de ocorrência de fenômenos naturais, pragas e doenças que atinjam bens, rebanhos e plantações.

PRO LABORE

Denominação dada também à Comissão de Administração, sob a forma percentual, devida enquanto vigorar a apólice, pagável ao estipulante ou a

quem ele indicar para administrar o Seguro Vida em Grupo e/ou Seguro Acidentes Pessoais Coletivo.

PRO RATA TEMPORIS

É um método de calcular-se o prêmio de seguro com base nos dias de vigência do contrato quando este for realizado por período inferior a 1 (um) ano e sempre que não cabível o cálculo do prêmio a Prazo Curto. V. tb. Prêmio de Seguros a Prazo Curto.

PROBABILIDADE

Valor teórico que representa a chance de ocorrência de um evento de experimento aleatório. V. tb. Cálculo das Probabilidades.

PROBABLE MAXIMUM LOSS (PML) - PERDA MÁXIMA PROVÁVEL

É a perda geralmente considerada como aquela que irá acontecer, com o sistema de proteção existente em condições normais de funcionamento, partindo ainda do princípio de que os serviços públicos de combate a incêndios estão sempre disponíveis e funcionando de forma eficiente e eficaz. É, portanto, a perda que pode ser previamente calculada, se levados em consideração fatos positivos modificadores, tais como sprinklers, extintores, alarmes, segurança, construção e ocupação adequadas e, ainda, a ação eficaz e efetiva dos bombeiros.

PRODUÇÃO

É o total de unidades da mesma espécie ou valor total da venda dos produtos manufaturados nos locais mencionados na apólice de Lucros Cessantes. V. tb. Seguro Lucros Cessantes.

PRODUÇÃO PADRÃO

É a produção do estabelecimento segurado pela apólice de Lucros Cessantes, durante os mesmos meses do Período Indenitário, no ano anterior ao da ocorrência do sinistro. V. tb. Seguro Lucros Cessantes.

PRODUCTS LIABILITY

V. Seguro Responsabilidade Civil Produtos.

PRODUTOS OU REJEITOS RADIOATIVOS

De acordo com a Lei nº 6.453, de 17.10.77, são os materiais radioativos obtidos durante o processo de produção ou de utilização de combustíveis nucleares, ou cuja radioatividade se tenha originado de exposição às irradiações inerentes a tal processo, salvo os radioisótopos que tenham alcançado o estágio final de elaboração e já se possam utilizar para fins científicos, médicos, agrícolas, comerciais ou industriais. V. tb. Seguro de Riscos Nucleares.

PRODUTOS QUÍMICOS

V. Seguro Responsabilidade Civil Produtos, Seguro Transportes.

PROFISSIONAL DE SEGURO

V. broker de resseguro, corretor de seguros e seus prepostos, regulador, ressegurador, segurador, underwriter.

PROPONENTE

Pessoa que pretende fazer um seguro e que firma, para esse fim, a proposta.

PROPORCIONALIDADE

Regra que manda proporcionar a indenização, consoante o prêmio.

PROPOSTA

Formulário impresso, contendo um questionário detalhado que deve ser preenchido pelo segurado, ou seu representante de direito, ao candidatar-se à cobertura de seguro. A proposta é a base do contrato de seguro, geralmente dele fazendo parte. Aplica-se também no caso de resseguro avulso ou facultativo, não tendo que se submeter, entretanto, como no caso do seguro, aos mesmos termos da legislação de seguros. 1. CONTRATAÇÃO – Em seguro de pessoas, documento com a declaração dos elementos essenciais do interesse a ser garantido e do risco, em que o proponente, pessoa física ou jurídica, expressa a intenção de contratar uma cobertura (ou coberturas), manifestando pleno conhecimento das condições contratuais. 2. DE ADESÃO – Em seguro de pessoas, documento com declaração dos elementos essenciais do interesse a ser garantido e do risco, em que o proponente, pessoa física, expressa a intenção de aderir à contratação coletiva, manifestando pleno conhecimento das condições contratuais. Em outras palavras, é o ato do segurado de solicitar à seguradora a sua aceitação e que pode conter dados pessoais, informações sobre o risco a ser segurado, beneficiários, condições de saúde e outros elementos. 3. DE INSCRIÇÃO – Em previdência, documento em que o proponente, pessoa física, expressa a intenção de contratar uma cobertura (ou coberturas) ou de aderir à contratação sob a forma coletiva, nele manifestando pleno conhecimento do regulamento e, no caso de contratação sob a forma coletiva, do respectivo contrato. 4. MESTRA – É a proposta de Seguro Vida em Grupo que é apresentada ao estipulante potencial de uma apólice. V. tb. SEGURO VIDA EM GRUPO.

PROPRIEDADE RURAL

V. Seguro Rural.

PRORROGAÇÃO

Dilatação do prazo do seguro para além do seu vencimento original.

PROTEÇÃO

É o sistema de medidas tomadas a fim de prevenir a ocorrência de sinistro, ou de não permitir que o sinistro se alastre, caso ele ocorra. V. tb. Engenharia de Segurança, Gerência de Risco.

PROTEÇÃO E INDENIZAÇÃO

V. P&I

PROTEÇÃO E SEGURANÇA DOS BENS COBERTOS

V. Cláusula de Proteção e Segurança dos Bens Cobertos, Engenharia de Segurança, Gerência de Risco, Proteção.

PROVISÃO

V. PROVISÕES TÉCNICAS. 1. DE BENEFÍCIOS A LIQUIDAR – Provisão Técnica comprometida. É constituída mensalmente pelas entidades abertas de previdência complementar (EAPCs), correspondendo ao valor total dos benefícios a pagar em consequência de eventos ocorridos sob os regimes financeiros de capitalização e de repartição simples. V. tb. PROVISÕES TÉCNICAS. 2. DE CONTINGÊNCIA – É a provisão destinada a suprir eventuais deficiências das demais provisões técnicas, sendo cumulativa e formada por um percentual dos prêmios, até que atinja determinado percentual da provisão específica a que se destina a suprir. V. tb. PROVISÕES TÉCNICAS. 3. DE CONTINGÊNCIA DE BENEFÍCIOS – Provisão técnica não comprometida. É constituída, ao final do exercício, pelas entidades abertas de previdência complementar (EAPCs), sem fins lucrativos, na base de 50% (cinquenta por cento) do resultado de cada exercício, de forma cumulativa, até o limite máximo de 10% (dez por cento) da soma dos valores das Provisões Matemáticas do exercício. O resultado excedente aos referidos 10% (dez por cento) será levado ao patrimônio da entidade ou destinado a programas culturais e de assistência aos seus participantes. V. tb. PROVISÕES TÉCNICAS. 4. DE EXCEDENTES FINANCEIROS – É uma provisão eventualmente constituída pelas entidades abertas de previdência complementar (EAPCs) e seguradoras, com sobras apuradas após o cumprimento de todas as exigibilidades do Plano, a fim de atender integral ou parcialmente à reversão em favor do grupo de participantes, conforme seja prevista no Regulamento e/ou no Contrato. 5. DE EXCEDENTES TÉCNICOS – Provisão eventualmente constituída pelas entidades abertas de previdência complementar (EAPCs) e seguradoras, em benefício do grupo de participantes do Plano, para revisão das contribuições de custeio. 6. DE OSCILAÇÃO FINANCEIRA – Provisão de caráter optativo, calculada de acordo com os critérios previstos na Nota Técnica, aplicável às entidades abertas de previdência complementar (EAPCs) e seguradoras, até o limite máximo de 15% (quinze por cento) dos valores das provisões matemáticas do final do exercício. 7. DE OSCILAÇÃO DE RISCOS – Provisão técnica não comprometida. É constituída mensalmente, pelas entidades abertas de previdência complementar (EAPCs) e seguradoras, sendo facultativa no regime financeiro de capitalização e obrigatória nos regimes financeiros de repartição de capitais de cobertura e repartição simples, sendo calculada de acordo com os critérios previstos nas Notas Técnicas. V. tb. PROVISÕES TÉCNICAS. 8. DE OUTROS COMPROMISSOS TÉCNICOS – Provisão técnica comprometida. É constituída, mensalmente, pelas entidades abertas de previdência complementar (EAPCs), destinando-se a garantir os valores relativos à distribuição de excedentes e à devolução de

contribuições por falecimento, bem como os resgates a regularizar. V. tb. PROVISÕES TÉCNICAS. 9. DE PRÊMIOS NÃO GANHOS – É a provisão que, sob novos critérios de constituição, substituiu a Reserva de Riscos não Expirados. É uma provisão técnica não comprometida constituída para a parcela de riscos em curso, ou seja, aqueles que ainda não expiraram e podem ser sinistrados. Não se aplica aos ramos com pagamento mensal de Prêmios. Anteriormente, essa provisão recebia a denominação de Provisão (ou reserva) de Riscos não Expirados. V. tb. PROVISÕES TÉCNICAS, PROVISÃO DE RISCOS DECORRIDOS E RISCOS EM CURSO. 10. DE RENDAS VENCIDAS E NÃO PAGAS – Provisão Técnica não comprometida. É constituída, mensalmente, pelas entidades abertas de previdência complementar (EAPCs) e seguradoras, apenas sob os regimes financeiros de capitalização e de repartição de capitais de cobertura, correspondendo ao montante dos benefícios vencidos e não pagos, sob a forma de renda. V. tb. PROVISÕES TÉCNICAS. 11. DE RESGATES E OUTROS VALORES A REGULARIZAR – Provisão constituída pelas entidades abertas de previdência complementar (EAPCs) e seguradoras, destinada à cobertura das devoluções de contribuições e aos resgates ainda não pagos. 12. DE RISCOS DECORRIDOS – É uma provisão técnica aplicável aos seguros com pagamento mensal de prêmio, no sentido de resguardar a cobertura de sinistros ocorridos, e ainda não avisados. 13. DE RISCOS NÃO EXPIRADOS – Era uma das reservas constituídas pelas seguradoras, colocando em destaque as parcelas dos prêmios de competência de períodos futuros, sob um percentual dos prêmios auferidos, e que era variável segundo o ramo de operações. Estas parcelas eram classificadas como provisões técnicas não comprometidas porque não se conhecia, ainda, quais eram nominalmente os credores da seguradora, embora se conhecendo, de certo modo, o provável montante a ser pago, tendo em vista o caráter aleatório do risco. Esta provisão, mantido o seu título, é constituída pelas entidades abertas de previdência complementar (EAPCs) e seguradoras, mensalmente, nos regimes financeiros de repartição de capitais de cobertura e de repartição simples, correspondendo aos compromissos da entidade para com os participantes, de conformidade com o respectivo plano. V. tb. PROVISÃO DE PRÊMIOS NÃO GANHOS E PROVISÕES TÉCNICAS. 14. DE SEGUROS VENCIDOS – Provisão técnica comprometida correspondente, na data da sua avaliação, à totalidade dos capitais a pagar em consequência do vencimento dos contratos terminados e com indenizações a pagar. Caso, por exemplo, do plano dotal do Seguro Vida. V. tb. PROVISÕES TÉCNICAS. 15. DE SINISTROS A LIQUIDAR – Provisão técnica comprometida, relativa aos sinistros já ocorridos e avisados, mas ainda não indenizados, por se encontrarem em fase de regulação ou pré-regulação, mas cuja indenização será, na maioria dos casos devida, integral ou parcialmente. V. tb. PROVISÕES TÉCNICAS. 16. DE SINISTROS CATASTRÓFICOS – Provisão que, teoricamente, é passível de constituição, mas que, em termos práticos, não se constitui, por serem os eventos de natureza catastrófica, de ordinário, insuscetíveis de mensuração e sendo a sua ocorrência, normalmente, esporádica. No Brasil são constituídos Fundos para alguns tipos de eventos. V. tb. CONSÓRCIO RESSEGURADOR DE CATÁSTROFE VIDA EM GRUPO, CONSÓRCIO RESSEGURADOR DE CATÁSTROFE ACIDENTES PESSOAIS E RESSEGURO CATÁSTROFE. 17. DE SINISTROS OCORRIDOS MAS NÃO AVISADOS

(SONA) – Corresponde à provisão técnica IBNR constituída no exterior e destinada a acautelar os riscos cujas apólices estão vencidas mas possuem sinistros a avisar, ocorridos ou potenciais, em sua maioria ainda desconhecidos dos segurados, seguradores e resseguradores. É uma provisão que tem a sua aplicação mais importante nos riscos de Responsabilidade Civil, notadamente de Produtos. V. tb. PROVISÃO IBNR (INCURRED BUT NOT REPORTED). 18. IBNR (INCURRED BUT NOT REPORTED) – É uma provisão que é feita pelos seguradores e ressegurador para sinistros retardados, isto é, sinistros que, geralmente, levam vários anos para ser avisados. Aplica-se, principalmente, aos denominados Long Tail Risks, como é o caso dos seguros de Responsabilidade Civil, notadamente de Produtos. V. tb. RISCOS DE CAUDA LONGA E SEGURO RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL. 19. MATEMÁTICA – Provisão constituída com o diferencial positivo do prêmio puro nivelado, deduzido do prêmio puro de risco. A provisão matemática é a diferença entre os valores atuais dos compromissos do segurador para com os segurados e os destes para com o segurador. Em última análise, essas provisões são um depósito gerido pelo segurador por conta dos segurados. A provisão matemática também é constituída pelas Entidades de Previdência Complementar, tanto as Abertas quanto as Fechadas. 20. MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS A CONCEDER – Provisão técnica não comprometida. É constituída, mensalmente, pelas entidades abertas de previdência complementar (EAPCs) e seguradoras, correspondendo aos compromissos da entidade para com os seus participantes dos respectivos planos, relativamente aos benefícios a conceder por rendas e pecúlios, sob o regime financeiro de capitalização. V. tb. REGIMES FINANCEIROS. 21. MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS – Provisão técnica não comprometida. É constituída, mensalmente, pelas entidades abertas de previdência complementar (EAPCs) e seguradoras, correspondendo ao valor atual dos benefícios concedidos por rendas e pecúlios, sob o regime financeiro de capitalização. V. tb. REGIMES FINANCEIROS. 22. MATEMÁTICA CARREGADA – Também conhecida como Provisão Matemática Modificada. É aquela que leva em consideração os dispêndios do primeiro ano, notadamente os relativos às despesas de aquisição do seguro. V. tb. PROVISÃO MATEMÁTICA MODIFICADA. 23. MATEMÁTICA DESCONTADA – V. PROVISÃO MATEMÁTICA MODIFICADA. 24. MATEMÁTICA INICIAL – É a provisão matemática no início de um ano qualquer, logo após o prêmio ter sido pago. 25. MATEMÁTICA INTEIRA – Também conhecida como Provisão Pura é aquela que não sofreu qualquer modificação, não sendo levado em consideração qualquer tipo de dispêndio na sua geração, utilizando-se apenas o prêmio puro do seguro correspondente. 26. MATEMÁTICA MÉDIA – É a provisão matemática que consiste na média aritmética da reserva matemática inicial e da terminal, em qualquer ano de vigência de uma apólice, com base na suposição de que a “apólice média” é emitida no meio do ano. Também conhecida como Provisão Matemática de Balanço. 27. MATEMÁTICA MODIFICADA – É a provisão constituída por valor inferior ao valor integral, nos primeiros anos de vigência do Seguro Vida Individual, para fazer face às despesas de aquisição do seguro (corretagem, principalmente). A integralização da provisão se dá, geralmente, por volta do quinto ano de duração do seguro. 28. MATEMÁTICA

PROSPECTIVA – É a provisão matemática obtida a partir do método geral de cálculo individual prospectivo. Define-se como sendo, em qualquer época de inventário, o excedente do valor atual dos compromissos parciais do segurador sobre os compromissos parciais do segurado, na referida época de inventário, no período ainda a decorrer até a expiração do contrato. 29.

MATEMÁTICA RETROSPECTIVA – É a provisão matemática obtida com base no método geral de cálculo individual retrospectivo. Pode ser definida como sendo o excedente do valor atual dos compromissos parciais do segurado sobre os do segurador, em qualquer época de inventário, para a duração já decorrida desde o início de vigência do contrato. 30.

MATEMÁTICA TERMINAL – É a provisão matemática no fim de um ano qualquer. 31. MATEMÁTICA

ZILLMERADA – Provisão matemática modificada pelo processo Augustus Zillmer, eminente atuário alemão do século XIX. V. tb. PROVISÃO MATEMÁTICA MODIFICADA. 32. PARA SORTEIO – V. SOCIEDADE DE CAPITALIZAÇÃO.

PROVISÕES TÉCNICAS

São assim chamadas algumas das reservas obrigatórias. Formam parte integrante e indispensável do mecanismo do seguro, sendo constituídas mensalmente e independentemente da existência de lucros nas seguradoras/resseguradoras. Em vista da natureza peculiar das várias modalidades de operações das seguradoras, as provisões técnicas não são todas da mesma natureza, mas têm como objetivo a garantia da estabilidade econômico-financeira das seguradoras. Provisões Técnicas são também constituídas pelas Entidades de Previdência Complementar, tanto as Abertas quanto as Fechadas e, também, pelas Sociedades de Capitalização. 1. COMPROMETIDAS São as provisões constituídas para garantia dos eventos já ocorridos. 2. NÃO COMPROMETIDAS Destinam-se a garantir eventos de natureza aleatória, futuros e passíveis ou não de ocorrência.

PS

V. Permanência no Solo.

PULVERIZAÇÃO DO RISCO

Repartição do risco pertencente a uma apólice ou carteira de seguros entre o maior número possível de participantes, com o objetivo de aumentar a capacidade técnica do tomador do risco, e realizada por meio de cosseguro, de resseguro e de retrocessões. V. tb. Cosseguro, Resseguro e Retrocessão.

Q

QUANTIDADE DE EXISTÊNCIA

Número de anos que, em determinada idade e a partir dela, viverão todos os seus componentes, até a sua completa extinção, de conformidade com uma tábua de mortalidade.

QUEBRA DE GARANTIA

V. Seguro Garantia.

QUEBRA DE MÁQUINAS

V. Seguro Quebra De Máquinas, Seguro Quebra de Máquinas Com Interrupção de Produção e Seguro Riscos de Engenharia.

QUEBRA DE VIDROS

V. Seguro Vidros.

QUEDA DE PRODUÇÃO

Conceito utilizado no ramo Lucros Cessantes. Traduz-se na diferença negativa na Produção verificada durante o Período Indenitário, quando cotejada com a Produção Padrão.

QUEDA DO MOVIMENTO DE NEGÓCIOS

Conceito utilizado no ramo Lucros Cessantes. Consiste na diferença apurada entre o Movimento de Negócios Padrão e o Movimento de Negócios verificado durante o Período Indenitário. V. tb. Movimento de Negócios e Movimento de Negócios Padrão.

QUESTIONÁRIOS

Série de perguntas contidas na proposta de seguro, as quais devem ser respondidas pelo segurado, de modo claro e preciso, sem omissões ou reticências. 1. DE AVALIAÇÃO DE RISCO Em automóvel, formulário de questões, parte integrante da proposta de seguro, e que deve ser respondido pelo segurado, de modo preciso, sobre os condutores e as características do uso do veículo e demais elementos constitutivos do risco a ser analisado pela seguradora. É utilizado para o cálculo do prêmio do seguro e como parâmetro para a avaliação da regularidade da cobertura em caso de sinistro. Torna-se necessário também nos seguros de pessoa em função do disposto no artigo 799 do Código Civil, de modo que possam ser taxados os riscos ali listados como insuscetíveis de serem recusados pelo segurador (morte ou incapacidade do segurado proveniente da utilização de transporte mais arriscado, da prestação de serviço militar, da prática de esporte e de atos de humanidade em auxílio de outros).

QUITAÇÃO

Ato pelo qual o credor desonera seu devedor da obrigação que tinha para com ele. No seguro, a quitação se opera por ocasião da liquidação do sinistro, com o pagamento da correspondente indenização.

QUOTA-PARTE (RESSEGURO)

V. Resseguro Por Quota.

QUOTAS (EM CAPITALIZAÇÃO)

1. DE CAPITALIZAÇÃO Destinada à formação do montante capitalizado ou do valor do título ao seu vencimento, capitalizada à taxa de juros prevista no respectivo plano. 2. DE CARREGAMENTO Para cobrir as despesas gerais com a colocação e administração do plano. 3. DE SORTEIO Destinada a custear os sorteios, se previstos no plano.

R

RAILWAY BILL

V. Conhecimento.

RAIO

Fenômeno atmosférico que se verifica quando uma nuvem carregada de eletricidade atinge um potencial eletrostático tão elevado que a camada de ar existente entre ela e o solo deixa de ser isolante, permitindo assim que uma descarga elétrica a atravesse. O raio pode ocasionar danos consideráveis e é uma das garantias principais do ramo Incêndio.

RAMO (S)

Denominação dada às subdivisões do seguro, visando a tratar os riscos para fins estatísticos e contábeis de forma homogênea. São os seguintes os ramos operados no Brasil: Acidentes Pessoais, Aeronáutico, Animais, Automóveis, Cascos, Crédito (Interno e Externo), DPEM, DPVAT, Fiança Locatícia, Fidelidade, Garantia, Global de Bancos, Habitacional (do SFH e fora do SFH), Incêndio, Lucros Cessantes, Penhor Rural, Responsabilidade Civil, Riscos Diversos, Riscos de Engenharia, Riscos de Petróleo, Riscos Nucleares, Roubo, Rural, Satélites, Saúde, Transportes (Nacionais e Internacionais), Tumultos, Turístico, Vida e Vidros. 1. ELEMENTARES- Eram assim chamados os ramos que têm por finalidade a garantia de perdas, danos ou responsabilidades sobre objetos ou pessoas (acidentes pessoais, inclusive), excluído dessa classificação o ramo Vida. Com a nova dicção do Código Civil de 2002, os seguros são classificados, dicotomicamente, em seguros de dano e seguros de pessoa, nestes somente os seguros de vida e de acidentes pessoais, para os quais é livremente estipulado o capital segurado (artigo 789 do Código), sendo os demais, inclusive o seguro saúde (artigo 802 do Código), classificados como seguros de dano, presidido pelo princípio indenitário, limitada a indenização ao efetivo prejuízo causado pelo sinistro e, em hipótese alguma, superior ao Limite Máximo de Indenização (artigos 760, 778 e 781 do Código).

RATEIO

V. Cláusula de Rateio. 1. PARCIAL V. Cláusula de Rateio Parcial.

RATING

Ato de avaliar um risco. No ramo Vida existe uma classificação numérica baseada na avaliação da mortalidade de um proponente de seguro, mediante a adição dos excessos e subtração das submortalidades. Os índices que vão de 100 a 125 pontos são considerados, geralmente, como indicando riscos normais. Acima de 125 pontos, os candidatos são considerados como riscos agravados e recebem acréscimos de mortalidade traduzidos em extra prêmios, ou majoração de idade, podendo ainda ser recusados 1. DE EMPRESAS Em finanças, o termo rating é aplicado para designar a capacidade que uma empresa tem de cumprir os seus compromissos futuros, sendo essa medida representada por uma letra (por exemplo, letras, tipo AAA, AA, etc.). Quem dá essa nota são as denominadas empresas classificadoras de risco (por exemplo, AM Best, S&P, etc.). No caso de seguradoras, a nota mede a capacidade futura de pagar as apólices.

RC

V. Seguro Responsabilidade Civil.

RC PROFISSIONAL

V. Seguro Responsabilidade Civil Profissional.

RCAC

V. Seguro Responsabilidade Civil do Armador Carga.

RCF-DC

V. Seguro Facultativo de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário por Desaparecimento de Carga.

RCFV

V. Seguro Responsabilidade Civil Facultativo de Proprietário de Veículos Automotores de Vias Terrestres.

RCOVAT

V. Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil dos Proprietários de Veículos Automotores de Via Terrestre.

RCT

V. Seguro Responsabilidade Civil do Transportador e Seguro Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário-Carga.

RCTA-C

V. Seguro Responsabilidade Civil do Transportador Aéreo-Carga.

RCTR-C

V. Seguro Responsabilidade Civil do Transportador-Carga.

RCTR-VI

V. Seguro Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário em Viagem Internacional.

RD

V. Riscos Diversos.

RE

V. Riscos de Engenharia.

REABILITAÇÃO

Faculdade concedida ao segurado de fazer voltar a vigorar a apólice que tenha sido suspensa ou cancelada por falta de pagamento dos prêmios.

REAJUSTE

Ajuste nos preços e coberturas do seguro, por condição contratual ou por solicitação do segurado ou do corretor de seguros.

REASONABLE DISPATCH CLAUSE

V. Cláusula de Razoável Presteza.

RECIPROCIDADE

Troca de negócios de resseguro. A reciprocidade é praticamente o sinônimo de operações internacionais de resseguro. A reciprocidade admite várias definições, desde a mais estrita de intercâmbio de operações com apoio numa unidade de base lucrativa até o simples acordo entre duas companhias que oferecem intercâmbio de operações, não costumando esse procedimento relacionar diretamente a rentabilidade de uma série de contratos com a de outra.

RECLAMAÇÃO

Ato do segurado em comunicar ao segurador a efetivação de um evento previsto e coberto no contrato de seguro. 1. DE TERCEIRO Terceiros prejudicados por danos podem reclamar indenização. Caso o responsável possua Seguro de Responsabilidade Civil cobrindo a sua responsabilização pelos danos, o segurado pode invocar a garantia.

RECOMS

Rede de Comunicação de Seguros.

RECORRÊNCIA

Método de cálculo da provisão matemática que consiste em fazê-lo, por um ano, com base na provisão do ano anterior. Também conhecido como Método de Fouret, em homenagem ao atuário francês que o idealizou.

RECUPERAÇÃO

É o ato pelo qual o segurador, depois de pagar a indenização devida ao segurado, cobra do ressegurador a parte correspondente ao resseguro realizado.

REDUÇÃO

Reajuste da importância segurada para um valor menor do que o previsto originalmente no contrato de seguro, por solicitação do segurado ou do corretor de seguros.

REEMBOLSO

Restituição do dinheiro desembolsado. Indenização de despesas com liquidação de sinistro, socorro, salvamento e outros procedimentos destinados a minorar os efeitos de um sinistro. Em alguns tipos de seguro, a forma de reembolso pode ser utilizada, como nos seguros de pessoas e saúde. 1. DE DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E/OU HOSPITALAR V. Garantia Adicional de Despesas Médico-Hospitalares, Seguro Grupal de Assistência Médica e Hospitalar e Seguro Saúde. 2. DE DESPESAS COM FUNERAL Condição da Cláusula Suplementar de Inclusão de Filhos do Seguro de Vida em Grupo. Também é utilizada no Seguro Acidentes Pessoais Coletivo. Dispõe que os filhos menores de 14 (quatorze) anos não podem ter indenização pecuniária por morte fixada, mas apenas o reembolso das despesas havidas com funeral, inclusive traslado de corpo.

REFORÇO

Ato do segurador em proceder a aumento da importância segurada no contrato de seguro, por solicitação do segurado ou do corretor de seguro, para valor maior do que o originalmente pactuado.

REGIMES FINANCEIROS

Consiste nas metodologias utilizadas para determinar o custeio dos benefícios entre os participantes e/ou patrocinadores dos planos de previdência social ou complementar. 1. DE CAPITALIZAÇÃO – Neste regime, todos os benefícios (concedidos e a conceder) são contemplados no custeio, fazendo-se o recolhimento das parcelas respectivas. Assim, os participantes em atividade têm as suas provisões de benefícios a conceder sendo constituídas gradativamente até que, por sua vez, entrem em gozo de benefício. 2. DE REPARTIÇÃO DE CAPITAIS DE COBERTURA – É um regime no qual as provisões são constituídas unicamente para os benefícios concedidos. Em outros termos: os participantes ativos contribuem apenas para a integralização das provisões daqueles que entram em gozo de benefícios, nada vertendo em seu próprio benefício. 3. DE REPARTIÇÃO SIMPLES – Regime no qual as contribuições dos participantes são calculadas segundo os conceitos de receita e despesa, arrecadando-se o suficiente para a cobertura dos eventos garantidos e das despesas de administração, à medida que forem ocorrendo e sem se levar em consideração o fator eventualidade.

REGISTRO DE VISTORIADORES CASCOS

A vistoria de embarcações é feita pelos peritos cadastrados no Registro de Vistoriadores Cascos.

REGISTRO GERAL DE APÓLICES

Livro no qual são inscritas as apólices emitidas pelas sociedades seguradoras.

REGISTROS E DOCUMENTOS

V. Seguro Registros e Documentos.

REGRA PROPORCIONAL

V. Cláusula de rateio.

REGRAS DE HAIA

V. Convenção de Bruxelas.

REGRAS DE HAMBURGO

Modelo de conhecimento de embarque para transporte marítimo de mercadorias, elaborado por comerciantes da cidade de Liverpool (1881) que continha cláusulas visando à proteção dos seus interesses.

REGRAS DE YORK E ANTUÉRPIA

Para evitar os inconvenientes que resultariam da aplicação de legislações nacionais diferentes, no trato da avaria grossa, com reflexos negativos no comércio marítimo internacional, foram criadas as regras conhecidas como York & Antuérpia que hoje regem, praticamente, todas as regulações no transporte marítimo internacional.

REGULAÇÃO

V. Árbitro Regulador, Liquidação de Sinistro e Regulação de Sinistro.

REGULAÇÃO DE SINISTRO

É o exame, na ocorrência de um sinistro, das causas e circunstâncias para a caracterização do risco ocorrido, com vistas à definição da existência de cobertura. V. Árbitro Regulador, Liquidação de Sinistros e Salvage Association.

REGULADOR DE SINISTRO

É o técnico indicado pelos seguradores ou pelos resseguradores, nos seguros de que estes participam, para proceder ao levantamento dos prejuízos indenizáveis. V. Árbitro Regulador, Liquidação de Sinistros.

REGULAMENTOS

Conjunto de dispositivos destinados a regular a execução de uma lei, de um decreto, ou mesmo de um serviço.

REINTEGRAÇÃO

Restabelecimento da importância segurada, após o sinistro e o pagamento de uma indenização. Essa reintegração é prevista em alguns ramos de seguro e também é aplicável nos contratos de resseguro de Excesso de Danos.

REMOÇÃO

Ato do segurador em proceder à retirada de bens diversos danificados por sinistro, de um local para outro, quer para sua recuperação, quer para sua venda. 1. DE BEM SINISTRADO V. Cobertura de Despesas de Desentulho do Local. 2. DE DETRITOS V. Cobertura de Despesas de Desentulho do Local. 3. DE ENTULHO V. Cobertura de Despesas de Desentulho do Local.

RENDA

É cada uma das parcelas da importância segurada devidas pelo segurador ao beneficiário e que podem ser liquidadas anual, semestral, trimestral ou mensalmente. Pode ser temporária ou vitalícia. 1. ANTECIPADA É cada termo da renda, pagável no começo de cada período. 2. CONSTANTE É a renda cujos termos a serem pagos, em cada período, são invariáveis, isto é, do mesmo valor. 3. CRESCENTE É uma forma de renda, geralmente vitalícia, onde os seus termos sofrem majoração, em intervalos de tempo previamente definidos enquanto viver o seu beneficiário. 4. DIFERIDA É a renda devida a partir de certa data, antecipadamente determinada e gerada pelo pagamento de um prêmio único ou de uma série de prêmios fracionados. 5. IMEDIATA É a renda pagável imediatamente após a realização do risco previsto. 6. INTERCEPTADA Uma forma de renda temporária diferida. 7. PERPÉTUA É a renda cujo número de termos não é finito. 8. POR INVALIDEZ TOTAL Consiste em uma renda paga vitaliciamente ao participante ou segurado em caso de sua invalidez total e permanente. 9. POSTECIPADA É cada termo da renda, pagável no fim de cada período. 10. REVERSÍVEL É a renda temporária ou vitalícia, mas principalmente esta última, com um beneficiário principal e outro, ou outros, sucessor (es), passando a renda para um sucessor sempre que ocorra o falecimento daquele que esteja em gozo da sua titularidade. 11. TEMPORÁRIA É a renda pagável ao beneficiário, durante período determinado de tempo. 12. VARIÁVEL É a renda cujos termos a serem pagos, nas datas especificadas, não são constantes, podendo variar em função de fatores previamente definidos. 13. VITALÍCIA É a renda pagável ao beneficiário enquanto ele estiver vivo. 14. VITALÍCIA COM PRAZO MÍNIMO GARANTIDO Em previdência, consiste em uma renda paga vitaliciamente ao participante a partir da data de concessão do benefício, sendo revertida ao(s) beneficiário(s) pelo período contratado pelo participante, caso ele venha a falecer antes do término do período garantido.

RENOVAÇÃO

É o restabelecimento ou a continuidade da cobertura de um seguro, geralmente por meio da emissão de nova apólice, contrato, bilhete ou endosso, nas mesmas condições que vigoravam anteriormente ou sob novas condições, neste último caso sempre que sejam feitas mutações no objeto do

seguro, no interesse segurado ou nas bases tarifárias do seguro. V. tb. Renovação Automática. 1. AUTOMÁTICA Modalidade de renovação na qual o seguro permanece em vigor, sempre que não exista manifestação em contrário de uma ou de ambas as partes contratantes. Utilizada, geralmente, nas apólices coletivas de Acidentes Pessoais e de Vida em Grupo. Também aplicada nas operações de resseguro, em que os contratos podem ser automaticamente restabelecidos, após o vencimento do seu prazo de vigência.

REPARAÇÃO

É a cláusula que faculta ao segurador, em caso de sinistro, indenizar, mediante reparação, reconstrução ou reposição do objeto segurado, em lugar de pagamento em dinheiro.

REPOSIÇÃO

Ato do segurador em repor o bem destruído ou danificado no sinistro por outro de igual tipo ou espécie, podendo o segurador optar pelo pagamento em dinheiro. V. tb. Reparação.

RESCISÃO

É o rompimento do contrato do seguro, ou do resseguro, antes do seu término de vigência. No Brasil, é legalmente vedada a inscrição nas apólices de cláusulas que permitam rescisão unilateral dos contratos de seguro ou, por qualquer modo, subtraíam sua eficácia e validade além das situações previstas em lei.

RESERVA (S)

Sistema técnico-econômico do qual se valem as seguradoras para se precaverem, no tempo, dos riscos assumidos. São os fundos que as seguradoras constituem para garantia de suas operações. 1. DE BENEFÍCIOS A CONCEDER – V. PROVISÃO MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS A CONCEDER. 2. DE BENEFÍCIOS A LIQUIDAR – V. PROVISÃO DE BENEFÍCIOS A LIQUIDAR. 3. DE CONTINGÊNCIA DE BENEFÍCIOS – V. PROVISÃO DE CONTINGÊNCIA DE BENEFÍCIOS. 4. DE GARANTIA DE RETROCESSÕES – V. PROVISÃO DE GARANTIA DE RETROCESSÕES. 5. DE OSCILAÇÃO DE RISCOS – V. PROVISÃO DE OSCILAÇÃO DE RISCOS. 6. DE PRÊMIOS NÃO GANHOS – V. PROVISÃO DE PRÊMIOS NÃO GANHOS. 7. DE RENDAS VENCIDAS E NÃO PAGAS – V. PROVISÃO DE RENDAS VENCIDAS E NÃO PAGAS. 8. DE RISCOS NÃO EXPIRADOS – V. PROVISÃO DE RISCOS NÃO EXPIRADOS. . 9. DE SINISTROS A LIQUIDAR – V. PROVISÃO DE SINISTROS A LIQUIDAR. 10. DE SINISTROS PENDENTES – V. PROVISÃO DE SINISTROS A LIQUIDAR. 11. DOS SINISTROS PENDENTES DE RECUPERAÇÃO DO RESSEGURO – V. PROVISÃO DE SINISTROS A LIQUIDAR. 12. MATEMÁTICA – O mesmo que Provisão Matemática (V. tb.). O termo reserva foi utilizado até o momento em que disposições regulamentares mudaram-no para Provisão, com alcance sobre as seguradoras e as Entidades Abertas de Previdência Complementar (EAPCs). As Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPCs), ainda adotam a nomenclatura Reserva. Ambas as

terminologias são corretas. 13. MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS A CONCEDER – V. PROVISÃO MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS A CONCEDER. 14. MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS – V. PROVISÃO MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS. 15. TÉCNICAS – V. PROVISÕES TÉCNICAS.

RESGATE

Uma das formas de extinção do contrato de Seguro Vida Individual de longa duração. Faculdade que também existe nos planos das Entidades de Previdência Complementar, Abertas e Fechadas. V. Valor de Resgate.

RESPONSABILIDADE

Termo empregado muitas vezes, inclusive na própria regulamentação das operações de seguros, para designar a importância segurada, ou ressegurada. O valor máximo de responsabilidade que uma seguradora poderá reter, em cada risco isolado, segundo a regulamentação em vigor no Brasil, é de 3% (três por cento) do seu Ativo Líquido. 1. CIVIL É a obrigação imposta por lei, a cada um, de responder pelo dano que causar a outrem. A responsabilidade civil pode provir de ação praticada pelo próprio indivíduo ou por pessoas sob sua dependência. V. tb. Seguro Responsabilidade Civil Geral. 2. CRIMINAL Entende-se a obrigação de sofrer o castigo ou incorrer nas sanções penais impostas ao agente do fato ou omissão criminosa. 3. EM RISCO V. Valor em Risco. 4. EXTRACONTRATUAL Também chamada aquiliana, é a decorrente de dano causado a terceiros, no exercício da atividade comercial ou profissional do segurado, por este ou por seus empregados e prepostos. 5. SOLIDÁRIA V. Seguro Garantia.

RESSARCIMENTO

É o reembolso dos prejuízos suportados pelo segurador ao indenizar dano causado por terceiro.

RESSEGURADOR

É a pessoa jurídica autorizada a aceitar, em resseguro, a totalidade ou parte das responsabilidades repassadas pela seguradora direta, ou por outros resseguradores, recebendo esta última operação o nome de retrocessão. V. tb. COSSEGURO, RESSEGURO, RETROCESSÃO, SEGURADORA CEDENTE E SEGURADORA DIRETA. 1. ADMITIDO – Ressegurador sediado no exterior, com escritório de representação no país, que atende às exigências previstas na lei para realizar operações de resseguro e retrocessão. 2. EVENTUAL – Empresa resseguradora estrangeira sediada no exterior, sem escritório de representação no país, para realizar operações de resseguro e retrocessão. (Resolução CNSP 168/07). 3. LOCAL – Ressegurador sediado no país, constituído sob a forma de sociedade anônima, que tenha por objeto exclusivo a realização de operações de resseguro e retrocessão. 4. PROFISSIONAL – É aquele que se dedica unicamente à atividade resseguradora, não atuando como segurador direto. Conceito ora caindo em desuso, aplicando-se atualmente ao ressegurador que concentra a maior parte das suas operações em resseguro.

Também um agente, ou uma agência, cuja única atividade é prover cobertura de resseguro ou serviços correlatos.

RESSEGURO

Operação pela qual o segurador, com o fito de diminuir sua responsabilidade na aceitação de um risco considerado excessivo ou perigoso, cede a outro segurador uma parte da responsabilidade e do prêmio recebido. O resseguro é um tipo de pulverização em que o segurador transfere a outrem, total ou parcialmente, o risco assumido, sendo, em resumo, um seguro do seguro. O ressegurador tanto pode conceder comissões à seguradora cedente, ou retrocedente, acompanhando o padrão tarifário original, como utilizar tarifas próprias, geralmente inferiores àquelas, nos casos de resseguros proporcionais. No que concerne aos resseguros não-proporcionais, em que se desconsidera o exposto ao risco de forma isolada, computando-se carteiras ou sinistralidade global, as bases tarifárias são ajustadas por processos diferentes dos utilizados no resseguro proporcional. A principal função do ressegurador é, por conseguinte, a de promover a estabilidade das carteiras das cedentes ou das retrocedentes. V. tb. Resseguro e Retrocessão, nas suas diferentes formas. 1. AUTOMÁTICO É uma forma de contrato pela qual se estabelece, automaticamente, a responsabilidade do ressegurador, até determinado limite de cobertura, desde o momento em que o seguro foi aceito pela seguradora direta ou pelo ressegurador retrocedente. O resseguro automático pode ser complementado por outro contrato de resseguro avulso, para garantir riscos de montante muito elevado, não totalmente coberto pelo resseguro automático. V. tb. Resseguro Avulso, Retrocedente e Seguradora Direta. 2. AVULSO É o resseguro que não dispõe de cobertura automática, ou que ultrapassa o referido limite, sendo necessário que a seguradora direta ou a retrocedente solicite cobertura de resseguro para as propostas que recebe em tais condições, caso a caso. V. tb. Resseguro Automático. 3. CATÁSTROFE Tipo de resseguro não-proporcional destinado a prover cobertura para ocorrências altamente danosas, provenientes da acumulação de sinistros consequentes de um mesmo evento ou de uma série de eventos com o mesmo nexos causal. O ressegurador ajusta com a seguradora cedente um limite de perdas denominado Limite de Catástrofe, a partir do qual são recuperados os prejuízos excedentes, geralmente resultantes de convulsões da natureza, incêndios, explosões, etc., costumando ajustar, ainda, o seu Limite Máximo de Responsabilidade. Em face da natureza dos eventos sob cobertura, potencialmente capazes de gerar prejuízos de elevadíssimo montante, é comum que essas ocorrências sejam resguardadas mediante a constituição de pools ou consórcios, geralmente embasados em fundos formados pela contribuição periódica das seguradoras expostas a tais riscos, complementada por um mecanismo contratual de chamada residual, sempre que o numerário depositado nos fundos não seja suficiente para a cobertura integral dos prejuízos. V. tb. Limite Máximo de Responsabilidade. 4. DE COTA V. Resseguro por Quota. 5. DIFERENCIADO É o sistema em que as condições dos planos de resseguro são negociadas especificamente, fora dos padrões habituais, em função do perfil de cada carteira de seguros. 6. EM CONDIÇÕES ORIGINAIS É o resseguro em que o ressegurador assume o risco exatamente

nas mesmas bases da aceitação da seguradora cedente como se segurador também fosse, embora sem se responsabilizar diretamente com o segurado, mas tão somente com a cedente. É um tipo de resseguro proporcional, no qual o ressegurador se obriga a constituir as mesmas provisões da cedente, nas mesmas bases, matemáticas inclusive, quando for o caso. 7. EXCEDENTE DE RESPONSABILIDADE É a forma mais difundida de resseguro. É um contrato de resseguro proporcional no qual a seguradora cedente, ou retrocedente se obriga a ceder ao ressegurador aceitante, parte ou totalidade do que exceder o seu limite de retenção (também chamado de pleno) em cada risco isolado. V. tb. Pleno, Resseguro Automático e Resseguro Avulso. 8. EXCESSO DE DANOS É um tipo de resseguro não-proporcional no qual o segurador direto fixa uma importância determinada para cada sinistro, ou uma importância global para todos os sinistros que venham a ocorrer dentro de determinado prazo, importância essa que se denomina "limite de sinistro", máximo de conservação de danos ou prioridade. Quando o limite de sinistro não é atingido, o segurador arca com a totalidade das indenizações, recuperando do ressegurador as que excederem o referido limite. 9. EXCESSO DE SINISTRALIDADE Tipo de resseguro não-proporcional que consiste em o segurador cedente suportar determinado coeficiente sinistro/prêmio, respondendo o ressegurador, acima do valor deste coeficiente, pela totalidade dos prejuízos verificados, podendo a participação do ressegurador também ser limitada, em termos percentuais ou em valores absolutos. 10. FACULTATIVO É o resseguro em que cada uma das partes envolvidas (segurador e ressegurador) tem inteira liberdade para decidir sobre o oferecimento e a aceitação de responsabilidades. 11. FACULTATIVO/OBRIGATÓRIO É o tipo de resseguro no qual a seguradora cedente se reserva o direito de selecionar os riscos que vai ressegurar, cabendo, ao ressegurador, a obrigação de aceitá-los. 12. HISTÓRIA Segundo registros históricos, a primeira operação de resseguro lavrada em contrato teria ocorrido no ano de 1370. A primeira referência legislativa estaria consignada no Guidon de la Mer de Rouen. Por se tratar de operação complementar e indispensável, sua evolução foi semelhante à do seguro, sendo os primeiros resseguros feitos sobre riscos marítimos. A exemplo do seguro, o resseguro, em seus primórdios, também teve caráter meramente especulativo, comportamento este que ocasionou a sua proibição na Inglaterra, pelo Marine Insurance Act, de 1745. Essa proibição foi mantida por mais de um século. Somente em meados do século seguinte é que o resseguro tomou impulso, como resultado da difusão do seguro contra incêndio. Grandes incêndios ocorridos na Europa, notadamente o de Hamburgo, ocorrido em maio de 1842, e que durou vários dias, causando imensos prejuízos, chamaram a atenção para a necessidade da organização de empresas resseguradoras. A Alemanha, considerada o berço do resseguro moderno, teve a hegemonia dessas operações até a deflagração da Primeira Guerra Mundial, em 1914. Em consequência dessa guerra, perdida com o armistício de 1918, a Alemanha foi alijada de muitas posições que internacionalmente mantinha, além de ver reduzido o seu volume interno de negócios, em face da debilitação da sua economia, ademais de assistir o surgimento ou robustecimento de muitos concorrentes externos, principalmente suíços. A primeira entidade exclusiva de

resseguros de que se tem notícia foi a Koelner Ruckversicherungsgesellschaft, fundada em 1846. No Brasil, o resseguro era praticado, principalmente, por empresas estrangeiras, até o advento do Instituto de Resseguros do Brasil, criado pelo Decreto-Lei nº 1.186, de 03.04.1929. Em 2000, o mercado foi aberto, permitindo a instalação de novas empresas resseguradoras. As negociações com empresas estrangeiras devem observar as regras fixadas pelo CNSP. 13. MISTO Em sentido geral e, notadamente, europeu, é uma modalidade de resseguro proporcional também conhecida por Resseguro Misto de Quotas-Partes e de Excedentes. No Brasil, além desse tipo de resseguro, costuma-se combinar modalidades de resseguro proporcional e não-proporcional, tais como Excedente de Responsabilidade e Excesso de Danos, dando-se a essa combinação a denominação de Resseguro Misto. V. tb. Resseguro Excedente de Responsabilidade, Resseguro Excesso de Danos e Resseguro por Quota. 14. OBRIGATÓRIO É o resseguro que deve ser efetuado por força de lei (legalmente obrigatório) ou em decorrência de um contrato (contratualmente obrigatório). 15. PERCENTUAL

RESTITUIÇÃO DE PRÊMIOS

É a obrigação imposta ao segurador de restituir, ao segurado, o excesso do prêmio pago, quando o valor do seguro excede o valor da coisa segurada, ou quando do cancelamento da apólice, por mútuo consentimento.

RESULTADO

V. Resultado Operacional. 1. INDUSTRIAL V. Resultado Operacional. 2. OPERACIONAL É a parte do resultado do exercício relativa, exclusivamente, às operações de seguro e/ou de resseguro.

RETA

Responsabilidade Civil do Transportador Aéreo.

RETENÇÃO

É a parte das responsabilidades pela qual o segurador ou o ressegurador se responsabilizam diretamente, sem ressegurar ou retroceder. A retenção também é designada, dependendo do contexto, se própria, global ou de mercado, por Limite de Retenção, Limite Líquido, Pleno de Retenção (mais conhecido, simplesmente, por Pleno), Pleno Líquido, Pleno Bruto, Limite de Aceitação, Capacidade Retentiva e Capacidade de Aceitação. V. tb. Capacidade Retentiva, Limite de Aceitação, Limite de Retenção, Limite Técnico, Pleno. 1. MÁXIMA Valor máximo de responsabilidade a cargo do segurador ou do ressegurador. 2. MÁXIMA EFETIVA (RME) Como RME entende-se o valor da maior responsabilidade, em uma mesma cabeça, assumida pela seguradora, por conta própria, na cobertura básica, na apólice ou apólices envolvidas no evento catastrófico. Conceito ligado ao Resseguro de Catástrofe nos seguros de Vida em Grupo e de Acidentes Pessoais. Serve para estabelecer o Limite de Catástrofe. 3. MÍNIMA V. Limite Técnico Mínimo. 4. PRÓPRIA É a parte da importância segurada que o segurador retém e guarda efetivamente por sua própria conta. Corresponde à importância que aceitou

segurar menos aquela que cede em resseguro, se houver. Não havendo resseguro, a retenção própria será igual à importância total do seguro. E também a parte da importância ressegurada integralmente retida pelo ressegurador.

RETENTION MONEY BOND

V. Seguro garantia de Retenção de Pagamentos.

RETENTION PAYMENT BOND

Garantia de Retenção de Pagamento. V. Seguro Garantia de Adiantamentos de Pagamento.

RETIRADA DE PRODUTOS NO MERCADO (RECALL)

V. Seguro Responsabilidade Civil de Produtos.

RETROCEDENTE

É o ressegurador que repassa a outro ou a outros resseguradores a totalidade ou os excessos das responsabilidades por ele aceitas em resseguro.

RETROCESSÃO

Operação feita pelo ressegurador e que consiste na cessão de parte das responsabilidades por ele aceitas, a outro ou a outros resseguradores. Os planos de retrocessão são, basicamente, da mesma natureza dos utilizados em operações de resseguro, deles diferindo apenas na condição dos participantes, pois enquanto o segurador direto faz cessões em resseguro, o ressegurador faz retrocessões a outros resseguradores. Em qualquer caso, tanto nas operações de resseguro quanto nas de retrocessão, o ressegurador e o retrocessionário obrigam-se apenas com as entidades que lhes fizeram cessões ou retrocessões, nunca com os segurados. V. tb. Cosseguro e Resseguro. 1. AO EXTERIOR Colocação de resseguro no exterior que excedem a capacidade do mercado segurador nacional. Também são retrocedidos os riscos cuja retenção no país não convenha aos interesses nacionais. 2. AUTOMÁTICA Consiste de um contrato firmado entre resseguradores pelo qual o retrocessionário concede ao retrocedente um limite de cobertura até o qual este pode repassar os excessos de sua capacidade retentiva, sem necessidade de consulta prévia. V. tb. Retrocedente e Retrocessionário. 3. AVULSA É um contrato firmado entre resseguradores no qual o retrocessionário aceita conceder cobertura ao retrocedente, após o exame das propostas que lhe sejam apresentadas, até determinado limite de responsabilidade, desde que tais riscos examinados caso a caso sejam considerados aceitáveis pelo retrocessionário. V. tb. Retrocedente e Retrocessionário. 4. PLANOS DE São basicamente os mesmos planos de resseguro, a saber: Excedente de Responsabilidade, Quota, Misto, Excesso de Danos e Excesso de Sinistralidade, deles diferindo apenas na natureza dos contratantes, segurador/ressegurador nas operações de resseguro e ressegurador/ ressegurador nas de retrocessão. 5. PREFERENCIAL É um tipo de retrocessão que se assemelha a uma operação

de cosseguro. Nesse tipo, a capacidade de retenção das seguradoras é esgotada na troca de negócios, antes do recurso às coberturas de resseguro.

RETROCESSIONÁRIO

É o ressegurador que aceita de outro ou de outros resseguradores a totalidade ou os excessos retentivos das retrocessões que estes aceitaram.

RISCO

É o evento incerto ou de data incerta que independe da vontade das partes contratantes e contra o qual é feito o seguro. O risco é a expectativa de sinistro. Sem risco não pode haver contrato de seguro. É comum a palavra ser usada, também, para significar a coisa ou pessoa sujeita ao risco. V. TB. RISCOS. 1. ABSOLUTO – V. SEGURO A PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO. 2. ACESSÓRIO – Risco que não está compreendido na cobertura principal do ramo, podendo, contudo, ser coberto mediante pagamento de prêmio adicional. V. tb. RISCO ADICIONAL. 3. ADICIONAL – Semelhante ao risco acessório. A principal diferença, genericamente, é que o risco adicional é de natureza mais assemelhada ao risco principal (ou básico). Também é incluído mediante cobrança de prêmio adicional. 4. ANORMAL – V. RISCO SUBNORMAL E RISCO TARADO. 5. ATÍPICO – É o risco que foge às características normais. Diz-se, também, do risco em que inexiste qualquer possibilidade de sinistro total. 6. BÁSICO – É o risco principal de uma cobertura e sem o qual não pode ser realizado o seguro. 7. COBERTO – É aquele que está ao abrigo de uma apólice em vigor e em consonância com todas as suas cláusulas. Em suma, não é nulo, excluído ou impossível. 8. COMPLEMENTAR – V. RISCO ACESSÓRIO E RISCO ADICIONAL. 9. DE AVIAÇÃO – É a particularização desse risco nas apólices de Seguro Vida e de Acidentes Pessoais, em função da acumulação de pessoas, constância de voo, sua periculosidade em determinadas circunstâncias e/ou em determinados aparelhos. 10. DE CRÉDITO – Está relacionado a possíveis perdas quando um dos contratantes não honra seus compromissos. As perdas referem-se aqui aos recursos que não mais serão recebidos pelo segurador. O principal risco de crédito para as seguradoras está no fato de o ressegurador não honrar o contrato ou entrar em default. 11. DE GREVE – É caracterizado por perdas e danos materiais causados diretamente pela ação de grevistas ou empregados em lockout, ou seja, coletivamente despedidos ou impedidos de trabalhar, bem como pela ação repressiva das forças públicas utilizadas para conter as manifestações. É uma cobertura normal da apólice de Tumultos e, geralmente, excluída da cobertura dos demais ramos, salvo em casos ou em condições especiais. 12. DE MERCADO – Refere-se à volatilidade dos preços dos ativos da seguradora diante das condições de mercado. Risco do mercado acionário, risco do mercado de câmbio, risco do mercado de juros e risco do mercado de commodities. 13. DOLOSO – Risco proveniente de ato intencional do segurado, do beneficiário ou representante de um ou outro, com a intenção manifesta de fraude contra a seguradora. 14. ESPECULATIVO – Eventos ou circunstâncias que tanto podem causar perdas quanto benefícios a um indivíduo ou empresa. 15. EXCLUÍDO – É, geralmente, aquele que se encontra relacionado dentre os riscos não seguráveis pelas Condições da

Apólice, ou seja, aqueles que o segurador não admite cobrir ou que a lei proíbe que possam ser objeto do seguro. Tem dupla natureza, podendo ser terminantemente excluído ou podendo ser incluído na cobertura do seguro, em casos especiais, geralmente mediante a cobrança de prêmio adicional.

16. IMPOSSÍVEL – É um evento insusceptível de realização, não sendo coberto pelo seguro em face da sua insegurabilidade. Guarda certa analogia com o risco excluído. (V. tb.).

17. ISOLADO – Objeto ou conjunto de objetos de seguro que possam ser normalmente atingidos por um mesmo evento. Para os seguros contra incêndio, o risco isolado é o conjunto de prédios, conteúdos, ou prédios e conteúdos suscetíveis de serem atingidos ou destruídos por um mesmo incêndio originado em qualquer ponto do referido conjunto e propagado por força de comunicações internas ou por deficiência de distância.

18. LEGAL – Está relacionado a possíveis perdas quando um contrato não pode ser legalmente amparado. Podem ser incluídos aqui riscos de perdas por documentação insuficiente, insolvência, ilegalidade, falta de representatividade e/ou autoridade por parte de um negociador.

19. MORAL – Avaliação que se faz do candidato a seguro sob o prisma de honorabilidade pessoal, comercial ou profissional. Também se diz do candidato que é recusado por mau conceito pessoal, comercial ou profissional.

20. NÃO COBERTO – É o risco que o contrato retira da responsabilidade do segurador.

21. NORMAL – É aquele que apresenta um perfil de risco julgado padrão em face dos eventos que se pretende cobrir.

22. NULO – É um tipo de risco que só pode ser constatado na vigência de um contrato de seguro. Reza o Código Civil Brasileiro no seu artigo 1.436: “Nulo será este contrato quando o risco de que se ocupa se filiar a atos ilícitos do segurado, do beneficiado pelo seguro ou dos representantes e prepostos, quer de um, quer de outro.”

23. OBJETIVO – Também conhecido como risco concreto. Refere-se a pessoa ou coisa diretamente seguradas.

24. OPERACIONAL – Está relacionado a uma organização ineficiente, com administração inconsistente e sem objetivos de longo prazo bem definidos; fluxo de informações internas e externas deficiente; responsabilidades mal definidas; fraudes; acesso a informações internas por parte de concorrentes, etc. Risco de operações está relacionado com problemas como overloads de sistemas (telefonia, elétrico, computacional, etc.), processamento e armazenamento de dados passíveis de fraudes e erros, confirmações incorretas ou sem verificação criteriosa, etc.

25. PROFISSIONAL – É o risco inerente a uma determinada profissão.

26. PUTATIVO – É o que existe só em aparência, não em realidade, por ter acontecido o sinistro antes do início de vigência do seguro. O Código Comercial (art. 677, 9º) prescreve que o contrato deixa de ser nulo nesse caso, se as partes desconheciam a ocorrência do sinistro.

27. RECUSÁVEL – É, em princípio, todo risco que uma seguradora se recusa a aceitar, por razões de ordem técnica ou comercial. No seguro de pessoas, a denominação é aplicável aos candidatos que não reúnem condições de segurabilidade, seja por más condições de saúde ou por falta de honorabilidade pessoal.

28. RELATIVO – V. SEGURO A PRIMEIRO RISCO RELATIVO.

29. SEGURADO – V. RISCO COBERTO.

30. SEGURÁVEL – É o risco passível de ser coberto pelo seguro, devendo ser possível, futuro e incerto, salvo no Seguro Vida, quanto à última característica, vez que a incerteza existe tão somente quanto à época em que o evento ocorrerá (morte ou

sobrevivência), ou não existe (caso dos seguros a Termo Fixo). 31. SUBNORMAL – Designa, no seguro de Vida Individual, o proponente cujas condições de saúde, estilo de vida ou histórico heredofamiliar fazem prever um encurtamento da existência em relação à expectativa de vida de riscos normais, da mesma idade, segundo uma tábua de mortalidade. 32. SUPERNORMAL – Designa, no Seguro Vida Individual, o proponente cuja expectativa de vida é superior à dos segurados de mesma idade, de acordo com uma tábua de mortalidade, em função do estado de saúde impecável, estilo de vida saudável e histórico heredofamiliar muito bom. 33. SUPLEMENTAR – V. RISCO ACESSÓRIO E RISCO ADICIONAL. 34. TARADO – O mesmo que fortemente agravado. Designa no Seguro Vida Individual, o proponente cujas condições de saúde são tão deficientes que o tornam somente aceitável mediante a imposição de fortes agravações de sobremortalidade.

RISCOS

Elemento fundamental do contrato de seguro que caracteriza cada uma das carteiras ou ramos e modalidades de seguro, definido como o acontecimento possível, futuro e incerto, independente da vontade das partes contratantes, de cuja ocorrência decorram prejuízos de ordem econômica, os quais ameacem por igual os integrantes de uma coletividade e não atinjam simultaneamente a totalidade do grupo. Possibilidade de ocorrência de sinistros ou eventos com danos pessoais e/ou materiais ao segurado e/ou seus dependentes. 1. ATÔMICOS – V. RISCOS NUCLEARES. 2. CATASTRÓFICOS – São aqueles que, por condições intrínsecas, podem dar margem a perdas desmesuradas, tanto de vidas quanto de bens materiais. 3. COMERCIAIS – São os riscos de insolvência do importador de mercadorias e serviços, no Seguro de Crédito (V. tb.). 4. COMUNS – São assim considerados, no Mercado Brasileiro de Seguros, os riscos que podem ser integralmente absorvidos pela capacidade automática de colocação, tanto no mercado interno quanto no externo. 5. CONTINGENTES – São aqueles que, por sua natureza, indicam maior probabilidade de vir a ocorrer. 6. DE ACUMULAÇÃO PREVIAMENTE CONHECIDA – É a acumulação de vários segurados em viagens de aeronaves, quando cobertos pelo Seguro Acidentes Pessoais. Esses segurados são caracterizados, quando da aceitação do seguro, pela possibilidade de virem a fazer tais viagens coletivamente, como é o caso de executivos de empresas, parlamentares, etc. 7. DE “CAUDA LONGA” (LONG-TAIL RISKS) – São basicamente riscos situados na área de Responsabilidade Civil. Envolve determinados produtos que possuem condições potenciais de causar danos a longo prazo ou em épocas futuras e indeterminadas, fora do período de vigência da apólice. É o caso, por exemplo, de produtos farmacêuticos, cujos maus efeitos, quando existentes, somente vêm a manifestar-se bem mais tarde. 8. DE CRÉDITO - Medida de incerteza relacionada à probabilidade da contraparte de uma operação, ou de um emissor de dívida, não honrar, total ou parcialmente, seus compromissos financeiros. Exemplo: a compra de um banco não honrar um título quando de seu vencimento. 9. DE DANOS PESSOAIS – V. DANO CORPORAL. 10. DE ENGENHARIA – V. SEGURO RISCOS DE ENGENHARIA. 11. DE GUERRA – São os riscos advindos em consequência do estado de guerra, declarada ou não, entre duas ou mais nações. Certas

agravações do risco marítimo, tais como desvio de rota, interrupção de viagens, etc., desde que consequentes de estados de beligerância entre nações, são também considerados como riscos de guerra. Embora afete particularmente o tráfego marítimo, não é risco que se circunscreva tão somente a essa atividade. 12. DE INVALIDEZ PERMANENTE – V. INVALIDEZ. 13. DE MERCADO – Medida de incerteza relacionada aos retornos esperados de seus ativos e passivos, em decorrência de variações em fatores como taxas de juros, taxas de câmbio, índices de inflação, preços de imóveis e cotações de ações. 14. DE SUBSCRIÇÃO – Risco oriundo de uma situação econômica adversa que contraria tanto as expectativas da sociedade no momento da elaboração de sua política de subscrição quanto às incertezas existentes na estimação das provisões. 15. DE TRANSPORTES AÉREOS (RTA) – Cobertura do ramo Transportes que garante as perdas e danos que objetos segurados venham a sofrer em consequência de fogo, raio, explosão, tempestade, alijamento, abalroamento aéreo e outros acidentes desse tipo de navegação. 16. DIVERSOS – V. SEGURO RISCOS DIVERSOS. 17. DO FABRICANTE – Cobertura acessória do ramo Riscos de Engenharia (OCC e/ou IM). 18. EM CURSO – O mesmo que riscos não expirados. São os riscos cujos contratos de seguro estão em vigor. A expressão não se aplica aos seguros Vida. V. tb. PROVISÃO DE PRÊMIOS NÃO GANHOS. 19. LEGAIS - Medida de incerteza relacionada aos retornos de uma instituição por falta de um completo embasamento legal de suas operações. 20. MÚLTIPLOS – V. SEGURO MULTIRRISCO. 21. NÃO EXPIRADOS – V. RISCOS EM CURSO. 22. NÃO TARIFADOS – São riscos especiais cujos valores tarifários não são encontrados, tanto nas tarifas oficiais quanto nas específicas das seguradoras. 23. NOMEADOS – Apólice multirrisco na qual os riscos cobertos são discriminados, excluindo-se da cobertura tudo aquilo que não tenha sido especificamente nomeado. Diferencia-se da cobertura all risks pelo fato de, nesta última, a cobertura estender-se a tudo aquilo que não foi excluído. Também chamado por alguns de Riscos Nominados. 24. NUCLEARES – São aqueles resultantes de radiações ionizantes, contaminação e efeitos adversos de fissão nuclear. 25. OPERACIONAIS – V. SEGURO RISCOS OPERACIONAIS E SEGURO RISCOS DE ENGENHARIA. 26. OPERACIONAL OU OUTROS RISCOS – Todos os demais riscos enfrentados pelas sociedades, com exceção dos referentes a mercado, crédito, legal e de subscrição. 27. POLÍTICOS E EXTRAORDINÁRIOS – São aqueles devidos a ações governamentais ou em consequência de guerra civil ou externa, bem como eventos de natureza catastrófica, que inibam o pagamento do débito contraído em função de importação de mercadorias e/ou serviços. V. tb. SEGURO RISCOS POLÍTICOS E EXTRAORDINÁRIOS. 28. SUBJETIVOS – São aqueles oriundos do grau de incerteza de uma pessoa frente a uma situação objetiva de risco. 29. VULTOSOS – São os riscos cujos prejuízos potenciais, em caso de sinistro, podem determinar perdas superiores à capacidade automática de cobertura disponível nos mercados interno e externo.

RISKS MANAGEMENT

V. Gerência de Riscos.

RME

Retenção Máxima Efetiva.

ROA

Reinsurance Office Association.

ROUBO

Subtração violenta de coisa alheia. A violência tanto pode ser dirigida contra coisas como contra pessoas. Distingue-se do furto por este ser não violento. V. tb. Seguro Roubo.

RTA

Riscos de Transportes Aéreos.

RUN-OFF

Previsão constante de contratos de resseguro pela qual o ressegurador fica responsável, após o seu encerramento ou revisão, por todos os riscos em vigor após a data pactuada, até a expiração do último risco ressegurado. V. tb. Cut-off.

S**SA**

V. Society of Actuaries.

SALDAMENTO

Consiste em uma renda, garantida ao participante de um plano de previdência complementar ou seguro de vida que tenha interrompido as suas contribuições previamente estabelecidas.

SALVADOS

São os objetos que se consegue resgatar de um sinistro e que ainda possuem valor econômico. Assim são considerados tanto os bens que tenham ficado em perfeito estado como os parcialmente danificados pelos efeitos do sinistro.

SALVAGE ASSOCIATION

São empresas especializadas em perícias relacionadas às operações de seguro dos ramos Cascos Marítimos e Aeronáutico. V. tb. Brasil Salvage, Árbitro Regulador e Regulação de Sinistro.

SALVAMENTO

Ação de salvar, durante o sinistro, pessoas e objetos, segurados ou não.

SALVATAGEM

V. Salvamento.

SAÚDE (EM TERMOS DE SEGURIDADE)

De acordo com a Constituição Brasileira, as ações e serviços de saúde são considerados como de relevância pública, devendo ser prestados diretamente pelo Estado ou por terceiros, pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, cabendo ao Poder Público a regulamentação, a fiscalização e o controle. As ações públicas de Saúde estão inseridas no SUS Sistema Único de Saúde e o financiamento da prestação de serviços médicos e hospitalares fora do SUS pode ser realizado por operadoras de planos de saúde, englobando, entre outras, as empresas de medicina de grupo, as cooperativas de saúde e as administradoras de planos. Essas empresas podem prestar direta ou indiretamente os serviços médicos, sendo o financiamento do atendimento realizado através de pré ou pós-pagamento, sendo a primeira forma a mais usual. Existem ainda as empresas de autogestão, que historicamente se restringiam às companhias que financiavam o atendimento a seus próprios funcionários, assumindo o risco. A partir da Lei nº 9.656, de 1998, e sua posterior regulamentação, o conceito foi ampliado, englobando inclusive associações. Entre as entidades que congregam as operadoras de planos de saúde, pode-se citar a Associação Brasileira de Medicina de Grupo ABRAMGE. As sociedades seguradoras, desde meados da década de 70, ofereciam cobertura de saúde, distinguindo-se daquela prestada pelas demais entidades em virtude da possibilidade de livre escolha do médico ou serviço pelo segurado, com consequente reembolso pelo atendimento. Mais recentemente, outras operadoras também passaram a oferecer o reembolso em seus planos especiais. A nova lei de planos de saúde estabeleceu novas regras para o sistema. V. tb. Seguro Saúde.

SBCS

Sociedade Brasileira de Ciências do Seguro.

SEGUIR A SORTE

É a expressão empregada para indicar que o ressegurador deve acompanhar o segurador naquilo que se refira ao seguro direto.

SEGURADO

É a pessoa física ou jurídica que contrata o seguro, em seu benefício pessoal ou de terceiros. Amílcar Santos preferiu defini-lo como a pessoa em relação à qual o segurador assume a responsabilidade de determinados riscos. Embora essa segunda definição não trate diretamente da contratação, acaba por remeter a ela. Em ambos os casos, o relacionamento com a contratação está de acordo com as disposições do Código Civil Brasileiro. Em muitos países, contudo, o enfoque é diferente. O norte-americano Lewis E. Davids, em seu Dictionary of Insurance, define o segurado (insured ou assured) como a pessoa ou empresa protegida pela cobertura de uma apólice de seguro, para os casos de perdas materiais ou eventos relacionados com a vida. O mesmo

autor define, também, o contratante ou detentor da apólice (policyholder) como a pessoa ou a firma em cujo nome uma apólice de seguro é emitida. Sinônimo de segurado. Trata-se, sem dúvida, de matéria controversa, mas mesmo no Brasil não se pode a priori considerar como equivocada a conceituação de segurado para a pessoa, física ou jurídica, que desfrute da cobertura proporcionada por uma apólice de seguro, na qualidade de objeto do seguro e não de beneficiário, ainda que não fosse o contratante de tal proteção. É o caso, por exemplo, do seguro coletivo, no qual o proponente e contratante do seguro sempre pessoa jurídica, recebe a denominação de estipulante e não é segurável por essa cobertura, enquanto os segurados são efetivamente os componentes do grupo segurado que, muitas vezes são incluídos na apólice automaticamente, no caso de seguros integralmente custeados pelo estipulante. Pode ser mencionada ainda a cobertura de Responsabilidade Civil Cruzada, na qual existe a figura do Segurado Principal (contratante e segurado) e dos cossegurados (seus empreiteiros, subempreiteiros, etc.), que estão cobertos pela apólice, mas não participaram da sua contratação. E, finalmente, pode ser citado o caso dos seguros pessoais inominados, que protegem usuários de serviços, como o seguro DPVAT, que cobre qualquer acidentado por veículo automotor de via terrestre. No Seguro Garantia, o contratante do seguro é o Tomador, sendo o Segurado o beneficiário do seguro. V. tb. Interesse Segurável. 1. DEPENDENTE É a pessoa que é incluída na apólice de seguro coletivo de pessoas em razão de possuir vínculo com o segurado principal, tal como cônjuges, filhos e enteados. À exceção do cônjuge, deve haver relação de dependência entre o segurado e o componente incluído. 2. PRINCIPAL É o segurado vinculado diretamente ao estipulante em um seguro coletivo de pessoas.

SEGURADOR

V. Seguradora. 1. CEDENTE V. Seguradora Cedente. 2. DIRETO V. Seguradora Direta.

SEGURADORA

É a empresa cujo objeto é a celebração de seguros. No Brasil, as seguradoras são organizadas sob a forma de sociedades anônimas, sendo permitido também que o façam sob a forma de cooperativas exclusivamente destinadas a atuar com seguros agrícolas ou de saúde. V. tb. Liquidação de Seguradora. 1. CATIVA Seguradora de propriedade de uma empresa ou de uma corporação até o momento da sua organização sem ligações com a atividade seguradora constituída com a finalidade exclusiva de segurar os riscos provenientes das suas atividades empresariais e, assim, obter ganhos diretos e aperfeiçoar o gerenciamento daqueles riscos. 2. CEDENTE É aquela que cede em resseguro os excessos de sua capacidade retentiva. 3. DIRETA É aquela empresa com a qual o segurado contrata diretamente a cobertura para os seus riscos. Essa expressão é comumente utilizada quando existe co-seguro ou resseguro para o mesmo risco. 4. FUSÃO É a reunião de duas ou mais seguradoras para formação de uma nova seguradora. 5. INCORPORAÇÃO Operação pela qual uma ou mais seguradoras são absorvidas por outra, que

lhes sucede em todos os direitos e obrigações. 6. LÍDER É a seguradora que compartilha o mesmo risco com outra(s) seguradora(s), sendo a responsável, em geral, pela maior quota e pela administração da apólice. 7. VINCULADA A seguradora que controla ou é controlada direta ou indiretamente por outras, ou, ainda, aquelas que estejam sob controle comum, direto ou indireto, ainda que não exercido por seguradora.

SEGURANÇA

Em termos de seguro, designa o elenco de dispositivos destinados a conferir proteção a pessoas ou bens contra os riscos que podem ocasionar perdas ou danos e, assim, agravar a responsabilidade do segurador.

SEGURO

Contrato pelo qual uma das partes se obriga, mediante cobrança de prêmio, a indenizar outra pela ocorrência de determinados eventos ou por eventuais prejuízos. É a proteção econômica que o indivíduo busca para prevenir-se contra necessidade aleatória. É uma operação pela qual, mediante o pagamento da remuneração adequada, uma pessoa se faz prometer, para si ou para outrem, no caso da efetivação de um evento determinado, uma prestação de uma terceira pessoa, o segurador que, assumindo o conjunto de eventos determinados, os compensa. O contrato de seguro é aleatório, bilateral, oneroso, solene e da mais estrita boa-fé, sendo essencial, para a sua formação, a existência de segurado, segurador, risco, objeto do seguro, prêmio (prestação do segurado) e indenização (prestação do segurador).

1. CARACTERÍSTICAS BÁSICAS – Todo e qualquer seguro possui três características básicas, a saber: incerteza, mutualismo e o legítimo interesse. Porém, nos seguros, que têm como base a duração da vida humana, a incerteza é relativa.

2. RESUMO HISTÓRICO – As raízes do seguro perdem-se na noite dos tempos, sendo tarefa nada fácil estabelecer com precisão os seus primeiros e vacilantes passos. Existem registros provenientes da Antiguidade feitos sobre pactos entre camaleiros do Extremo Oriente, no sentido de se cotizarem para cobrir a perda de animais, ocorrida no decurso das viagens das caravanas, em uma forma de mutualismo embrionário. Também os navegantes fenícios e hebreus firmavam um pacto de reposição de embarcações perdidas em aventuras marítimas. Mais tarde, no século XII, surgiu o chamado Contrato de Dinheiro a Risco Marítimo, em que um financiador emprestava ao navegante uma soma de dinheiro sobre a embarcação e a carga transportada. Se a viagem chegasse a bom termo, o navegante restituía o dinheiro, acrescido de um prêmio substancial. Em caso de viagem parcial ou totalmente mal-sucedida, o financiador recuperava parte ou perdia totalmente o valor emprestado. Era uma operação de natureza essencialmente especulativa. Porém, em 1243, o papa Gregório IX promulgou decreto proibindo a concessão de empréstimos usurários, dentre os quais se arrolava o Contrato de Dinheiro a Risco Marítimo. Essa interdição gerou uma nova forma de operação, denominada *Gratis et Amore*, também conhecida como *Feliz Destino*, a fim de contornar a proibição. Consistia a operação em um contrato de compra da embarcação e da sua carga, contendo, porém, uma cláusula

rescisória, aplicável no caso de a embarcação e as mercadorias chegarem bem ao seu porto de destino, hipótese em que o navegante recobrava a posse original dos seus bens, mediante a restituição do dinheiro da "venda", acrescido de pesada "multa" pela rescisão do contrato. Era, em verdade, a mesma operação anteriormente praticada, sob nova roupagem. Apenas em 1374 foi firmado o primeiro contrato de seguro digno desse nome, como se colhe de ata lavrada no arquivo nacional genovês. Registra-se que, em 1293, o rei D. Diniz estabeleceu em Portugal uma organização seguradora, dedicada aos riscos marítimos, mas que padeceria de vícios da época. Outros progressos foram registrados a seguir, consubstanciados nas Ordenanças de Barcelona (1435), Ordenanças de Veneza (1468), Estatutos de Gênova (1498) e Guidon de la Mer, obra de comerciantes franceses de Rouen. Passo importante foi dado com a edição da Ordenança da Marinha Francesa, em 1681, com um título dedicado ao contrato de seguro e que teria servido de fonte ao Código de Comércio Francês, de 1808. Até o século XVII, o comércio de seguros era praticado, exclusivamente, por particulares. Em 1692, Edward Lloyd, comerciante londrino, muda o seu Café de localização e funda o Lloyd's Coffee, trazendo com ele a sua clientela, composta, principalmente, por banqueiros e financistas, organizando-se, então, uma bolsa de seguros de navios e das suas cargas, precursora do atual Lloyd's de Londres. O século XVII marcou o surgimento das primeiras empresas de seguros que, então, operavam em bases precárias e empíricas. Somente no século XIX é que se teria operado a completa substituição dos seguradores particulares por empresas de seguros. No Brasil, o seguro só teve expressão a contar de 1808, com a transferência da Corte Imperial portuguesa e a fundação da primeira seguradora, a Companhia de Seguros Boa-Fé, sediada na capitania da Bahia. O seguro então praticado regia-se pelas "Regulações da Casa de Seguros de Lisboa", baixadas em 1791 e reformuladas em 1820. Das seguradoras estrangeiras autorizadas a operar no Brasil, após a Independência, a primeira teria sido a portuguesa Garantia, do Porto, cujas operações remontam a 1862. A segunda, a Royal Insurance, com início de operações em 1864. O Código Comercial Brasileiro, de 1850, proibia o seguro sobre a vida de pessoas livres, admitindo-o, contudo, sobre a vida de escravos, por serem eles objeto de propriedade. É desta época a Cia. de Seguros Mútuos sobre a Vida de Escravos, fundada em 1858. Não obstante a proibição, os seguros sobre a vida de pessoas livres eram praticados, sendo a Cia. Tranquilidade, fundada em 1855, a primeira seguradora constituída para operar em seguros sobre a vida, tanto de pessoas livres quanto de escravos. As primeiras referências à regulamentação dos seguros na legislação brasileira datam de 1860. A primeira regulamentação abrangente somente veio, porém, em 10.12.1901, pelo Decreto nº 4.270, conhecido como "Regulamento Murtinho", regulando as operações de seguros e criando a Superintendência Geral dos Seguros. Em face das medidas restritivas contidas no Regulamento, principalmente em relação à constituição das reservas técnicas e matemáticas a serem feitas exclusivamente no país, as seguradoras estrangeiras se opuseram fortemente, razão pela qual foi promulgado o Decreto nº 5.072, de 12.12.1902, reduzindo consideravelmente as disposições contidas naquele. Em 01.01.1916 foi promulgado o Código Civil Brasileiro, regulando os seguros em geral, à

exceção dos Marítimos, já então regulados. Em 1934 foi extinta a Inspeção de Seguros, sucessora da Superintendência Geral dos Seguros, criando-se então o Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização (DNSPC), cujo regulamento foi aprovado pelo Decreto nº 24.783, de 14.07.34. Em 03.04.1939 foi criado o Instituto de Resseguros do Brasil (IRB), cujos estatutos foram aprovados pelo Decreto-Lei nº 1.805, de 27.11.1939. Em 07.03.1940 foi baixado o Decreto-Lei nº 2.063, regulando as operações de seguros sob os moldes da nacionalização, de conformidade com as disposições contidas na Constituição do denominado Estado Novo, promulgada em 1937. Em 23.11.1966 foi editado o Decreto-Lei nº 73, dispondo sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados e regulando as operações de seguros e resseguros, bem como criando o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), extinguindo o Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização (DNSPC) e criando, no seu lugar, a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP).

3. À ORDEM – Seguro à ordem é aquele no qual o segurado se reserva o direito ou a faculdade de poder transferi-lo a outrem. O seguro à ordem é encontrado com mais frequência nos seguros de Vida. Também aparece, embora em escala mais reduzida, nos seguros de mercadorias depositadas em armazéns gerais, e nos seguros de transportes marítimos. Nos demais seguros, só muito raramente surge essa forma de contrato. Inserta na apólice de seguro de Vida, a cláusula à ordem dá ao segurado o direito de designar o beneficiário quando bem o entender e se assim o entender. A instituição ou substituição do beneficiário tanto poderá ser feita por ato entre vivos quanto por testamento.

4. A PRAZO CURTO – É o seguro contratado por prazo inferior a 1 (um) ano, sendo o seu custo determinado, geralmente, pelos índices constantes de uma tabela de prazo curto, proporcionalmente mais elevados que o custo anual, a fim de prever a maior exposição relativa ao risco e os custos comerciais agravados. Em alguns casos não se utiliza a tabela de prazo curto, mas o cálculo proporcional, na base pro rata temporis. V. tb. PRO RATA TEMPORARIS.

5. A PRAZO LONGO – Também conhecido como seguro plurianual, é aquele que é contratado por período superior a 1 (um) ano e, geralmente, com duração máxima de 5 (cinco) anos. Seu custo é calculado por uma tabela de prazo longo, sendo tanto menor, relativamente, quanto maior for a duração do seguro, em virtude de contemplar desconto pela antecipação do prêmio. Nos ramos de cunho expressamente atuarial (Vida, por exemplo) não existem seguros a prazo longo. V. tb. SEGURO DE LONGA DURAÇÃO.

6. A PRÊMIO – É o seguro no qual os riscos são reunidos e assumidos por um terceiro, distinto dos segurados e que, mediante o recebimento de um prêmio fixo, se obriga a pagar àqueles uma prestação convencionada ou indenizar-lhes os prejuízos sofridos, no caso de realizar-se o risco previsto. Na realidade, os prêmios pagos pelos segurados representam a importância necessária ao pagamento ou a indenização devida, acrescida das despesas do negócio e do lucro do seguro.

7. A PRÊMIO DE RISCO – É a denominação dada, no seguro de Vida, aos seguros cujos prêmios correspondem estritamente ao risco corrido. O seguro de Vida em Grupo, como praticado no Brasil, na modalidade temporária e, em geral, por 1 (um) ano, é exemplo do caso.

8. A PRÊMIO ÚNICO – É aquele em que o segurado liquida, de uma só vez, sua obrigação para com o segurador. Essa designação é aplicável aos seguros de longa

duração, deles sendo exemplo o seguro de pessoas. Também é aplicável nos casos em que o segurado pode optar pelo seguro de averbação ou a prêmio único, tal como o seguro de valores do ramo Riscos Diversos. 9. A PRIMEIRO RISCO – V. SEGURO A PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO E SEGURO A PRIMEIRO RISCO RELATIVO. 10. A PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO – É aquele em que o segurador responde pelos prejuízos, integralmente, até o montante da importância segurada, não se aplicando, em qualquer hipótese, cláusula de rateio. Só se justifica essa contratação, tecnicamente, quando a expectativa de dano médio é igual a 100% (cem por cento) do risco coberto. 11. A PRIMEIRO RISCO RELATIVO – É aquele pelo qual são indenizados os prejuízos até o valor da importância segurada, desde que o valor em risco não ultrapasse determinado montante fixado na apólice. Se esse montante for ultrapassado, o segurado participará dos prejuízos como se o seguro fosse proporcional. 12. A SEGUNDO RISCO – Seguro feito em outra seguradora para complementar a cobertura a primeiro risco absoluto, sempre que o segurado queira prevenir-se contra a possibilidade da ocorrência de sinistro de montante superior à importância segurada naquela condição. 13. A TERMO FIXO – É o seguro de pessoas no qual o pagamento do capital segurado ou da renda só é feito depois do prazo prefixado, independentemente da morte ou da sobrevivência do segurado e/ou beneficiário. 14. ACIDENTES DO TRABALHO – É o seguro que cobre um dano ou uma lesão na pessoa do trabalhador. No Brasil, esse seguro pertence à área social governamental e tem a sua cobertura mais ampla do que faz prever a sua denominação, aplicando-se, também, às moléstias profissionais. 15. ACIDENTES PESSOAIS – Ver verbete em destaque. 16. AERONÁUTICO – É o seguro que tem por fim cobrir os riscos a que estão expostas as pessoas e as coisas, quando transportadas por via aérea. Ele garante as indenizações por prejuízos, reembolsos de despesas e responsabilidades legais a que vier a ser obrigado o proprietário da aeronave. Compreende os seguros de aeronaves de táxi aéreo, de turismo e de treinamento, abrangendo as seguintes garantias: casco, responsabilidade civil contra terceiros e acidentes pessoais dos passageiros e tripulantes. 17. AGRÁRIO – V. SEGURO AGRÍCOLA. 18. AGRÍCOLA – Modalidade de seguro da área rural que tem por fim cobrir os prejuízos decorrentes dos riscos inerentes à agricultura, tais como, geada, estiagem, granizo, pragas peculiares a certas plantações, inundações, incêndio das colheitas, etc. Cobre as culturas de algodão herbáceo, amendoim, arroz, batata inglesa, café, citrus, feijão, mamona, mandioca, milho, soja, trigo e videira. V. tb. SEGURO RURAL. 19. AGROPECUÁRIO – V. SEGURO AGRÍCOLA E SEGURO RURAL. 20. AJUSTÁVEL – É a forma de seguro concebida para a cobertura de grandes estoques, cuja quantidade e valor são suscetíveis de variações constantes e cuja importância segurada deve acompanhar a variação dos valores em risco. 21. AJUSTÁVEL ESPECIAL – Destinado à cobertura de mercadorias, no ramo Incêndio, em usinas ou engenhos de beneficiamento de produtos de safra. V. tb. SEGURO AJUSTÁVEL. 22. ALAGAMENTO – É a modalidade do ramo Riscos Diversos que tem por objeto a cobertura de perdas ou danos materiais aos bens segurados, em decorrência direta de inundação ou de entrada de água nos edifícios segurados, proveniente de aguaceiros, tromba d'água ou chuva, seja ou não conseqüente de obstrução ou insuficiência de esgotos, galerias pluviais,

desaguadouros e similares, bem como água proveniente de ruptura de encanamentos, adutoras, canalizações ou reservatórios, desde que não pertencentes ao imóvel segurado, nem ao edifício do qual este seja parte integrante. V. tb. INUNDAÇÃO, COBERTURA DE ALAGAMENTO E SEGURO INUNDAÇÃO. 23. ALL RISKS – V. SEGURO TODOS OS RISCOS. 24. ANIMAIS – Seguro facultativo que tem por objeto garantir o pagamento de indenização em caso de morte de animal segurado, em consequência de moléstia ou acidente. Pode ser realizado sob a forma individual ou coletiva. 25. ANÚNCIOS LUMINOSOS – É a modalidade do ramo Riscos Diversos que tem por finalidade indenizar os danos materiais causados aos anúncios luminosos em consequência de acidentes, salvo os expressamente excluídos nas Condições da Apólice. 26. APOSENTADORIA – É o seguro que garante a aposentadoria ou a complementação de aposentadoria. No Brasil, os principais praticantes desse seguro, na área privada, são as Entidades de Previdência Privada, Abertas e Fechadas. V. tb. ENTIDADE ABERTA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA (EAPP) E ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA (EFPP). 27. AUTOMÓVEIS – É o seguro destinado a garantir perdas ou danos ocasionados aos veículos terrestres de propulsão a motor, bem como a seus reboques, desde que não trafeguem sobre trilhos. As coberturas básicas desse seguro são numeradas e assim se apresentam: nº 1 (Cobertura Compreensiva) – Colisão, Incêndio e Roubo; nº 2 – Incêndio e Roubo e nº 3 – Incêndio. 28. BAGAGENS – Condições especiais do ramo Transportes cobrindo os prejuízos por perdas ou danos à propriedade segurada, quando em viagens, em qualquer meio de transporte, consistindo a bagagem de todos os objetos que o segurado levar em seu poder, tanto soltos quanto embalados, embalados ou embrulhados, excluídos da cobertura quaisquer objetos levados com finalidades comerciais ou que representem valores monetários ou negociáveis, tais como moedas, papel-moeda, cheques, títulos de qualquer natureza, selos, coleções, quadros, esculturas, etc. 29. BENFEITORIAS E PRODUTOS AGROPECUÁRIOS – Modalidade do Seguro Rural que abrange o seguro de construções, instalações ou equipamentos fixos, safras removidas do campo de colheita, produtos pecuários, veículos rurais mistos ou de carga, máquinas agrícolas e seus implementos, contra eventos de causa externa, até a importância correspondente ao valor em risco. 30. BENS – É o que indeniza o segurado das perdas materiais, em consequência da incidência do risco coberto. É indenitário, isto é, repara o prejuízo patrimonial do segurado. São seguros de bens ou coisas: o seguro contra incêndio, roubo ou furto, transportes, etc. 31. CAIS A CAIS – Contrato de seguro marítimo que se inicia com a mercadoria posta no cais de embarque e termina no cais de desembarque, onde ela é descarregada. 32. CARGA – V. SEGURO TRANSPORTES. 33. CASAL – Modalidade do Seguro Vida Individual para a cobertura de cônjuges, em uma única apólice. V. tb. SEGURO DE DUAS OU MAIS CABEÇAS. 34. CASCO – V. SEGURO CASCOS MARÍTIMOS. 35. CASCOS MARÍTIMOS – Seguro que tem por finalidade indenizar o segurado e/ou beneficiário das perdas e danos que atinjam a embarcação, seu casco, suas máquinas e todo o seu aparelhamento. As coberturas básicas são: Cobertura nº 1: Perda Total – PT, Assistência e Salvamento – AS e Avaria Grossa – AG. Cobertura nº 2: as mesmas da Cobertura nº 1 acrescidas de Responsabilidade Civil por

Abalroação – RCA. Cobertura nº 3: as mesmas da Cobertura nº 2 acrescidas de Avaria Particular – AP. As coberturas complementares são: Cobertura nº 4 – Desembolso – D. Cobertura nº 5 – Responsabilidades Excedentes – RE. Cobertura nº 6 – Valor Aumentado. As Coberturas Especiais são: Cobertura nº 7 – Seguro de Construtores Navais. Cobertura nº 8 – Responsabilidade Civil Ampla. 36. CAUÇÃO – É aquele que garante o portador de um título de crédito contra o inadimplemento do devedor. 37. COLETIVO – V. SEGURO ACIDENTES PESSOAIS COLETIVO E SEGURO DE FROTA. 38. COLETIVO MISTO – Designação utilizada para nomear os seguros que têm como objetivo a cobertura coletiva de Vida e Acidentes Pessoais. 39. COMPREENSIVO – Ver verbete em destaque. 40. CONTRA DANOS – É aquele que tem como objeto os riscos que podem afetar o patrimônio do segurado, sendo sua finalidade indenizá-lo dos prejuízos patrimoniais causados pelo sinistro. Também chamado de seguro de interesses e seguro de coisas. 41. CONTRA DANOS CAUSADOS A TERCEIROS – V. SEGURO RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL. 42. CONTRA DANOS NA FABRICAÇÃO – Modalidade do seguro do ramo Riscos de Engenharia garantindo o segurado contra as perdas ou danos decorrentes de impacto externo, quedas, balanços, colisões, viradas, ou causas semelhantes, aos bens em manufaturamento ou montagem, no local segurado. 43. CONTRA DETERIORAÇÃO DE MERCADORIAS EM AMBIENTES FRIGORIFICADOS – Modalidade do ramo Riscos Diversos que tem por objeto indenizar as perdas e danos causados em mercadorias que estejam em ambientes sob refrigeração, em consequência de quebra ou desarranjo acidental de qualquer parte do sistema de refrigeração, ou falta de suprimento de energia elétrica. 44. CONTRA OS RISCOS DE TERREMOTOS OU TREMORES DE TERRA E MAREMOTOS – É o seguro que tem como objetivo cobrir perdas e danos causados diretamente por terremotos, tremores de terra ou maremotos. 45. CONTRA TERCEIROS – V. SEGURO RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL. 46. CRÉDITO – Ver verbete em destaque. 47. CUMULATIVO – O seguro é cumulativo quando o risco, repartido entre dois ou mais seguradores, cada um deles garantindo um capital fixo, ultrapassa o valor em risco daquilo que se segura. 48. CUMULATIVO DE PESSOAS – A acumulação de apólices no seguro de Vida e de Acidentes Pessoais, na mesma ou em diversas seguradoras, é normal e frequente, considerando que a vida e as faculdades do ser humano não são suscetíveis de avaliação monetária, não existindo, por conseguinte, valores em risco. Existe apenas a precaução seletiva normal de limitar as importâncias seguradas em função da capacidade de custeio do segurado e dos legítimos interesses seguráveis. 49. DE ANUIDADE – V. SEGURO DE RENDA. 50. DE BENS DADOS EM GARANTIA DE EMPRÉSTIMOS OU FINANCIAMENTOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS. Seguro legalmente obrigatório que tem a finalidade de dar cobertura aos bens garantidores de empréstimos ou financiamentos concedidos por instituições financeiras públicas. 51. DE BENFEITORIAS E PRODUTOS AGROPECUÁRIOS – Concede proteção para as perdas líquidas que o segurado (instituição financeira) venha a sofrer em consequência da incapacidade de pagamento dos compradores devedores, observados os limites de responsabilidade fixados nas disposições respectivas. V. tb. SEGURO CRÉDITO PARA A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. 52. DE COISAS – V. SEGURO BENS. 53. DE DANOS FÍSICOS AO IMÓVEL – Garante as

perdas ocorridas em consequência de incêndio, explosão, impacto de veículos de qualquer natureza, bem como desmoronamento, qualquer que seja a causa. 54. DE DANOS MATERIAIS – É aquele que cobre os prejuízos por danos aos bens móveis ou imóveis. 55. DE DANOS PESSOAIS – Ver verbete em destaque. 56. DE DUAS OU MAIS CABEÇAS – Designação dada, no ramo Vida Individual, aos seguros contratados por uma única apólice, para cobrir duas ou mais vidas, tais como cônjuges e sócios de empresas. Também conhecido como Seguro em Conjunto. Não confundir com seguro coletivo de pessoas. V. tb. SEGURO VIDA INDIVIDUAL. 57. EDUCACIONAL (ANTIGO, DE EDUCAÇÃO DE CRIANÇA) – É um seguro pagável ao beneficiário indicado, com a finalidade de garantir a continuidade dos estudos de uma criança. 58. DE ESPOSA – V. CLÁUSULA SUPLEMENTAR DE INCLUSÃO DE CÔNJUGE E SEGURO CASAL. 59. DE FROTA – É o seguro de um conjunto de dois ou mais veículos, contratado na mesma seguradora por apólice emitida em nome de uma única pessoa, física ou jurídica. Quando se tratar de pessoa jurídica, poderão ser considerados, além dos veículos da própria empresa segurada, os veículos dos seus diretores, dos seus empregados e de firmas subsidiárias. 60. DE GUERRA – V. RISCOS DE GUERRA. 61. DE LONGA DURAÇÃO – É o seguro que tem, ou pode ter duração compreendida no espaço de uma existência, sendo o seu prêmio calculado, em geral, por um processo atuarial de nivelamento que garante a sua invariabilidade durante o período em que durar o seguro, admitida a constância do valor segurado. Os seguros de Vida, em caso de morte ou de sobrevivência, são exemplos de seguros de longa duração. 62. DE PESSOAS – São os seguros que têm como base as pessoas, suas vidas e suas faculdades. Típicos são os seguros de vida e de acidentes pessoais. 63. DE RENDA – Também conhecido como "Seguro de Anuidade". Subdivide-se em seguros de renda vitalícia e renda temporária, consistindo numa série de pagamentos cuja continuidade depende da sobrevivência do segurado ou do beneficiário, no caso de renda vitalícia, ou numa série de pagamentos temporalmente determinada, no caso de renda temporária. 64. DE RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE (RCOVAT) – Seguro que cobria danos pessoais causados a passageiros e a terceiros não transportados, danos materiais (mais tarde esta cobertura foi suprimida) causados a bens não transportados e danos causados por veículo ilícitamente subtraído de seu proprietário. Tinha como base a Teoria da Culpa. Substituído pelo Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por Sua Carga, a Pessoas Transportadas ou não (DPVAT). (V. tb.). 65. DE SAÚDE (ANTIGO, GRUPAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E/OU HOSPITALAR) – Seguro que tem por objetivo garantir, dentro dos limites estabelecidos na apólice para cada evento, o pagamento das despesas médicas e hospitalares efetuadas com o tratamento do segurado ou de seus dependentes, em consequência de doença ou de acidente. É garantida ao segurado a livre escolha dos prestadores de serviços médico-hospitalares e odontológicos, podendo a seguradora, desde que preservada a livre escolha, estabelecer convênios com prestadores de serviços, a fim de facilitar a prestação da assistência ao segurado. O seguro não é, em princípio, de reembolso, devendo a seguradora pagar diretamente as despesas, à vista dos comprovantes e relatórios do médico assistente. 66. DE VIDA TEMPORÁRIO –

Seguro com duração determinada. Subdivide-se em Temporário de Capital, no qual só há obrigação de pagamento de um capital se a morte ocorrer dentro de determinado período, e Seguro Temporário de Renda, no qual, ocorrendo morte do segurado, dentro do prazo determinado, há obrigação do pagamento de uma renda temporária ao beneficiário indicado. O Seguro de Vida em Grupo no Brasil nada mais é, na grande maioria dos casos, do que um Seguro Temporário de Capital, anualmente renovável. 67. DESEMPREGO – Seguro, em geral, da área social governamental, prevendo o pagamento de uma renda temporária, em caso de desemprego do trabalhador. 68. DESMORONAMENTO – Modalidade do ramo Riscos Diversos que tem como objetivo indenizar as perdas e danos materiais diretamente causados por desmoronamento total ou parcial do imóvel, decorrente de qualquer causa, exceto incêndio, raio e explosão, salvo quando o incêndio ou a explosão forem consequentes de convulsões da natureza. 69. DIRETO – É aquele contratado pelo titular do legítimo interesse sobre as coisas seguradas, em seu nome e benefício. Também designa o seguro original que dá margem a resseguro. 70. DOTAL – Ver verbete em destaque. 71. EDIFÍCIOS EM CONDOMÍNIOS – É a modalidade do ramo Riscos Diversos, criada para atender à Lei do Condomínio em Edificações e Incorporações Imobiliárias. O seguro só pode ser realizado quando abranger todo o edifício, isto é, partes privativas e comuns. Os principais riscos cobertos são: incêndio, raio, explosão, desmoronamento, alagamento, vendaval, furacão, ciclone, tornado e granizo. V. tb. SEGURO COMPREENSIVO DE IMÓVEIS DIVERSOS RESIDENCIAIS OU COMERCIAIS. 72. EM CONJUNTO – V. SEGURO DE DUAS OU MAIS CABEÇAS. 73. EM GRUPO – V. SEGURO VIDA EM GRUPO. 74. EM OUTRA SOCIEDADE SEGURADORA – É a denominação dada à declaração que o segurado deve, obrigatoriamente, fazer ao contratar uma apólice de seguro, quanto à existência de outras apólices que garantam os mesmos riscos, emitidas por outras seguradoras. 75. ENGENHARIA – V. SEGURO RISCOS DE ENGENHARIA. 76. EQUIPAMENTOS – Ver verbete em destaque. 77. ERROS E OMISSÕES – V. CLÁUSULA DE ERROS E OMISSÕES. 78. FACULTATIVO – É todo o seguro que não é legalmente obrigatório. 79. FIANÇA – Ver verbete em destaque. 80. FIDELIDADE – Ver verbete em destaque. 81. FLORESTAS – V. SEGURO COMPREENSIVO DE FLORESTAS. 82. FLUTUANTE – No seguro Incêndio, é o seguro contratado por verba única, para cobertura de bens móveis situados em dois ou mais locais (riscos isolados). No seguro Marítimo, é aquele feito por quantia fixa, suficiente para dar cobertura a diversas remessas que são declaradas à medida que o segurado contrata seus transportes. A quantia declarada na apólice diminui conforme são feitas as declarações de embarque até o esgotamento, se o segurado não a restaurar, pagando o prêmio correspondente. As respectivas apólices têm sempre cláusula de cancelamento, distinguindo-as das apólices abertas. 83. FURTO QUALIFICADO – V. SEGURO GLOBAL DE BANCOS, SEGURO ROUBO E SEGURO VALORES. 84. GARANTIA – Ver verbete em destaque. 85. GLOBAL DE BANCOS – Concede a cobertura básica de roubo, furto qualificado, distribuição ou perecimento dos valores, por qualquer causa, além de danos materiais, exceto nos casos de incêndio e explosão. Concede, adicionalmente, cobertura para fidelidade e falsificação de documentos. Este ramo prevê duas modalidades:

Global/Global, que é uma cobertura blanket, para todas as agências, subagências e subsidiárias do estabelecimento bancário, e a modalidade Global/Parcial que cobre apenas as dependências escolhidas pelo banco. 86. GRUPAL DE REEMBOLSO DE DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR – V. SEGURO DE SAÚDE (ANTIGO, GRUPAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E/OU HOSPITALAR). 87. HABITACIONAL DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – É um seguro que anteriormente era estipulado pelo extinto Banco Nacional da Habitação (BNH) e atualmente tem como estipulante a Caixa Econômica Federal (CEF). É constituído por 3 (três) modalidades de cobertura, a saber: Título A – Seguro Compreensivo Especial (riscos de morte e de invalidez permanente do adquirente (MIP) e Danos Físicos ao Imóvel (DFI); Título B Seguro de Crédito Imobiliário (cobre a inadimplência do adquirente); e Título C – Seguro de Garantia das Obrigações do Empresário de Construção Civil (V. tb.). 88. HABITACIONAL FORA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – É uma cobertura compreensiva assemelhada às vigentes para o Seguro Habitacional do SFH, apenas não obrigatória. V. tb. SEGURO HABITACIONAL DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. 89. HIPOTECÁRIO – Seguro de Vida Temporário destinado a garantir a quitação de um empréstimo tomado para a aquisição de imóvel, no caso do falecimento do segurado. É um seguro realizado sob a forma de capital decrescente, linearmente ou segundo um plano de amortização. V. tb. SEGURO VIDA TEMPORÁRIO. 90. HOSPITALAR-OPERATÓRIO – V. CLÁUSULA ADICIONAL HOSPITALAR-OPERATÓRIA (HO). 91. INCÊNDIO – É o seguro que cobre perdas e danos materiais diretamente causados por incêndio, raio e explosão ocasionada por gases domésticos e iluminantes e suas consequências, tais como desmoronamento, impossibilidade de remoção ou proteção dos salvados, por motivo de força maior, deterioração de bens guardados em ambientes refrigerados, bem como despesas com providências para o combate ao fogo, salvamento e proteção dos bens segurados e desentulho do local. Podem ainda ser cobertos riscos acessórios mediante cobrança de taxas adicionais, tais como: explosão por outras causas que não as cobertas no risco básico, dano elétrico, terremotos, queimadas em zonas rurais, vendaval, furacão, ciclone, tornado, granizo, queda de aeronave, impacto de veículos, fumaça, etc. 92. INDEXADO – Mecanismo pelo qual a importância segurada tem seu valor em moeda corrente reajustado de acordo com os índices econômicos oficiais do governo. Atualmente, a indexação dos seguros não é permitida no Brasil, exceto nos seguros plurianuais. 93. INDUSTRIAL – É todo aquele suscetível de cobrir os diferentes riscos aos quais se acham expostos os diversos elementos (pessoais, materiais e imateriais) que integram as atividades e o patrimônio de uma empresa industrial ou qualquer outro complexo patrimonial assemelhado a ela para efeitos do seguro. 94. INSTALAÇÃO E MONTAGEM – Modalidade de seguro operada no ramo Riscos de Engenharia, aplicável aos serviços inerentes à instalação e montagem de estruturas metálicas, máquinas e equipamentos, em geral de uso e operação industrial. Internacionalmente conhecida como EAR – Erection ACC Risks. V. tb. SEGURO OBRAS CIVIS EM CONSTRUÇÃO. 95. INSTALAÇÃO E MONTAGEM E OBRAS CIVIS EM CONSTRUÇÃO – Modalidade do ramo Riscos de Engenharia oferecem cobertura conjugada a máquinas ou similares e a obras civis em construção, por danos materiais ou acidentes

decorrentes de fenômenos da natureza. V. tb. SEGURO RISCOS DIVERSOS. 96. INSTRUMENTOS MUSICAIS E EQUIPAMENTOS DE SOM – Modalidade do ramo Riscos Diversos. Garante os bens contra quaisquer acidentes decorrentes de causa externa, exceto os especificamente excluídos. Abrange os bens segurados em depósito, em uso ou em trânsito pelo território brasileiro. Mediante pagamento de prêmio adicional, essa cobertura pode ser estendida ao exterior. V. tb. SEGURO RISCOS DIVERSOS. 97. INUNDAÇÃO – Modalidade do ramo Riscos Diversos que garante as perdas ou danos materiais causados aos bens segurados em decorrência direta de inundação, resultante, exclusivamente, do aumento do volume de água de rios navegáveis e de canais alimentados naturalmente por esses rios. Aqui, rios navegáveis são aqueles determinados pelos órgãos oficiais designados para tal fim. V. tb. COBERTURA DE INUNDAÇÃO. 98. INVALIDEZ – Indeniza o segurado caso ele venha a ficar inválido. 99. INVALIDEZ PROFISSIONAL – Cobre o risco de o segurado tornar-se inválido em consequência de acidente do trabalho ou de moléstia profissional. 100. JOALHERIAS – Modalidade do ramo Riscos Diversos que cobre as joias; artigos de ouro, platina e metal prateado; pérolas; pedras preciosas e semipreciosas de todos os tipos e espécies. Cobre, ainda, os estabelecimentos do segurado e seu conteúdo, contra danos materiais causados por ladrões, quer o delito tenha se consumado ou apenas sido tentado. Cobre os bens nos estabelecimentos do segurado ou em trânsito. Nesse caso, o portador pode ser o sócio, diretor, empregado ou contratado, maior de 21 (vinte e um) anos, excluídos os empregados responsáveis pela guarda, vigilância, proteção e transportes de valores. V. tb. SEGURO RISCOS DIVERSOS. 101. JURISPRUDÊNCIA – Interpretação reiterada que os tribunais superiores dão às leis relativas ao seguro, nos casos concretos submetidos a seu julgamento. 102. LEGISLAÇÃO – É o conjunto de dispositivos legais e regulamentares referentes ao seguro. 103. LINGUAGEM – V. SEGURO – TERMINOLOGIA. 104. LUCROS CESSANTES – Destina-se a pessoas jurídicas (indústria, comércio e prestadores de serviço). Tem como objetivo a preservação do movimento de negócios do segurado, a fim de manter sua operacionalidade e lucratividade nos mesmos níveis anteriores à ocorrência de um sinistro. A garantia concedida por esse seguro tem início imediatamente após a ocorrência do sinistro e está limitada ao número de meses estabelecido pelo segurado (período indenitário), que deverá corresponder ao tempo necessário para o retorno ao nível normal do movimento de negócios da empresa. A cobertura básica abrange as Despesas Fixas: aquelas que perduram após o evento, independentemente do nível de produção/vendas; o Lucro Líquido: lucro decorrente da operação principal do Segurado; e os Gastos Adicionais: despesas efetuadas pelo Segurado para reduzir ou evitar a queda do movimento de negócios. V. tb. SEGURO INCÊNDIO, SEGURO TUMULTOS, SEGURO QUEBRA DE MÁQUINAS, SEGURO RISCOS DE ENGENHARIA. 105. LUCROS ESPERADOS – Modalidade contratada em conjunto com o Seguro Obras Cíveis em Construção e Instalação e Montagem. Tem como objetivo garantir a perda de lucro devida ao atraso no início da operação da empresa em consequência de acidente coberto na apólice de Riscos de Engenharia. 106. MARÍTIMO – Tem por finalidade garantir indenizações por perdas ou danos a embarcações e seus acessórios, bem

como às mercadorias nelas embarcadas, frete, lucro esperado ou quaisquer outros interesses que possam ser monetariamente mensurados. A cobertura estende-se a qualquer tipo de navegação, seja ela em águas marítimas, fluviais ou lacustres. 107. MATERIAL RODANTE – Modalidade do ramo Riscos Diversos. Cobre todo e qualquer tipo de veículo terrestre que trafegue sobre trilhos, dentro do território brasileiro, contra incêndio, raio e explosão; vendaval, furacão, ciclone tornado, granizo, queda de aeronaves, impacto de veículos terrestres; inundação e alagamento; terremoto ou tremor de terra e maremoto; e descarrilamento, colisão, abalroamento, queda de pontes e barreiras. V. tb. SEGURO RISCOS DIVERSOS. 108. MERCADORIAS CONDUZIDAS POR PORTADORES – Cobertura do ramo Transportes, aplicável às mercadorias ou bens conduzidos por portadores, em trânsito, utilizando qualquer meio de transporte, excluído da cobertura o transporte de dinheiro, títulos ou outros valores conceituados na cobertura de Valores em Trânsito. 109. MISTO – V. SEGURO DOTAL MISTO. 110. MORTE – V. SEGURO PENSÃO, SEGURO TEMPORÁRIO DE CAPITAL, SEGURO TEMPORÁRIO DE RENDA, SEGURO VIDA, SEGURO VIDA INTEIRA. 111. MOSTRUÁRIOS SOB A RESPONSABILIDADE DE VIAJANTES COMERCIAIS – Modalidade do ramo Transportes que se aplica aos mostruários de mercadorias, conduzidos ou despachados por viajantes a serviço do segurado e acondicionados em malas ou volumes, fechados a chave, de tal forma que a sua subtração não possa ser efetuada sem deixar sinais exteriores de violação. Estão cobertas as perdas ou danos sofridos pelos objetos em consequência direta de: acidentes ocorridos durante o trânsito, mesmo quando os mostruários viajem sob conhecimento de embarque, seja marítimo, ferroviário, rodoviário, ou aéreo; assalto ou subtração dolosa de terceiros; e incêndio ou roubo, inclusive durante a permanência do viajante em hotel ou outro local de pernoite, dentro do perímetro indicado no contrato de seguro. V. tb. VIAJANTE COMERCIAL, SEGURO TRANSPORTES, SEGURO JOALHERIAS. 112. MULTIRRISCO – Tipo de seguro que cobre vários riscos em uma só apólice. Todas as modalidades do ramo Riscos Diversos são do tipo multirrisco. 113. MULTIRRISCO DE OBRAS DE ARTE – Modalidade do ramo Riscos Diversos, concebida pelo IRB e divulgada ao Mercado Segurador pela SUSEP, em 1987, que supre, de forma abrangente, as limitações da cobertura operada no ramo Incêndio, para obras de arte. A cobertura básica inclui: roubo, furto qualificado, alagamento, terremoto, maremoto, vendaval, furacão, ciclone, tornado e granizo, queda de aeronaves, impacto de veículos terrestres, desmoronamento, tumultos, motins e riscos congêneres, inclusive atos culposos ou dolosos praticados por terceiros, incêndio, raio e explosão de qualquer natureza e suas consequências. O risco de Transporte é admitido, como cobertura acessória, com pagamento de prêmio adicional. A cobertura é a primeiro risco absoluto, sem franquia e as taxas são diferenciadas, conforme os locais (museus, bancos e fundações, residências, oficinas de reparos e casas de veraneio e outros locais). A estipulação da importância segurada é de responsabilidade do segurado e é norteadada pelo princípio de que não se pode segurar um bem por valor superior ao real, ou seja, em caso de sinistro a indenização é sempre limitada ao valor de mercado que puder ser atribuído aos objetos segurados, pelos peritos e avaliadores indicados pela seguradora. A cobertura, a não ser pela exclusão

do risco de furto simples, muito se assemelha àquela praticada pelo Mercado Internacional, conhecida como Fine Arts Insurance. 114. MÚTUO – É o seguro ao qual várias pessoas expostas a riscos similares se associam, a fim de suportar, em comum, as consequências sofridas por qualquer delas pelos riscos assumidos em comum. 115. NÃO-PROPORCIONAL – Caracteriza-se pela impossibilidade de se estabelecer uma relação de equivalência entre a importância segurada e o valor em risco, no momento da contratação do seguro. 116. NO-SHOW – V. SEGURO RISCOS DIVERSOS DE EMPRESÁRIOS DE EVENTOS VÁRIOS DESPESAS IRRECUPERÁVEIS. 117. OBRAS CIVIS EM CONSTRUÇÃO – Modalidade de seguro operada no ramo Riscos de Engenharia, aplicável a obras civis diversas e trabalhos correlatos, tais como a construção de prédios em geral, túneis, viadutos, pontes, serviços de fundações, terraplenagem, armazenagem, etc. Internacionalmente, é conhecida como CAR – Construction ACC Risks. V. tb. SEGURO INSTALAÇÃO E MONTAGEM. 118. OBRAS CIVIS EM CONSTRUÇÃO/INSTALAÇÃO E MONTAGEM – Modalidade de seguro operada no ramo de Riscos de Engenharia, conjugando ambas as coberturas. V. tb. SEGURO OBRAS CIVIS EM CONSTRUÇÃO, SEGURO INSTALAÇÃO E MONTAGEM. 119. OBRAS DE ARTE – V. SEGURO MULTIRISCO DE OBRAS DE ARTE. 120. OBRAS EM CONSTRUÇÃO – RISCOS DO CONSTRUTOR – V. SEGURO RESPONSABILIDADE CIVIL CONSTRUTOR. 121. OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS – V. SEGURO GARANTIA. 122. OBRIGATÓRIO – Ver verbete em destaque. 123. OPERAÇÕES – Ver verbete em destaque. 124. ORDINÁRIO DE VIDA – Denominação dada aos seguros de Vida Inteira e de Vida Pagamentos Limitados. 125. OVERSEAS PRIVATE INVESTMENT CORPORATION – Programa federal que garante os investimentos dos Estados Unidos em países estrangeiros. Associação governo-iniciativa privada, criada com o objetivo de encorajar investimentos no exterior através da proteção contra três riscos políticos: impossibilidade de conversão de moeda estrangeira; desapropriação de instalações por um país estrangeiro; e guerra ou revolução. O programa é totalmente garantido pelo governo dos Estados Unidos. 126. “P&I” – Seguro de Proteção e Indenização. Tipo amplo de cobertura de responsabilidade legal marítima. O seguro de cascos marítimos é limitado a um navio, mas essa cobertura pode ser estendida para dar garantia à responsabilidade em caso de colisão com outro navio, tanto para a carga quanto para a receita perdida do outro navio, enquanto estiver fora de uso. Entretanto, muitos proprietários de navio desejam a cobertura mais ampla oferecida pelo Seguro de Proteção e Indenização, porque cobre o operador do navio por responsabilidade com relação aos membros da tripulação, outras pessoas a bordo, danos a objetos fixos e outros sinistros variados. V. tb. SEGURO TRANSPORTES MARÍTIMOS, P&I PROTECTION AND INDEMNITY – P&I CLUBS. 127. PECUÁRIO – Modalidade do ramo Riscos Rurais que garante uma indenização pela morte de animais (bovídeos, equinos, ovinos e suínos) em consequência de acidente ou de doença. 128. PENHOR RURAL – Modalidade do ramo Rural, que tem por objetivo cobrir os bens dados em garantia aos empréstimos concedidos pelo Governo para financiamento das atividades rurais de custeio (agrícola, pecuário e industrialização ou beneficiamento); investimento (capital fixo e semifixo em bens de serviço); e comercialização, através do Banco do Brasil ou de bancos particulares e outras instituições

financeiras. V. tb. SEGURO RURAL. 129. PENSÃO – Tem por objetivo assegurar aos dependentes uma renda vitalícia ou temporária, atualizada monetariamente. O benefício se inicia com a morte da pessoa segurada, e somente os beneficiários indicados recebem o benefício assegurado pelo contrato. É o seguro morte dentro da Previdência Privada. V. tb. ENTIDADE ABERTA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. 130. PERDA DE CERTIFICADO DE HABILITAÇÃO DE VOO – Cobre a perda temporária ou permanente do certificado de voo do piloto ou copiloto por doença, desgaste físico ou acidente pessoal. V. tb. SEGURO AERONÁUTICO. 131. PETRÓLEO DE ALTO-MAR – V. tb. SEGURO OPERAÇÕES OFFSHORE. 132. POLÍTICA – Conjunto de normas e princípios que serve de esteio ao bom desempenho da instituição do seguro. Medidas políticas adotadas pelos governos ou organismos oficiais, em nível nacional ou internacional, traçando diretrizes para os vários aspectos do seguro. Compete ao Conselho Nacional de Seguros Privados fixar as normas e diretrizes da política brasileira de seguros privados. V. tb. Conselho Nacional de Seguros Privados. 133. POLUIÇÃO AMBIENTAL – V. SEGURO RESPONSABILIDADE CIVIL POLUIÇÃO AMBIENTAL. 134. PRESTAMISTAS – V. SEGURO VIDA EM GRUPO DE PRESTAMISTAS, SEGURO CRÉDITO INTERNO. 135. PRIVADO – Abrange todos os seguros, com exceção apenas dos seguros sociais. No Brasil, os seguros privados são agrupados em três blocos: de danos, de pessoas e de saúde. 136. PROAGRO – Programa instituído pelo Governo Federal através da Lei nº 5.969, de 11.12.73, destinado a exonerar o produtor rural, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional, de obrigações financeiras relativas a operações de crédito cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais, pragas e doenças que atinjam bens, rebanhos e plantações. 137. PROFISSIONAL DA ÁREA MÉDICA – Cláusula particular da cobertura de estabelecimentos comerciais e/ou industriais. Cobre os danos decorrentes de falhas profissionais do pessoal do(s) posto(s) médico(s) existente(s) no estabelecimento especificado no contrato de seguro. V. tb. SEGURO RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL, SEGURO RESPONSABILIDADE CIVIL PROFISSIONAL, SEGURO RESPONSABILIDADE CIVIL PROFISSIONAL ESTABELECIMENTOS MÉDICOS E/OU ODONTOLÓGICOS. 138. PROLONGADO – Conversão de uma apólice de seguro de vida individual, de longa duração, em outra, mantendo o mesmo capital segurado, mas transformando-se em um seguro temporário, de duração mais reduzida e contingenciada pelo valor que a reserva matemática, convertida em prêmio único, pode pagar. 139. PROPORCIONAL – É, no seguro de coisas, aquele em que o segurado é coparticipante dos prejuízos, toda vez em que o valor do seguro for insuficiente, isto é, inferior ao valor em risco. Consiste, em essência, dos seguros efetuados com a cláusula de rateio. Na forma de contratação proporcional, o segurado deve sempre estar atento à adequação dos valores de importância segurada ao valor em risco. 140. PROPRIEDADE – Indeniza o segurado cuja propriedade tenha sido roubada, danificada ou destruída por um risco coberto. O termo seguro de propriedade abrange uma grande quantidade de linhas de seguro disponíveis. 141. QUEBRA DE GARANTIA – Ver verbete em destaque. 142. QUEBRA DE MÁQUINAS – Ver verbete em destaque. 143. RAMOS ELEMENTARES – Para efeitos regulamentares, são todos os ramos dos

seguros privados, com exceção dos ramos Vida e Saúde. V. tb. SEGURO PRIVADO. 144. REBOQUES OU SEMIRREBOQUES DESATRELADOS DE REBOCADORES – O seguro de responsabilidade civil de proprietários de veículos automotores de vias terrestres garante o reembolso de indenizações pagas pelo segurado a terceiros, em decorrência de acidentes ocorridos exclusivamente quando o reboque ou semirreboque estiver desatrelado do veículo propulsor. V. tb. SEGURO VEÍCULOS. 145. REEMBOLSO DE DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E/OU HOSPITALAR – V. SEGURO SAÚDE. 146. REGISTROS E DOCUMENTOS – Modalidade do ramo Riscos Diversos. Cobre o reembolso das despesas necessárias à recomposição dos registros e documentos que sofreram qualquer perda ou destruição por eventos de causa externa, exceto os especificamente excluídos. V. tb. SEGURO RISCOS DIVERSOS, SEGURO EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS. 147. RENDA VITALÍCIA – Modalidade do ramo Vida, pela qual o segurado, mediante o pagamento de um prêmio previamente fixado, garante, para si ou para os seus beneficiários, o recebimento de uma pensão ou renda vitalícia. Conforme o plano adotado, tal renda pode ser imediata ou diferida. Imediata, quando o pagamento dos termos da renda se inicia logo em seguida ao acontecimento que a determinou. Diferida, quando só começa a produzir efeito algum tempo depois da realização do acontecimento que a determinou. V. tb. SEGURO VIDA. 148. RENOVÁVEL – Característica da maioria das modalidades de seguro, onde os contratos geralmente são celebrados com duração de 12 (doze) meses, permitindo-se a sua renovação ou prorrogação por período que convenha às partes interessadas. 149. RESPONSABILIDADE CIVIL – Ver verbete em destaque. 150. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA DO EMPREGADOR – Reembolsa as indenizações (excluídos salários correntes e férias) que o empregador seja obrigado a pagar aos empregados em razão do fechamento do seu estabelecimento, em decorrência de incêndio ou raio que provoque prejuízos acima de 60% (sessenta por cento) do ativo fixo. A cobertura só é dada se o segurado também possuir apólice de seguro para incêndio e lucros cessantes. V. tb. SEGURO RISCOS DIVERSOS, SEGURO INCÊNDIO. 151. REVENDEDORES E AGENTES – Juntamente com o seguro de fabricante, compõe a cláusula especial para os seguros de viagem de entrega para o percurso entre os portões do fabricante e os do segurado, em viagens diretas; e dos portões do fabricante até aqueles onde será instalada a carroçaria e, posteriormente, até os portões do segurado. V. tb. SEGURO RESPONSABILIDADE CIVIL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. 152. RISCOS COMERCIAIS – Como modalidade do ramo Crédito Interno, tem por objetivo garantir o segurado contra as perdas que venha a sofrer em consequência da insolvência de seus devedores, pessoas jurídicas (garantidos), com os quais tenha efetuado operações de crédito. Considera-se caracterizada a insolvência quando for declarada judicialmente a falência do garantido ou for deferida sua concordata preventiva ou for concluído um acordo particular do garantido com a totalidade dos seus credores, com a interveniência da seguradora, para pagamento de todas as dívidas com redução dos débitos. Como modalidade do Seguro de Crédito à Exportação, cobre os riscos de insolvência do devedor importador, ou seja, sua incapacidade definitiva, regularmente apurada, de efetuar o pagamento da dívida. 153. RISCOS DE

DESMORONAMENTO – V. SEGURO DESMORONAMENTO. 154. RISCOS DE ENGENHARIA – Dá cobertura aos riscos decorrentes de falhas de engenharia nas suas diversas etapas. Divide-se em: Seguro Instalação e Montagem e Obras Civis em Construção e Seguro Quebra de Máquinas. V. tb. SEGURO INSTALAÇÃO E MONTAGEM E OBRAS CIVIS EM CONSTRUÇÃO, SEGURO QUEBRA DE MÁQUINAS. 155. RISCOS DE PETRÓLEO – Seguro de bens e responsabilidade, relativo às atividades ligadas direta ou indiretamente às operações de prospecção, perfuração e produção de petróleo e/ou gás no mar e em terra. V. tb. SEGURO OPERAÇÃO OFFSHORE, SEGURO OPERAÇÃO ONSHORE. 156. RISCOS DE POLUIÇÃO DO MEIO AMBIENTE – V. tb. SEGURO RESPONSABILIDADE CIVIL POLUIÇÃO AMBIENTAL. 157. RISCOS DIVERSOS – Ramo constituído de várias modalidades com cobertura multirrisco, sendo que a sua grande característica é a de cobrir perdas e danos materiais contra quaisquer acidentes decorrentes de causa externa, exceto aqueles expressamente excluídos. É possível realizar, portanto, através de uma Apólice Mestra e de condições especiais muito variadas, seguro que abranja todas as modalidades de cobertura para as quais não existam condições gerais específicas. 158. RISCOS DIVERSOS DE EMPRESÁRIOS DE EVENTOS VÁRIOS DESPESAS IRRECUPERÁVEIS – Garante os prejuízos que o segurado venha a sofrer em consequência da não-realização do evento especificado no contrato de seguro. Podem ser cobertos eventos tais como shows, palestras, seminários, corridas de cavalos, etc. Dentre os riscos cobertos podem ser citadas a morte ou incapacidade física de pessoas contratadas para a realização do evento, ou seu sequestro, bem como a impossibilidade de utilização do recinto reservado ao evento. V. tb. SEGURO RISCOS DIVERSOS. 159. RISCOS NUCLEARES – V. COBERTURA DE RISCOS NUCLEARES (Responsabilidade Civil e Danos Materiais). 160. RISCOS OPERACIONAIS – Seguro do tipo All Risks que se destina a setores industriais que possuam valor de reposição mínimo dos bens materiais em risco. Tem como objetivo oferecer ampla proteção às plantas industriais contra perdas e danos materiais de causa interna e externa e contra perdas econômicas decorrentes de dano material que afete a produção. Visa a atender às particularidades das indústrias que possuam esquema de prevenção de perdas e característica de risco altamente protegido. É um seguro contratado a primeiro risco absoluto, com aplicação de franquias. V. tb. SEGURO INCÊNDIO, SEGURO LUCROS CESSANTES, SEGURO QUEBRA DE MÁQUINAS, SEGURO RISCOS DE ENGENHARIA, SEGURO TUMULTOS. 161. RISCOS PETROQUÍMICOS – Modalidade de seguro do ramo Incêndio, desenvolvida para garantir os complexos petroquímicos contra danos da cobertura de Incêndio, Raio e Explosão. 162. RISCOS POLÍTICOS E EXTRAORDINÁRIOS – Modalidade do Seguro de Crédito à Exportação que cobre os riscos políticos e extraordinários decorrentes de medidas adotadas por governo estrangeiro e que incorram em não-pagamento da moeda convencionada; não-transferência das importâncias devidas; moratória; não-pagamento dos débitos; guerra civil; revolução ou acontecimento similar; circunstâncias ou acontecimentos catastróficos; requisição; destruição ou avaria dos bens objeto do crédito segurado; perda para o exportador em virtude de recuperação das mercadorias ou suspensão da exportação. V. tb. SEGURO CRÉDITO À EXPORTAÇÃO. 163. ROUBO – Ramo que garante os seguintes riscos,

desde que praticados no recinto do imóvel indicado como local do seguro: roubo, cometido mediante ameaça ou emprego de violência contra pessoa; furto qualificado, configurando-se como tal exclusivamente aquele cometido com destruição ou rompimento das vias destinadas à entrada ao local dos bens cobertos; e danos materiais diretamente causados aos bens cobertos durante a prática de roubo e furto qualificado, quer o evento se tenha consumado, quer tenha sido caracterizada a simples tentativa. Em muitas modalidades do ramo Riscos Diversos, um dos riscos cobertos é o de roubo.

164. RURAL – Abrange as operações da área rural em que sejam seguradas as pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, inclusive cooperativas ligadas à atividade agropecuária nos setores de financiamento, de produção, de armazenagem, de transporte ou de beneficiamento, cobrindo os danos causados por eventos de origem externa, inclusive fenômenos da natureza, doenças, pragas, bem como o risco de morte de pessoas e animais. Pode ser obrigatório ou facultativo. V. tb. SEGURO PECUÁRIO, SEGURO AGRÍCOLA, SEGURO DE BENFEITORIAS E PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, SEGURO CRÉDITO PARA COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, SEGURO TEMPORÁRIO DE VIDA DO PRODUTOR. 165. SALDADO – V. Apólice Saldada.

166. SATÉLITES – Cobre uma sequência de eventos, alguns deles exclusivos desse tipo de produto. As quatro fases principais da vida de um satélite, no que diz respeito ao seu seguro são: a) fabricação: contém os riscos já bem conhecidos em outros tipos de seguro, e podem ser cobertos de modo similar; b) pré-lançamento: cobre o transporte, guarda temporária, integração com o veículo de lançamento e outros preparativos para o lançamento. Essa fase da cobertura se encerra com a ignição intencional da máquina ou com o abaixamento das alças que prendem o veículo ao qual o satélite está acoplado; c) lançamento: cobre da ionização do veículo até a confirmação da correta posição na órbita geoestacionária; d) em órbita: a partir do momento em que o satélite alcança seu status operacional até seu descomissionamento no espaço, no fim de sua vida. 167. SEQUESTRO, RESGATE E EXTORSÃO – A cobertura adicional de guerra, em Aeronáutico, contempla a destruição, ou os danos à aeronave, decorrentes de apreensão ilegal, ou o exercício indevido do controle da aeronave ou da tripulação em voo (inclusive sua tentativa), intentados por qualquer pessoa ou pessoas a bordo da aeronave, agindo sem o consentimento do segurado. V. tb. SEGURO AERONÁUTICO. 168. SINGULAR – Seguro especificamente elaborado para um único segurado. 169. SOCIAL – É aquele que tem como objetivo a proteção das categorias economicamente mais fracas contra determinados riscos, tais como velhice, invalidez, doença e desemprego. O seguro social é, geralmente, obrigatório e, por conseguinte, prerrogativa do Estado, sendo o seu custeio, na generalidade, arcado por ele, pelo empregador e pelo empregado. Por ter caráter social, não objetiva lucros, e não faz seleção de riscos. Possui caráter social, ainda, embora a rigor não possam ser considerados seguros sociais as atividades securitárias destinadas a

suplementar os benefícios concedidos pela Previdência Social, sendo essas entidades mundialmente conhecidas como Fundos de Pensão. No Brasil, tais atividades suplementares são exercidas pelas Entidades de Previdência Privada, Abertas e Fechadas. 170. TEMPORÁRIO – Ver verbete em destaque.

171. TERMINOLOGIA – Conjunto dos termos próprios, nomenclatura, aplicados à ciência do seguro. 172. TERREMOTO, TREMORES DE TERRA OU MAREMOTO – Modalidade do ramo Riscos Diversos que cobre danos materiais causados aos bens descritos na apólice diretamente por terremoto, tremor de terra ou maremoto. Dentre os riscos excluídos estão: ressacas; geadas; baixa de temperatura (ainda que ocorram simultaneamente ou consecutivamente a um dos riscos cobertos); água ou outra substância líquida das instalações de chuveiros automáticos sprinklers ou outros encanamentos (a menos que tal instalação ou encanamento tenha sofrido dano em consequência direta dos riscos cobertos); furto ou roubo (durante ou após os riscos cobertos); incêndio, raio, explosão (mesmo quando decorrente dos riscos cobertos); lucros cessantes por paralisação parcial ou total do estabelecimento; vendaval, furacão, ciclone ou tornado. Chuva, neve e granizo no interior dos edifícios estão excluídos, a menos que o edifício segurado, ou o que contenha os bens segurados, tenha antes sofrido uma abertura no telhado ou paredes externas, em consequência direta de um dos riscos cobertos. Aplica-se uma franquia, estabelecendo-se que correrão por conta do segurado os primeiros prejuízos decorrentes de perdas ou danos verificados em consequência de uma mesma ocorrência para cada período de 24 (vinte e quatro) horas. 173. TODOS OS RISCOS – Cobre toda e qualquer perda, exceto aquelas especificamente excluídas. Tipo mais amplo de cobertura que se pode adquirir, porque se o risco não estiver claramente excluído, estará automaticamente coberto. 174. TRANSPORTES – Ver verbete em destaque. 175. TRIPULANTES – Condições especiais do Seguro Aeronáutico. Cobre os danos pessoais e/ou materiais a que o explorador ou transportador aéreo esteja obrigado a pagar a seus tripulantes e abrange única e exclusivamente os acidentes ocorridos durante a permanência do tripulante a bordo da aeronave, em voo ou manobra ou nas operações de embarque ou desembarque. V. tb. SEGURO AERONÁUTICO. 176. TUMULTOS – Garante os danos decorrentes de tumultos, greve e lockout, que se definem como: tumultos – ação de pessoas, com características de aglomeração, que perturbe a ordem pública através de prática de atos predatórios, para cuja repressão não haja necessidade de intervenção das Forças Armadas; greve – ajuntamento de mais de três pessoas da mesma categoria ocupacional que se recusam a trabalhar ou a comparecer onde os chama o dever; lockout – cessação da atividade por ato ou fato de empregador. V. tb. SEGURO INCÊNDIO, SEGURO LUCROS CESSANTES, SEGURO QUEBRA DE MÁQUINAS, SEGURO RISCOS DE ENGENHARIA, SEGURO RISCOS DIVERSOS. 177. TURÍSTICO COMPREENSIVO – Garante às pessoas com idade até 70 (setenta) anos, em atividade turística no território brasileiro, o pagamento de indenizações por acidentes pessoais, nos casos de morte e invalidez permanente, bem como por despesas de assistência médica, cirúrgica, hospitalar e farmacêutica. Garante, também, as coberturas complementares de traslado de cadáver, bagagem, responsabilidade civil e traslado de veículo e ocupantes. 178. UNIDADES ARMAZENADORAS – Seguro que dá cobertura a produtos agropecuários e de pesca armazenados nessas unidades, mas apenas quando as mesmas forem cadastradas junto à CIBRAZEM. 179. VALORES – Ver verbete em destaque. 180. VEÍCULOS – Ver verbete em destaque. 181.

VIAGENS DE ENTREGA – Cobre os veículos sob a responsabilidade do segurado durante sua circulação por meios próprios de locomoção em viagens de entrega, nos percursos predeterminados. O prazo de cobertura desse seguro fica limitado ao da averbação de cada viagem. Cobre os danos causados a terceiros pelos veículos de propriedade do segurado, trafegando por meios próprios em percursos entre os estabelecimentos do segurado, fabricante, revendedor ou agente, em viagens diretas ou interrompidas. V. tb. SEGURO AUTOMÓVEIS, RCFV. 182. VIDA – Ver verbete em destaque. 183. VIDROS – Concede, ao segurado, indenização pelas perdas e danos resultantes de quebra de vidros, causados por imprudência ou culpa de terceiros ou por fato involuntário do segurado, de membros de sua família ou de seus empregados e prepostos. 184. VULTOSO – Seguro de grande porte em que as importâncias seguradas geralmente ultrapassam a capacidade de retenção do mercado nacional, o que torna necessário o resseguro de excedente de responsabilidade por risco isolado.

SEGURO ACIDENTES PESSOAIS

É o seguro que tem por fim garantir ao segurado, quando vitimado por um acidente coberto, indenização em dinheiro por invalidez permanente, total ou parcial, diárias de incapacidade temporária, prestação de assistência médica ou reembolso das despesas com essa assistência, bem como indenização pecuniária aos beneficiários do segurado no caso de sua morte, também por acidente. São praticados neste ramo, em Condições Especiais, os seguintes tipos de seguros: Períodos de Viagem; Hóspedes de Hotel e Estabelecimentos Similares; Estudantes; Compradores em Firms Comerciais; Assinantes e Anunciantes de Jornais, Revistas e Similares; Passageiros de Ônibus, Micro-ônibus e Automóveis em Geral; Passageiros de Estradas de Ferro em Viagens de Médio e Longo Percurso; Espectadores, com Ingressos Pagos, de Jogos e Treinos de Futebol Profissional; Empregados; Visitantes, com Ingressos Pagos, de Feiras de Amostras e/ou Exposições e Passageiros de Metropolitanos. Coberturas Especiais: Treinos e Competições Automobilísticas; Treinos e Competições em Motocicletas; Riscos Decorrentes de Assaltos, em Favor de Empregados de Estabelecimentos Bancários. 1. COLETIVO – Emitido para garantir duas ou mais pessoas, aparecendo, neste seguro, obrigatoriamente, a figura do estipulante, pessoa física ou jurídica, que contrata o seguro com a seguradora e assume a condição de mandatário dos componentes segurados.

SEGURO COMPREENSIVO

Ordinariamente designa o seguro que compreende os principais riscos a que está sujeito um objeto segurável. 1. DE FLORESTAS Seguro que tem por objetivo garantir o pagamento de uma indenização pelos prejuízos causados a florestas, assim entendido o conjunto de árvores em um mesmo terreno ou em terrenos contíguos, isolados ou separados de outros conjuntos de árvores por outra área e/ou acidentes geográficos que não permitam a propagação de incêndio. Além da cobertura deste risco, o seguro também garante os danos ocasionados por fenômenos meteorológicos, doenças que não possuam

métodos de combate, controle ou profilaxia, bem como infestação generalizada de pragas. 2. DE IMÓVEIS DIVERSOS RESIDENCIAIS OU COMERCIAIS Modalidade do ramo Riscos Diversos, criada especialmente para unidades autônomas que, geralmente, já possuam seguro compreensivo do Sistema Financeiro da Habitação, ou para os casos de unidades comerciais. V. tb. Seguro Edifícios em Condomínios e Sistema Financeiro da Habitação. 3. DE TÁXIS É um seguro que conjuga as coberturas dos ramos Acidentes Pessoais, Automóveis e Lucros Cessantes, dirigido aos associados dos sindicatos de motoristas autônomos proprietários de táxis, assumindo os sindicatos a condição de estipulante. 4. ESPECIAL Modalidade do Seguro Habitacional do SFH, sob titulação A, compreendendo os riscos de morte e invalidez permanente do adquirente da casa própria, além dos danos físicos sofridos pelas habitações financiadas.

SEGURO CRÉDITO

Seguro que tem por fim indenizar o prejuízo sofrido pelo credor, no caso de insolvência do devedor ou por falta de recebimento dos créditos concedidos.

1. À EXPORTAÇÃO É o seguro que tem como finalidade garantir indenizações ao exportador pelas perdas líquidas definitivas que venha a ter, em consequência da falta de recebimento do crédito concedido aos seus clientes importadores do exterior. É praticado em dois planos básicos: Riscos Comerciais e Riscos Políticos e Extraordinários. V. tb. Seguro Riscos Comerciais e Seguro Riscos Políticos e Extraordinários. 2. INTERNO É o seguro que tem como objeto as operações de crédito efetuadas no país. A operação de crédito, quase sempre, consiste em um contrato de compra e venda ou em um contrato de financiamento. O credor-segurado é o vendedor ou o financiador, segundo a natureza dos contratos. O comprador e o financiado recebem a denominação de devedor garantido. V. tb. Seguro Crédito Puro e Seguro Garantia. 3. PARA A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS Modalidade do Seguro Rural concebida para complementar a cobertura proporcionada pela modalidade de Benefícios e Produtos Agropecuários. V. tb. Seguro Benefícios e Produtos Agropecuários. 4. PURO É uma das modalidades do Seguro de Crédito Interno. Refere-se a operações de crédito efetuadas entre comerciantes ou industriais que podem ser realizadas sem a existência de garantias reais. A insolvência do devedor se caracteriza, principalmente, com a declaração da falência ou com o deferimento da concordata preventiva. O adiantamento sobre a indenização é efetuado com base na habilitação de crédito do segurado na falência ou na concordata preventiva do devedor. V. tb. Seguro Crédito Interno.

SEGURO DE D&O (DIRETORES & ADMINISTRADORES)

É o seguro de responsabilidade que oferece cobertura geral a diretores de uma empresa e seus executivos. Pagos normalmente pela empresa, que reembolsa (em parte ou na íntegra) os custos decorrentes da ação e atende às decisões decorrentes das decisões da má gestão, reclamações de acionistas e outros atos cometidos de boa-fé.

SEGURO DE DANOS PESSOAIS

V. Seguro de Pessoas. 1. CAUSADOS POR EMBARCAÇÕES, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NÃO (DPEM) Seguro obrigatório criado pela Lei nº 8.374, de 30.12.91, semelhante ao Seguro DPVAT, apenas aplicável às embarcações, assim considerados os veículos destinados ao tráfego marítimo, fluvial ou lacustre, dotados ou não de propulsão própria e desde que sujeitos à inscrição nas Capitânicas dos Portos ou em repartições a estas subordinadas. 2. CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NÃO (DPVAT) Seguro instituído pela Lei nº 6.194, de 19.12.74, em substituição ao Seguro RCOVAT. Inovou ao estabelecer a prevalência da Teoria do Risco sobre a Teoria da Culpa. Cobre os riscos de morte e de invalidez permanente e garante o reembolso dos gastos com assistência médica e despesas suplementares, até certo limite. 3. A PASSAGEIROS DE AERONAVES COMERCIAIS Seguro legalmente obrigatório que cobre a vida e as faculdades dos passageiros de aeronaves comerciais. A cobertura é suprida pelo Aditivo B classe 1, da apólice padrão aeronáutica. V. tb. Garantia Reta.

SEGURO DOTAL

Deriva de dote. Modalidade de seguro de vida que tinha a finalidade, originalmente, de prover um capital ou uma renda a um beneficiário, em função de algum ato ou expectativa (maioridade, cumprimento de alguma finalidade, etc.). Na atualidade, designa um seguro pagável ao beneficiário (o próprio segurado ou terceiro) por sobrevivência, unicamente (Dotal Puro) ou por morte ou sobrevivência do segurado (Dotal Misto e Dotal de Criança). 1. EDUCACIONAL Seguro de Vida de renda temporária, que visa a garantir o pagamento das mensalidades escolares, em caso de falecimento ou invalidez do responsável. O beneficiário deste seguro é o educando, embora o pagamento da indenização possa ser feito periodicamente e de forma direta ao estabelecimento de ensino, desde haja anuência do responsável legal ou do educando, se maior. Pode também oferecer outros benefícios como, por exemplo, um dote ao final de determinado ciclo escolar ou também o pagamento de despesas com material. 2. MISTO Modalidade de seguro de Vida Individual resultante da combinação de dotal puro com temporário, pelo mesmo período de duração. Quer o segurado faleça ou sobreviva, pagará o segurador a indenização ao beneficiário indicado na apólice que, no caso de sobrevivência, poderá ser o próprio segurado. A duração mais comum desse seguro é de 20 (vinte) anos, podendo ele, porém, em geral, ser contratado para durações entre 5 (cinco) e 30 (trinta) anos. 3. PURO Modalidade de seguro de Vida Individual na qual o segurado paga prêmios por um período de antemão estabelecido (salvo o caso de prêmio único), só havendo a obrigação de o segurador pagar a indenização se o segurado sobreviver ao referido período.

SEGURO EQUIPAMENTOS

Tipo de seguros de Riscos Diversos responsável pela cobertura de máquinas ou utensílios, conforme descrito a seguir. 1. ARRENDADOS OU CEDIDOS A

TERCEIROS É a modalidade de seguro do ramo Riscos Diversos, destinada a cobrir perdas e danos a equipamentos arrendados ou cedidos a terceiros, em consequência de acidentes decorrentes de causas externas. 2. ELETRÔNICOS É a modalidade de seguro do ramo Riscos de Engenharia que abrange os equipamentos de computação, eletrônicos e de baixa voltagem, garantindo-os contra os danos de causas internas, durante o funcionamento, ou externas, durante o funcionamento ou quando paralisados em manutenção. 3. EM EXPOSIÇÃO É a modalidade de seguro do ramo Riscos Diversos que tem por objetivo garantir indenização por perdas e danos causados a equipamentos, maquinaria, veículos, utilidades domésticas, peças e acessórios quando expostos em Feiras e/ou Exposições temporárias. Até o máximo de 180 (cento e oitenta) dias, permitindo-se a inclusão dos stands e respectivas instalações (móveis e utensílios). 4. EM OPERAÇÕES SOBRE ÁGUA É a modalidade de seguro do ramo Riscos Diversos destinada a cobrir perdas e danos em equipamentos de pesquisa submersa, acoplados a embarcações, de varredura, de trabalho e de pesquisa, registro e comunicação. 5. ESTACIONÁRIOS É a modalidade de seguro do ramo Riscos Diversos que tem por objetivo garantir indenização por perdas e danos a máquinas e equipamentos industriais, comerciais e agrícolas de "tipo fixo", máquinas e equipamentos de contabilidade, processamento de dados, máquinas de escritório, material de xerografia, fotocópia, telex, raios-X, etc., desde que não instalados ao ar livre ou em veículos, aeronaves ou embarcações. 6. MÓVEIS É a modalidade de seguro do ramo Riscos Diversos que garante indenização por perdas e danos materiais causados a equipamentos de nivelamento, escavação e compactação de terra, concretagem e asfaltamento, estaqueamento, britagem, solda, sucção e recalque, compressores, geradores, guinchos, guindastes, empilhadeiras, equipamentos agrícolas, veículos DART (caminhões basculantes especiais pesados para serviços fora de estrada e transporte de terra e rocha) e outros semelhantes. 7. MÓVEIS EM VIAGEM DE ENTREGA É a modalidade de seguro do ramo Riscos Diversos que garante indenização por perdas e danos a tratores, bulldozers, scrapers, motoniveladoras, earthmovers, pás-carregadeiras e outros equipamentos com autopropulsão, quando em viagem de entrega ou trasladação entre locais de trabalho, deslocando-se por seus próprios meios, por vias e estradas abertas ao tráfego normal de veículos. 8. CINEMATOGRAFICOS, FOTOGRAFICOS E DE TELEVISÃO É a modalidade de seguro do ramo Riscos Diversos que tem por objetivo garantir indenização por perdas e danos a câmaras, objetivas, tripés, dollies, painéis, refletores, equipamentos de iluminação elétrica ou eletrônica, amplificadores, monitores, instrumentos de teste, fotômetros, gravadores de áudio ou vídeo, microfones e pedestais, cabos e conexões, filmes virgens ou expostos, fitas magnéticas virgens ou gravadas e outros materiais e equipamentos de estúdio, laboratório ou reportagem.

SEGURO FIANÇA

Contrato pelo qual uma seguradora, mediante cobrança de prêmio, protege o segurado do não-cumprimento de uma obrigação específica a cargo do devedor principal ou afiançado. No Brasil opera-se apenas o Seguro Fiança Locatícia (V. tb.). 1. ADUANEIRA É um tipo de seguro que substitui a taxa

alfandegária nos portos e aeroportos. É uma das modalidades do Seguro Garantia. 2. LOCATÍCIA É o seguro que tem por objetivo desobrigar o locatário de conseguir um fiador, ou de efetuar um depósito, a fim de garantir o seu contrato de locação de imóvel.

SEGURO FIDELIDADE

Tem por objetivo garantir o empregador por prejuízos que venha a sofrer em consequência de roubo, furto, apropriação indébita ou quaisquer outros delitos contra o seu patrimônio, previstos no Código Penal Brasileiro, cometidos por seus empregados, com vínculo empregatício. 1. MODALIDADE ABERTA – Modalidade também conhecida como "Não Nominativa" ou Blanket. Cobre todos os empregados com vínculo empregatício com o segurado, em qualquer local, sem necessidade de identificação nominal. 2. MODALIDADE NOMINATIVA – Nesta modalidade, a cobertura recai, unicamente, sobre os empregados que o segurado relacionar nominalmente, especificando situação funcional e local onde trabalha. 3. MODALIDADE FUNCIONAL – É a modalidade cuja cobertura recai, exclusivamente, sobre funcionários públicos que, no exercício de suas funções, são responsáveis pelo controle, supervisão, posse provisória fora da repartição, compra, venda, arrecadação, transporte, fiscalização, guarda, manuseio, contabilização ou acesso a dinheiro, mercadorias, títulos, valores ou bens da União.

SEGURO GARANTIA

Seguro que detinha anteriormente a denominação de Seguro Garantia de Obrigações Contratuais (GOC). É um seguro destinado aos órgãos públicos da administração direta e indireta (federais, estaduais e municipais), que por força de norma legal devem exigir garantias de manutenção de oferta (em caso de concorrência) e de fiel cumprimento dos contratos e também para as empresas privadas que, nas suas relações contratuais com terceiros (fornecedores, prestadores de serviços e empreiteiros de obras), desejam anular o risco de descumprimento. V. tb. Seguro Garantia de Concorrência, Seguro Garantia de Perfeito Funcionamento, Seguro Garantia do Executante, Seguro Garantia de Retenções de Pagamento e Seguro Garantia de Adiantamentos de Pagamento. 1. DAS OBRIGAÇÕES DO EMPRESÁRIO DE CONSTRUÇÃO CIVIL Título C da cobertura do sistema Financeiro da Habitação. Garante o cumprimento das obrigações do construtor no tocante a prazos, qualidade e solvência. 2. DE ADIANTAMENTO V. Seguro Garantia de Adiantamentos de Pagamento. 3. DE ADIANTAMENTOS DE PAGAMENTO É um seguro que garante os adiantamentos de numerário liberados pelo contratante, sem a contrapartida imediata de fornecimento, serviços ou obras. O contratante exige o seguro pelo valor integral do adiantamento, liberando a apólice quando do seu cumprimento, mediante a aferição do cumprimento da etapa. Ocorrendo novo adiantamento, é então baixado o anterior e incluído o novo valor. Em regra geral, os adiantamentos são não-cumulativos, como o descrito. 4. DE CONCORRÊNCIA É utilizado para manter firmes as propostas, salvaguardando o licitante dos custos decorrentes da não-assinatura do contrato pelo vencedor, com a consequente anulação da

concorrência ou chamada do segundo colocado, ficando garantido pelo seguro, neste caso, o diferencial de preço. 5. DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS V. Seguro Garantia. 6. DO EXECUTANTE É o seguro que pode ser exigido como garantia de performance do contrato como um todo, por um valor correspondente a determinado percentual do preço-base do contrato, valor este associado ao risco decorrente da substituição do contratado inadimplente por outro e de eventual diferença de preço. 7. DE FORNECIMENTO DE MATERIAIS V. Seguro Garantia de Perfeito Funcionamento. 8. DE INCORPORAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE IMÓVEIS V. Seguro Garantia do Executante. 9. DE MANUTENÇÃO V. Seguro Garantia de Perfeito Funcionamento. 10. DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS V. Seguro Garantia. 11. DE PERFEITO FUNCIONAMENTO Concede garantia para o perfeito funcionamento, pelo prazo definido pelo fabricante, mas limitado a 24 (vinte e quatro) meses após o fornecimento ou a entrada em operação. 12. DE RETENÇÕES DE PAGAMENTO Substitui a retenção sobre cada fatura, nos contratos de construção, em que o contratante costuma caucionar um determinado valor que lhe permita maior margem de negociação ou para fazer face a eventuais reparos ou correções. 13. DOS FINANCIAMENTOS PREVISTOS NO PROGRAMA ESPECIAL DE CRÉDITO EDUCATIVO Garante aos agentes financeiros do Programa a quitação dos saldos devedores dos estudantes financiados, caso venham a falecer ou tornar-se totalmente inválidos em consequência de acidente ou de doença, durante a vigência do seguro. 14. PARA COBERTURA DAS OPERAÇÕES DE EMPRÉSTIMOS HIPOTECÁRIOS É uma submodalidade do Seguro Quebra de Garantia do Ramo Crédito Interno, cujo objetivo é cobrir as perdas líquidas definitivas que o segurado possa sofrer em consequência da insolvência de seus devedores, pessoas físicas, nos contratos de empréstimos com garantia hipotecária e não abrangidos pelo SFH.

SEGURO OBRIGATÓRIO

É aquele cuja contratação é imposta por lei. São os seguintes os seguros obrigatórios, segundo o Decreto-Lei nº 73, de 21.11.66, art. 20: danos pessoais a passageiros de aeronaves comerciais, responsabilidade civil do proprietário de aeronaves e do transportador aéreo (nova redação) – Lei nº 8.374, de 03.12.91; responsabilidade civil do construtor de imóveis em zonas urbanas por danos a pessoas ou coisas; bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas; garantia do cumprimento das obrigações do incorporador e construtor de imóveis; garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária; edifícios divididos em unidades autônomas, ver Decreto-Lei nº 528, de 11.04.69; incêndio e transporte de bens pertencentes a pessoas jurídicas, situados no país ou nele transportados; crédito rural; crédito à exportação, quando julgado conveniente pelo CNSP, ouvido o Conselho Nacional do Comércio Exterior (CONCEX), nova redação – Decreto-Lei nº 826, de 05.09.69; danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não; danos pessoais causados por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não; responsabilidade civil dos transportadores terrestres, marítimos, fluviais e

lacustres, por danos à carga transportada, criado pela Lei nº 8.374, de 30.12.91. 1. DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NÃO – DPVAT – Obrigatório para qualquer pessoa física ou jurídica que possuir os veículos relacionados nos artigos 52 e 63 da Lei nº 5.108, de 21.09.66. Garante os danos causados pelo veículo e pela carga transportada a pessoas transportadas ou não. 2. DE RESPONSABILIDADE CIVIL – V. SEGURO OBRIGATÓRIO, SEGURO RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL. 3. DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO CARGA (RCTR-C) – Garante o reembolso das reparações pecuniárias a que o segurado esteja obrigado, por força de lei, por perdas ou danos causados a bens e mercadorias pertencentes a terceiros e que lhe tenham sido entregues para transporte. Cobre os transportes por rodovia em território nacional, contra conhecimento de transporte rodoviário, nota de embarque, ou ainda, outro documento hábil, desde que aquelas perdas ou danos sejam decorrentes de acidentes ocorridos durante o transporte, tais como: colisão, capotagem, abalroamento, tombamento, incêndio ou explosão, exceto nos casos de dolo.

SEGURO OPERAÇÕES

Tipo de seguro que cobre diversos tipos de operações, conforme descrito a seguir. 1. DE ARRENDAMENTO MERCANTIL Condições especiais do Seguro de Crédito Interno, cujo objetivo é indenizar o segurado pelas perdas líquidas definitivas que possa sofrer em consequência da incapacidade do arrendatário/garantido de pagar as contraprestações estipuladas em contrato de arrendamento mercantil. Cessado o pagamento das contraprestações devidas, considera-se caracterizado o risco na data do despacho do juiz que deferir a petição inicial da ação de reintegração de posse do bem arrendado ou que deferir a petição inicial do pedido de restituição do bem ou na data da devolução espontânea do mesmo. V. tb. Seguro Crédito Interno, Seguro Riscos Comerciais. 2. DE EMPRÉSTIMOS GARANTIDOS POR DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO Condições especiais do Seguro Crédito Interno, cujo objetivo é indenizar o segurado pelas perdas líquidas definitivas que possa sofrer em consequência da falta de pagamento por seus devedores, de qualquer das prestações referentes a empréstimos concedidos, mediante a garantia de consignação em folha de pagamento. Considera-se caracterizada a falta de pagamento quando houver decorrido o prazo de trinta dias a contar da data em que deveria ter sido paga a prestação vinculada à operação segurada. A morte do devedor está equiparada à falta de pagamento coberta pelo seguro. 3. DE EMPRÉSTIMOS HIPOTECÁRIOS Condições especiais do Seguro Crédito Interno cujo objetivo é indenizar o segurado pelas perdas líquidas definitivas que possa sofrer em consequência da insolvência de seus devedores pessoas físicas, nos contratos de empréstimo com garantia hipotecária, não abrangidos pelo Sistema Financeiro de Habitação. Considera-se caracterizada a insolvência quando, em caso de cobrança judicial da dívida, o valor do bem dado em garantia revelar-se insuficiente ou ficar evidenciada a impossibilidade de execução da hipoteca. V. tb. Seguro Crédito Interno, Seguro Quebra de Garantia. 4. FINANCEIRAS V. Seguro Crédito Interno. 5. ISOLADAS TRANSPORTES Modalidade

do ramo Transportes que garante as perdas e danos acidentais quando os bens segurados estiverem sendo objeto de operações isoladas de içamento e/ou descida, carga e/ou descarga ou, ainda, movimentação dentro dos vários setores dos estabelecimentos fabris e/ou comerciais, através de quaisquer meios de locomoção, tais como correias transportadoras, pontes rolantes, empilhadeiras. Acha-se cobertos, ainda, as perdas e danos decorrentes de atos ou fatos do segurado, seus empregados e prepostos. V. tb. Seguro Transportes. 6. OFFSHORE Seguro de bens e responsabilidade, relativo às atividades ligadas direta ou indiretamente às operações de prospecção, perfuração e produção de petróleo e/ou gás no mar. V. tb. Seguro Riscos Petróleo, Seguro Operações Onshore. 7. ONSHORE Seguro de bens e responsabilidade, relativo às atividades ligadas direta ou indiretamente às operações de prospecção, perfuração e produção de petróleo e/ou gás em terra. V. tb. Seguro Riscos de Petróleo, Seguro Operação Off shore.

SEGURO POPULAR

No Brasil, o termo seguro popular é usado para designar produtos massificados com importâncias seguradas e prêmios de pequeno valor. Mas seguro popular não é o mesmo que microsseguro, uma vez que este está direcionado para as necessidades específicas das famílias de baixa renda, enquanto o seguro popular é para todos os tipos de consumidores e apenas significa seguro de pequenos valores. V. tb. MICROSSEGURO.

SEGURO QUEBRA DE GARANTIA

Modalidade do ramo Crédito Interno que tem por objeto garantir o segurado contra a insolvência de seus devedores (garantidos), com os quais tenha efetuado operações de crédito. Considera-se caracterizada a insolvência quando for declarada judicialmente a falência do garantido; ou for deferida judicialmente sua concordata preventiva; ou for concluído um acordo particular do garantido com a totalidade dos seus credores, para pagamento de todas as dívidas com redução dos débitos; ou quando, na cobrança judicial ou extrajudicial da dívida, os bens dados em garantia ou os bens do garantido revelem-se insuficientes ou fique evidenciada a impossibilidade de busca e apreensão, reintegração, arresto ou penhora dos bens. Essa modalidade se subdivide nas seguintes submodalidades: Seguro de Garantia para Cobertura das Operações de Empréstimos Hipotecários, Seguro Quebra de Garantia para Consórcios de Bens – Grupos Novos (Crédito Liberado e Saldo Devedor) e Seguro Quebra de Garantia para Consórcios de Bens Conjugado com Prestamistas. A submodalidade de Quebra de Garantia para Operações de Empréstimos Garantidos por Desconto em Folha de Pagamento está em desuso. V. tb. SEGURO CRÉDITO INTERNO. 1. PARA CONSÓRCIOS DE BENS (GRUPOS NOVOS – CRÉDITO LIBERADO e GRUPOS NOVOS – SALDO DEVEDOR) – É uma submodalidade do Seguro Quebra de Garantia do Ramo Crédito Interno, cujo objetivo é cobrir as prestações não pagas pelo consorciado ou o saldo devedor de cada garantido. 2. PARA CONSÓRCIOS DE BENS CONJUGADO COM PRESTAMISTAS – É uma submodalidade do Seguro Quebra de Garantia do Ramo Crédito Interno, que conjuga as coberturas de

prestações não pagas pelo consorciado, ou o saldo devedor de cada garantido em caso de morte.

SEGURO QUEBRA DE MÁQUINAS

Modalidade de cobertura do ramo Riscos de Engenharia que cobre perdas e danos materiais causados a máquinas, tais como defeitos de fabricação, de material, erros de projeto, erros de montagem, falta de habilidade, negligência, sabotagem, desintegração por força centrífuga, curto-circuito, tempestade, etc. 1. DE MÁQUINAS COM INTERRUPTÃO DE PRODUÇÃO

Modalidade do ramo Riscos de Engenharia que, além de garantir os danos materiais ocorridos em máquinas, equipamentos e similares, derivados das causas arroladas no verbete Seguro Quebra de Máquinas, também cobre as perdas financeiras verificadas durante o período de paralisação dos bens segurados.

SEGURO RESPONSABILIDADE CIVIL

Modalidade de seguro que visa a garantir o reembolso ao segurado das despesas pagas a terceiros por danos materiais ou pessoais involuntariamente causados, ocorridos durante a vigência do contrato de seguro. 1.

ABALROAÇÃO – Cobre a responsabilidade do segurado por perdas ou danos materiais, lucros cessantes e/ou outros prejuízos ou despesas decorrentes de abalroação com outra embarcação e a cujo pagamento esteja obrigado por força de lei ou regulamentos. Não cobre vidas, carga do segurado, remoção de obstáculos, poluição ou contaminação, ou qualquer outro bem que não seja a outra embarcação ou bem a bordo dela. V. tb. SEGURO CASCOS MARÍTIMOS. 2. ANÚNCIOS E ANTENAS – Cobre a responsabilidade civil do segurado, decorrente de acidentes relacionados com a existência e manutenção dos anúncios e/ou antenas especificados no contrato de seguro. V. tb. SEGURO RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL. 3. ARMAZÉNS GERAIS E SIMILARES – Cobre a responsabilidade civil do segurado com relação a seu imóvel; operações comerciais e/ou industriais, inclusive carga e descarga em local de terceiros; e danos à mercadoria de terceiros em poder do segurado. No caso de transporte de mercadoria a cargo do segurado, a cobertura só prevalece se o segurado mantiver Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Carga – RCTR-C, com a cobertura adicional para as operações de carga e descarga. Pode cobrir, também, as mercadorias de terceiros em poder do segurado durante as operações de carga e descarga, desde que o transporte de tais mercadorias não seja efetuado pelo segurado ou por pessoas por ele contratadas. V. tb. SEGURO RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL, SEGURO RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR-CARGA. 4. CLUBES, AGREMIÇÕES E ASSOCIAÇÕES RECREATIVAS – Garante a responsabilidade civil do segurado pelo seu imóvel e pelas atividades nele desenvolvidas. Cobre, ainda, os danos causados aos objetos pessoais de terceiros entregues à guarda do clube. São equiparados a terceiros os associados do clube e seus dependentes. V. tb. Seguro Responsabilidade Civil Geral. 5. COMPANHIAS DE GÁS – Garante a responsabilidade civil do segurado decorrente de acidentes relacionados ao seu imóvel, elevadores e escadas rolantes; operações

comerciais e/ou industriais; pequenas obras de manutenção em suas instalações; painéis de propaganda, letreiros e anúncios; eventos programados pelo segurado sem cobrança de ingresso; danos à mercadoria transportada pelo segurado ou a seu mando; defeito de material e/ou fabricação do produto; deficiência nos recipientes contendo produtos do segurado, etc. V. tb. SEGURO RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL. 6. CONDOMÍNIOS, PROPRIETÁRIOS E LOCATÁRIOS DE IMÓVEIS – Garante a responsabilidade civil do segurado decorrente de acidentes relacionados com a existência, conservação e uso do imóvel. Os condôminos são equiparados a terceiros. V. tb. SEGURO RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL. 7. CONSTRUTOR – Cobertura para os danos causados a terceiros em decorrência da construção de um imóvel. Cobre danos pessoais e materiais, tais como abalo de estrutura. 8. CRUZADA – V. CLÁUSULA ESPECIAL DE RESPONSABILIDADE CIVIL CRUZADA. 9. DANOS MATERIAIS – Na apólice de Responsabilidade Civil Geral, dano material é entendido como dano físico ou destruição de um bem tangível, inclusive a consequente perda do uso desse bem. O dano é considerado como ocorrido no dia em que sua existência ficou evidente para o reclamante, ainda que sua causa não seja conhecida. V. tb. SEGURO RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL. 10. EMPREGADOR – Garante a responsabilidade civil do segurado por danos pessoais sofridos por seus empregados, quando a seu serviço. A indenização devida por esse contrato funcionará sempre em excesso àquela devida pelo Seguro Obrigatório de Acidentes do Trabalho (Lei nº 6.367, de 19.10.76). Garante apenas o reembolso das indenizações de direito comum, ressalvados os casos de dolo do próprio empregador. V. tb. SEGURO RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL. 11. EMPRESARIAL – V. tb. SEGURO RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL, SEGURO RESPONSABILIDADE CIVIL ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E/OU INDUSTRIAIS. 12. EMPRESAS PRODUTORAS E DISTRIBUIDORAS DE ENERGIA ELÉTRICA – Garante a responsabilidade civil do segurado decorrente de operações tais como as declusas, usinas, subestações, linhas de transmissão; manutenção e operação de trolebus; atividades educacionais do centro de treinamento; pequenas obras de manutenção em suas instalações; escritórios, elevadores; painéis de propaganda, letreiros e anúncios; programações do departamento de relações públicas, exceto competições esportivas, etc. V. tb. SEGURO RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL. 13. ENTIDADES CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO BÁSICO – Garante a responsabilidade civil do segurado decorrente de acidentes que resultem da operação e/ou conservação dos reservatórios, estações de tratamento, adutoras e redes de água e esgoto. V. tb. SEGURO RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL. 14. ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E/OU INDUSTRIAIS – Garante a responsabilidade civil do segurado relacionada com o seu imóvel: painéis de propaganda, letreiros; realização de eventos sem cobrança de ingresso; danos causados à mercadoria transportada pelo segurado ou a seu mando. V. tb. SEGURO RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL. 15. ESTABELECIMENTOS DE ENSINO – Garante a responsabilidade civil do segurado decorrente de acidentes relacionados com seu imóvel e com as atividades nele desenvolvidas. Nesse seguro, são considerados como terceiros os alunos do próprio estabelecimento. V. tb. SEGURO RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL. 16. ESTABELECIMENTOS DE HOSPEDAGEM, RESTAURANTES, BARES, BOATES E

SIMILARES – Garante a responsabilidade civil do segurado decorrente do seu imóvel e das atividades ali desenvolvidas; das programações do departamento de relações públicas; e do fornecimento de comestíveis e bebidas para consumo dentro ou fora do imóvel. V. tb. SEGURO RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL. 17. EXPLORADOR OU TRANSPORTADOR AÉREO – Condições especiais do Seguro Aeronáutico. Garante o segurado contra toda e qualquer indenização por danos pessoais e/ou materiais a que venha a ser judicialmente obrigado a pagar com fundamento em dispositivo do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA, por acordos internacionais ou por acordo autorizado pela seguradora, desde que aplicados a um mesmo acidente. São considerados um mesmo acidente os danos sucessivos, sempre que causados por um mesmo ato ou fato. V. tb. SEGURO AERONÁUTICO. 18. EXPOSIÇÕES E FEIRAS DE AMOSTRAS – Cobre a responsabilidade civil decorrente de acidentes relacionados com a realização da exposição ou feira no local especificado, iniciando-se com a montagem e encerrando-se com a desmontagem das instalações. A cobertura não é extensiva a danos aos stands e aos bens que sejam objeto da exposição ou feira. 19. FACULTATIVO PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES RCFV – Seguro que funciona em excesso às indenizações previstas no seguro obrigatório DPVAT. Garante o desembolso a que o segurado esteja sujeito em virtude de danos pessoais e/ou materiais causados por seu veículo a terceiros. V. tb. SEGURO AUTOMÓVEIS. 20. FAMILIAR – Garante a responsabilidade civil do segurado, decorrente de danos causados a terceiros pelo próprio segurado, seu cônjuge, filhos menores em seu poder ou companhia, empregados serviçais no exercício do trabalho; por animais domésticos sob a posse do segurado; pela queda de objetos ou seu lançamento em lugar indevido. V. tb. SEGURO RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL. 21. FARMÁCIAS E DROGARIAS – Garante a responsabilidade civil do segurado pelo seu imóvel; erros no aviamento de receitas; preparação, acondicionamento ou entrega de medicamentos; aplicação de curativos e injeção; e defeito nos produtos farmacêuticos. V. tb. SEGURO RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL. 22. FURTO OU ROUBO PRATICADO POR VIGILANTES – Cobre a responsabilidade civil do segurado, decorrente de furto ou roubo praticado por seus empregados durante a jornada de trabalho, nos locais dos contratantes dos serviços. Abrange, também, as reclamações por danos pessoais decorrentes desses delitos. V. tb. SEGURO RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL. 23. GARAGISTA – V. SEGURO RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL, SEGURO RESPONSABILIDADE CIVIL GUARDA DE VEÍCULOS DE TERCEIROS. 24. GERAL – Responsabilidade civil é a que decorre de um ilícito, este definido pelo Código Civil como a “ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência” que viole direito ou cause prejuízo a outrem. Em geral é fundada na culpa do autor do dano, que fica obrigado a reparar as consequências de sua ação ou omissão. O seguro concede cobertura ao segurado pelas indenizações que ele seja obrigado a pagar pelos danos pessoais ou materiais que cause a terceiros. 25. GUARDA DE EMBARCAÇÕES DE TERCEIROS – Cobre a responsabilidade civil do segurado, decorrente de danos causados às embarcações de terceiros sob sua guarda, bem como roubo ou furto das mesmas. Cobre, ainda, os danos causados em decorrência de sua retirada do hangar para a água e vice-versa. V. tb.

SEGURO RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL. 26. GUARDA DE VEÍCULOS DE TERCEIROS – Garante a responsabilidade civil do segurado decorrente de acidentes relacionados com a existência, conservação e uso do imóvel especificado no contrato de seguro. Abrange a responsabilidade civil do segurado pelos danos causados aos veículos sob sua guarda, bem como roubo ou furto total dos mesmos. Somente cobre veículos terrestres que não trafeguem sobre trilhos. Não abrange nenhum bem deixado sob a guarda ou custódia do segurado que não seja veículo. V. tb. SEGURO RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL, SEGURO RESPONSABILIDADE CIVIL OPERACIONAL. 27. HANGARES – Seguro incluído no ramo Aeronáutico. Reembolsa o segurado das quantias pelas quais vier a ser responsável civilmente, em sentença judicial transitada em julgado ou em acordo autorizado de modo expreso pela seguradora, relativas a reclamações por danos pessoais e/ou materiais involuntariamente causados a terceiros e que decorram da existência, da manutenção, do uso e/ou das operações e atos necessários às atividades do hangar de propriedade do segurado, ou por ele alugado ou controlado. V. tb. Seguro Aeronáutico. 28. IMÓVEIS EM DEMOLIÇÃO – V. SEGURO RESPONSABILIDADE CIVIL OBRAS CIVIS E/OU SERVIÇOS DE MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E/OU EQUIPAMENTOS. 29. OBRAS (CONSTRUÇÃO E/OU DEMOLIÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E/OU COMERCIAIS) – V. SEGURO RESPONSABILIDADE CIVIL CONSTRUTOR. 30. OBRAS CIVIS E/OU SERVIÇOS DE MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E/OU EQUIPAMENTOS – Garante a responsabilidade civil do segurado, decorrente de acidentes causados por obras civis e/ou por serviços de montagem, desmontagem, reparo e instalação especificados no contrato de seguro. V. tb. SEGURO RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL. 31. OBRIGATÓRIO – Cobre as obrigações e responsabilidades sujeitas à avaliação, interpretação e imposição de tribunal ou lei. O seguro de responsabilidade civil oferece cobertura para um segurado contra uma ação de responsabilidade civil legal, responsabilidade legal não-criminal, danos intencionais ou responsabilidade por quebra de contrato. V. tb. SEGURO RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL. 32. OPERACIONAL – Garante a responsabilidade civil do segurado, relacionada com o imóvel especificado no contrato; anúncios, cartazes; operações do segurado; programação de eventos sociais; fornecimento de comestíveis e bebidas; serviços de vigilância; serviço de caráter particular executado por empregado; serviços prestados a terceiros; uso de veículos terrestres a serviço eventual do segurado. V. tb. SEGURO RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL. 33. OPERAÇÕES – V. SEGURO RESPONSABILIDADE CIVIL OPERACIONAL. 34. OPERAÇÕES DE CARGA E DESCARGA E/OU IÇAMENTO E DESCIDA – Sua cobertura simples abrange apenas as reclamações por danos corporais e danos a bens não manipulados pelo segurado. Sua cobertura ampla garante também as reclamações decorrentes de danos às mercadorias objeto das operações de carga e descarga e/ou içamento ou descida, desde que o transporte de tais mercadorias não seja efetuado pelo próprio segurado. V. tb. SEGURO RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL. 35. OPERAÇÕES DE CARGA E DESCARGA E/OU IÇAMENTO E DESCIDA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE AERONAVES – Cobre a responsabilidade civil do segurado decorrente de danos causados a terceiros, consequentes da retirada de

bagagens e mercadorias de aeronaves, por meio de empilhadeiras e seu transporte até a esteira rolante, inclusive o trânsito dos equipamentos relacionados com tais operações, bem como o pátio dos aeroportos. Estão cobertos, também, os danos materiais causados às aeronaves onde são efetuadas as operações; os danos às mercadorias; os danos decorrentes da prestação dos serviços de limpeza e conservação de aeronaves. V. tb. SEGURO RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL, SEGURO RESPONSABILIDADE CIVIL OPERAÇÕES DE CARGA E DESCARGA E/OU IÇAMENTO E DESCIDA. 36. OPERAÇÕES DE SHOPPING CENTERS – Apólice coletiva para condomínios comerciais. Garante a responsabilidade civil do segurado relacionada com o seu imóvel: atividades comerciais ali desenvolvidas; painéis, letreiros, etc. de propaganda, decorações; eventos no imóvel; ações e omissões dos empregados; pequenos reparos; poluição e contaminação; pessoas que exerçam atividade eventual; tumultos. O segurado, neste caso, engloba o administrador do shopping e todos os comerciantes, quer sejam proprietários, locatários, comodatários ou arrendatários. V. tb. SEGURO RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL. 37. OPERAÇÕES DE VIGILÂNCIA – Cobre a responsabilidade civil do segurado decorrente das reclamações por danos a bens de terceiros confiados à guarda e vigilância do segurado no território nacional. As formas contratantes são consideradas terceiros para fins dessa cobertura. V. tb. SEGURO RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL. 38. OPERADOR DE INSTALAÇÃO NUCLEAR – Seguro obrigatório, de responsabilidade do operador de usina, e de caráter objetivo. Responde pelos danos causados em decorrência de acidente nuclear, sem que haja necessidade de entrar-se no mérito da existência ou não de culpa. Observa-se, no tocante à responsabilidade do operador de usina nuclear, que a prescrição de ações estabelecidas na Lei nº 6.453/77 é de 10 (dez) anos a contar do acidente. Entretanto, no caso de material subtraído, perdido ou abandonado, o prazo prescricional, contado a partir do acidente, não poderá exceder 20 (vinte) anos. V. tb. SEGURO RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL. 39. PARQUES DE DIVERSÕES, ZOOLOGICOS, CIRCOS E SIMILARES – Cobre a responsabilidade civil do segurado, decorrente da existência, uso e conservação do estabelecimento especificado no contrato de seguro, bem como das operações necessárias ou incidentais à atividade do segurado, praticadas no referido estabelecimento. V. tb. SEGURO RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL. 40. PESSOA FÍSICA – Objetiva indenizar o segurado das quantias pelas quais vier a ser responsável civilmente, relativas a reparações por danos corporais e/ou materiais, involuntariamente causados a terceiros e ocorridos na vigência do contrato de seguro. A seguradora responde também pelas custas judiciais do foro civil e pelos honorários dos advogados. Poderá indenizar as despesas com a defesa do segurado na esfera criminal, sempre que tal defesa possa influir em ação cível da qual advenha responsabilidade amparada pelo contrato de seguro. V. tb. SEGURO RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL. 41. POLUIÇÃO AMBIENTAL – Garante a responsabilidade civil do segurado relativa a reparações por danos ao meio ambiente (poluição ambiental) e consequentes danos corporais e/ou materiais involuntária e acidentalmente causados a terceiros em decorrência das operações de seu estabelecimento. É necessário que os danos tenham ocorrido no território nacional e que seu fato gerador não seja anterior à data-

limite prevista para eventos. V. tb. SEGURO CIVIL GERAL. 42. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS – V. tb. SEGURO RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL, SEGURO RESPONSABILIDADE CIVIL PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS EM LOCAIS DE TERCEIROS. 43. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM LOCAIS DE TERCEIROS – Garante a responsabilidade civil do segurado, decorrente de acidentes relacionados com a prestação de serviços em locais de terceiros. A cobertura desse seguro está condicionada à existência de contrato entre o segurado e seus clientes. O terceiro, aqui, é o contratante dos serviços. V. tb. SEGURO RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL. 44. PRODUTOS – Garante a responsabilidade civil do segurado decorrente de acidentes provocados por defeito dos produtos por ele fabricados, vendidos e/ou distribuídos. Só abrange reclamações por danos ocorridos após a entrega dos produtos a terceiros, definitiva ou provisoriamente, e fora dos locais ocupados ou controlados pelo segurado. Os danos causados por produtos originários de um mesmo processo defeituoso de fabricação ou afetados por uma mesma condição inadequada de armazenamento, acondicionamento ou manipulação serão considerados como um único sinistro, qualquer que seja o número de reclamantes. V. tb. SEGURO RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL. 45. PRODUTOS NO EXTERIOR – Tem por objetivo garantir a responsabilidade civil do segurado, resultante de acidentes provocados pelos produtos fabricados, vendidos ou distribuídos pelo segurado. Essa cobertura só prevalece para os danos ocorridos após a entrega dos produtos a terceiros, definitiva ou provisoriamente, e fora dos locais ocupados ou controlados pelo segurado. Os danos causados por produtos efetuados por um mesmo processo defeituoso de fabricação, ou afetados por uma mesma condição inadequada de armazenagem, acondicionamento ou manipulação, são considerados como um único sinistro, qualquer que seja o número de reclamantes. Esse contrato só responde por reclamações caso a primeira delas tenha sido apresentada durante sua vigência ou durante seus prazos suplementares, considerando a data da primeira reclamação como a data de apresentação das demais reclamações. Na cobertura à base de ocorrência, considera-se como data do sinistro o dia em que ocorreu o primeiro dano conhecido pelo segurado, mesmo que o terceiro prejudicado não tenha apresentado reclamação. Nessa situação, a apólice cobre os danos ocorridos antes, durante ou após sua vigência, desde que o primeiro dano conhecido pelo segurado se dê comprovadamente na vigência do contrato. A cobertura à base de reclamação abrange também as condenações impostas ao segurado por tribunais de países estrangeiros especificados na apólice, desde que observados os limites de indenização e as condições de cobertura do contrato. Não estão cobertas as indenizações a título de punitive damage ou exemplary damage. V. tb. SEGURO RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL. 46. PROFISSIONAL – Reembolsa o segurado das quantias a que for civilmente responsável, desde que verificadas simultaneamente as seguintes condições: os danos ocorridos sejam reclamados no território brasileiro e, em algumas profissões, no exterior; as falhas profissionais do segurado, bem como os danos daí decorrentes, não sejam anteriores à data-limite para ocorrência; e as reclamações por tais danos sejam apresentadas pelos terceiros prejudicados na vigência do

contrato ou durante seus prazos suplementares. Responsabilidade criada para quem oferece serviços especializados ao público em geral. Têm sido frequentes as ações movidas contra profissionais, como médicos, advogados e engenheiros, por atos de omissão ou negligência no desempenho de suas atividades. Para alguns profissionais, tais como aqueles ligados a especialidades médicas, a aquisição de seguro tem alcançado preços proibitivos, justamente por causa da grande quantidade de ações movidas contra essa categoria. V. tb. SEGURO RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL. 47. PROFISSIONAL CORRETORES E/OU ADMINISTRADORES DE SEGUROS E FIRMAS DE AUDITORIA – Cobre a responsabilidade civil do segurado, decorrente de falhas ou acidentes relacionados com seu imóvel; ações ou omissões inerentes ao exercício da profissão; painéis de propaganda, letreiros e anúncios; e eventos programados pelo segurado sem cobrança de ingressos, limitados a seus familiares, empregados e pessoas convidadas. V. tb. SEGURO RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL, SEGURO RESPONSABILIDADE CIVIL PROFISSIONAL. 48. PROFISSIONAL EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS – Cobre a responsabilidade civil do segurado decorrente de falhas cometidas na prestação dos serviços de processamento de dados, por ele contratados com seus clientes. Não cabe qualquer indenização quando existir participação acionária, direta ou indireta, entre o segurado e o terceiro reclamante, até o nível de pessoas físicas que, isoladamente ou em conjunto, exerçam ou tenham possibilidade de exercer controle comum da empresa segurada e da empresa reclamante. V. tb. SEGURO RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL. 49. PROFISSIONAL ESTABELECIMENTOS MÉDICOS E/OU ODONTOLÓGICOS – V. SEGURO RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL SEGURO RESPONSABILIDADE CIVIL PROFISSIONAL. 50. PROFISSIONAL OPERADORES PORTUÁRIOS COM COBERTURA ADICIONAL DE DANOS ÀS MERCADORIAS DURANTE A ESTIVA – Garante a responsabilidade civil do segurado contra falhas decorrentes de atividades, tais como serviço de estiva, limpeza, remoção de lixo, pequenos trabalhos de reparo; serviços de guarda de segurança à embarcação ou quaisquer outros bens de responsabilidade do armador; recepção e embarque de mercadorias. Pode cobrir, também, as mercadorias de terceiros em poder do segurado durante as operações de carga e descarga, desde que o transporte de tais mercadorias não seja efetuado pelo segurado ou por pessoas por ele contratadas. V. tb. SEGURO RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL, SEGURO RESPONSABILIDADE CIVIL PROFISSIONAL. 51. PROMOÇÃO DE EVENTOS ARTÍSTICOS ESPORTIVOS E SIMILARES – Garante a responsabilidade civil do segurado decorrente de acidentes relacionados com a realização do evento promovido pelo segurado. Abrange a hipótese de tumultos ocorridos na plateia por culpa do segurado. V. tb. SEGURO RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL. 52. RISCOS CONTINGENTES DE AERONAVES E/OU EMBARCAÇÕES – Cobre a responsabilidade civil do segurado, decorrente de acidentes causados por aeronaves e/ou embarcações com menos de 50 pés e 100 HP, de propriedade de terceiros, quando a serviço eventual do segurado. Essa cobertura só se aplica em proteção aos interesses do segurado, mas em nenhuma hipótese em benefício dos proprietários dos citados veículos. Abrange, também, as operações de carga e descarga com início ou fim nos

citados veículos. V. tb. SEGURO RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL. 53. RISCOS CONTINGENTES DE VEÍCULOS TERRESTRES MOTORIZADOS – Garante a responsabilidade civil do segurado, decorrente de acidentes relacionados com a circulação de veículos, quando comprovadamente a serviço eventual do segurado. Essa cobertura só se aplica em proteção aos interesses do segurado, mas em nenhuma hipótese em benefício dos proprietários dos veículos. V. tb. SEGURO RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL. 54. TELEFÉRICOS E SIMILARES – Cobre a responsabilidade civil do segurado, decorrente da existência, uso e conservação da estação e linha de teleféricos especificados no contrato de seguro, bem como das operações necessárias ou incidentais à atividade do segurado, praticadas nos locais por ele controlados. V. tb. SEGURO RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL. 55. TRANSPORTADOR AÉREO CARGA (RCTA-C) – Seguro incluído no ramo Transportes. Garante o reembolso das reparações pecuniárias pelas quais o segurado for responsável, em virtude das disposições do Código Brasileiro de Aeronáutica e/ou convenções que regulem o transporte aéreo nacional. As reparações devem ser decorrentes de perdas ou danos sofridos pelos bens ou mercadorias pertencentes a terceiros e que tenham sido entregues ao segurado para transporte, no território nacional, contra conhecimento aéreo ou outro documento hábil, desde que tais perdas ou danos sejam decorrentes de culpa do segurado-transportador. V. tb. SEGURO TRANSPORTES AÉREOS DE MERCADORIAS, SEGURO RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL. 56. TRANSPORTADOR HIDROVIÁRIO – As condições do seguro abrangem a responsabilidade ampla do transportador por danos causados à carga transportada, a passageiros e a outras embarcações, entre outros. Cobre danos pessoais e materiais causados por embarcação automotora de tráfego hidroviário, excluídas as de recreio, pois essas não exploram serviços de transportador contratualmente remunerados. Tem por objetivo reembolsar o segurado das quantias pelas quais vier a ser responsável civilmente ou em acordo autorizado de modo expresso pela seguradora. V. tb. SEGURO TRANSPORTES. 57. TRANSPORTADOR INTERMODAL CARGA – Garante ao transportador rodoviário, aquaviário ou aéreo, por evento, o reembolso das reparações pecuniárias, pelas quais, nos termos da legislação em vigor, for ele civilmente responsável, em virtude de perdas ou danos sofridos pelas mercadorias de terceiros, constituídas de cargas inutilizadas, conforme definição em lei específica, e que lhes tenham sido entregues para transporte intermodal. Essas perdas ou danos devem ocorrer durante o transporte. Seguro incluído no ramo Transportes. V. tb. SEGURO TRANSPORTES. 58. TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO EM VIAGEM INTERNACIONAL – RCTR-VI – Seguro Transportes. Cobre a responsabilidade civil do segurado, proveniente de danos materiais ou pessoais causados pelo veículo transportador ou pela carga transportada, a pessoas ou coisas transportadas ou não. Entende-se por segurado, para efeito da responsabilidade coberta por esse seguro, indistintamente, o proprietário do veículo segurado, o empresário do transporte ou o condutor do veículo, devidamente autorizado. Garante, também, as custas judiciais e os honorários de advogado da vítima, quando seu pagamento for imposto ao segurado por decisão judicial transitada em julgado. V. tb. SEGURO TRANSPORTES. 59. TRANSPORTES – Típico seguro reembolso. Obrigatório para as empresas. Surgiu em função de

responsabilidade imposta por lei às transportadoras, em relação às mercadorias que lhes são confiadas, pois, pelo contrato de transporte, o transportador obriga-se a receber os bens, transportá-los, conservá-los e entregá-los no lugar convenicionado e nas condições em que os recebeu. V. tb. SEGURO TRANSPORTES, SEGURO RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL. 60. TRANSPORTES DE PASSAGEIROS EM EMBARCAÇÕES – Cobre a responsabilidade civil do segurado, decorrente de danos sofridos por passageiros enquanto transportados pelas embarcações especificadas no contrato de seguro, inclusive durante as operações de embarque e desembarque. V. tb. SEGURO RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL. 61. TRANSPORTES DE PASSAGEIROS EM METRÔ – Garante a responsabilidade civil do segurado, decorrente de acidentes relacionados com o transporte de passageiros e sua permanência nas estações. V. tb. SEGURO RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL. 62. VEÍCULOS EM PROVAS DESPORTIVAS – Reembolsa o segurado pelo desembolso que for obrigado a fazer em decorrência de danos corporais causados a terceiros, fatais ou não, ou destruição de propriedades ou bens, resultantes de provas desportivas por ele patrocinadas. Este seguro é obrigatório (art. 18, § 13 do Código Nacional de Trânsito), quando a prova desportiva for realizada em via pública, e facultativo, quando realizada em autódromos. V. tb. SEGURO AUTOMÓVEIS.

SEGURO SEQUESTRO

Seguro contra sequestro; lesões corporais e sequestro, incluindo as ameaças de matar, ferir ou raptar; ou de danos materiais ou produtos.

SEGURO TEMPORÁRIO

É a característica de algumas modalidades de seguro, cujos contratos são celebrados com duração equivalente ao período do risco garantido, não sendo permitida a sua renovação, mas apenas a sua prorrogação. 1. DE CAPITAL Modalidade de Seguro Vida para casos de morte, onde só há obrigação de pagamento de um capital se a morte do segurado ocorrer dentro de um período determinado. V. tb. Seguro Vida. 2. RENDA Modalidade de Seguro Vida para casos de morte ou de sobrevivência, onde está previsto que há obrigação do pagamento de uma renda temporária caso ocorra a morte ou sobrevivência do segurado dentro de prazo predeterminado. V. tb. Seguro Vida. 3. DE VIDA Seguro de vida para o caso de morte, realizado por períodos de tempo determinados. 4. DE VIDA DO PRODUTOR Para garantia de liquidação do saldo devedor de financiamento para operações de crédito rural ou compra de terras para seu trabalho em projeto de colonização rural. V. tb. Seguro Rural.

SEGURO TRANSPORTES

Garante ao segurado uma indenização pelos prejuízos causados ao objeto segurado durante o seu transporte. Divide-se em marítimo, fluvial, lacustre, terrestre (rodoviário e ferroviário) e aéreo. As modalidades: bagagem, malote, mostruário, portador, remessa postal e operações isoladas e os ramos de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário-Carga (RCTR-C),

Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário por Desaparecimento de Carga (RCF-DC), Responsabilidade Civil do Armador-Carga (RCA-C), Responsabilidade Civil do Transportador Aéreo-Carga (RCTA-C) e Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário em Viagem Internacional (RCTR-VI). 1. AÉREOS DE MERCADORIAS – Em sua garantia Todos os Riscos, cobre todos os riscos de perdas ou danos materiais que sobrevenham ao objeto segurado, em empresa de linhas regulares de navegação aérea, provenientes de quaisquer causas externas. Em sua garantia Riscos de Transportes Aéreos, cobre as perdas provenientes de incêndio, explosão, abalroação, colisão, queda e/ou aterrissagem forçada da aeronave, extravio de volumes, etc. Cobre, também, o transporte dos bens por outra aeronave, ou por qualquer outro meio de transporte, até o lugar do destino mencionado na apólice. V. tb. SEGURO AERONÁUTICO. 2. DE ANIMAIS VIVOS – Cobre o risco de morte ou mortalidade dos animais, quando em transporte marítimo, fluvial, lacustre, aéreo ou rodo-ferroviário, decorrente de atos tais como sacrifício humanitário; pouso forçado; acidentes rodoviários ou ferroviários; e despesas extraordinárias de alimentação e guarda dos animais. V. tb. SEGURO TRANSPORTES. 3. DE BENS – V. SEGURO TRANSPORTES. 4. DE EMBARQUES DE MERCADORIAS A GRANEL – Cláusula do ramo Transportes. Nos casos de seguros de Transportes de Mercadorias a Granel (líquidas ou sólidas), a seguradora somente se responsabiliza pela falta efetiva e confirmada através do mapa de rateio da distribuição da mercadoria descarregada e entregue aos consignatários. Nenhuma indenização será devida sem a apresentação, pelo segurado, do mapa de rateio. V. tb. SEGURO TRANSPORTES. 5. DE MERCADORIAS CONDUZIDAS POR PORTADORES – Modalidade do ramo Transportes. Cobre os prejuízos por danos às mercadorias ou bens conduzidos por portadores, em trânsito, quer usem ou não quaisquer meios de transportes, desde que diretamente causados por acidentes durante o trânsito, mal súbito do portador e assalto ou subtração dolosa de terceiros. Essa cobertura não se aplica, em nenhuma hipótese, aos transportes de valores em trânsito. Não serão considerados valores as mercadorias ou bens inerentes ao ramo de negócios do segurado. Consideram-se portadores os empregados, prepostos e as pessoas encarregadas da condução e diretamente ligadas ao segurado ou por este contratadas. V. tb. SEGURO TRANSPORTES. 6. DE TÍTULOS EM MALOTES – Modalidade do ramo Transportes. Cobre as perdas materiais decorrentes do desaparecimento ou destruição total, por qualquer causa externa, furto, roubo ou extravio de títulos. V. tb. SEGURO TRANSPORTES, SEGURO VALORES, SEGURO RISCOS DIVERSOS, SEGURO GLOBAL DE BANCOS. 7. EM RIOS, LAGOS, BAÍAS E NO MESMO PORTO – Garante os bens transportados por qualquer embarcação entre portos do sistema fluvial brasileiro; das lagoas dos Patos e Mirim; do Recôncavo Baiano; e de uma mesma baía, inclusive seguros de embarques exclusivamente fluviais e lacustres, quando efetuados em vapores de cabotagem. V. tb. SEGURO TRANSPORTES, SEGURO TRANSPORTES MARÍTIMOS, FLUVIAIS E LACUSTRES. 8. FLUVIAIS DA REGIÃO AMAZÔNICA – Cobre as perdas e avarias sofridas pelas mercadorias seguradas (comércio de regatão e mercadorias a frete) resultantes de naufrágio, encalhe ou varação, abalroação ou colisão da embarcação transportadora; explosão de caldeira, incêndio a bordo; raios e suas consequências imediatas; riscos de navegação

e das operações de carga e descarga resultantes de caso fortuito e força maior. V. tb. SEGURO TRANSPORTES. 9. MARÍTIMOS, FLUVIAIS E LACUSTRES – Cobre as perdas e danos provenientes de naufrágio, encalhe, varação, abalroação e colisão da embarcação transportadora com qualquer corpo fixo ou móvel; explosão, incêndio, raio e suas consequências; ressacas, tempestades e trombas marinhas; alijamento e arrebatamento pelo mar; queda de lingada nas operações de carga, descarga e transbordo; arribada forçada ou mudança forçada da rota, da viagem ou do navio; baratária do capitão ou tripulantes; e, em geral, os riscos resultantes de fortuna do mar, caso fortuito ou força maior. V. tb. SEGURO TRANSPORTES. 10. TERRESTRES DE MERCADORIAS – Cobre as perdas e danos ocorridos à mercadoria transportada em vagões ferroviários e veículos de transportes rodoviários devidamente licenciados, em viagens diretas ou com baldeação, e causados diretamente por colisão, capotagem, descarrilamento e tombamento; incêndio, explosão, raio, inundação, transbordamento de cursos d'água, represas, lagos ou lagoas, desmoronamento ou queda de terras, pedras, roubo, etc. Não está incluída nessa cobertura a permanência do objeto segurado nos armazéns de propriedade, administração, controle ou influência do segurado, do embarcador, do consignatário, do destinatário, do despachante ou de seus agentes, representantes ou prepostos, bem como em qualquer armazém portuário. V. tb. SEGURO TRANSPORTES.

SEGURO VALORES

Cobertura do ramo Riscos Diversos que se subdivide em várias modalidades. Em todas elas, o seguro Valores cobre os riscos de roubo e furto qualificado, bem como a destruição ou perecimento dos valores em consequência ou decorrência da simples tentativa, além de quaisquer outros eventos decorrentes de causa externa (exceto aqueles expressamente excluídos pelas condições da apólice). Nas modalidades Valores em Trânsito em Mãos de Portadores e Valores em Veículos de Entrega de Mercadorias, a cobertura também se estende à ocorrência dos riscos cobertos quando decorrentes de acidentes ou mal súbito sofrido pelos portadores. A cobertura nunca se aplica a bens definidos na apólice como "valores", quando se caracterizem como mercadorias inerentes ao ramo do negócio do segurado (ex.: joias). A cobertura para os estabelecimentos financeiros que estejam regidos pela Lei nº 7.102, de 20.6.83, não se enquadra em quaisquer das modalidades de Seguro Valores, que poderão ter cobertura no ramo Global de Bancos. V. tb. Seguro Riscos Diversos, Seguro Transportes, Seguro Valores em Trânsito em Mãos de Portadores, Seguro Valores em Veículos de Entrega de Mercadorias, Seguro Valores Exclusivamente Dentro de Cofre-Forte, Seguro Valores Exclusivamente Dentro de Caixa-Forte, Seguro Valores no Interior do Estabelecimento (Dentro e/ou Fora de Cofre-Forte e de Caixa-Forte). 1. EM TRÂNSITO EM MÃOS DE PORTADORES – Submodalidade do ramo Riscos Diversos que garante os valores do segurado sob sua guarda ou custódia, enquanto estiverem sendo transportados por portadores (conforme definidos na apólice) fora do local especificado na apólice. Mediante acordo prévio com a seguradora e pagamento de prêmio adicional, a cobertura poderá ser estendida a viagens aéreas e a território internacional. V. tb. SEGURO

VALORES, SEGURO RISCOS DIVERSOS. 2. EM VEÍCULOS DE ENTREGA DE MERCADORIAS – Submodalidade do ramo Riscos Diversos que garante os valores do segurado sob sua guarda e custódia, enquanto transportados em veículos de entrega de mercadorias, desde que os veículos estejam especificados com verba própria e contenham cofre de aço com alçapão ou boca-de-lobo, devidamente soldado no interior do veículo. Nessa modalidade, admite-se a extensão da Cobertura para o percurso entre o estabelecimento em que o vendedor recebe o pagamento da mercadoria vendida e o veículo onde se encontra o cofre em que os valores são depositados, mediante pagamento de prêmio adicional. V. tb. SEGURO VALORES, SEGURO RISCOS DIVERSOS. 3. EXCLUSIVAMENTE DENTRO DE CAIXA-FORTE – Submodalidade do ramo Riscos Diversos que garante os valores do segurado sob sua guarda ou custódia, enquanto estiverem no local do seguro (estabelecimento do segurado expressamente especificado na apólice), exclusivamente guardados dentro de caixa-forte. Essa cobertura abrange: roubo, furto qualificado (ou a destruição ou perecimento dos valores em consequência ou decorrente da simples tentativa) e quaisquer outros eventos decorrentes de causa externa, exceto aqueles expressamente excluídos pelas condições da apólice. V. tb. SEGURO VALORES, SEGURO RISCOS DIVERSOS. 4. NO INTERIOR DO ESTABELECIMENTO (DENTRO E/OU FORA DE COFRE-FORTE E DE CAIXA-FORTE) – Submodalidade do ramo Riscos Diversos que garante os valores do segurado sob sua guarda ou custódia, enquanto estiverem no local do seguro (estabelecimento do segurado expressamente especificado na apólice), quer seja dentro e/ou fora de cofre-forte e de caixa-forte. Essa cobertura abrange: roubo, furto qualificado (ou a destruição ou perecimento dos valores em consequência ou decorrente da simples tentativa) e quaisquer outros eventos decorrentes de causa externa, exceto aqueles expressamente excluídos pelas condições da apólice. V. tb. SEGURO VALORES, SEGURO RISCOS DIVERSOS. 5. TRANSPORTADOS EM CARROS-FORTES (VIATURAS BLINDADAS) – Submodalidade do ramo Riscos Diversos que garante os valores do segurado sob sua guarda e custódia, enquanto transportados em carros-fortes sob a guarda de portadores. A seguradora se exime de qualquer responsabilidade onde se comprove que o segurado não opera com as condições mínimas de segurança exigidas pela legislação específica. V. tb. SEGURO VALORES, SEGURO RISCOS DIVERSOS.

SEGURO VEÍCULOS

Tem cobertura nos ramos Automóveis, Cascos e Aeronáutico. No caso de provas desportivas, em RCFV. V. tb. DPVAT, RCFV, Seguro Aeronáutico, Seguro Automóveis. 1. DE PASSEIO LOCADOS Reembolso das indenizações pagas a terceiros pelo segurado em decorrência de acidente causado pelos veículos por ele locados, enquanto estiverem sendo dirigidos pessoalmente por um dos seus prepostos devidamente especificados na apólice. A cobertura é automática, iniciando-se no momento em que o veículo é entregue ao locatário.

SEGURO VIDA

É aquele em que a duração da vida humana serve de base para o cálculo do prêmio devido ao segurador, para que este se obrigue a pagar ao beneficiário do seguro um capital ou uma renda determinados, por morte do segurado ou no caso de o segurado sobreviver a um prazo convencionado. 1. COMBINADO – Resulta da combinação de diferentes planos de seguro de vida, quais sejam: Vida Inteira com Outros; Temporários com Dotais Puros (chamados de Dotais Mistos) e Temporários com Outros. V. tb. SEGURO VIDA, SEGURO VIDA INTEIRA, SEGURO TEMPORÁRIO DE CAPITAL, SEGURO TOTAL, SEGURO TEMPORÁRIO DE RENDA. 2. EM GRUPO – É um contrato temporário – geralmente por períodos anuais, e renovável automaticamente – pelo qual o segurador, numa mesma apólice denominada Apólice-Mestra, cobre o risco de morte de um grupo predeterminado de pessoas unidas entre si por interesse comum, e/ou que mantenham vínculo com o estipulante. 3. EM GRUPO DE PEQUENAS FIRMAS OU ENTIDADES – Garante um conjunto de pessoas homogêneas em relação a uma ou mais características expressas por um vínculo concreto a um empregador. O termo empregado é extensivo aos dirigentes da empresa, desde que exerçam regularmente suas atividades na firma ou entidade. O estipulante é a entidade empregadora. 4. EM GRUPO DE PRESTAMISTAS – Cobertura de pessoas que convencionaram pagar prestações a pessoa jurídica com o objetivo de amortizar a dívida contraída para atender a compromisso assumido. Em caso de morte ou de invalidez permanente total do segurado, as prestações são liquidadas pela seguradora e o bem fica liberado. V. tb. SEGURO VIDA EM GRUPO, SEGURO CRÉDITO INTERNO. 5. EM GRUPO PARA GARANTIA DA MANUTENÇÃO, TRATAMENTO, TREINAMENTO OU EDUCAÇÃO DE PESSOAS EXCEPCIONAIS – Plano de Seguro Vida em Grupo que cobre os pais de excepcionais. Aprovado pela Circular SUSEP-49/73, de 20.12.73. Tal plano não encontrou receptividade, tanto pelo mercado segurador quanto pelo público a que se destinava. 6. EM GRUPO PARA GARANTIA DO CUSTEIO EDUCACIONAL – Garante a educação de crianças no caso de morte prematura de seus provedores. O grupo segurável é o conjunto de pessoas caracterizadas pelo vínculo de paternidade ou responsabilidade legal sobre educandos, alunos de uma ou mais entidades de ensino ou de uma ou mais unidades de ensino filiadas a uma mesma entidade. 7. EM GRUPO PARA PEQUENOS RURALISTAS – Para produtores rurais que não possuem a propriedade da terra e, portanto, não podem oferecer garantias para os empréstimos junto ao governo. Em caso de morte, as famílias têm a dívida quitada, podendo inclusive levantar parte do financiamento no caso de o mutuário não ter recebido toda sua cota. V. tb. SEGURO VIDA, SEGURO VIDA EM GRUPO, SEGURO TEMPORÁRIO DE VIDA DO PRODUTOR. 8. EM GRUPO PARA RURALISTA – V. SEGURO VIDA EM GRUPO PARA PEQUENOS RURALISTAS. 9. EM GRUPO CAPITAL GLOBAL – A empresa define um capital global a ser dividido pelo número de funcionários de forma uniforme, incluindo opcionalmente sócios e diretores. Nesse caso, há dispensa do preenchimento de cartão-proposta. O sinistro é regulado através do envio da GFIP. Não é necessário o envio mensal de dados de movimentação de segurados para faturamento por parte do corretor/estipulante. 10. INDIVIDUAL – Cobre a morte ou a

sobrevivência de um único segurado, embora possa ser realizado sobre mais de uma vida sob a mesma apólice (casais, sócios, etc.). Suas indenizações podem ser pagas sob a forma de capital, de renda ou combinadas (capital e renda). Embora seja também praticado na modalidade temporária isolada (seguros hipotecários ou complementares), seus planos mais usuais estão voltados para longa duração, por toda a vida ou por períodos que podem ser menores, mas, ainda assim, consideráveis (casos de sobrevivência). É baseado em prêmios nivelados e geração de provisões matemáticas (também conhecidas como prêmios de poupança). É um tipo de seguro extremamente vulnerável a taxas inflacionárias constantemente elevadas, porque anulam as vantagens da poupança nele embutidas e a invariabilidade do custo. Por ser individual, é uma forma de seguro extremamente amoldável às necessidades e disponibilidades financeiras dos seus adquirentes, mercê das combinações individualizadas que propicia e que podem cobrir toda uma existência, ao contrário do Seguro de Vida em Grupo, rígido e transitório, originalmente concebido para cobrir a fase laborativa dos segurados e, portanto, geralmente contratado na modalidade temporária. V. tb. SEGURO VIDA, SEGURO VIDA EM GRUPO. 11. INTEIRA – Modalidade do Seguro Vida para casos de morte, a prêmios vitalícios, onde ocorre o pagamento da indenização pela morte do segurado em qualquer época. V. tb. SEGURO VIDA. 12. PAGAMENTOS LIMITADOS – Seguro de vida com pagamento do prêmio limitado a determinado período de tempo. A indenização é paga por falecimento do segurado, a qualquer tempo, independentemente de o segurado haver ou não cumprido o prazo estabelecido para o pagamento dos prêmios. V. tb. SEGURO VIDA. 13. TEMPORÁRIO – Seguro com duração determinada. Subdivide-se em Temporário de Capital, no qual só há obrigação de pagamento de um capital se a morte ocorrer dentro de determinado período, e Temporário de Renda, no qual, ocorrendo a morte do segurado dentro do prazo determinado, há a obrigação do pagamento de uma renda temporária ao beneficiário indicado. O seguro de vida em grupo nada mais é que um seguro temporário de capital, anualmente renovável. V. tb. SEGURO VIDA, SEGURO VIDA EM GRUPO.

SELEÇÃO ADVERSA

Aceitação indiscriminada de riscos, por parte da seguradora, sem cautelas de diferenciação financeira quanto à exposição aos riscos dos bens/pessoas oferecidos a segurar, de modo a manter mais riscos ruins do que bons para sustentar a carteira segurada.

SELEÇÃO DE RISCOS

Método através do qual o subscritor escolhe os segurados que irá aceitar. O trabalho do subscritor é distribuir os custos equivalentemente entre os membros de um grupo a ser segurado. Portanto, o subscritor deve determinar quais riscos são normais ou padrão, para cobrar taxas padrão; quais são subnormais, para cobrar taxas mais elevadas; e quais são preferenciais, para oferecer um desconto. V. tb. RISCO, SUBSCRIÇÃO, SUBSCRITOR.

SEQUESTRO DE AERONAVES

V. Seguro Sequestro, Resgate e Extorsão.

SERVIÇO

Legalmente, é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

SIGILO MÉDICO

Informe apenas do conhecimento do seu titular ou de determinado número de pessoas. Não deve, por disposição de lei ou por vontade juridicamente relevante do interessado, ser transmitido a outrem. V. tb. Medicina de Seguros.

SINISTRALIDADE

Relação entre a quantidade e a intensidade com que ocorrem as perdas cobertas e o prêmio cobrado pela seguradora. V. tb. Sinistro.

SINISTRO

Ocorrência do acontecimento previsto no contrato de seguro e que obriga a seguradora a indenizar. V. tb. Apólice, Seguro.

SISTEMA BONUS-MALUS

Sistema de bonificação ou penalidade, compensatório de redução ou aumento do prêmio inicial, que premia ou castiga o segurado. Forma utilizada pela seguradora para incentivar a prudência.

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO

É o sistema constituído por um conjunto de organismos com a finalidade de financiar, planejar, projetar e construir habitações a serem vendidas em prestações mensais idealmente acessíveis às camadas sociais a que se destinam. O financiamento é baseado na renda familiar do comprador. V. tb. Seguro Habitacional Do Sistema Financeiro da Habitação, Seguro Habitacional Fora do Sistema Financeiro de Habitação.

SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS

É constituído pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP; da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP; dos resseguradores locais; das seguradoras autorizadas a operar no Brasil; e dos corretores habilitados. V. tb. CNSP, CORRETOR, SEGURADORA, SUSEP.

SLIP

Documento utilizado para formalizar a contratação de uma colocação de um resseguro, em geral facultativo, no qual se anotam os dados que descrevem o risco, e onde cada ressegurador faz constar a parte do risco que foi por ele aceita. Por si só não tem valor legal, mas pode ser usado como evidência da

data de conclusão do contrato de seguro. Existe uma forma padrão de slip utilizada no mercado do Lloyd's de Londres. V. tb. Lloyd's.

SOA (Society of Actuaries)

Sociedade norte-americana dos Atuários.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE CIÊNCIAS DO SEGURO

Criada em 1953 com o objetivo de suprir a ausência da cátedra de Economia do Seguro. Dentre seus objetivos estão a promoção de cursos de seguros e a criação de cátedras da ciência do seguro nas faculdades de ensino superior.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE MEDICINA DE SEGURO

Fundada no Rio de Janeiro em 17.5.74. Tem por finalidade estudar, divulgar e discutir assuntos médicos referentes a seguros privados; promover congressos ou aderir a conferências nacionais e internacionais da especialidade; organizar cursos sobre assuntos da especialidade; editar ou fazer publicar os trabalhos apresentados em suas sessões científicas; criar prêmios para os trabalhos originais sobre a especialidade; preservar a ética médica; associar-se ou filiar-se a outras entidades médicas nacionais e internacionais.

SOCIEDADE DE CAPITALIZAÇÃO

Entidade organizada sob a forma de sociedade anônima, com a finalidade de emitir e comercializar títulos de capitalização. V. tb. Título de Capitalização.

SOCIEDADE DE SEGUROS

V. Seguradora.

SOCIEDADE SEGURADORA

V. Seguradora.

SOCIETY OF ACTUARIES

Associação de indivíduos especialmente treinados em matemática atuarial, incluindo juros compostos, anuidades, problemas de vida, estimação de probabilidades de morte e estatística. Essa associação fornece uma série de exames atuariais para prospectivos membros que desejam a designação de Fellow ou Associate da Society of Actuaries (FSA, ASA).

SOCIETY OF LLOYD'S UNDERWRITERS

V. Lloyd's (de Londres).

SOLVÊNCIA

Qualidade ou condição de solvente. Diz-se da situação de companhia de seguros que paga ou pode pagar seus compromissos. Devedor que possui seu ativo maior do que o passivo. 1. SOLVÊNCIA II Novo mecanismo de regras de capital baseado em risco para as seguradoras. Tem como principal objetivo garantir e salvaguardar os direitos dos segurados (solidez do mercado). De acordo com o antigo modelo de Solvência I, o nível de Solvência exigido

dependia apenas, e de uma forma simplificada, do nível de prêmios ou sinistros, não havendo qualquer relação entre o capital exigido do segurador e o risco assumido, nomeadamente risco de subscrição, risco de crédito, risco de mercado, risco de liquidez e risco operacional. O modelo Solvência II visa a introduzir uma abordagem comum em nível mundial, baseada em princípios econômicos num sistema baseado em risco, o que significa que o risco é medido em princípios consistentes e que os requisitos de capital estão alinhados com os riscos subjacentes do segurador. Nos bancos, tais regras são conhecidas como Basileia. A expectativa é de que as regras comecem a valer em 2012.

SORTEIO

Meio pelo qual as sociedades de capitalização antecipam o reembolso de títulos, pagando aos possuidores, quando sorteadas as respectivas combinações, a importância total do valor do título. O sorteio é público, e deve ser feito em presença do fiscal do Governo. Também é a forma pela qual podem ser distribuídos os resultados técnicos positivos de uma apólice de Seguro Vida em Grupo cujo custeio seja contributivo.

STANDARD RISK

V. Risco Normal.

STOP-LOSS

V. Resseguro Excesso de Sinistralidade.

SUB-ROGAÇÃO

No que diz respeito ao seguro, é o direito que a lei confere ao segurador, que pagou a indenização ao segurado, de assumir seus direitos e obrigações contra os terceiros responsáveis pelos prejuízos.

SUBSCRIÇÃO

Processo de análise de risco cuja cobertura é proposta para a seguradora, resultando na aceitação ou rejeição da transferência desse risco. Classificação dos riscos selecionados para cobrança do prêmio adequado. Em termos mais simples, é o processo de emissão de uma apólice. V. tb. Seleção de Riscos, Subscritor, Risco.

SUBSCRITOR

Pessoa que executa a função de subscrever. Determina se um potencial segurado é segurável a taxas padrão, subnormais, preferenciais ou se não é segurável. V. tb. Riscos, Seleção de Riscos, Subscrição.

SUBSTANDARD RISK

V. Risco Subnormal.

SUICÍDIO

É a morte voluntária. Nos termos da lei, o suicídio não será coberto antes de passada a carência mínima de 24 meses de vigência da apólice. Ainda não há um posicionamento claro da jurisprudência e da doutrina quanto à classificação do suicídio para fins de seguro, isto é, se acidente pessoal ou não. Também se discute se o suicídio intencional após dois anos de carência deve ser coberto, mesmo quando comprovadamente intencional. V. tb. Seguro Acidentes Pessoais, Seguro Vida.

SUOR DE PORÃO

É a condensação do vapor d'água nos porões das embarcações, meio propício para a sua formação pelo fato de ser ambiente abafado. Essa condensação, quando moderada, é inócua em condições normais, embora possa ser particularmente agravada em presença de condições meteorológicas adversas, indutoras da elevação da umidade relativa do ar e, em casos extremos, impeditivas da adequada aeração dos porões. Os danos causados pelo suor de porão às mercadorias transportadas não estão compreendidos na cobertura normal do seguro Transportes Marítimos, podendo ser garantidos, não obstante, mediante contratação de cobertura especial.

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP)

Autarquia federal, vinculada ao Ministério da Fazenda, integrante do Sistema Nacional de Seguros Privados, à qual compete a fiscalização da constituição, a organização, o funcionamento e a operação das seguradoras, EAPPs, sociedades de capitalização, resseguradores, escritórios de representação de resseguradores estrangeiros e de corretores de seguros e resseguros. V. tb. Sistema Nacional de Seguros Privados.

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (PREVIC)

Criada pela Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, a PREVIC é uma autarquia de natureza especial, dotada de autonomia administrativa e financeira e patrimônio próprio, vinculada ao Ministério da Previdência Social e com sede e foro no Distrito Federal, destinada a atuar em todo o território nacional como entidade de fiscalização e de supervisão das atividades das entidades fechadas de previdência complementar. Ela é responsável também pela execução das políticas para o regime de previdência complementar, operado pelas entidades fechadas de previdência complementar (EFPC), observadas as disposições constitucionais e legais aplicáveis.

SUPPLY BOND

V. Seguro Garantia do Executante Fornecedor.

SUPPLY VESSEL

Embarcação Auxiliar.

SURETY BOND

V. Seguro Garantia.

SUSEP

V. Superintendência de Seguros Privados.

T

TABELA DE COMUTAÇÃO

Tabela que resulta da conjugação dos elementos de uma tábua de mortalidade com os valores atuais da unidade de capital, a uma dada taxa de juros. Serve, principalmente, para abreviar os cálculos dos prêmios de Seguro Vida. V. tb. Seguro Vida.

TABELA DE PRAZO CURTO

É aplicada, principalmente, para calcular o prêmio de seguros com duração inferior a 1 (um) ano, em que a exposição ao risco é presumivelmente maior, embora também se aplique a restituições, em caso de cancelamento do seguro.

TÁBUA

Conjunto de números metodicamente ordenados, facilitando a leitura das informações. 1. BIOMÉTRICA – Instrumento que mede a expectativa de vida humana, as probabilidades de morte de uma idade predeterminada a outra também predeterminada, bem como a probabilidade de sobrevivência de forma complementar. O mesmo que tábua de mortalidade. V. tb. SEGURO VIDA. 2. DE CONJUNTO – V. TÁBUA DE MORTALIDADE AGREGADA. 3. DE INVALIDEZ – Mede as probabilidades relativas à invalidez. São, principalmente, de dois tipos: Tábua de Entrada em Invalidez e Tábua de Mortalidade de Inválidos. V. tb. SEGURO VIDA. 4. DE MORBIDADE – Utilizada para medir as probabilidades de que os expostos ao risco contraíam enfermidades, bem como da duração de cada enfermidade. V. tb. SEGURO VIDA. 5. DE MORTALIDADE – Definida como “o instrumento destinado a medir as probabilidades de vida e de morte”. Consiste, na sua forma mais elementar, em uma tabela que registra, de um grupo inicial de pessoas da mesma idade, o número daquelas que vão atingindo as diferentes idades, até a extinção completa do referido grupo. A Tábua de Mortalidade possui, na generalidade dos casos, quatro colunas com algarismos, sendo a primeira relativa às idades (x), a segunda, ao número de sobreviventes (lx), a terceira, ao número de mortos (dx), e a quarta, e última, (qx) ao quociente da divisão de dx por lx, em cada linha. As Tábuas de Mortalidade admitidas no Brasil para o cálculo dos prêmios do Seguro Vida em Grupo são: SGB-71, CS0-58 MALE, CS0-80 MALE, CSG-60, GKM-70 MALE, ALLG-72 MALE e AT-49 MALE, podendo ser utilizadas outras tábuas, desde que reconhecidas pelo Instituto Brasileiro de Atuária (IBA). V. tb. SEGURO VIDA. 6. DE MORTALIDADE AGREGADA (SELECT

AND ULTIMATE MORTALITY TABLE) – Ou tábua de conjunto. Registra a mortalidade de um conjunto de pessoas expostas ao risco, sem levar em consideração o tempo de permanência no grupamento ou, em outras palavras, a união dos segurados que ainda estão no período de validade da seleção médica com aqueles que já ultrapassaram esse período. V. tb. TÁBUA DE MORTALIDADE SELETA, SEGURO VIDA. 7. DE MORTALIDADE BÁSICA – Tábua de mortalidade que ainda não é definitiva para uso comercial. Embora esteja revista e regularizada, ainda não contém margens de segurança suficientes. A tábua de mortalidade comercial CS0-58 apresenta a seguinte mortalidade por 1.000 expostos ao risco: 20 anos – 1.79; 30 anos – 2.13; 40 anos – 3.53; 50 anos – 8.32. A tábua básica (1958 CSO Basic Table), por outro lado, apresenta os seguintes valores para as mesmas idades: 20 anos – 0.84; 30 anos – 1.08; 40 anos – 2.36; 50 anos – 6.71. V. tb. SEGURO VIDA. 8. DE MORTALIDADE FINAL (ULTIMATE MORTALITY TABLE) – Tábua de Mortalidade que inclui apenas os segurados que já ultrapassaram o período útil de validade da seleção médica, ou seja, o limite de permanência da Tábua de Mortalidade Seleta. V. tb. TÁBUA DE MORTALIDADE SELETA, SEGURO VIDA. 9. DE MORTALIDADE SELETA (SELECT MORTALITY TABLE) – Tábua construída sobre os segurados que foram submetidos a exames médicos ao contratarem o seguro. Expressa os valores obtidos durante certo período de tempo (em geral, cinco anos) imediatamente após o início de vigência do seguro, quando a mortalidade esperada é significativamente mais baixa do que a dos segurados da mesma idade, também igualmente selecionados, mas que já ultrapassaram esse período de tempo. Nessa tábua, as idades costumam figurar entre colchetes. V. tb. SEGURO VIDA. 10. DE SOBREVIVÊNCIA – É a mesma tábua de mortalidade básica, mas com as margens de segurança (carregamento de segurança) empregadas em sentido oposto ao da tábua de seguros para os casos de morte, ou seja, a tábua de sobrevivência superestima a duração da vida dos expostos ao risco. Um exemplo de Tábua de Sobrevivência utilizada no Brasil (também para casos de morte) é a AT-49 (Annuity Table for 1949). V. tb. SEGURO VIDA. 11. FEMALE – Tábua de mortalidade feminina. V. TÁBUA DE MORTALIDADE. 12. MALE – Tábua de mortalidade masculina. V. TÁBUA DE MORTALIDADE. 13. Z – Tábua de Mortalidade final calculada a partir da experiência de mortalidade em apólices de Seguro Vida emitidas por grandes companhias americanas entre 1925 e Z. A tábua Z foi um passo no desenvolvimento das Commissioners Standard Ordinary Table of Mortality.

TARIFA

Relação das taxas correspondentes a cada classe de risco. É de acordo com a taxa constante da tarifa que o segurador calcula o prêmio relativo ao seguro que lhe é proposto. Prêmio padrão de seguro estabelecido para uma determinada classe de risco. 1. PRIVATIVA - Exclusiva de uma seguradora.

TARIFAÇÃO

Avaliação do risco de pessoa física ou jurídica. Procedimento de cálculo do prêmio de forma a que ele seja adequado: suficiente para pagar sinistros de acordo com a frequência esperada, salvaguardando a capacidade de

solvência da seguradora. V. tb. Tarifação Especial. 1. ESPECIAL Critério específico, não previsto nas tarifas vigentes, aplicável a um determinado tipo de segurado ou de risco.

TAXA

Elemento necessário à fixação das tarifas de prêmios, cálculos de juros, reservas matemáticas, etc. A taxa é uma percentagem fixa, que se aplica a cada caso determinado, estabelecendo a importância necessária ao fim visado. V. Taxação. 1. DE ADMINISTRAÇÃO Em planos de previdência e seguros de vida com cobertura por acumulação, é taxa cobrada sobre o valor da reserva constituída visando a remunerar o administrador pela prestação de serviços de gestão e administração do plano. 2. BÁSICA Taxa da tarifa, a partir da qual são calculados os prêmios. As taxas podem sofrer deduções ou acréscimos, dependendo da natureza do risco. 3. COMERCIAL Taxa referencial para a geração dos prêmios comerciais, sendo obtida a partir da incorporação de margens (custos da seguradora) à taxa pura. 4. DE EXCESSO DE DANOS Taxa, geralmente percentual, aplicada pelo ressegurador sobre os prêmios auferidos pela ressegurada, na carteira protegida por esse tipo de resseguro não-proporcional. 5. DE LETALIDADE Medida de frequência de óbitos por determinada causa entre membros de uma população atingida por essa doença. E, também, a estimativa da possibilidade de falecer por determinada causa, dentre os casos dessa doença. 6. DE MORTALIDADE Relação entre a frequência de mortes de membros de um determinado grupo e a quantidade de membros do grupo, em determinado período de tempo. 7. ESTATÍSTICA Expressa a relação entre o total de prejuízos incorridos em determinados sinistros e a totalidade dos seguros em carteira expostos aos mesmos riscos (capital segurado médio). 8. FIXA Taxa flat, não sujeita a qualquer ajustamento futuro. Taxa de prêmio de resseguro aplicável à receita de prêmio total relativa a um negócio cedido pela seguradora ao ressegurador. 9. MÉDIA Relação entre o prêmio total de um grupamento de riscos isolados e o capital total segurado desses mesmos riscos. Utilizada, principalmente, nos Seguros Vida em Grupo. 10. MÍNIMA Menor taxa aceitável pela qual uma seguradora emite uma apólice. A taxa mínima deve ser suficiente para cobrir as despesas fixas de emissão da apólice. 11. PURA Taxa estatística do seguro, acrescida dos carregamentos de segurança.

TAXAÇÃO

Exprime a ação de fixar um preço, ou de estabelecer um valor. 1. ESPECIAL Aplicável à exposição a perdas altamente individualizadas, que não são baseadas nos princípios costumeiros de taxação de riscos, tais como identificação, classificação e seleção. O subscritor aceita a responsabilidade por um risco único ou especial, ao invés de construir um grupo de seguro com taxas padronizadas.

TELEMÁTICA

Pode ser definida como a área do conhecimento humano que reúne um conjunto e o produto da adequada combinação das tecnologias associadas

à eletrônica, à informática e às telecomunicações, aplicados aos sistemas de comunicação e aos sistemas embarcados. Caracteriza-se pelo estudo das técnicas para geração, tratamento e transmissão da informação, nas quais estão preservadas as características de todas essas áreas, porém apresentando novos produtos derivados destas.

TEMPORARY LIFE ANNUITY

V. Renda.

TENDÊNCIA DOS NEGÓCIOS

No ramo Lucros Cessantes, fatores a serem levados em conta ao estabelecer o resultado que seria alcançado durante o período indenitário, caso não houvesse ocorrido o sinistro. V. Seguro de Lucros Cessantes.

TEORIA DO RISCO

Processo que tem por finalidade produzir análises matemáticas das flutuações aleatórias dos negócios de seguros e pôr em discussão os meios de proteção contra seus efeitos desfavoráveis. Também, em outra acepção, a substituição, no seguro, do conceito de culpa pelo conceito de risco. V. tb. Seguro Dpvt No Fault Insurance.

TEORIA DO RISCO COLETIVO (TRC)

É uma técnica que nos permite obter a solução de problemas complexos do mercado segurador: tarifação de riscos, determinação de limites técnicos, margem de solvência e capital econômico, além de provisões técnicas.

TERCEIROS

Pessoa física ou jurídica, estranha ao contrato de seguro e que não tenha relação de parentesco com o segurado e nenhum tipo de relacionamento ou dependência econômico-financeira com ele, que, em função de relação indireta, pode aparecer como reclamante de indenização ou benefício, ou como responsável pelo dano.

TERM INSURANCE

V. Seguro Vida Temporário.

TERMINAL RESERVE

Provisão matemática da apólice de Seguro Vida ao fim do período de 1 (um) ano.

TÉRMINO DA VIGÊNCIA

Data final para ocorrência de riscos previstos numa apólice de seguros.

TIME CHARTER

Contrato para o uso do navio por determinado período de tempo. O afretamento é pago ao navio transportador com base no tempo e na suposição de que, durante o tempo pelo qual o pagamento é feito, o navio

estará em total condição de operação. O contrato contém, todavia, a Breakdown Clause, a qual estipula que, em caso de perda de tempo por deficiência de homens, fogo ou quebra de máquinas que impossibilite o trabalho do navio, o pagamento cessará até que a embarcação esteja em condições de reassumir os seus serviços. V. tb. Frete e Charter Party.

TITULAR

Segurado principal que contratou o seguro, plano de previdência ou título de capitalização. É o segurado que responde legalmente pelo contrato de seguro.

TÍTULO A

V. Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, Seguro Habitacional fora do Sistema Financeiro da Habitação.

TÍTULO B

V. Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, Seguro Habitacional Fora do Sistema Financeiro da Habitação.

TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO

Certificados emitidos pelas sociedades de capitalização em favor dos respectivos tomadores. Há quatro tipos de modalidade de produtos. a) COMPRA PROGRAMADA O Título de Capitalização em que a sociedade de capitalização garante ao titular, ao final da vigência, o recebimento do valor de resgate em moeda corrente nacional, sendo disponibilizada ao titular a faculdade de optar, se este assim desejar e sem qualquer outro custo, pelo recebimento do bem ou serviço referenciado na ficha de cadastro, subsidiado por acordos comerciais celebrados com indústrias, atacadistas ou empresas comerciais. b) INCENTIVO Título de capitalização que está vinculado a um evento promocional de caráter comercial instituído pelo subscritor. c) POPULAR Título de capitalização que tem por objetivo propiciar a participação do titular em sorteios, sem que haja devolução integral dos valores pagos. d) TRADICIONAL Título de Capitalização que tem por objetivo restituir ao titular, ao final do prazo de vigência, no mínimo, o valor total dos pagamentos efetuados pelo subscritor, desde que todos os pagamentos previstos tenham sido realizados nas datas Programadas. V. Pagamentos de Prêmio (Capitalização).

TOMADOR

No Seguro Garantia, empresa contratada para executar obras, prestar serviços ou fornecer equipamentos/produtos e que contrata (toma) o seguro. A nomenclatura foi adotada no Brasil, por ser aquela utilizada no mercado português e, portanto, assimilável pelo mercado internacional.

TONTINA

Sistema idealizado em 1653 pelo napolitano Lorenzo Tonti, à época a serviço do cardeal Mazarino, primeiro-ministro do rei de França, Luis XIV. O plano

original consistia de um empréstimo feito à Coroa, remunerado por uma taxa anual de juro, de antemão fixada. Os subscritores de tais empréstimos seriam agrupados em fundos formados segundo as idades dos emprestadores ou das pessoas por eles indicadas, desde a idade 0 (zero) até a idade mais elevada possível, blocados em faixas etárias de 7 (sete) em 7 (sete) anos. Era estabelecida uma duração para os fundos em função do prazo de duração dos empréstimos, finda a qual seriam resgatados os títulos garantidores e entregue o resultado financeiro aos sobreviventes ou a seus representantes. Esse sistema, como concebido originalmente, não chegou a ser praticado, pelo fato de o Parlamento francês haver rejeitado o decreto real. Bem mais tarde, quase quarenta anos após, em 1689, o sistema foi posto em prática na França, com algumas modificações no projeto original. Da França migrou para outros países europeus, tendo florescido principalmente no século XVIII, declinando daí em diante, até a sua quase completa extinção. Foi proibido em muitos países, em face de ações criminosas cometidas por participantes que promoviam o assassinato de outros, a fim de incrementar o valor monetário a ser sacado. Alguns militantes da área de seguros atribuem caráter tontineiro ao plano dotal puro, pela circunstância de indenizar apenas os sobreviventes. V. tb. Total Puro.

TR

É a Taxa Referencial fixada e publicada pelo Banco Central do Brasil, para atualização monetária aplicável às cadernetas de poupança.

TRANSFERÊNCIA

Em seguro de pessoas, movimentação de plano ou conjunto de planos, com cobertura por sobrevivência, incluindo os titulares e assistidos, assim como as reservas, as provisões, os fundos e os ativos garantidores correspondentes.

TRANSIT INSURANCE

Seguro incluído no ramo Transportes Marítimos Nacionais. Protege o segurado contra a perda da propriedade embarcada. A apólice pode ser contratada para um único embarque, para uma família em mudança, ou pode ser TSIB.

U

UNDERWRITER

V. Subscritor.

UNDERWRITING

V. Subscrição.

UNEARNED PREMIUM

V. Prêmio não ganho.

V

VAGP (VIDA COM ATUALIZAÇÃO GARANTIDA E PERFORMANCE)

Seguro de vida que garante aos segurados, durante o período de diferimento, por meio da contratação de índice de preços, apenas a atualização de valores e a reversão, parcial ou total, de resultados financeiros.

VALOR

Estimativa monetária de um determinado bem, direito ou serviço. V. Valores. 1. AJUSTADO – Valor atribuído a um bem segurado. Nas apólices avaliadas é fixado pelo segurado e segurador. Pode também ser estabelecido por laudo emitido por avaliador. 2. ATUAL – O valor em risco denomina-se “valor atual” sempre que represente o valor do bem no dia e local do sinistro. Em matemática financeira, denomina-se valor atual de um capital a ser pago em “n” anos a quantia que, colocada a juros compostos durante este período, adquire um valor igual ao capital considerado. O valor atual se expressa pelo símbolo “v”. 3. DECLARADO – Valor declarado pelo segurado para o objeto do seguro e aceito expressamente pelo segurador na apólice. Esse valor entende-se ajustado e admitido para todos os efeitos do seguro, mas o segurador pode reclamar contra ele se provar que foi induzido a erro por má-fé do segurado. 4. DE FACE – No ramo Vida, é o valor estabelecido em apólice, a ser pago em caso de morte do segurado ou no vencimento do contrato. Não inclui quaisquer valores adicionados através de cláusula de dupla indenização, dividendos, ou quaisquer outras provisões especiais. Nas coberturas de valores, é o valor impresso nos tickets (vale-refeição e transporte). Neste último caso, o segurado pode optar pela cobertura sobre o valor de face, ou meramente pelo custo do papel, impressão, etc. 5. DESCONTO – Valor presente ou atual de um compromisso futuro devido em uma data futura estipulada. 6. DE MERCADO – Condição estipulada em determinados contratos de seguro através da qual o segurador se obriga, em caso de sinistro, a indenizar o segurado com base no valor de mercado do bem coberto pelo seguro ou que garante a indenização de perda total pelo valor de mercado do veículo, independente da importância segurada. 7. DE NOVO – O valor em risco denomina-se valor de novo sempre que se refira ao custo de reposição do bem sinistrado, sem que se leve em conta a depreciação do mesmo pelo tempo, uso ou desgaste, sujeito esse processo a limitações. 8. DE REPOSIÇÃO – Valor do custo de reposição do bem destruído ou inutilizado pelo sinistro. 9. DE RESGATE – Importância em dinheiro que o segurado pode obter em consequência da rescisão do contrato de Vida Individual. Esse valor só está disponível após a apólice ter vigorado por um determinado período de tempo, devendo corresponder a um percentual mínimo do valor da provisão matemática constituída. V. tb. SEGURO VIDA INDIVIDUAL. 10. EM RISCO – É o valor da obrigação do segurador, do ressegurador ou do retrocessionário, no momento da conclusão do contrato. Também o somatório desses valores, quando a referência é feita ao valor integral do objeto ou do interesse segurado. Nos seguros que tenham reservas matemáticas constituídas, o valor em risco deverá levar em conta o abatimento dessas importâncias. 11. IDEAL –

Constitui a base técnica para a taxaço do seguro do casco do automóvel, uma vez que, sendo a cobertura a primeiro risco absoluto, o valor ideal se torna o elemento de correço da taxa, e o responsável pelo equilíbrio da carteira. V. tb. SEGURO AUTOMÓVEIS. 12. MÁXIMO INDENIZÁVEL (VMI) – É o valor máximo de indenizaço a ser pago pela seguradora em virtude de sinistro coberto. Esse valor pode estar representado pela totalidade dos bens segurados ou pelo limite máximo de indenizaço, que deve corresponder à maior perda que o segurado poderá sofrer em caso de sinistro catastrófico. V. tb. SEGURO INCÊNDIO, SEGURO TUMULTOS, SEGURO LUCROS CESSANTES, SEGURO QUEBRA DE MÁQUINAS, SEGURO RISCOS DE ENGENHARIA. 13. SEGURADO – Importância que figura na apólice como valor do contrato, e serve para fixar o limite da responsabilidade do segurador caso ocorra o sinistro. 14. SEGURÁVEL – É o valor do objeto ou do interesse sobre o qual se contrata o seguro. 14. DETERMINADO – Em seguro de automóvel, quantia fixa garantida ao segurado no caso da indenizaço integral do veículo, fixada em moeda corrente nacional, estipulada pelas partes no ato da contrataço. 15. ECONÔMICO – É a capacidade que tem um bem de ser trocado por outros bens ou por dinheiro.

VALORES

Dinheiro em espécie, moedas, metais preciosos, pedras preciosas, joias, pérolas, certificados de títulos, conhecimentos, recibos de depósitos de armazéns, cheques, saques, ordens de pagamento, selos e estampilhas, apólices de seguro e quaisquer instrumentos ou contratos, negociáveis ou não, representando dinheiro, bens ou interesses nos mesmos. Quaisquer documentos nos quais esteja o segurado interessado ou tenha assumido a custódia, ainda que gratuitamente. Os bens acima especificados não serão considerados valores quando se tratar de mercadoria inerente ao ramo de negócio do segurado. V. tb. Seguro Valores, Seguro Riscos Diversos, Seguro Global de Bancos. 1. GARANTIDOS São as garantias concedidas em planos de previdência e seguros de vida com cobertura por acumulaço que têm como origem as provisões matemáticas. Podem consistir, por exemplo, em valor de resgate, saldamento e prolongamento da apólice. 2. EXEMPLARES Indenizaço suplementar que pessoas ou empresas podem ser condenadas a pagar, em ações judiciais de Responsabilidade Civil, imposta por tribunais a título de puniço ou exemplo. 3. MOBILIÁRIOS Designaço comum dada aos créditos por dinheiro, ações, obrigaçoes, títulos negociáveis, entre outros.

VARAÇO

Ato de encalhar uma embarcaço em praias, bancos de areia, costas, etc. A varaço pode ser voluntária, como meio de prevenir ou atenuar um dano maior, ou involuntária.

VARIABLE LIFE

Apólice de Seguro Vida nos EUA. Permite a conjugaço de um seguro com uma conta de investimento e, nesse caso, uma ampla faixa de ativos. A conta

de investimento funciona de forma semelhante a um fundo mútuo. V.tb. Seguro Vida.

VENDAVAL

Vento de velocidade igual ou superior a 15 (quinze) metros por segundo. V.tb. Seguro Riscos, Seguro Incêndio.

VESTING

Processo pelo qual os funcionários acumulam direitos diferidos sobre as contribuições patronais que são feitas para a conta de previdência complementar do trabalhador. Geralmente, os direitos do empregado se acumulam com base no número de anos de serviços prestados pelo funcionário. Os requisitos são especificados no documento do plano que contém também as regulamentações aplicáveis. Conjunto de cláusulas constante do contrato entre a sociedade seguradora e o estipulante-instituidor a que o segurado, tendo prévio e expresso conhecimento de suas disposições, está obrigado a cumprir para que lhe possam ser oferecidos e postos à sua disposição os recursos da provisão (ou provisões) decorrentes dos prêmios pagos pelo estipulante-instituidor.

VGBL (VIDA GERADOR DE BENEFÍCIO LIVRE)

Designa planos que, durante o período de diferimento, tenham a remuneração da provisão matemática de benefícios a conceder baseada na rentabilidade da carteira de investimentos, sem garantia de remuneração mínima e de atualização de valores, e sempre estruturados na modalidade de contribuição variável.

VIATICAL SETTLEMENTS

Um acordo viático é a venda de uma apólice de seguro de vida individual a investidores. Essa venda, a um preço descontado do capital segurado da apólice, mas geralmente em excesso, prevê o vendedor (segurado) imediato pagamento em dinheiro. Geralmente, os acordos viáticos envolvem pessoas físicas, com uma expectativa de vida muito curta (doença terminal, por exemplo). Um acordo de vida é uma operação semelhante (LIFE SETTLEMENTS), mas envolve segurados com maior expectativa de vida.

VÍCIO

Conceito jurídico que designa, na celebração de contratos, procedimento desonesto de uma ou ambas as partes, classificável como dolo, coação ou fraude, e que pode tornar nulos ou anuláveis tais contratos. O conceito preciso de vício pode ser encontrado no Código Civil. 1. INTRÍNSECO Diz-se de uma propriedade intrínseca de certos objetos, a qual age no sentido de provocar a destruição ou avaria dos mesmos, sem a concorrência de qualquer causa exterior. 2. PRÓPRIO. V. Vício Intrínseco. 3. LATENTE V. Vício Oculto. 4. VÍCIO OCULTO Defeito de construção do objeto segurado, que passa despercebido aos construtores e aos fiscais peritos que o examinaram, e que só se revela depois de algum tempo.

VIDA PROVÁVEL

Número de anos para alcançar determinada idade em que tanto a probabilidade de estar vivo nessa determinada idade como a de ter morrido antes sejam iguais a t^2 , de acordo com uma Tábua de Mortalidade.

VIGÊNCIA

É o período de tempo fixado para validade do seguro, certificado ou cobertura. A vigência pode ser prazo curto (menor que um ano), anual ou plurianual. No seguro de vida individual, existe também a apólice vitalícia, cuja vigência é a vida inteira do segurado (não pode ser cancelada de forma unilateral pela seguradora).

VIGILANTE

Pessoa contratada por empresa especializada em vigilância, para vigilância ou transporte de valores pelo próprio estabelecimento financeiro, habilitada e adequadamente preparada para impedir ou inibir ação criminosa. V. tb. Seguro Responsabilidade Civil Operações de Vigilância, Seguro Riscos Diversos, Seguro Valores.

VISTORIA DE SINISTRO

Inspeção feita por peritos habilitados, após o sinistro, para verificar e estabelecer os danos ou prejuízos sofridos pelo objeto segurado.

VISTORIA DO RISCO

Inspeção feita por peritos habilitados para avaliar as condições do risco a ser segurado, com a finalidade de estabelecer o valor do risco.

VITALÍCIO

Contrato de seguro de vida individual que dura a vida inteira do segurado.

VMI

V. Valor Máximo Indenizável.

VRGP (VIDA COM REMUNERAÇÃO GARANTIDA E PERFORMANCE)

Quando esse seguro garantir aos segurados, durante o período de diferimento, remuneração por meio da contratação de índice de atualização de valores e de taxa de juros e a reversão, parcial ou total, de resultados financeiros.

VRI (VIDA COM RENDA IMEDIATA)

Quando, mediante prêmio único, esse seguro garantir o pagamento do capital segurado sob a forma de renda imediata.

VRSA (VIDA COM REMUNERAÇÃO GARANTIDA E PERFORMANCE SEM ATUALIZAÇÃO)

Garante aos segurados, durante o período de diferimento, remuneração por meio da contratação de taxa de juros e a reversão parcial ou total de

resultados financeiros, sempre estruturados na modalidade de contribuição variável.

W

WAIVER OF PREMIUM (Dispensa de Pagamento de Prêmio)

Cláusula que prevê a dispensa do pagamento de prêmio sob condições previstas no contrato de seguro.

WRITTEN PREMIUM

V. PRÊMIO SUBSCRITO.

Z

ZONEAMENTO AGRÍCOLA

12 Trabalho técnico conduzido pela EMBRAPA, que procura definir os períodos favoráveis ao plantio de cada cultura em cada município, levando em consideração o histórico de eventos climáticos ocorridos (temperatura, granizo, geada e seca, entre outros) e os tipos de solo existentes.